

Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA GERAL
DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA****PROC. NºTST-RR-507.082/98.0 TRT da 16ª Região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ OVÍDIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Considerando que o despacho de admissibilidade de fl. 132 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de José Ovídio Miranda, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-542.987/99.2 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : FRANCISCO HÉLIO DE SOUZA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Francisco Hélio de Souza Valério, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-559.698/99.6 (TRT - 4ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDA : VÂNIA MARA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR SANTOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vânia Mara Ferreira Oliveira, mediante petição de fl. 161, requer extração de Carta de Sentença "para que a 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria - RS, juízo onde tramitou o processo, realize a anotação da saída na CTPS."

Na Reclamação Trabalhista, além do pedido de anotação na Carteira de Trabalho existem outros relativos a pagamento de verbas trabalhistas, que foram deferidos na sentença de fls. 85-90 e mantidos pelo TRT da 4ª Região (fls. 123-8).

Não obstante a obrigação de fazer não comportar a execução provisória, conforme tem decidido esta Corte, defiro o pedido de extração de Carta de Sentença, em razão dos demais pleitos julgados precedentes.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-578.098/99.1 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
RECORRIDA : MARIA DO AMPARO DE MORAES MOUZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Maria do Amparo de Moraes Mouzinho, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-640.817/00.8 TRT da 18ª Região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando que o despacho de admissibilidade de fls. 597-8 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Valdecy Custódio de Moraes, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-708.703/00.3 TRT da 9ª Região**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO : ROGÉRIO BRAGA AMIN
 ADOVADO : DR. CAIO AUGUSTUS ALI AMIN

DESPAÇO

Defiro o pedido de Rogério Braga Amin, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-721.651/2001.0 (TRT - 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADA : DR.ª CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO : CLÁUDIO LÚCIO GARCIA
 ADOVADA : DR.ª NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

DESPAÇO

Cláudio Lúcio Garcia, pela petição de fl. 98, requer a extração de Carta de Sentença.

Considerando que subiu a esta Corte apenas o agravo formado por instrumento, encontrando-se os autos principais na origem, indefiro o pedido.

Restituam-se as peças apresentadas ao Requerente.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-745.272/01.1 TRT da 16ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CLEBER MENDES SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPAÇO

Defiro o pedido de Cleber Mendes Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-785.454/01.0 TRT da 2ª Região

RECORRENTE : JOSÉ LÚCIO DUTRA
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DESPAÇO

O Reclamante, pela petição de fl. 175, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fls. 155-8, reformou a sentença de origem, para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

Não existindo parcelas a serem executadas, indefiro o pleito, determinando o prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA 4ª TURMA
 PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 27 de fevereiro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR - 651902 / 2000-4 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Angelo Antônio Fagundes e Outros

Advogada :Dr(a). Márcia Regina Barbosa da Silva

Agravado(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DE-PRC

Processo: AIRR - 678712 / 2000-7 TRT da 17a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST

Advogado :Dr(a). Pedro Lopes Ramos

Agravado(s): Rogélio da Silva Nascimento

Advogado :Dr(a). Nerivan Nunes do Nascimento

Processo: AIRR - 692194 / 2000-4 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

Advogado :Dr(a). José Antônio da Silva Filho

Agravado(s): Julieta Maria Vintena dos Santos

Advogado :Dr(a). Sylvio Luis Pila Jimenes

Processo: AIRR - 694689 / 2000-8 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Gustavo Andère Cruz

Agravado(s): Joaquim Ubirajara Grob Martins

Advogado :Dr(a). Clair da Flora Martins

Processo: AIRR - 699383 / 2000-1 TRT da 17a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Francisco Itamar Alves da Silva

Advogado :Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

Processo: AIRR - 727016 / 2001-6 TRT da 5a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado :Dr(a). Alberto da Silva Matos

Agravado(s): Ana Tereza Lima Chastinet Guimarães

Advogado :Dr(a). Sérgio Bastos Costa

Processo: AIRR - 727439 / 2001-8 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Maria Hermínia de Oliveira

Advogado :Dr(a). Aldo Gurian Júnior

Processo: AIRR - 727876 / 2001-7 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Regina Inez Gonçalves

Advogada :Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 733638 / 2001-7 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Paulo Roberto de Souza

Advogado :Dr(a). Maurínio Santarém André

Agravado(s): Sky Motel Ltda.

Advogado :Dr(a). Francisco Quirino Machado

Processo: AIRR - 734533 / 2001-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Nilton Cassimiro Afonso e Outros

Advogado :Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado :Dr(a). Nilton Correia

Processo: AIRR - 737129 / 2001-4 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada :Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura

Agravado(s): Adilson Tadeu Ismael

Advogado :Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho

Processo: AIRR - 743569 / 2001-6 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE

Advogada :Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves

Agravado(s): Luci Pacheco Pereira e Outras

Advogado :Dr(a). José Ernesto Martins Filho

Processo: AIRR - 744604 / 2001-2 TRT da 16a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada :Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s): Rusenrauer Milhomens Costa

Advogado :Dr(a). Adailton Lima Bezerra

Processo: AIRR - 747363 / 2001-9 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Marlene Pereira Lemos e Outras

Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal)

Procuradora :Dr(a). Maria Beatriz Brown Rodrigues

Processo: AIRR - 755177 / 2001-1 TRT da 18a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Posto Aparecida de Goiás Ltda.

Advogado :Dr(a). Watson Marques Vieira

Agravado(s): Alcenir de Paula

Advogado :Dr(a). Jerônimo José Batista

Processo: AIRR - 755312 / 2001-7 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações

Advogada :Dr(a). Lillian Ono Spolon

Agravado(s): Wilma Toshiko Morioka

Advogada :Dr(a). Maria do Carmo Pinhatari Ferreira

Processo: AIRR - 755978 / 2001-9 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado :Dr(a). Carlos Eduardo Vianna Cardoso

Agravado(s): Luiz Carlos de Lima

Advogada :Dr(a). Kátia dos Santos

Processo: AIRR - 760316 / 2001-7 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Agravado(s): Josimar Câmara Soares

Advogado :Dr(a). Oldemar Borges de Matos

Processo: AIRR - 761517 / 2001-8 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Tajuci Moreira de Arruda

Advogado :Dr(a). Romeu Tertuliano

Agravado(s): Município de Mauá

Procurador :Dr(a). Alexandre Gomes Castro

Processo: AIRR - 765828 / 2001-8 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.

Advogado :Dr(a). Marcelo Cunha e Silva

Agravado(s): Washington de Assis

Advogado :Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Processo: AIRR - 766370 / 2001-0 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada :Dr(a). Daniella Barretto

Agravado(s): Glenio da Rosa Mena

Advogado :Dr(a). Celso Hagemann

Processo: AIRR - 766920 / 2001-0 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Eugênio José de Santana Filho

Advogado :Dr(a). Ney Rodrigues Araújo

Agravado(s): Companhia de Produtos Pilar

Advogada :Dr(a). Ana Cláudia Costa Moraes

Agravado(s): Transpilar - Transportes Rodoviários Pilar Ltda.

Processo: AIRR - 768922 / 2001-0 TRT da 13a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER

Advogado :Dr(a). José Tarcízio Fernandes

Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador :Dr(a). José Caetano Santos Filho

Processo: AIRR - 774916 / 2001-2 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado :Dr(a). Robson Dornelas Matos

Agravado(s): Aurea Carlirelia Carlos Leite de Mattos Miranda

Advogada :Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker

Processo: AIRR - 775229 / 2001-6 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Guilherme Cabral Ferrão

Advogada :Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

Agravado(s): Celson Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Afonso César Burlamaqui

Processo: AIRR - 776140 / 2001-3 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Rio Ita Ltda.

Advogada :Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha

Agravado(s): Alex Sandro Bittencourt Garcia

Advogado :Dr(a). Cleber Ferreira do Rosário

Processo: AIRR - 776146 / 2001-5 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco Boavista S.A.

Advogado :Dr(a). Jesus da Silva Costa

Agravado(s): Jalmir de Carvalho

Advogado :Dr(a). Marcello Lima

Processo: AIRR - 778862 / 2001-0 TRT da 6a. Região

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada :Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): Wellington Matias do Rêgo

Advogado :Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso

Processo: AIRR - 780070 / 2001-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A.

Advogado :Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros

Agravado(s): Sérgio Alvim Couto Garcia

Advogado :Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira

Processo: AIRR - 782162 / 2001-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Aldovah Paes de Oliveira Júnior
Advogada :Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado :Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Processo: AIRR - 782191 / 2001-1 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Aparecido Olímpio Isidoro
Advogado :Dr(a). Cícero Muniz Florêncio
Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado :Dr(a). Marcelo Costa Mascaro Nascimento
Processo: AIRR - 786384 / 2001-4 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA
Advogado :Dr(a). André Gustavo Corrêa Azevedo
Agravado(s): Josias Pereira da Silva
Advogado :Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitorio
Processo: AIRR - 786646 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Geraldo Magela de Assis
Advogado :Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). André dos Santos Rodrigues
Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo: AIRR - 788461 / 2001-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapuã S.A.)
Advogada :Dr(a). Patrícia Sylvan Neves
Agravado(s): Daniel Francisco de Paula
Advogado :Dr(a). Henrique do Couto Martins
Processo: AIRR - 789082 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado :Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho
Agravado(s): Dalva Souza Oliveira
Advogado :Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
Processo: AIRR - 794218 / 2001-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada :Dr(a). Eliane Helena de Oliveira Aguiar
Agravado(s): Eliana Dantas Fernandes
Advogado :Dr(a). Jorge Luiz de Azevedo
Processo: AIRR - 794241 / 2001-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador :Dr(a). Roberto C. Duarte Alvim
Agravado(s): Dinora Fraga da Silva e Outros
Advogado :Dr(a). Francis Campos Bordas
Processo: AIRR - 796113 / 2001-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). João Vieira Nunes Neto
Agravado(s): Núzia Magalhães dos Santos Ferreira
Advogado :Dr(a). Aluizio Capobiano Filho
Processo: AIRR - 799375 / 2001-0 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada :Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Valeriano Ferreira
Advogada :Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Processo: AIRR - 801023 / 2001-5 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Piaçabuçu
Advogado :Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
Agravado(s): Maria de Fátima Ramos dos Santos
Advogada :Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
Processo: AIRR - 801638 / 2001-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado :Dr(a). Paulo Yves Temporal
Agravado(s): Terezinha de Miranda dos Santos
Advogado :Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Processo: AIRR - 802229 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Scopus Tecnologia S.A. e Outra
Advogado :Dr(a). Robson Dornelas Matos
Agravado(s): José Cavalcanti Filho
Advogado :Dr(a). Mário César Zucolim Belasque
Processo: AIRR - 802777 / 2001-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s): Cícero Elias da Silva
Advogado :Dr(a). Paulo Celso Costa
Processo: AIRR - 802778 / 2001-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda.
Advogado :Dr(a). Edson Antônio Fleith
Agravado(s): Edison Luiz de Lima
Advogado :Dr(a). Paulo Afonso Zaina

Processo: AIRR - 802784 / 2001-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antenor Domingos de Paula
Advogado :Dr(a). José Nazareno Goulart
Agravado(s): Britanite S.A. - Indústrias Químicas
Advogado :Dr(a). Aildo Catenacci
Processo: AIRR - 803002 / 2001-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Valmir Bellini
Advogado :Dr(a). Geraldo Moreira Lopes
Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado :Dr(a). Maurício de Campos Veiga
Processo: AIRR - 805657 / 2001-1 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Maurício Stadnik
Advogado :Dr(a). Rui Chaves
Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada :Dr(a). Lúcia Maria Furquim de Almeida White
Processo: AIRR - 805730 / 2001-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado :Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Eurípedes José da Silva
Advogada :Dr(a). Heloisa Vieira Cabariti
Processo: AIRR - 805770 / 2001-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada :Dr(a). Evangelina Vassiliou Beck
Agravado(s): Viviane Garbin
Advogada :Dr(a). Keila S. Freitas
Processo: AIRR - 806172 / 2001-1 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - AȘCAR
Advogado :Dr(a). Luiz Bernardo Spunberg
Agravado(s): Vladimir da Luz Lima
Advogada :Dr(a). Liege Izabel Pires Ceni
Processo: AIRR - 806174 / 2001-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Oswaldo Keim Filho
Advogado :Dr(a). Celso Gomes da Silva
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado :Dr(a). Wilson José Monteiro
Processo: AIRR - 806260 / 2001-5 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Alex Rommel Silva Lima
Advogado :Dr(a). Carlos Artur C. Ribeiro
Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada :Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo
Processo: AIRR - 806412 / 2001-0 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rail Rocha de Souza e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal - Em Processo de Extinção)
Procurador :Dr(a). Marcello Alencar de Araujo
Processo: AIRR - 807181 / 2001-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro S.A. - EMATER/RIO
Procuradora :Dr(a). Adriana Prata de Freitas
Agravado(s): Maria Auxiliadora Rodrigues Marques
Advogado :Dr(a). Fernando Oliveira da Costa Maia
Processo: AIRR - 807410 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado :Dr(a). Nilson Maciel de Lima
Agravado(s): Magdo Luiz de Moraes
Advogado :Dr(a). Cláudio Fernandes
Processo: AIRR - 808356 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Edivaldo Chaves da Anunciação e Outro
Advogado :Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado :Dr(a). José Luiz Vieira Malta de Campos
Processo: AIRR - 808357 / 2001-4 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Doralice de Oliveira Mesquita Teixeira
Advogada :Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado :Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 808362 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centralbeton Ltda.
Advogado :Dr(a). Edmilson Antônio Pereira
Agravado(s): Jorge Faria
Advogado :Dr(a). Hélio Vieira Costa Filho
Processo: AIRR - 808635 / 2001-4 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ubiraci Rodrigues dos Santos
Advogado :Dr(a). Luis Carlos Suzart da Silva
Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A.
Advogado :Dr(a). Eloy Magalhães Holzgrefe

Processo: AIRR - 808654 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro
Advogado :Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Agravado(s): Luís de Sousa
Advogado :Dr(a). René Andrade Guerra
Processo: AIRR - 808711 / 2001-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada :Dr(a). Natércia Cristina da Silva
Agravado(s): Vera Lúcia Soares Rodrigues
Advogado :Dr(a). Manoel Romão da Silva
Processo: AIRR - 808925 / 2001-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Joel Pereira de Freitas
Advogada :Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado :Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira
Processo: AIRR - 809081 / 2001-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Nova Vulcão S.A. - Tintas & Vernizes
Advogado :Dr(a). Taube Goldenberg
Agravado(s): Antônio Monteiro dos Santos
Advogado :Dr(a). Ricardo Magalhães da Costa
Processo: AIRR - 809149 / 2001-2 TRT da 24a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): André Tomás Oliveira da Silva
Advogado :Dr(a). Rodrigo Schossler
Agravado(s): Friboi Ltda.
Advogado :Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Processo: AIRR - 810125 / 2001-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Edson Kootaro Okanishi
Advogada :Dr(a). Emilia Eiko H.Yamashita
Processo: AIRR - 810319 / 2001-0 TRT da 24a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Henrique Amorim dos Santos
Advogado :Dr(a). Renato de Moraes Anderson
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMIS
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 811234 / 2001-1 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Débora Santos Rosa
Advogado :Dr(a). Marcos Aurélio Martins
Agravado(s): Faculdade de Belas Artes de São Paulo - FEBASP
Advogada :Dr(a). Eliane Gutierrez
Processo: AIRR - 811348 / 2001-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Edvaldo da Silva Carvalho
Advogado :Dr(a). Norival Viríssimo Gonçalves
Processo: AIRR - 811485 / 2001-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Nelson de Moraes
Advogada :Dr(a). Rosângela de Paula Neves Vidigal
Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado :Dr(a). Ailton Ferreira Gomes
Processo: AIRR - 812033 / 2001-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada :Dr(a). Ana Meire Cordeiro da Silva
Agravado(s): Mercedes Bueno de Godoy
Advogado :Dr(a). Alessandro José Silva Lodi
Agravado(s): Hiperbom Supermercados Ltda.
Processo: AIRR - 812395 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado :Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira
Advogado :Dr(a). Alexandre Tranco
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada :Dr(a). Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira
Processo: AIRR - 812491 / 2001-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ademar Cândido
Advogado :Dr(a). Tarcísio Fonseca da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado :Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Processo: AIRR - 812972 / 2001-7 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada :Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
Agravado(s): Marli Monguillott dos Santos
Advogado :Dr(a). Jurandi Cardoso Pazzim
Processo: RR - 374078 / 1997-6 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Vilson Branco Carvalho
Advogado :Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Flávio Barzoni Moura



Processo: RR - 381455 / 1997-6 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Construtora Xingó Ltda.
Advogada :Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
Recorrido(s): Jorge Marques Benevides
Advogado :Dr(a). João Firmo Soares
Processo: RR - 385619 / 1997-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Claudionor Amaral Penha
Advogado :Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado :Dr(a). Enio Drummond
Processo: RR - 389941 / 1997-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Real S.A. e Outro
Advogada :Dr(a). Vanice Catarina Gonçalves Pereira
Recorrido(s): Getúlio Rojas Duarte
Advogado :Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Processo: RR - 393394 / 1997-5 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Remulo de Camillis
Advogado :Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid
Processo: RR - 401951 / 1997-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Danone S.A.
Advogado :Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Recorrido(s): James Gerson Rodrigues
Advogado :Dr(a). José Ferreira Pinto
Processo: RR - 411112 / 1997-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Maria José de Lima Teixeira Braga
Advogado :Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado :Dr(a). João Evangelista Borges
Processo: RR - 423001 / 1998-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador :Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): Adriane Boldt e Outros
Advogada :Dr(a). Gisele Soares
Processo: RR - 425956 / 1998-4 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Município de Missão Velha
Advogada :Dr(a). Marta Otoni M. Rodrigues
Recorrido(s): Francisca Chagas de Araújo
Advogado :Dr(a). Jaildo Gonçalves dos Santos
Processo: RR - 446576 / 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Mili Distribuidora de Papéis S.A.
Advogado :Dr(a). Irineu Peters
Recorrido(s): Antônio Rodrigues Veiga
Advogado :Dr(a). José Nazareno Goulart
Processo: RR - 446896 / 1998-8 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Cofesa Comercial Ferreira Santos S.A.
Advogado :Dr(a). Aparecido José da Silva
Recorrido(s): Nilson Otto
Advogado :Dr(a). José Nazareno Goulart
Processo: RR - 460501 / 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado :Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Recorrente(s): Leloir Ramos Cordeiro
Advogado :Dr(a). José Torres das Neves
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 466159 / 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador :Dr(a). Sidnei Alves Teixeira
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora :Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido(s): Valquiria da Silva Freitas
Advogada :Dr(a). Cleide Azevedo de Barros
Processo: RR - 474356 / 1998-1 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial Viana - ES
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS
Advogado :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Processo: RR - 481798 / 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora :Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio
Recorrido(s): Sandra Regina Dias Biliati Cabral
Advogado :Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Processo: RR - 495330 / 1998-1 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador :Dr(a). Namyr Carlos de Souza Filho
Recorrido(s): Almerinda Cecília de Almeida Romano
Advogada :Dr(a). Heloisa Helena Musso Dalla

Processo: RR - 515568 / 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Terezinha Fátima Vieira Ferreira
Advogado :Dr(a). Leandro Meloni
Recorrido(s): Newlabor Mão de Obra Ltda.
Advogado :Dr(a). Antônio Sérgio Bichir
Recorrido(s): Hands Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.
Advogada :Dr(a). Selma de Aquino de Graça Barcella
Processo: RR - 519251 / 1998-4 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): José Acácio da Silva Assis
Advogado :Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada :Dr(a). Luzia de Fátima Figueira
Processo: RR - 529256 / 1999-7 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Dornellas Engenharia Ltda.
Advogado :Dr(a). Armando Garrido Filho
Recorrido(s): Djalma Antônio da Silva
Advogado :Dr(a). José Cândido da Silva
Processo: RR - 532587 / 1999-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Rita Suzete Gaspar Nunes
Advogado :Dr(a). Guido Henrique Souto
Processo: RR - 535476 / 1999-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Gilbarco do Brasil S.A. - Equipamentos
Advogada :Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Recorrido(s): Adamarte Alves da Silva
Advogado :Dr(a). Wilson Kindlein
Processo: RR - 535512 / 1999-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): José Edno Gonçalves
Advogado :Dr(a). Darmy Mendonça
Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado :Dr(a). Arnor Serafim Júnior
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogado :Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Processo: RR - 536460 / 1999-9 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Antônio Botelho Soares e Outros
Advogado :Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado :Dr(a). Humberto Sales Batista
Processo: RR - 545925 / 1999-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Safra S.A.
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Lucimari da Silva Roseti
Advogado :Dr(a). Antônio Costa Júnior
Processo: RR - 557806 / 1999-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Tiaraju Ltda.
Advogado :Dr(a). Luiz Fernando Abdala de Aguiar
Recorrido(s): Marcio Batista da Silva
Advogada :Dr(a). Isis Antunes da Silva Marques
Processo: RR - 570594 / 1999-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Carlos Gomes
Advogado :Dr(a). Deusdédite Rodrigues de Souza
Processo: RR - 575128 / 1999-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogada :Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
Recorrido(s): Fernando Brasileiro da Silva
Advogada :Dr(a). Luzia Poli Quirico
Processo: RR - 575129 / 1999-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Aparecida de Lima Lopes
Advogado :Dr(a). José Luiz de Moura
Recorrido(s): Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL
Advogado :Dr(a). André Ciampaglia
Processo: RR - 577505 / 1999-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria Rodrigues
Advogado :Dr(a). Almiro Alfredo Prade
Processo: RR - 583550 / 1999-7 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Arisco Industrial Ltda.
Advogado :Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Recorrido(s): Agnaldo Cabral Vieira
Advogado :Dr(a). João Bezerra Cavalcante

Processo: RR - 588949 / 1999-9 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Marcos Edil Ferraz de Arruda
Advogada :Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Processo: RR - 591061 / 1999-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
Advogado :Dr(a). Artur Otávio de Carvalho Nobre
Recorrido(s): Carlos Henrique da Silva
Advogada :Dr(a). Paulete Ginzburg
Processo: RR - 592052 / 1999-8 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Sidney Bustamonte
Advogado :Dr(a). Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira
Recorrido(s): Transvalor S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado :Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto
Processo: RR - 594099 / 1999-4 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Senff Parati S.A.
Advogado :Dr(a). Douglas dos Santos
Recorrido(s): Arildo Pereira Lazarini
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Processo: RR - 598521 / 1999-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Toledo
Advogada :Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Edmundo Alves Cardoso
Advogado :Dr(a). Áldo Depiné
Processo: RR - 603564 / 1999-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Alexandre Rosa Mohamed
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: RR - 620585 / 2000-1 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Blumenau
Procurador :Dr(a). Walfrido Soares Neto
Recorrido(s): Zulmira Lazzaris de Almeida
Advogado :Dr(a). Jairo Sidney da Cunha
Processo: RR - 624227 / 2000-0 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado :Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Edinaldo Guerra de Albuquerque Júnior
Advogado :Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Processo: RR - 624256 / 2000-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Aguinaldo Duarte da Silva
Advogado :Dr(a). José Tarcisio da Fonseca Rosas
Processo: RR - 629765 / 2000-0 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): I. C. Supply Engenharia Ltda.
Advogado :Dr(a). Marcos Davi Pereira Pontes
Recorrido(s): Paulo Jonas Corbelari e Outro
Advogada :Dr(a). Cléria Maria de Carvalho
Processo: RR - 630970 / 2000-8 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador :Dr(a). Antonio Augusto Acosta Martins
Recorrido(s): Antônio Vaz Souza Filho e Outros
Advogado :Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
Processo: RR - 634681 / 2000-5 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Hospital Espírita de Porto Alegre
Advogado :Dr(a). Sérgio Pinheiro Fernandes
Recorrido(s): Adão Rodrigues Dorneles
Advogada :Dr(a). Janete Espindola Carmona
Processo: RR - 640815 / 2000-0 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado :Dr(a). Alvaro José Gimenes de Faria
Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Soares
Advogada :Dr(a). Maria Helena Reinoso Rezende
Processo: RR - 644882 / 2000-7 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Paulo Albino Martins
Advogado :Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
Recorrido(s): Condomínio Centro Comercial Irmãos Daux
Advogada :Dr(a). Michelle Durieux Lopes Destri
Processo: RR - 648071 / 2000-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Santos
Procuradora :Dr(a). Rosana Cristina Giacomini
Recorrido(s): Edna Gedalva de Jesus
Advogado :Dr(a). Rubens Antunes Lopes Júnior
Processo: RR - 659343 / 2000-4 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado :Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Avelino Gesser
Advogada :Dr(a). Luiza de Bastiani

Processo: RR - 673596 / 2000-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Adilson Teixeira
Advogado :Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: RR - 675281 / 2000-9 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Hildo Nardes dos Santos
Advogado :Dr(a). Júlio Sérgio Freitas
Recorrido(s): Ravache Indústria e Comércio Ltda.
Advogado :Dr(a). Syldonir Munhoz
Processo: RR - 675287 / 2000-0 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Antônia Mendes
Advogado :Dr(a). Arthur Alvares
Recorrido(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado :Dr(a). José Augusto Gomes Cruz
Processo: RR - 675340 / 2000-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): João Vieira Bonfim
Advogada :Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada :Dr(a). Karla Maria da Silva Pacheco
Processo: RR - 711452 / 2000-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Termomecânica São Paulo S.A.
Advogada :Dr(a). Ana Claudia Moro Serra
Recorrido(s): Demetrius da Silva
Advogado :Dr(a). Dante Castanho
Processo: RR - 713031 / 2000-7 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Fazenda Bananeiras (Maria de Barros Correia Guerra)
Advogado :Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá
Recorrido(s): Sebastião Belo Gonçalves
Advogado :Dr(a). Edson de Oliveira Santos
Processo: RR - 756541 / 2001-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr(a). Mário Rogério Kayser
Recorrido(s): Rosana de Souza
Advogado :Dr(a). Wagner Belotto
Processo: RR - 805337 / 2001-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Adonis José Antunes
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto Werneck
Processo: AG-RR - 365085 / 1997-9 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada :Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Herzen Schneider Engelhardt
Advogado :Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Processo: AG-RR - 389942 / 1997-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Antônio Correia da Silva
Advogada :Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos
Agravado(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Roberto Ernesto
Processo: AG-RR - 427046 / 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Central do Brasil
Advogada :Dr(a). Liliane Maria Busato Batista Turra
Agravado(s): Margarida Gonçalves da Silva
Advogado :Dr(a). Cristy Haddad Figueira
Processo: AG-RR - 443732 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Tomé Santana da Silva
Advogado :Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes
Processo: AG-RR - 457620 / 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Elói Beneduzi
Advogada :Dr(a). Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Agravado(s): Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - Turismo
Advogado :Dr(a). Darci Miguel de Freitas
Processo: AG-RR - 463717 / 1998-5 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado :Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Fabiana Santos Figueiredo
Advogado :Dr(a). Leonardo Melo Sepúlveda
Processo: AG-RR - 473477 / 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP
Advogado :Dr(a). Ricardo da Costa Guimarães
Agravado(s): Almir da Conceição e Outros
Advogado :Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque

Processo: AG-RR - 508527 / 1998-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Solano Andrade Santarém
Advogada :Dr(a). Wanda Vieira Pontes
Processo: AG-RR - 508528 / 1998-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora :Dr(a). Vivien Medina Noronha
Agravado(s): Eliana Lima de Souza
Processo: AG-RR - 511856 / 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Izabel Gomes de Oliveira
Advogado :Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: AG-RR - 511893 / 1998-1 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Maria Luiza Monteiro Pinheiro
Processo: AG-RR - 511896 / 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Lourdes de Lima Silva
Advogado :Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: AG-RR - 520590 / 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Sampaio Patriota
Advogado :Dr(a). Oswaldo Pizardo
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AG-RR - 523638 / 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Manoel Patrício dos Santos
Advogado :Dr(a). Antônio José dos Santos
Processo: AG-RR - 538004 / 1999-7 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Elenir de Souza Sarmento
Processo: AG-RR - 538006 / 1999-4 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador :Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Agravado(s): Sabina Mendonça Caldeira
Advogado :Dr(a). Evanildo Carneiro da Silva
Processo: AG-RR - 539268 / 1999-6 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Maria das Graças Muneymne Ferreira
Advogado :Dr(a). Simeão de Oliveira Valente
Processo: AG-RR - 584907 / 1999-8 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Manoel Farias Fróes
Processo: AG-RR - 584909 / 1999-5 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador :Dr(a). Ellen Florêncio S. Rocha
Agravado(s): Maria Miosótis Monteiro Machado
Processo: AG-RR - 610915 / 1999-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Mário Aganete
Advogado :Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
Processo: AG-RR - 652910 / 2000-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Pedro Henrique Bertges
Advogado :Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
Processo: AG-AIRR - 654617 / 2000-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Computer Image Comércio e Informática Ltda.
Advogado :Dr(a). Oswaldo José Pereira
Agravado(s): Carla Cristina Dubinskas Marques
Advogada :Dr(a). Nélia Margarida Michielin Fasanella

Processo: AG-RR - 666695 / 2000-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador :Dr(a). Luis Carlos de Paula e Sousa
Agravado(s): Irene Machado da Rocha
Advogado :Dr(a). Normando Pinheiro
Processo: AG-AIRR - 708441 / 2000-8 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado :Dr(a). Fernando Antônio Freire de Andrade
Advogado :Dr(a). Renato Correia de Albuquerque
Agravado(s): Eudes Melo de Santana e Outros
Advogada :Dr(a). Maria Jovina Santos
Processo: AG-AIRR - 740038 / 2001-2 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A.
Advogada :Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado(s): Elizabeth Souza Sales
Advogado :Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas
Processo: AG-AIRR - 741323 / 2001-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Adão Pedro Guedes
Advogada :Dr(a). Glória Mary D'Agostino Sacchi
Processo: AG-AIRR - 757093 / 2001-3 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Ubaldo Simões
Advogado :Dr(a). Pedro Rosa Machado
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-MS-04971-2002-000-00-00-9

Impetrantes: **ALDO CESAR DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Terceiro Interessado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES
Terceiro Interessado : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldo Cesar da Silva e Outros contra ato do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que, acolhendo pedido de providência formulado pelo Estado do Espírito Santo, suspendeu *erga omnes* as ordens de sequestro e bloqueio das contas do Estado, determinadas pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Alegam os impetrantes que, após o não-cumprimento do precatório expedido no valor de CR\$ 219.133.146,24, atualizado até 1º/6/94, ajuizaram pedido de sequestro (PP - 132/2000), acolhido pelo Regional, tendo como pólo passivo apenas o Detran/ES; que o pedido de intervenção feito pelo Estado do Espírito Santo no Regional foi indeferido pelo presidente daquela casa, que, na mesma oportunidade, decidiu pela competência administrativa da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de providência e sequestro relativo a precatório; que o Estado também interpôs ação de conflito de competência no STJ (nº 30.079/ES), em face de duplo controle de pagamento de precatórios, questão ainda pendente de decisão, e, depois, pedido de providência, com liminar *erga omnes*, na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferido pela autoridade coatora, que, por despacho, determinou a imediata suspensão das ordens de sequestro nestes termos: "*Destá forma, e não cabendo neste momento discutir o mérito da questão aqui colocado acolho o pedido de providência e determino à Exma. Sra. Juíza do TRT da 17ª Região a total observância da decisão do Superior de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de sequestro, até o julgamento final do conflito de competência.*"

3. *Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª região o inteiro teor deste despacho.*" (fls. 4)

Sustentam que o *mandamus* ataca decisão ilegal e inconstitucional, por **ferir direito líquido e certo deles**; que não são parte nem no conflito de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, nem no pedido de providência interposto na Corregedoria-Geral do Trabalho; e que se evidencia na hipótese a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da segurança, pressuposto que torna inócua a referida liminar, principalmente por ser o Detran/ES autarquia com independência econômica e financeira e não serem eles partes nas referidas demandas, e do *periculum in mora*, por tratar-se de verba de caráter alimentar.

Requerem, portanto, a concessão de liminar para tornar sem efeito o despacho proferido pelo Ministro Corregedor-Geral nos autos do pedido de providência nº 689.260/2000.9 e, no final, a concessão definitiva da segurança.



Em que pese às considerações dos impetrantes, não estão caracterizados requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada: obediência ao prazo de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 para a impetração do mandado de segurança, e observação da existência de recurso próprio para impugnar a decisão atacada. Com efeito, infere-se dos elementos constantes dos autos que, *in casu*, está caracterizada a decadência do direito de ação. O ato impugnado pelo *mandamus* - despacho em que o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspendeu as ordens de seqüestro, transcrito a fls. 4 - foi proferido em 30/8/2000 e publicado no órgão oficial em 4/9/2000, conforme informações obtidas no SIJ deste Tribunal, e o mandado foi impetrado em 8/2/2002 (fl. 2), portanto após ter expirado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

A impetração do *mandamus* também encontra óbice no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não se dará mandado de segurança quando haja recurso próprio, e, no caso, a decisão impugnada estava sujeita a recurso próprio - agravo regimental - já utilizado pelas partes.

Diante do não-cabimento do mandado de segurança, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Custas pelos impetrantes, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensadas. Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-669.406/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO : CARLOS RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DESPACHO

Considerando a petição anexada à fl. 185, em que o recorrente requer a desistência do presente recurso, DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. Nº TST-RXOFROAG-696.748/2000.4

Remetente : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : MARILDA DE SOUZA BARTHOLOMEI
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DESPACHO

Tendo em vista a existência de composição amigável entre as partes, comunicada em petição anexada a fls. 100/103, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-696.748/2000.4

Remetente : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA : MARILDA DE SOUZA BARTHOLOMEI
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DESPACHO

Tendo em vista a existência de composição amigável entre as partes, comunicada em petição anexada a fls. 100/103, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.
RONALDO LEAL
ministro-relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-739.817/2001.3 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI
RECORRIDA : ANTÔNIO EUSTÁQUIO MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 128/133, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias ante a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Não se conhece de Agravo Regimental, em sede de precatório, quanto a matéria, cuja compreensão exigia a presença de documentos não juntados pela parte interessada." (fl. 128)

Irresignada, recorre de ordinariamente a Fundação (fls. 136/148), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Alega que não lhe foi concedida a oportunidade para complementar a documentação necessária ao exame do Agravo Regimental e que seria desnecessária a reprodução de todo o feito principal. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 149.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 152/158 pelo não-conhecimento dos Recursos e, se conhecidos, pelo desprovimento de ambos. Decido.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-749.480/2001.5 3ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
Recorrente : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADOS : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI
RECORRIDA : ÂNGELA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 160/164, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias ante a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Os cálculos nos quais a Agravante entende haver incorreções constituem peça imprescindível à formação do agravo regimental, para correta compreensão da controvérsia. Sua falta conduz ao não conhecimento do agravo." (fl. 154)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 162/172), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na

Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Alega que não lhe foi concedida a oportunidade para complementar a documentação necessária ao exame do Agravo Regimental e que seria desnecessária a reprodução de todo o feito principal. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 173.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 180/181 pelo não-provimento dos Recursos. Decido.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-752.901/2001.2 3ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
Recorrente : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
Advogado : DRS. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES E KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI
Recorrida : CLEIDE BORGES DA SILVA
Advogada : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 160/164, deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação Ezequiel Dias para determinar a exclusão dos cálculos dos juros capitalizados, adotando-se a incidência dos juros simples e para determinar a observância dos descontos e recolhimentos previdenciários e repasse do imposto de renda. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"Não se enquadra no conceito de erro material ou aritmético a discussão sobre os critérios de apuração do "quantum debeatur" e dos valores aritméticos deles decorrentes. Expedido o precatório - que se constitui em mero procedimento administrativo que objetiva a requisição ao órgão público executado do numerário para satisfação do crédito reconhecido judicialmente - é inaceitável sejam resolvidas questões atinentes à fase de liquidação que não se atenham exclusivamente a evidentes equívocos de ordem aritmética que não coadunam com a intenção do calculista ou do Juiz homologador do cálculo." (fl. 160)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 146/156), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para examinar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando aprecia agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente precedente desta Corte Superior Trabalhista, "verbis": RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-E-RR-338.861/97.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS BEZERRA E MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADA : TERTULIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST, contra o despacho de fls. 186 mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Embargos da reclamada. Ante os fundamentos expostos a fls. 188/195, RECONSIDERO o despacho agravado, determinando o processamento regular do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-366.798/1997.9TRT- 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
EMBARGADO : AMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ DO SACRAMENTO

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 227/229, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, que tratava dos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adicional de horas extras e honorários advocatícios.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 238/244). Insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que opôs Embargos de Declaração, visando ao esclarecimento das contradições existentes no acórdão regional, os quais foram rejeitados, em verdadeira negativa de prestação jurisdicional. A reclamada insurge-se, ainda, no tocante aos honorários advocatícios e às horas extras, invocando os Enunciados 219, 329 e 264.

Ocorre que a reclamada, em momento algum, refere-se à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de Recurso de Embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnêa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-383183/97.9 TRT 2ª Região

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ELIANA TRAVERSO CALEGARI E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E VALDIR FLORINDO

DESPACHO

O presente Recurso não merece ser conhecido, porque deserto.

A Vara do Trabalho fixou em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o valor da condenação, fl. 338.

Ao recorrer ordinariamente, a Empresa depositou o equivalente a R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), fl. 360.

Por ocasião do Recurso de Revista, foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), fl. 399.

Os dois valores somados, totalizam a importância de R\$ 6.471,11 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos). Este montante, entretanto, não equivale àquele fixado pela Vara do Trabalho. Logo, ao apresentar os Embargos à SDI a Reclamada deveria ter complementado o depósito recursal, ou efetuado um novo, sob pena de deserção do Apelo.

Tal entendimento está consagrado no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3 de 1993, publicada no DJ de 12/3/93, a saber:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial nº 139, por sua vez, estabelece que:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recursos"

À vista do exposto, não conheço do Recurso, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-396.472/1997.3TRT- 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : APARECIDO FRANCISCO FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA SOARES

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 297/299, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada, sob o entendimento de que, se as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho, e esta jornada de trabalho ultrapassa o limite legal, a consequência é a de que deve ser pago o adicional de horas extras.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 301/305. Sustenta a tese de que o empregado não tem direito ao adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, principalmente quando não estiver previsto em norma coletiva. Aponta divergência jurisprudencial e violação aos artigos 59 do Código Civil e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Aduz que os Enunciados nº 90 e 320 do TST são inaplicáveis no caso dos autos, uma vez que se discute o direito ao adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* e não o direito às horas extras propriamente ditas.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 236, assim expressa: "Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

Estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência atual e pacífica do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-402.219/97.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO : ARMANDO RODRIGUES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECLARÃO

Mediante o v. acórdão de fls. 764/765, complementado pelo de fls. 787/789, a Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, porquanto protocolizado fora do octídio legal. Naquela oportunidade, verificou-se que o início da contagem do prazo para interposição de recurso de revista deu-se em 13.01.1997, exaurindo-se em 20.01.1997. Todavia, o Reclamado apenas protocolizou o recurso em 21.01.1997, extemporaneamente, portanto.

A Turma julgadora asseverou, outrossim, que o Reclamado, então Recorrente, sequer cuidou em apresentar qualquer documento comprobatório da inexistência de expediente forense a inviabilizar a interposição do recurso de revista dentro do prazo legal. Invocou a orientação contida no Precedente nº 161 da Eg. SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe embargos perante a Eg. SBDI-1 (fls. 791/796), reafirmando a tempestividade do recurso de revista outrora não conhecido.

O Embargante insiste em alegar a inexistência de expediente forense no TRT da Primeira Região no dia 20 de janeiro daquele ano, em virtude do feriado municipal de "São Sebastião", fato público e notório, segundo entende. Articula violação aos artigos 896 da CLT, 173, 175, 184, § 1º, inciso I, e 535 do CPC, 5º da Lei nº 1.408/51, 1º e 2º da Lei nº 9.093/95. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame revelam-se inadmissíveis, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito. Não impressiona a simples alegação do Embargante acerca da ausência de expediente no TRT da Primeira Região no dia 20.01.1997, em face de suposto feriado municipal -- "Dia de São Sebastião".

Assim ocorre uma vez que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da Eg. SBDI-1 do TST, "*cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal*" (g.n.).

Sobreleva notar que, na espécie, consoante asseverou a Turma do TST, o Reclamado, por ocasião da interposição do recurso de revista, não cuidou em colacionar aos autos qualquer documento comprobatório da existência de feriado local a justificar a prorrogação do prazo recursal. Conforme mencionado, limitou-se a deduzir meras alegações.

Irretocável, pois, a v. decisão turmária, visto que o recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado apresentava-se, de fato, irremediavelmente intempestivo.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-421.841/98.0TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARACY MOREIRA DE ABREU LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, por estar o entendimento a respeito da matéria pacificado por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da SDI1 do TST, e não haver-se demonstrado a coisa julgada.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Turma desta Corte entendeu que o Recurso de Revista dos reclamantes não merecia conhecimento, em face de a decisão regional estar em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1 do TST, que assenta:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."



Ante tal entendimento, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, porque não restou caracterizada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

2. COISA JULGADA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Assim decidiu a Turma do TST:

Não obstante os judiciosos argumentos deduzidos pelos recorrentes, em prol da inexistência de coisa julgada em ações calcadas em fundamentos jurídicos diversos, considera-se que o acórdão regional, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, não infringiu a literalidade dos preceitos legais acima mencionados.

Da análise dos excertos transcritos verifica-se que a sentença a quo, mantida pelo acórdão, ao acolher a preliminar de coisa julgada fundamentou-se não apenas na triplíce identidade, que caracteriza a coisa julgada, mas principalmente no fato de que os reclamantes não se manifestaram, na época oportuna, acerca da matéria em debate.

Dessa forma, não há como reconhecer as indigitadas violações, as quais tratam exclusivamente do instituto jurídico da coisa julgada.

Não merece prosperar, também, o argumento sustentado pelos recorrentes, de que para caracterizar a coisa julgada é indispensável a existência de identidade de partes, a qual somente seria possível verificar com a análise da lista de substituídos no processo anterior, que não foi trazida aos autos pela reclamada. Com efeito, a questão revela-se porque não foi ventilada nas razões do recurso ordinário e tampouco em sede de embargos declaratórios" (fls. 372).

A Turma do TST entendeu, ainda, não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, aplicando o Enunciado 296 do TST.

Não está caracterizada a ofensa ao art. 896 da CLT, porque as ofensas aos artigos 5º inciso XXXVI, da Constituição da República e 468 do CPC não se configuraram, uma vez que o Regional a fls. 243 asseverou "restar presente a triplíce identidade que caracteriza o instituto da coisa julgada".

3. MUDANÇA DE REGIME DA CLT - PRESCRIÇÃO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes, neste aspecto, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDII do TST.

Sustentam os reclamantes haver sido ofendido o art. 896 da CLT, visto que restou demonstrada a violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 380/404).

A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-460.425/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 EMBARGADO : JOSÉ BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 234/236, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à competência da Justiça do Trabalho porque "tanto no Enunciado nº 123 do TST quanto nos arestos trazidos para confronto de teses é considerado o pressuposto fático de contratação regular em regime especial, pressuposto este não reconhecido na decisão recorrida, razão por que não vislumbro contrariedade ao Verbetes Sumular suscitado. Revelam-se inespecíficos, por outro lado, os arestos-paradigmas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST" (fl. 235).

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos sustentando que o acórdão embargado deveria ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, vez que o Reclamante foi contratado sob o regime meramente administrativo, de caráter institucional. Trouxe arestos a confronto e violação a dispositivo legal e a texto constitucional.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Acórdão recorrido não conheceu do Recurso de Revista, sob a alegação de que não ficou configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123, vez que a decisão regional não reconheceu a contratação regular em regime especial do Reclamante.

Quanto aos arestos transcritos, entendeu serem inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Nos Embargos, o Reclamado insiste na alegação da incompetência da Justiça do Trabalho, acostando arestos que entende divergentes e apontando violação a dispositivo legal e a texto constitucional.

Não há, contudo, fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, no sentido de não-conhecimento do Recurso de Revista.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos.

A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados, mormente quando o Recurso de Revista não foi conhecido, e o Embargante, além de não fazer alusão ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, vai direto ao mérito da questão, que sequer foi debatido pela Turma.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-461.345/1998.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARIIVALDO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 494/499, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o entendimento de que a aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado é causa de extinção imediata do contrato de trabalho. Assim fundamentou:

"Sedimentou-se em doutrina e jurisprudência trabalhista o entendimento de que, por força do artigo 453 da CLT, a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de emprego provocada unilateralmente pelo empregado.

Assim, o contrato de trabalho não é afetado pelas regras prevista nos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, que regulam a concessão da aposentadoria por idade e por tempo de serviço, ocorrendo ou não o desligamento do empregado, tendo em vista que a repercussão de tais normas permanece restrita ao âmbito da regulamentação previdenciária, no que se refere às datas a partir das quais o benefício se torna devido." (fls. 497).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos à SDI (fls. 511/525). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, 173, § 1º, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT, 49 e 54 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou, mas continuou a trabalhar para a mesma empregadora, sem solução de continuidade.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.009/1998.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADILSON RODRIGUES ANDRIONI
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 214/216, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por deserção, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, uma vez que o depósito efetuado não atingiu o valor da condenação, tampouco o limite legal vigente à época.

Inconformada, interpôs a reclamada Recurso de Embargos à SDI (fls. 380/384). Sustenta que o depósito recursal foi efetuado nos termos da Instrução Normativa 03/93, que permite seja o depósito recursal em recurso de revista efetuado por meio de complementação até o valor do limite legal. Afirma, outrossim, que "o despacho, ao negar seguimento ao recurso de revista, o qual preenche todos os requisitos legais, violou o inciso XXXV e LV do art. 5º da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes, pelo que requer-se o pronunciamento desta e. seção" (fls. 237). Aduz, ainda, ser assegurado à parte que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. Indica ofensa aos incisos LIV e IX do art. 93 da Constituição da República.

Não assiste razão à embargante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ao contrário, o Recurso foi levado à Turma para julgamento, tendo-se decidido, por unanimidade, por não conhecer do Recurso de Revista em face da deserção (fls. 216).

Também não há falar em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto a Turma indicou os motivos pelos quais deixou de conhecer o Recurso, tendo fundamentado o *decisum* na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI. Ademais, de fato não é possível que, por ocasião do recurso de revista, o depósito efetuado seja apenas uma complementação para se alcançar o limite legal. Como bem entendeu a pela Turma e consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 SDI, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da SDI e com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.637/98.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADA : DINORÁ IZOLINA FELICIANO
 ADVOGADO : DR. EDSON S. DA SILVA

DECISÃO

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu apenas no tocante ao tema referente à jornada noturna reduzida, por divergência jurisprudencial do aresto de fl. 338, e, no mérito, negou-lhe provimento. Assim decidiu ratificando o entendimento então adotado pelo Tribunal Regional de origem que, a respeito da matéria, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida. Todavia, no que se refere aos temas "acordo tácito - jornada de 12 x 36 horas" e "intervalo para refeição e descanso", concluiu a Eg. Turma julgadora por não conhecer do recurso de revista (fls. 357/360).

Irresignada com os termos do v. acórdão turmário, interpôs a Reclamada embargos perante a Eg. SBDII, os quais, conforme se verá a seguir, revelam-se inadmissíveis.

Com efeito. A respeito do pleito "acordo tácito - jornada de 12 x 36 horas", consignou a Terceira Turma julgadora do TST que o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 333. Ressaltou, naquela oportunidade, que o Eg. Tribunal Regional havia decidido a matéria em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial insculpido no Precedente nº 223 da SBDII do TST.

Nos embargos em exame, a Reclamada busca a desconstituição da r. decisão turmária, sustentando, em linhas gerais, a possibilidade de a adoção do regime de compensação de jornada dar-se mediante ajuste tácito entre as partes. Afora isso, alega que, na hipótese dos autos, a jornada de 12 x 36 horas encontrava-se prevista em convenção coletiva de trabalho. No particular, fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para embate de teses.

Todavia, tal como decidiu a Eg. Turma julgadora, entendo que, neste ponto, os embargos esbarram no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a SBDII do TST vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o acordo firmado tacitamente entre as partes revela-se inválido para fins de compensação de jornada de trabalho. Nesse sentido encontra-se vazado o Precedente nº 223, que, recentemente editado, guarda a seguinte redação:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Frise-se que, na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional, fazendo referência ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, deixou expressamente assentado que "esse dispositivo constitucional e o artigo 59 da CLT permitem a compensação de horários somente mediante acordo escrito entre as partes, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o que inexistiu no caso dos autos (...)" (acórdão regional - fl. 318) (g.n).

De outro lado, em relação ao tema "jornada noturna reduzida", a Eg. Turma do TST negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a hora noturna reduzida, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal. Nessas circunstâncias ratificou o entendimento então adotado pelo Tribunal Regional de origem que, a respeito da matéria, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância da hora noturna reduzida (fls. 359/360).

Dessa decisão a Reclamada interpôs embargos perante a Eg. SBDII do TST, os quais, todavia, no particular, não se viabilizam ante o óbice da Súmula nº 333. Isso porque o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de não conhecer de recurso de embargos quando não preenchidos os pressupostos específicos estampados no artigo 894 da CLT. Frise-se que, na espécie, a ora Embargante, além de elencar aresto oriundo de Tribunal Regional, apenas faz menção à cláusula convencional, o que, como é cediço, não impulsiona o recurso de embargos ao conhecimento.

Por fim, no que toca ao tema "**intervalo para refeição e descanso**", em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, não se revelam admissíveis os embargos em exame, porquanto **não foi invocada ofensa ao artigo 896 da CLT**.

Ressalte-se que, em não tendo sido conhecido o recurso de revista, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, quanto a esse aspecto, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedendo a Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por **desfundamentados**.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a **expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT** constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que, no particular, a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-517.270/98.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO : PAULO CALDEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 466/474, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado no tocante às horas extras e aos descontos para a PREVI e CASSI.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 476/481). Sustenta, em relação às horas extras, que não há falar em reexame de fatos e provas, uma vez que se discute se a prova documental (Folhas Individuais de Presença), alicerçada em norma coletiva, pode ser elidida por meio de prova testemunhal. Aponta violação ao art. 896 da CLT, porquanto restou demonstrada a ofensa aos artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. No que concerne aos descontos contratuais em favor da CASSI e da PREVI, o reclamado aduz que decorrem do contrato de trabalho, devendo incidir sobre qualquer verba salarial.

Em relação as horas extras, revela-se correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, porquanto, tendo o Regional consignado que a hora extra restou comprovada pela prova oral, incide o Enunciado nº 126 do TST.

A matéria relativa à prevalência da prova oral sobre as folhas individuais de presença e aos artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República carece de prequestionamento, uma vez que, tendo aplicado o Enunciado nº 126 do TST, a Turma não se manifestou sobre este aspecto (Enunciado nº 297 do TST).

Ademais, há de se considerar o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Não restou demonstrado, pois, que o Recurso de Revista alcançava conhecimento, restando intacto o art. 896 da CLT.

Em relação ao tema dos descontos em favor da CASSI e da PREVI, o Recurso de Embargos está desfundamentado para os fins do art. 894 da CLT, uma vez que não foi apontada violação à lei ou divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-560.971/1999.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS CARTELLI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 391/394, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, em relação ao adicional de periculosidade e reflexos, com base nos Enunciados 297 e 361 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 410/412), apontando violação aos artigos 193 e 195 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XXI, XXII e XXIII, da Constituição da República. Sustenta que não é devido o adicional de periculosidade porquanto o risco era eventual e não permanente. Aduz, ainda, que a Turma não entregou completa prestação jurisdicional, porquanto faltou no julgado manifestação concreta acerca da não-aplicação dos dispositivos de lei suscitados. Indica violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não procede a preliminar de nulidade suscitada, porquanto a Turma não conheceu do Recurso de Revista em relação ao adicional de periculosidade, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão - Enunciados nº 297 e 361 do TST -, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que a Turma apreciou expressamente o argumento de ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT, aplicando em relação a eles o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos, a Turma esclareceu:

"No tocante à violação legal, ainda que a matéria esteja prequestionada, o recurso não logra êxito para o seu conhecimento pois ante o que eg. Regional asseverou de que o laudo pericial foi conclusivo no sentido da existência da periculosidade, a revisão de tal assertiva passaria necessariamente pelo revolvimento de provas e fatos. Além disso, não se verifica violação do art. 193 da CLT, de forma literal e inequívoca como preceitua o art. 896, "c", da CLT, ante a razoabilidade da interpretação dada a referido dispositivo, inclusive no mesmo sentido do Enunciado 361/TST" (fls. 408).

Restou intacto, pois, o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em relação ao mérito, ou seja, ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado. Em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-570.685/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : HUDSON LEANDRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 453/468, complementado a fls. 476/478, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade/insalubridade e reflexos", por não verificar violação ao art. 193 da CLT e ante a incidência dos Enunciados nº 337 e 333 do TST, haja vista encontrar-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 480/482. Argumenta não estar caracterizada a periculosidade, uma vez que o art. 193 da CLT apenas acoberta os casos de contato permanente em área de risco, e não de forma eventual, fato incontroverso nos autos. Aponta violação aos artigos 193 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LV, LIV, da Constituição da República.

Entretanto, em momento algum refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5; SDI-1 Ac. Publicado no DJU-1 de 06.09.2001; Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes nos quais a Corte tem reiterado a imprescindibilidade da indicação expressa do art. 896 da CLT nos embargos interpostos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, ante sua desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-582.617/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : LUZIA MATHIAS LIMA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 211/213, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna a Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, *caput* e inciso XXI, e 173, inciso III, todos da Constituição Federal.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

A Eg. Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos da empregada, que não pode ser prejudicada por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quarta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-596.347/99.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO

A Quarta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu apenas quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST", por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas salariais constantes do recibo de quitação passado pelo Reclamante. Todavia, especificamente quanto ao pleito de adicional de insalubridade, concluiu a Eg. Turma julgadora que o recurso de revista não comportava conhecimento por divergência jurisprudencial, tampouco pelas mencionadas indicações de ofensa aos artigos 191 e 194 da CLT. Afastou, outrossim, as contrariedades apontadas pela então Recorrente às Súmulas nºs 80 e 289 do TST (fls. 315/321).

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI1 do TST, objetivando, em última análise, eximir-se da condenação ao pagamento da referida parcela salarial. Argumenta que, além de o Reclamante utilizar-se dos equipamentos de proteção individual (EPI's) para o desenvolvimento de suas atividades laborais, o que, por si só, elidiria a atuação dos agentes insalubres, não teria o Sr. Perito atuante no feito "*competência para desqualificar o produto aprovado segundo a NR 6*" (fl. 324).



A fim de propiciar o acolhimento dos embargos pela indigitada afronta ao artigo 896 da CLT, renova a ora Embargante as indicações de ofensa aos artigos 191 e 194 da CLT, bem como aponta, mais uma vez, contrariedade às Súmulas nºs 80 e 289 do TST. Transcreve, outrossim, um único aresto para cotejo de teses (fl. 325).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, porquanto as alegações deduzidas pela Embargante direcionam a solução do pleito a um inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, como é sabido, é vedado nesta sede recursal extraordinária. Explica-se: a Eg. Turma do TST, ao deixar de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, afastando, da espécie, as indicações de ofensa aos artigos 191 e 194 da CLT e, também, de contrariedade à Súmula nº 80 do TST, consignou, expressamente, em seu v. acórdão, que "o e. TRT em momento algum registrou que houve neutralização do agente insalubre com a concessão dos EPIs (...). O que se infere, na verdade, é que o e. TRT, ao registrar que 'há que ser considerado, também, o fato de que nem sempre é eliminada, através de proteção, a insalubridade' (fl. 241), é que o agente insalubre persistia com o uso do equipamento de proteção" (fl. 320).

Fica claro, portanto, do excerto transcrito, que a decisão proferida pela Turma do TST teve como substrato jurídico o quadro fático-probatório que havia então sido delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Naquela oportunidade o d. Colegiado a quo, valendo-se do laudo pericial, deixou a entrever que, na hipótese em debate, a insalubridade permanecia mesmo diante da concessão pela Reclamada dos equipamentos de proteção individual (EPI's) ao empregado.

Sucedendo para esta Eg. SBDII decidir em sentido contrário ao Eg. Regional, no sentido de reconhecer que os equipamentos fornecidos pela Reclamada seriam capazes de eliminar ou, ao menos, de neutralizar os efeitos nocivos decorrentes da insalubridade, necessário seria que se reexaminasse a prova pericial constante dos autos, o que, a toda evidência, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

De mais a mais, melhor sorte não socorre a Embargante a alegação de que a simples concessão dos EPI's já eliminaria, por si só, a insalubridade do local de trabalho do Reclamante. Em verdade, pretensão desse jaez está a esbarrar no óbice da Súmula nº 289 do TST, que, tratando da matéria em debate, encontra-se assim vazada:

"Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 289 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-605.202/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : ANTÔNIO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DE C I S A O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 192/194, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna a Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, e 173, inciso III, todos da Constituição Federal.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

A Eg. Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quarta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-637.892/00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDEMAR GUERRA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
EMBARGADA : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DE S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido pelo Acórdão de fls. 140/141, por deficiência de traslado, tendo o Reclamante oposto Embargos Declaratórios, que foram rejeitados. Inconformado com o Acórdão da Turma proferido nos Embargos Declaratórios, o Reclamante interpôs Agravo Regimental (fls. 155/163), que não foi conhecido por incabível (fls. 173/174).

O Reclamante, contra a decisão proferida no Agravo Regimental, interpôs outro Agravo Regimental, salientando que, na realidade, a sua pretensão era de colocar Embargos à SDI, porém, por erro material, consignou como sendo Agravo Regimental.

Alegou que, embora inadequado, o Agravo Regimental obteve voto, e que por isso foi fixada a competência do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito a dar voto indicando divergência jurisprudencial sobre a matéria, visto que suscitando o incidente de divergência jurisprudencial já configurado, daria aderência para ser processado o Agravo Regimental como Embargos à SDI ou mesmo convalidar o Agravo. Transcreveu jurisprudência que, segundo afirma, combate as argumentações do Acórdão da Turma proferidas no Agravo de Instrumento. Portanto, sobre a deficiência de traslado e, em conclusão, requereu o provimento do apelo para que fosse determinado o conhecimento do recurso de Agravo tido como inadequado como Embargos à SDI, por adoção do princípio da fungibilidade recursal e, se inviabilizado este, seja a peça recebida como Correição Parcial.

Por intermédio do Despacho de fls. 202/203, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Guedes de Amorim determinou o encaminhamento do processo à SBDII, para redistribuição, tendo os autos sido a mim distribuídos.

Ocorre, entretanto, que ainda que se admitisse a petição de Agravo Regimental como Embargos, ou mesmo as razões de Embargos acostadas às fls. 205/209, ambos interpostos no mesmo dia, estariam os apelos intempestivos, à medida que o primeiro Agravo Regimental não foi conhecido por incabível, implicando em não existência do recurso nos autos e, via de consequência, em ter transcorrido **in albis** o prazo para recorrer.

Registre-se que o Reclamante admite o erro, postula seja adotado o princípio da fungibilidade, alega a competência do Exmo. Ministro Rider de Brito para julgar a questão da deficiência de traslado, já que suscitou incidente de Uniformização sobre a matéria, ou que seja o recurso recebido como correição parcial. Estas questões, no entanto, deveriam ter sido invocadas por intermédio de Embargos Declaratórios, e não de Embargos à SDI, já que nenhuma das questões suscitadas no apelo foram enfrentadas pela Turma, e não se discutiu o não-cabimento do Agravo Regimental, tema debatido no Acórdão que deu ensejo ao presente apelo.

Assim, indefiro as petições de fls. 176/181 e 205/209, por intempestivas e por suscitarem matérias não prequestionadas pelo Acórdão da Turma (Enunciado nº 297/TST).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/lr/jr/su

fls. 2

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-639.226/00.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE CAMPARONI ROLA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADOS : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DE S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 97/98, da e. 3ª Turma desta Corte, complementado pelo de fls. 115/116, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregularmente formado, dado que não veio instruído com o traslado autenticado da procaução outorgada à advogada do agravado, interpõe o reclamante recurso de embargos.

Por suas razões (fls. 119/122), justifica que se viu impossibilitado de autenticar a referida peça por conta de norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o que, segundo afirma, foi suprido por ato voluntário da Secretaria de Apoio Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos de seu Regulamento Geral. Os embargos fundamentam-se apenas em divergência jurisprudencial, com a transcrição do aresto de fl. 122.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 118 e 119) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 15), não merecem prosseguir. Com efeito, considerando-se o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado à fl. 31 afigura-se inválido, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade em sua formação.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, Rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001; EAIRR 615.442/99, Rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar as peças evidentemente autenticadas, em contrariedade ao disposto no item IX da IN nº 16/99, c/c o art. 830 da CLT, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Se impossível regimentalmente a autenticação da referida peça nos cartórios do Estado de São Paulo, cabia à embargante servir-se do próprio Tribunal do Trabalho de origem, também competente para a prática do ato ausente (art. 830 da CLT, parte final), o que não fez, conclusão que se reforça com a ausência de qualquer certidão ou declaração oficial nesse sentido.

Nesse contexto, a divergência jurisprudencial transcrita à fl. 122 afigura-se inespecífica (Enunciado nº 296 do TST), pois refere-se a circunstância fática diametralmente oposta à do presente processo. Realmente, naquele caso estava em questão a validade de certidão passada por serventuário da Justiça. Neste, a certidão - por falta de autenticação - é inexistente.

Ressalta-se ainda que, segundo dispõe o item X da IN nº 16/99, em interpretação ao § 5º do art. 897 da CLT: **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**. Assim, não cabe transferir aos serviços judiciários a responsabilidade expressamente imputada às partes, de bem formar o instrumento do agravo.

E nesse sentido veio o Supremo Tribunal Federal de se posicionar, ao julgar o AG nº 137.645-7, em 2/2/94, DJ de 15/9/95, quando, rejeitando a proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmou seu entendimento de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Finalmente, reitera-se: a peça de fl. 31 foi tida como inválida porque, apresentada em cópia reprográfica, não contou com a devida autenticação (art. 830 da CLT, c/c item IX da IN nº 16/99).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-653.979/00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DE S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 280/282, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, com base nos Enunciados nº 297 e 361 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 299/304). Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Sustenta que é inaplicável o Enunciado nº 361 do TST, porquanto o reclamante não trabalhou em sistema elétrico de potência e nunca foi eletricitário. Colaciona arestos a fls. 302/303. Aduz, ainda, que a norma coletiva autorizava o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao agente perigoso.

Os aspectos suscitados pela embargante, relativamente à inaplicabilidade do Enunciado nº 361 do TST porque o reclamante não era eletricitário, não foram objeto de apreciação pela Turma, a qual se limitou a consignar que a matéria argüida em Embargos de Declaração era inovatória. Assim fundamentou a Turma:

"Portanto, a controvérsia em torno do direito ao adicional de periculosidade, apenas no exercício de atividade em sistema elétrico de potência, inova a lide, porque não prequestionada pelo Regional e sequer fez parte das razões do Recurso de Revista" (fls. 296).

Destarte, não tem pertinência a argumentação do reclamado concernente ao sistema elétrico de potência, bem como a colação de arestos para confronto, uma vez que a Turma não proferiu tese a respeito, limitando-se a consignar que a matéria era inovatória.

No tocante à previsão em norma coletiva da proporcionalidade do adicional de periculosidade, a Turma não conheceu do Recurso de Revista sob o seguinte fundamento:

"Ora, o Regional foi taxativo ao afirmar que o acordo coletivo a que se refere a reclamada não foi juntado aos autos, e o documento de fl. 144 diz respeito apenas ao período anterior a 2/9/94" (fls. 296).

Fundamento contra o qual não se insurge a reclamada. Destarte, sem que tenha sido colacionado aos autos o acordo que fundamenta os argumentos do reclamado, não há falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, os quais sequer foram prequestionados (Incidência do Enunciado nº 297 do TST).

Destarte, não restou demonstrada a violação ao art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas no Recurso de Embargos não infirmam os fundamentos do acórdão da Turma.

Também não há falar em ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que a decisão da Turma restou devidamente fundamentada e foi proferida de acordo com as normas processuais vigentes.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

fls. 2

PROC. NºTST-E-RR-663.516/00.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : GESSE ROBERTO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONSELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 136/141, não conheceu integralmente do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. Relativamente à sucessão trabalhista registrou que a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, seja porque em parte não atende à previsão da alínea "a" do artigo 896 da CLT; seja porque não atende à diretriz dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, mostrando-se inespecíficos. Ainda, quanto aos artigos 10 e 448 da CLT concluiu que não foram eles violados pelo acórdão do Regional, ante o quadro fático nele registrado de que houve continuidade no contrato de trabalho do reclamante, que, portanto, preservou a unidade que lhe é peculiar, mantendo sua vigência. E, nesse contexto, a partir da vigência do contrato de arrendamento, a Rede Ferroviária Federal S.A. transferiu a exploração de parte do transporte ferroviário para a Ferrovia Sul Atlântico S.A., operando-se típica sucessão trabalhista.

Irresignada, a Ferrovia Sul Atlântico S.A., doravante denominada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A., interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta a tese de que, no caso dos autos, não ocorreu sucessão trabalhista, alegando que a transferência de bens decorrentes do contrato de arrendamento é provisória e que apenas parte da atividade desenvolvida pela RFFSA foi assumida pela FSA. Diz que a exploração de parte da malha ferroviária pela FSA foi obtida por meio de concessão de serviço público, materializada no contrato de arrendamento celebrado com a RFFSA. Argumenta que não houve mudança na propriedade ou alteração na estrutura da Rede Ferroviária Federal, que ainda subsiste no mundo jurídico. Alega que do contrato de arrendamento não consta nenhuma vinculação obrigacional por parte da segunda reclamada, no tocante aos contratos de trabalho até então mantidos. Argúi violação dos artigos 10 e 448 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT. Colaciona arestos para o cotejo de teses (fls. 159/170).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

A decisão proferida pelo v. acórdão embargado encontra-se em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI, *in verbis*: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo" (destacou-se).

Essa é precisamente a hipótese dos autos, tendo em vista que o acórdão da Turma é enfático ao registrar que o reclamante continuou trabalhando para a Ferrovia Sul Atlântico S.A., após o arrendamento da exploração da malha ferroviária, mantendo íntegro o seu contrato de trabalho. E, nesse contexto, dúvida não há de que o caso concreto encerra típica sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, os quais, portanto, mantêm-se ílesos.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na parte em que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não foi questionado pelo acórdão da Turma, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, como óbice ao seu exame em sede de embargos.

Como se verifica, a incidência do Enunciado nº 333 do TST, por si só justifica a não-admissão dos embargos, por estar a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI.

De todo modo, com a finalidade de perfectibilizar a entrega da prestação jurisdicional registre-se que os arestos colacionados a fls. 160/163, igualmente, não ensejam os embargos pelo prisma da divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 161 consigna o quadro fático no qual o empregado não chegou a trabalhar para a Ferrovia arrendatária, evidenciando a sua inespecificidade, pois, como visto, no caso concreto houve continuidade na prestação de serviços. O primeiro aresto de fl. 162 corrobora a tese sufragada pelo acórdão embargado ao registrar que "a alteração na estrutura jurídica da empresa ou a mudança de propriedade não prejudica o contrato de trabalho do empregado, que não sofreu solução de continuidade em virtude do contrato de arrendamento". Já o segundo aresto de fl. 162, ao fixar a tese de que "não havendo sucessão, não há que se falar em responsabilidade do ar-

rendatário sobre as obrigações trabalhistas" é genérico frente as particularidades da lide. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Por fim, registre-se, que o aresto de fl. 162/163 desmerece ao fim colimado oriundo que é da mesma Turma prolatora da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 95 da e. SDI).

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

tt

PROC. NºTST-E-RR-678.368/2000.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. ÉRIKA PAIVA DUARTE
EMBARGADOS : ALUCÍLIA MENDES TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BRANDÃO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. tacórdão de fls. 262/269, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, e, procedendo, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, ao exame do recurso de revista então denegado, dele conheceu apenas quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, dando-lhe, no mérito, provimento para excluí-la da condenação. Todavia, no que tange ao tema "URP de abril e maio/88 - ação revisional ou modificativa - artigo 471, I, do CPC", concluiu que o recurso de revista não comportava conhecimento, a teor da Súmula nº 221 do TST.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 273/274), a Eg. Turma julgadora do TST deu-lhes provimento apenas para esclarecer, em relação ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC", a inexistência de afronta aos artigos 5º, *caput*, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal (fls. 277/278).

Do quanto se dessume das razões dos embargos em exame, infere-se que a Reclamada objetiva, em linhas gerais, demonstrar o cabimento da ação de modificação por ela interposta, de forma a eximir-se da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da URP de abril e maio de 1988, que teriam sido deferidas aos Reclamantes nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1295/91.

Argumenta a Embargante que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já consolidaram entendimento acerca da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em tela, razão pela qual a manutenção de decisão em sentido contrário importaria em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, em que pese a argumentação expendida, inadmissíveis revelam-se os embargos em apreço, visto que desfundamentados.

Ressalte-se que, quanto à matéria ora debatida, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, apenas articulou com ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tornando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-687.463/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 189/190, complementado pelo de fls. 201/202, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão denegatória do recurso de revista. Para tanto, afastou a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, quanto ao tema relativo ao restabelecimento da assistência médica e odontológica e de seguro de vida, invocou como óbice à admissibilidade do recurso de revista as Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 204/211), ao fundamento de que o recurso de revista outrora denegado, de fato, reunia condições de admissibilidade. Pretende entabular discussão acerca da validade de norma coletiva supostamente transatora de direitos.

A Embargante articula com violação aos artigos 896 da CLT, 613, e seguintes, da CLT, 1º, § 1º, da Lei 5.422/92, 1.025, e seguintes, do Código Civil, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Ressalte-se, por oportuno, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-691.726/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADOS : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 331/335, complementado pelo de fls. 376/377, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos seguintes óbices: (i) quanto ao pleito "exceção de suspeição - litigância de má-fé - cerceamento de defesa", consignou a Eg. Turma do TST que o recurso de revista encontrava-se desfundamentado; (ii) no que toca ao pedido de horas extras, fez atrair para a hipótese o óbice da ausência de prequestionamento; (iii) em relação ao adicional noturno, asseverou que o recurso encontrava os óbices das Súmulas nºs 221 e 297 do TST, além de que o único aresto cotejado conflitava com a alínea *a* do artigo 896 da CLT; (iv) quanto aos pleitos "diferenças decorrentes da incorporação de 40 (quarenta) horas extras" e "labor prestado em domingos e feriados", consignou a imprestabilidade de todos os julgados relacionados para cotejo de teses; (v) por fim, no tocante ao adicional de periculosidade, consignou a Eg. Turma julgadora que, além de o recurso de revista não se viabilizar pela pretendida divergência jurisprudencial, igualmente encontrava à sua admissibilidade o óbice contido na Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, insurgindo-se, em última análise, contra o não-provimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, renovando todas as alegações já expendidas, busca a Embargante, por meio do presente apelo, afastar da espécie os óbices que a Eg. Turma do TST impôs à admissibilidade do recurso de revista.

Todavia, em que pese a farta argumentação aduzida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucede que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista respectiva. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.



Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-ROMS-791505/01.8TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDA : SELMA BENEVIDES MACHADO

ADVOGA- : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
DO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **sentença** (fls. 67-71) que antecipou a tutela, determinando a imediata **reintegração** da Reclamante no emprego. Objetiva o Impetrante conferir **efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 109 v.), o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 112-116), ao qual foi negado provimento (fls. 136-141). O 1º **TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que é legítima a antecipação de tutela quando constatada a doença profissional, ensejadora da nulidade da dispensa da Reclamante, garantido o seu direito de retorno após a suspensão contratual (fls. 150-154).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) a **impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer**; e

b) a **ilegalidade da tutela antecipada**, diante da inexistência de estabilidade provisória da Reclamante no emprego (fls. 155-179).

Admitido o apelo (fl. 155), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o mandado de segurança, ou pelo desprovimento do recurso (fls. 188-192).

O recurso é **tempestivo**, tem representação regular (fls. 19-19v.) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 181), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a antecipação de tutela contida em **sentença** que determinou a **reintegração da Reclamante no emprego**. Ora, contra **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto (fls. 75-99).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na **OJ 51 da SBDI-2**, de seguinte teor: "A **antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.**"

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 51 da SBDI-2)**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-795.073/2001.0 TST

AUTOR : RICARDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR, JERÔNIMO ROMANELLO NETO E ALÊNIA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. EURLI FURTADO DE MIRANDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-796.718/2001.6TST

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado :Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho

Réu :**CARLOS FUMIO MIYAMOTO**

Advogado :Dr. Manoel Batista Dantas Neto

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-802043/01.0TST

AUTOR: MANOEL RIBEIRO PESSOA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE APARECIDA LIMA LORENÇONI

RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
D E S P A C H O

Determino ao Autor, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, que providencie, no prazo de 10(dez) dias:

a) **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda;

b) **autenticação** de todos os documentos trasladados aos autos da presente ação rescisória, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do **art. 830 da CLT**; e,

c) a **complementação da argumentação** expendida na exordial, quanto ao erro de fato, apontado à fl. 04.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-802.045/2001.8TST

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.

Advogada :Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

Réu :**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL**

Advogado :Dr. Luiz Rottenfusser

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-802.059/01.7TST

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, incidente sobre os autos da Ação Rescisória nº 801.134/2001.9, visando suspender a execução do **decisum rescindendo**, em trâmite perante a Vara do trabalho de Itabira/MG (Processo nº 01/1477/93).

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia da petição inicial da Rescisória, peça imprescindível à aferição da presença do **fumus boni iuris**, estando, assim, por ora, inviabilizada a análise da cautela requerida.

Com efeito, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a Cautelar com cópia do supracitado documento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-2.224/2002.6 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES

D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando **obter efeito suspensivo ao recurso ordinário relativo ao processo n.º TRT-MS- 485/2001**, admitido em 9/1/2002, conforme se verifica dos documentos juntados à petição protocolizada neste Tribunal, a **fim de sustar a incorporação do percentual de 84,32%, nos salários dos substituídos** pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo, ordenada antes do início da execução que se processará nos autos da reclamação trabalhista n.º 816/91, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES.

Sustenta estar presente, na hipótese, o **fumus boni iuris** com os seguintes argumentos: a) cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial não passível de recurso; b) caracterização de ofensa aos artigos 603 e 1.533 do Código Civil, 879 da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; c) impossibilidade de incorporação antecipada antes do término da fase de execução; d) decisão que não limita a condenação ao mês imediatamente anterior à data-base e, ainda, determina o pagamento das prestações vincendas, não obstante a novação do regime jurídico único.

Outrossim, aduz que o **periculum in mora** se revela pelo fato de que "A implantação ilegal do percentual de 84,32% na folha dos 93 (noventa e três) substituídos, provocará, na hipótese de obter a Autarquia êxito, em qualquer pretensão deduzida no processo de liquidação da sentença, prejuízo irreparável à medida em que se trata de crédito alimentício de difícil e remota recuperação." (fl.13)

In casu, considerando que já foi expedido o mandado de cumprimento de incorporação do percentual de 84,32% aos salários dos substituídos, com fixação de multa de 1/30 do salário de cada substituído por dia de inadimplemento, e a circunstância de que esta corte tem posicionamento de que "Fere direito líquido e certo da parte a determinação de implantação em folha de pagamento de diferenças salariais, advindas do contrato de trabalho, em período regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos, pois afronta o art. 87 do Código de Processo Civil." (TST-RXOFROMS-464.201/98, SDDI2, relator Ministro João Oreste Dalazen e RXOFROMS-708.328/2001, SBDI2, relator Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJ. 10/8/2001) e, ainda, de que "Mesmo que, no processo de conhecimento, não tenha sido invocada a regra do artigo 462 do CPC, transitando em julgado a decisão sem cogitar de cessação do pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado, o juiz da liquidação está obrigado a observar a cessação das prestações em atenção ao disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, porquanto a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito concerne, no processo do trabalho, à fase de liquidação, outorgando à parte o direito de pedir a revisão parcial da sentença sem necessidade de ajuizamento de ação de revisão." (RXOFROAR-488.378/98, por mim relatado, DJ 14/4/2001 e RXOFAR-468.150/98, por mim relatado, DJ 14/5/2001), **é possível vislumbrar, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.**

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, sem a oitiva do réu, **para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança nº 485/2001, já admitido no TRT da 17ª Região, com a cessação de todos os efeitos do mandado de incorporação do percentual de 84,32% nos salários dos substituídos, já expedido, até o julgamento do referido apelo ordinário por esta corte.**

Dê-se ciência, **com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, onde se processa a execução.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-02234-2002-000-00-00-1TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

RÉU : HIGINO POSSAMAI

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia autenticada do acórdão indicado como decisão rescindenda na ação rescisória a que se vincula esta cautelar.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-03252-2002-000-00-00-0TST
AUTORA: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES

RÉ: MARIZA DAS DORES BARBOSA
DESPACHO

Determino à Autora, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, que providencie, no prazo de 10(dez) dias:

- a) a petição inicial da **ação rescisória**;
- b) **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda;
- c) a decisão rescindenda;
- d) **autenticação** de todos os documentos trasladados aos autos da presente ação rescisória, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do art. 830 da CLT;

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-2236/02.0 - TRT - 12ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJAÍ - SC

DESPACHO

Banco do Brasil S. A. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os arts. 42, XXXV e 377 e seguintes do RITST, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual está sendo promovida perante a Vara do Trabalho de Itajaí, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0021/94.

Pretende o Autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida no Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 797818/2001.8, que se encontra na Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, e encerra questão alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário URP de fevereiro de 1989, ao contrário do que restou assentado pela decisão rescindenda de fls. 136/139, que considerou existente o direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste de 26,05% oriundo da aplicação do aludido Plano Econômico.

No processo de referência (TRT-AR-1984/2000), a empresa vivava desconstituir, mediante a proposição de ação autônoma de impugnação a fls. 21/38, a r. sentença de fls. 136/139, proferida pelo TRT da 12ª Região, a qual já transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fls. 195. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua Rescisória foi julgada improcedente, por se tratar de questão controvertida nos Tribunais, ensejando a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF (vide o v. acórdão de fls.342/345).

O Autor busca demonstrar a presença dos pressupostos da Ação Cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/13).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. E é justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela douta SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução de decisão rescindenda - a despeito do que preceitua o art. 489 do CPC - seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

De plano, verifica-se que, *in casu*, o Autor, efetivamente, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acatrelatória em foco, se não, vejamos:

É patente a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (ROAR), uma vez que a jurisprudência deste Colegiado Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da eg. SBDI-2, orienta no sentido de que "**procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da Ação Rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988**". Precedentes que seguem esta trilha de pensamento: AC-535.378/1999, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.2000; A-RXOF-ROAC-523.827/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 16.06.2000; AGAC-619.295/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 09.06.2000 e ROAC-422.674/1998, Min. Moura França, DJ 23.10.1998, todos com decisão unânime. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da douta SBDI-2/TST. Dessa maneira, tendo a Autora ajuizado sua Rescisória com base no art. 485, V, da Lei Adjetiva e, ainda, apontado, em sua inicial, violação ao art. 5º, II e XXXVI, da atual Carta Magna, como se permite depreender da petição acostada a fls. 02/13, afigura-se tranqüila a fumaça do bom direito.

Ademais, em hipótese idêntica à versada nos autos, este Colegiado Superior já fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da d. SBDI-1, de que inexistente direito adquirido à percepção do reajuste salarial de 26,05% advindo da supressão da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Julgados: ERR-83241/1993, Ac. 2849/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.1996; ERR-41257/1991, Ac. 2307/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.1995; ERR-72288/1993, Ac. 2299/1995, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.1995 e ERR-56095/1992, Ac. 1672/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.1995, todos com decisão unânime.

De outra parte, caracteriza-se o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória em comento, até mesmo porque, consoante dão conta os documentos acostados pela parte interessada, o processo originário encontra-se em fase executória, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de **SUSPENDER** a execução da decisão rescindenda, em curso no Processo nº 0021/94 que tramita perante a Vara do Trabalho de Itajaí-SC, até o julgamento final do processo sobre o qual incide a presente Cautelar, notadamente a Ação Rescisória então proposta (AR-1984/2000), que se encontra em grau de recurso, tudo de modo a evitar a consumação de futuros prejuízos, prosseguindo-se normalmente o curso desta Ação Cautelar.

DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itajaí/SC.

CITE-SE o Réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-3256/02.9 - TRT-2ª REGIÃO

AUTORA : AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVAS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS

DESPACHO

A empresa em epígrafe ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 798 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da atual Carta Magna, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.656/93.

Pretende a Autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória já interposto (conforme registros de andamento processual extraídos do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal Superior), tendo sido o mesmo autuado sob o nº TST-ROAR-2.211/2002-900-02-00-0, atualmente aguardando a emissão de Parecer pela douta Procuradoria-Geral do MPT. Referido apelo ordinário encerra questão de fundo alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao contrário do que restou assentado pelo v. acórdão regional rescindendo de fls. 36/38, que considerou existente o direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste de 26,05% oriundo da aplicação do aludido Plano Econômico.

Todavia, a parte Autora deixou de acostar aos autos as cópias de algumas peças indispensáveis à apreciação do pedido cautelar, sem as quais revela-se impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-374/2000-3; II) o v. acórdão regional que examinou o pedido de corte rescisório; III) a petição de interposição mais as razões do Recurso Ordinário em Ação Rescisória já interposto perante esta alta Corte Trabalhista.

Portanto, **INTIME-SE** a Autora a fim de que **EMENDE** sua inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes não ao processo original, mas àquele formado por ocasião do ajuizamento de ação autônoma de impugnação, tudo a fim de legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROAR-380.493/97.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E RICARDO DE LIRA SALES
EMBARGADOS : EDNA DE BRITO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. NÁVILA DE FÁTIMA G. VIEIRA

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 242/246, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Edna de Brito Araújo e Outros, o prazo de 5 (dez) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-407.854/97.23ª REGIÃO

RECORRENTE : MARILDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO SANTOS NOVAES
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS-MG

DESPACHO

1. MARILDA DE LIMA impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Patos de Minas-MG, consistente na determinação de desligamento de linha telefônica de sua propriedade, penhorada como garantia da execução processada contra outrem.

2. O egrégio TRT da 3ª Região acolheu a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança impetrado, por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 105/108), o que ensejou a interposição deste recurso ordinário, pelas razões apresentadas às fls. 117/121.

3. Recurso admitido, não foram apresentadas razões de contrariedade. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovisionamento do apelo (fls. 133/134).

4. Inicialmente, cumpre registrar que, conforme reconhecido pela própria parte em sua petição inicial, e confirmado nas informações prestadas pelo juízo da execução, a impetrante, ora Recorrente, utilizou-se, simultaneamente, deste mandado de segurança e de embargos de terceiro para impugnar o mesmo ato, qual seja, a penhora e desligamento de terminal telefônico.

5. Posto isso, verifica-se que a decisão regional, por intermédio da qual foi declarado o não-cabimento do mandado de segurança, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que "**ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a impetração do Mandado de Segurança com a mesma finalidade**" (Item nº 54 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2).

6. Por outro lado, conforme informado pelo juízo da execução à fl. 217, os embargos de terceiro ajuizados pela impetrante foram julgados procedentes, resolvendo, assim, a questão controvertida suscitada no *mandamus*, tendo sido, inclusive, determinado o arquivamento dos embargos.

Estes fatos conduzem à inarredável conclusão de que este instrumento processual perdeu seu objeto.

7. Assim, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
RELATOR

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-413.107/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª NADYR MARIA SALLES SEGURO
EMBARGADOS : GENTIL DE ANDRADE MATOS E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a Recorrente pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 115/118, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.



CONCEDO, pois, aos Embargados - Gentil de Andrade Matos e Outro, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-ROAR-458.260/98.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDUARDO LIMA MACAMBYRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RIMA IMPRESSORAS S.A.

D E S P A C H O

1. Intime-se a Massa Falida de Rima Impressoras S.A., na pessoa do Síndico, Dr. Tácito Barbosa Coelho M. Filho, no endereço constante de fl. 187, para constituir novo procurador nos autos, querendo, tendo em vista a notificada renúncia de mandato (fls. 171/172).

2. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-471.770/1998.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADOS : DRS. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : JOÃO DE PAULA PESSOA SANFORD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AMADEI

D E S P A C H O

Tendo em vista o atestado de óbito de fls. 455, noticiando o falecimento do recorrido, defiro o pedido de habilitação incidental, determinando à Secretaria que retifique a autuação para que passe a figurar: espólio de João de Paula Pessoa Sanford.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROC. NºTST-ROMS-472496/98.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE:GILMAR JOÃO DE SOUSA**

ADVOGADO

DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE TAGUATINGA-DF

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Estagiário**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 17) que indeferiu o requerimento de **certidão e liberação de alvará**, por se tratar o Impetrante de **estagiário de direito**, que se encontrava desassistido pelo advogado principal, e determinou o envio do alvará, por via postal, à Reclamada (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 47), o **10º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que é legal o despacho que indefere a petição de estagiário requerendo certidão ao Juízo sem a devida assinatura do advogado com quem atua, conforme § 2º do art. 3º da Lei nº 8.906/94, por não se tratar da exceção inserida no art. 29, II, do RGEA (fls. 85-88), tendo sido acolhidos os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fls. 101-103) e interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 105-109).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 10º TRT (fls. 124-125), que a **reclamação trabalhista foi arquivada em 13/12/99**.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAC-488.325/1998.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBÉLIO CELESTINO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S/A ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória n.º 295.395/96.5, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista n.º 491.90.0729-01.

Segundo informação prestada pela SBDI 2 (fl. 99), em face do Despacho de fl. 98, nas sessões dos dias 29 de fevereiro de 2000 e 2 de outubro de 2001, negou-se provimento ao apelo do réu e rejeitaram-se os declaratórios, nos termos dos acórdãos publicados no DJ de 12/5/2000 e de 26/10/2001, decisões transitadas em julgado e autos baixados ao TRT da 5ª Região em 20/11/2001.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação, e, por isso, já não concorre o interesse processual do recorrente, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-495.591/98.3TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDA : LUCIMAR DA CONCEIÇÃO SOUZA FRANCO

D E S P A C H O

A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, ajuizou ação rescisória em desfavor de Lucimar da Conceição Souza Franco, visando rescindir a sentença proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos nº 586/93, e o Acórdão nº 9.500/94 do TRT da 8ª Região, proferido no RO nº TRT R EX OFF 7.098/93, em face de ter sido condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

A autora apontou violação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, do item II, § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.030/90 e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o Despacho de fl. 23, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC, proclamando a decadência.

A essa decisão a autora interpôs agravo regimental (fls. 26/30), provocando a manifestação do Regional, de fls. 41/43, que confirmou a decisão agravada na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA O SEU AJUIZAMENTO E O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA. A possível e discutível ampliação do prazo previsto no art. 485, do CPC, para ajuizamento de ação rescisória, não tem aplicação no presente caso, uma vez que, em razão do princípio da irretroatividade, a lei nova não retroage para alcançar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, consoante regra contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 88." (fl. 41)

A Fundação manifesta recurso ordinário (fls. 45/53) articulando a reforma do acórdão do Regional ao argumento de que a ação rescisória foi ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 1.632-8/98 que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região também aviou recurso ordinário às fls. 58/62, com apoio no art. 895, alínea "b", da CLT c/c o inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/83, insurgindo-se contra a negativa do TRT da 8ª Região de determinar a remessa oficial para este Tribunal.

Os apelos foram admitidos e não mereceram razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e pelo não-conhecimento do recurso da autora.

Preliminarmente, determino à Secretaria que o processo seja reautuado como remessa *ex officio* em recurso ordinário em agravo regimental, nos termos do art. 10, *caput* e inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista que houve decisão desfavorável ao ente público e que o Tribunal de origem não a submeteu ao reexame necessário, em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Conheço dos recursos ordinários, porque foram atendidas as formalidades de estilo, e da remessa de ofício, por ser imperativo legal.

A discussão ora empreendida cinge-se à aferição do prazo decadencial do direito de propositura da presente ação rescisória.

De acordo com a certidão de fl. 20, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 10/2/95, exaurindo-se o biênio decadencial em 10/2/97. A propositura da ação somente ocorreu em 1º/4/98 quando já estava extrapolado o prazo legal.

Na hipótese, é impertinente a invocação da Medida Provisória nº 1.632-8/98 (reedição da MP nº 1.577/97), a qual ampliou o prazo decadencial para cinco anos, uma vez que foi editada em 14/1/98, quando já havia expirado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Diante desse contexto, não obstante a argumentação expendida pela autora, os efeitos da medida provisória citada não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontecida sob a égide da legislação anterior.

O entendimento acima perfilhado encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1577/97. A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreviveu a MP 1577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. ROAG 488258/98, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.00; RXOFAR-510341/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00; RXOFROAG-468142/98, Min. Francisco Fausto, DJ 03.03.00; RXOFROAR-488361/98, Min. João O. Dalazen, DJ 18.02.00; RXOFROAR- 478182/98, Min. Moura França, DJ 03.12.99."

O pedido de isenção do pagamento das custas, por força da Lei nº 9.289/96, não é pertinente, porquanto, na Justiça do Trabalho, os privilégios processuais dos entes públicos são regidos por lei especial (Decreto-Lei nº 779/69), não sendo aplicável legislação de caráter geral.

Assim, em face dos fundamentos ora declinados e com apoio no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento à remessa de ofício para manter a decisão do Regional, ficando prejudicada a análise do pedido liminar formulado na inicial e dos recursos da autora e da Procuradoria Regional do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AR-515/2002-000-00-00-4 TST
AUTOR: ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ**

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

RÉU: BANCO BANE S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-ROMS-542.069/99.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO : DELFINO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP

D E S P A C H O

Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 20/01/1998 (fl. 02), ou seja, há mais de um ano, **DETERMINO** que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proceda à diligência, averiguando, no TRT da 2ª Região ou na 3ª Vara do Trabalho de Cubatão, o atual estágio processual dos autos principais (Reclamações trabalhistas - Processos n.ºs 222/94, 230/94 e 419/94 relativos aos Mandados de Citação e Penhora e Avaliação nº 243/97; 177/97 e 293/97).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-ROMS-604.554/99.8TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : MAURO WELLINGTON MONTEIRO CARCARÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TERE-SINA

D E S P A C H O

Considerando que o Recorrente através da Petição de fls. 174/175, notícia a perda de objeto da ação, requerendo, conseqüentemente, a desistência do Recurso Ordinário, **HOMOLOGO**, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, o pleito formulado e **DETERMINO** a devolução dos autos à instância de origem para as providências cabíveis, após a efetivação das necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-606.935/1999-7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARAVELLAS HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
RECORRIDA : NEYDE VIANA REIS
ADVOGADA : DR.ª GILZA GASPAR

D E S P A C H O

Em face de a certidão de fl. 79, oriunda da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, informar a expedição do alvará para a reclamante no processo principal, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-AG-RXOFROAR-609.079/99.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO : MANOEL ORDENI DOS SANTOS SO-
LONETO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL interpôs agravo regimental contra o v. acórdão proferido pela Eg. SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento a recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional apontado como violado (fls. 164/166). Sucede que não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por esta Eg. Corte, porque tal recurso é cabível apenas contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator que denega seguimento a recurso, nos termos dos arts. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal e 577, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo regimental, pois manifestamente inadmissível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-653272/00.0TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: JOEL MORAES

ADVOGADO : DR. JOEL MORAES

RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JOR-
DÃO

RECORRIDA: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 48ª JCJ
DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Advogado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fl. 19) que julgou extinto o processo, declarando inepta a inicial, sob o fundamento de que a exordial não era de jurisdição voluntária, e determinando a expedição de **ofícios à OAB e ao Ministério Público**, ao argumento de que o **Impetrante teria recebido procuração de ambas as Partes**. Objetiva o Impetrante o **processamento do recurso ordinário** interposto e o **trancamento do procedimento disciplinar** (fls. 2-6).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 23), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que a expedição de ofícios não implica o reconhecimento da verdade das alegações, mas tão-somente a apuração dos fatos, o que não constitui ofensa a direito líquido e certo, tampouco reveste de ilegalidade o ato (fls. 44-48).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que **assistiu a ambas as Partes** na transação extrajudicial, porque **não havia conflito de interesses**, sendo ilegal a expedição de ofícios (fls. 49-52).

Admitido o apelo (fl. 54), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 56-58), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 63-67).

O recurso é **tempestivo**, o Recorrente é seu próprio **representante legal** e o apelo encontra-se **devidamente preparado** (fl. 53), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quando ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a **sentença que declarou inepta a inicial** e determinou a **expedição de ofícios à OAB e ao Ministério Público** para a apuração de fatos. Ora, contra **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-668.444/2000.4 TST

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA

FONSECA - CEFETE/RJ

PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA
E EDUARDO HENRIQUE A. C.

de Moraes

RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE
MATTOS

D E C I S Ã O

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFETE/RJ ajuíza ação cautelar inominada, incidentalmente ao processo nº TST-AR-628.857/2000.2, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 1922/90, em tramitação na 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ).

Depara-se, entretanto, o fato de a ação a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão na qual o Colegiado julgou improcedente a rescisória, tendo o acórdão sido publicado em 14/12/2001.

Aliás, constata-se, pelo sistema de acompanhamento processual desta Corte, que foi interposto recurso extraordinário à referida decisão, o qual se encontra em fase de processamento. A propósito, vale ressaltar a inexistência de comprovação da fumaça do bom direito, pois, tanto quanto fora salientado na decisão proferida no processo principal, a pretensão de limitar os efeitos pecuniários da condenação do processo rescindendo à data da transposição do Regime Jurídico não chegou a ser deduzida expressamente na inicial, tendo em vista que seria necessário requerer a rescisão parcial do julgado por incompetência superveniente. É uma vez que o autor não cuidou de deduzir o pedido pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*. Além disso, restou assinalado que a matéria não é própria de rescisória, bastando que a parte, utilizando a prerrogativa inscrita no art. 741, VI, do CPC, invoque o tema no âmbito da execução.

Do exposto, **rejeito** liminarmente a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, arbitrando o valor das custas processuais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo a Secretária da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-670.606/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS
DE SANTA BÁRBARA

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE AVA-
COATORA : RÉ/SP

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência junto ao TRT da 15ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, aquela corte informou que o feito originário encontra-se aguardando o julgamento do mandado de segurança. Ciente do transcurso de três anos da inatividade prevista no artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.160/91, intimei a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

À fl. 102, a Caixa Econômica Federal - CEF, concebendo a premissa lançada no parágrafo anterior, expressa o desinteresse na continuidade do presente processo.

Destarte, considerando que o quadro fático dos autos acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ED-AG-A-ROAR-681.002/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚ-
NIOR

ADVOGADA : D^{RA} MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : D^{RA} RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 449/452 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROAR-692.888/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO
BRASIL - IMBEL

ADVOGADA : D^{RA} ANA MARIA DUARTE SILVA
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : D^{RA} MARY JÚLIO MOTTA REIS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 216/221, admitiu, mas julgou improcedente a Ação Rescisória, rejeitando o pedido de desconstituição do julgado que apreciou pleito de indenização por danos morais formulado sob o fundamento de incompetência da Justiça do Trabalho e erro de fato, porquanto desconsiderado laudo técnico ambiental.

Ressaltou que os danos apontados pelo Reclamante na Reclamatória Trabalhista, onde foi proferida a decisão rescindenda, decorreram da relação de trabalho mantida com a ora Autora, para concluir à vista dessa premissa fática, que a indenização requerida se insere dentre os dissídios a serem julgados por essa Justiça Especializada.

Citou, em apoio desse entendimento, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-238.737-4 (SP) - Ac. 1ª Turma, de 05/02/99, que teve como Relator o Ex^{mo} Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Sobre o alegado erro de fato, refutou-o, aduzindo, in verbis:

"A análise da sentença rescindenda (fls. 182/186) demonstra que a MM. Junta, no exame da questão, baseou-se no laudo pericial elaborado nos autos, concluindo que o empregado sofreu de perda auditiva em virtude de longos anos de trabalho exposto a ruído sem controle audiométrico e sem proteção da audição.

Ora, o que a autora denomina erro de fato diz respeito, na verdade, à interpretação conferida pelo julgador aos fatos e provas que lhe foram submetidos. Contudo tal circunstância não traduz erro de fato. Este se esboça quando o juiz deixa de perceber a existência ou inexistência de um fato relevante para o desfecho da controvérsia, o que não se verificou in casu.

Ressalte-se que, em sede de ação rescisória, é vedada a rediscussão da matéria decidida, mediante a qual se busca questionar a justiça ou injustiça do julgamento. A rescisória não pode ser utilizada como expediente substituto do recurso, sendo cabível apenas nas hipóteses descritas no artigo 485 do CPC." (fl. 220)
Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso Ordinário, de fls. 224/225, nas quais reitera os fundamentos suscitados com relação ao alegado erro de fato, insistindo na circunstância de não ter sido analisado o laudo ambiental da fábrica, pelo qual seria percebido que **"lá é impossível se ficar surdo."**



Em que pese a pretensão recursal, o exame da sentença rescindenda, de fls. 182/186, demonstra que o MM. juiz firmou convencimento com base no laudo pericial existente nos autos, o qual apurou que o Reclamante sofrera perda auditiva em razão da prolongada exposição a ruído sem proteção por meio de EPs.

Registrou, ainda, a sentença rescindenda, que o referido laudo não sofrera qualquer impugnação.

Flagrante, portanto, que a presente demanda rescisória, na realidade, objetiva a revisão daquele julgado, no que concerne à apreciação da prova. No entanto, a rescisória, fundada em erro de fato, só é admissível, quando for razoável presumir que o Juiz não teria julgado, como o fez, se tivesse atentado para a prova, e não quando decidiu, louvando no princípio do livre convencimento, com amparo em prova técnica, sequer impugnada pela ora Autora, no momento processual adequado.

NEGO, pois, **SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-AC-697.895/2000.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO

ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADOS : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. MIRIAN FÁTIMA DE L. SILVANO E JANETE LEONILDE

Gandelini Righetto e Márcio Antônio Corrêa da Silva

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento de fls. 548/549 e, ainda, os instrumentos de procuração constantes de fls. 410/412, considero regular a representação processual dos réus MARIA ROSÂNGELA TODESCHINI LINERO, MARIA SUZELEY BARBOSA e CLAUDINEI GARCIA.

2. Outrossim, considero suprida a ausência de citação da ré MERI TEREZINHA DOS SANTOS MEDINA, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, em face do instrumento de procuração juntado à fl. 554. Todavia, como a advogada que subscreveu a contestação de fls. 424/430 não possui procuração nos autos legitimando-a para atuar em juízo em nome da ré mencionada, concedo a ela o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual.

3. Nesse ínterim, proceda a Secretaria à anotação na capa dos autos do nome do Dr. Marco Antônio Corrêa da Silva (fls. 553/554).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-700.594/2000.6 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADVOGADOS : DRS. PAULO RITT E MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS

RÉ : WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉIS SPERB

RÉ : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

DESPACHO

Considerando a ausência de qualquer manifestação da autora acerca do pedido de desistência da ação quanto à empresa Rioforte Serviços Técnicos S/A e o seu requerimento de fls. 97/98, determino que a citação da ré RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A seja feita por edital no prazo de trinta dias (trinta dias), na forma do artigo 231 e incisos do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROMS-702611/00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AUTORIDADE : JUIZ SUBSTITUTO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE-RS

DESPACHO

Os **Reclamantes** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da **decisão** que **indeferiu** o pedido de **antecipação de tutela** (fls. 57-60) referente ao **pagamento de parcelas requeridas na inicial da Reclamatória** (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 494), o **4º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela (fls. 522-528).

Inconformados, os **Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário**, sustentando que houve ofensa ao direito líquido e certo, previsto em legislação própria (fls. 530-539).

Admitido o apelo (fl. 543), foram apresentadas contra-razões (fls. 546-551), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Goulart**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 554-557).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 15-21) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 540), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é aquele que indeferiu o pedido de **antecipação de tutela dos Reclamantes** quanto a pedidos feitos no bojo da própria reclamação trabalhista. Contudo, verifica-se que a decisão impugnada foi confirmada pela **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento (fls. 117-131), contra a qual há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a hipótese da **ação cautelar incidental**.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJU de 03/12/99, p. 64)

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o recurso está em **confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-704.929/2000.0 TST

AUTORA : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-712024/00.7 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR DO RIO DE JANEIRO - EXIMCOOP

ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE CARVALHO ZENY

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Cooperativa**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fls. 20-28), proferido em sede de ação civil pública, que determinou liminarmente que a Impetrante se **abstivesse da contratação de mão-de-obra para terceirização**, além de **veicular publicidade** nos moldes dos panfletos anteriormente utilizados (fls. 2-6).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 100-102), o **1º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que a Impetrante não foi impedida de exercer suas atividades, mas apenas limitada ao controle do Judiciário e do Ministério Público, não havendo ofensa a direito líquido e certo (fls. 132-137), tendo sido interposto o presente **recurso ordinário** (fls. 138-144).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo Sistema de Informação Judiciária - SIJ, que a **liminar** impugnada foi **substituída por sentença de mérito**.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs/sm

PROCESSO Nº TST-AC-723.712/2001.4 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

CARAZINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., incidental ao processo TST-AR-678.094/2000.2, com o propósito de suspender a execução do acórdão rescindendo.

A liminar foi indeferida às fls. 274/275, ensejando a interposição de agravo regimental pelo Banco, o qual foi desprovido em acórdão publicado no DJU de 1º/6/2001. Foram interpostos dois embargos declaratórios, ambos rejeitados e nos segundos houve aplicação da multa legal.

A Secretaria registrou (fls. 315) a ausência de interposição de recurso à referida decisão, bem assim a apresentação de constestação do réu (fls. 261/270) e a ausência de comprovação do recolhimento da multa fixada no acórdão de fls. 313.

Conforme ressaltado no despacho que indeferiu a liminar, ao qual me permito reportar, é flagrante o descompasso entre a causa de pedir da rescisória invocada, a partir da tese de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87, e as razões da decisão rescindenda, que concluiu pelo reconhecimento do direito ao reajuste pretendido na reclamatória, referente ao Plano cruzado, assinalando a sua intangibilidade na esteira do acordo firmado em sede de dissídio coletivo.

Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação do acórdão rescindendo equivale à ausência da causa de pedir do parágrafo único, inciso I, do art. 295 do CPC, indutora da inépcia da inicial. Esta, por sua vez, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Assim extremadas a causa de pedir da rescisória, da qual é tributária a cautelar, e a fundamentação da decisão rescindenda, é de rigor a ratificação dos termos da liminar indeferida ante a inexistência do requisito cumulativo da aparência do bom direito, a partir da qual torna-se desnecessário o exame do requisito do perigo da demora.

Além disso, verificando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se o fato de a ação à que se reporta a presente cautelar (Processo nº TST-AR-678.094/2000.2) já ter sido objeto de decisão, em sessão realizada no dia 6/11/2001, na qual a SBDI-2 julgou improcedente a rescisória.

Considerada essa circunstância, impõe-se a aplicação da regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedentes: AR-565.177/99, DJU 23/3/2001; ROAR-472.503/98, DJU 20/10/2000 e ROAR-465.806/1998, DJU 28/4/2000.

Do exposto, **rejeito** a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, arbitrando o valor das custas processuais em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Concedo, ao autor, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para comprovação do pagamento da multa fixada no acórdão de fls. 313.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-725.044/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
IMPETRANTES : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária oriunda do TRT da 10ª Região, em razão do acórdão de fls. 116/133, que concedeu a segurança requerida pelos exequentes para determinar a reincorporação aos seus salários das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90.

Bem analisada a inicial do mandado de segurança, verifica-se que a decisão que o ensejou acha-se consubstanciada naquela reproduzida à fls. 66. Essa, por sua vez, encontra-se vazada nos seguintes termos: "Mantenho o despacho de fl. 1282, considerando que a decisão deste MM. Juízo foi no sentido de extinguir a execução e que o v. acórdão que o modificou ainda não transitou em julgado, porquanto interposto Agravo de Instrumento. Intime-se o reclamante."

Dela é fácil deduzir que o atendimento do pedido de reincorporação das parcelas deferidas na reclamatória ficou postergado ao trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de petição dos exequentes, que, conforme certificado à fls. 108, ocorreu em agosto de 2000.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria, a fim de que officie ao juiz titular da 2ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, indagando se já foi determinada a reincorporação das parcelas em pauta.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-ROAR-728.335/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHÉM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PIRES

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou extinto o processo sem exame do mérito, sob o fundamento de que, reformadas pelo Tribunal Superior do Trabalho as decisões que deram origem à ação de cumprimento, deixara de existir o título executivo, razão pela qual desaparecera o interesse de agir do Autor da Rescisória, ajuizada com vistas à desconstituição de acórdão regional que confirmara a sentença de liquidação oriunda das normas coletivas, posteriormente extintas pelo TST.

Inconformado, o Autor interpôs o Recurso Ordinário de fls. 274/281, requerendo a procedência da Ação Rescisória, aos mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Com efeito, verifica-se, na apreciação das razões de Recurso Ordinário, que o Recorrente apenas renovou os fundamentos que ampararam o pedido rescisório, sem se preocupar em impugnar a extinção do feito decretada pela Eg. Corte de origem, devido à falta de interesse de agir, em virtude da extinção da própria execução, que vem sendo discutida na via rescisória.

Da mesma forma que se faz necessária a defesa específica na contestação, deve o Recorrente impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não se transferir ao Juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão, pois a apelação devolverá ao Tribunal a apreciação apenas da matéria impugnada, na forma do disposto no art. 515 do CPC.

Na hipótese sub judice, o Recorrente não logrou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Esse motivo já é suficiente para negar seguimento ao Recurso Ordinário.

Acresce, todavia, que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Orientação Jurisprudencial/SBDI-2 nº 49, que admite, nas circunstâncias presentes, extinção direta da execução, como ocorreu.

A respeito, vale citar o acórdão prolatado no ROMS-184.658/95.3 pela C. Seção Especializada em Dissídios Individuais, em situação idêntica a destes autos, destacando-se os seguintes tópicos:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL. VANTAGENS NÃO PAGAS. REPERCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXEQUENDO.

A coisa julgada produzida na Ação de Cumprimento é atípica, dependente de uma condição resolutive, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus*. A modificação da sentença normativa, em grau recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento, extinguindo-a, se indeferidas pela Corte Superior as vantagens objeto do título exequendo. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(...)

VOTO

(...)

A questão controvertida, como visto acima, diz respeito aos efeitos da posterior reforma ou rescisão da sentença normativa sobre a execução de sentença proferida na Ação de Cumprimento.

(...)Quando, porém, as vantagens ainda não foram pagas, como na hipótese em exame, a modificação da sentença normativa repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento.

(...)Com efeito, a coisa julgada produzida no âmbito da referida ação é atípica, pois dependente de uma condição resolutive, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual recurso ou em decorrência de cláusula *rebus sic stantibus*.

(...)Ressalta o ilustre magistrado que o processo do trabalho possui situações singulares, não imaginadas pelo processo civil, que conduzem a uma relativização do princípio da imutabilidade da coisa julgada. Defende a inserção da 'coisa julgada relativa às ações de cumprimento no grupo das *condição ou aparentes*, na medida em que a sua efetiva constituição depende da sorte que tiver o acórdão normativo, que se apresenta como o próprio pressuposto da existência dessa espécie de ação.'

Esse também é o pensamento de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, o qual defende que, na hipótese de a sentença normativa desaparecer do mundo jurídico, a solução não é o prosseguimento da execução e o ajuizamento de Ação Rescisória, e sim o sobrestamento do feito com a extinção da execução.

(...)Portanto, reformadas as sentenças normativas por este Tribunal, constitui ilegalidade o prosseguimento da execução em desacordo com a decisão final das demandas coletivas. Tendo sido julgado extinto o segundo dissídio, sem exame do mérito, impõe-se a extinção da execução no tocante às vantagens por ele asseguradas.

(...) Desta forma, dou provimento ao recurso para conceder a segurança, extinguindo a execução da sentença proferida na Ação de Cumprimento de nº 1421/90, que tramita perante a Vigésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, no tocante às vantagens porventura deferidas com base na sentença normativa prolatada pelo Regional no processo nº TRT-DC-473/89-A, determinando o prosseguimento da execução, na forma do Acórdão de fls. 31/35, proferido por este Tribunal, em relação às vantagens asseguradas por força da decisão emanada do processo TRT-DC-02/89-A. (TST-ROMS-184.658/95.3 - SBDI-2, Rel. Desig. Min. Ronaldo Lopes Leal, in Revista LTr 62-01/72)."

Nessas condições, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto, valendo-me da autorização contida no art. 557, caput, do CPC, por falta de objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-RXOFROAR-728344/01.5TRT - 13ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE:ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

RECORRIDOS :MARIA DE LOURDES AMARAL BOTELHO LUNA E OUTRO
D E S P A C H O

A **Universidade**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 1º, *caput*, e 2º, III, do Decreto-Lei nº 75/66, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo **13º TRT** (fls. 63-65), que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar as diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho de 87 e URPs de abril e maio de 88** (fls. 2-14).

O **13º Regional** julgou **parcialmente procedente** a ação, para limitar a incidência das URPs de abril e maio de 88 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. (fls. 140-145).

Inconformada, a **Universidade** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a condenação ofende o art. 5º, XXXVI, da Carta Política, em face da **inexistência do direito adquirido** aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 87 (fls. 147-156).

Admitido o recurso (fl. 159), não foram apresentadas contrarrazões, mas recurso adesivo do Réu (fl. 161), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Lélio Bentes Corrêa**, opinado pelo não conhecimento dos recursos e da remessa necessária (fls. 172-182).

O recurso ordinário é **tempestivo** a **Universidade** encontrase representada por **procurador** habilitado, sendo a Recorrente entidade pública que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69; é, portanto, cabível a **remessa necessária**. Merecem, assim, **conhecimento** ambos os apelos.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 15/08/97** (fl. 15). A ação rescisória foi ajuizada em **30/07/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ocorre, no entanto, que **não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**.

O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, **expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do **art. 267, VI, do CPC**, ante a vedação contida no **OJ 34 da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-RXOFMS-732.184/2001.1TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO
INTERESSADA : MARIA JOSÉ RIBEIRO VALE
ADVOGADO : DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial determinada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, por meio do acórdão de fls. 79/81, acolheu a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, além de registrar a ausência de citação da litisconsorte necessária, por não-fornecimento correto do seu endereço.

Merece conhecimento a Remessa de Ofício, na forma do disposto nos arts. 475 do CPC e 12 da Lei 1.533/51 e, ainda, por estar o Impetrante sob o manto do Decreto-Lei nº 779/69.

Na hipótese dos autos, a inadmissibilidade do mandamus foi decretada aos seguintes fundamentos:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** Na ação mandamental, as provas tendentes a demonstrar a certeza e a liquidez do direito do impetrante, bem como a ilegalidade do ato da autoridade, devem ser pré-constituídas, vindo aos autos juntamente com a inicial, sendo descabida, em face da natureza dessa ação, a dilação probatória. *In casu*, inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo e do ato abusivo, deve o presente *writ* ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC." (fl. 79)

"Acrescente-se, ainda que, a litisconsorte não fora notificada, vez que as notificações enviadas foram devolvidas pelos Correios com as informações de 'desconhecido' e 'mudou-se', tendo sido devolvidos somente um AR (fl. 59v) sem assinatura e datas de recebimento, o que não comprova que a mesma fora notificada. Por outro lado, embora tenha sido dado oportunidade para o autor informar o correto endereço da litisconsorte, o mesmo não se desincumbiu desse cargo, o que impossibilitou a formação da relação processual." (fl. 81)

Com efeito, esse entendimento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 desta Corte Superior, não sendo, ademais, supérfluo, nesta instância, a ausência de citação da litisconsorte passiva necessária.

Em face do exposto, conheço, mas **nego seguimento** à Remessa Oficial, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, confirmando o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-739.837/01.2TRT - 5ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTES : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO, VINÍCIUS ALEX

F. de Azevedo e Cristiano Brito A. Meira

EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO



D E S P A C H O

Considerando a petição de nº 103625/2001-0, defiro o requerimento de vista formulado pelos Embargantes.

Relativamente ao pedido de preferência, indefiro-o por ora, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 10.173/2001.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROMS-742.919/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : MOACYR CONSTANTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra a decisão do eminente Juiz-Relator (fls. 298/299) que, respaldado no art. 284, parágrafo único, do CPC, indeferiu a inicial do Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por inépcia, uma vez que o Impetrante não trouxe aos autos cópia do despacho impugnado, apesar do prazo que lhe fora concedido para esse fim.

A subida do Recurso Ordinário foi determinada pelo despacho de fl. 326, após registrar que não se formara a relação processual com o indicado Réu, posto que o Impetrante desconhece o paradeiro do litisconsorte passivo necessário.

A hipótese atrairia a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, que autoriza o recebimento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, pelo princípio da fungibilidade, devendo os autos serem devolvidos ao Eg. Tribunal Regional, para julgamento como Agravo Regimental.

Todavia, neste caso, não aplico a Orientação Jurisprudencial desta Corte, porque o Recurso Ordinário não pode ser convertido de ofício em Agravo, uma vez que não ataca os fundamentos do despacho recorrido, incidindo, preferencialmente, o art. 514, II, do CPC.

Com supedâneo no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAC-744.805/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO : JUAREZ PEDROSA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória nº 735.257/2001.3, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1.430/94.

Segundo informação prestada pela SBDI 2 (fl. 83), em face do Despacho de fl. 82, na sessão do dia 28 de agosto de 2001, deu-se provimento ao apelo da autora, nos termos do acórdão publicado no DJ de 28/9/2001, decisão transitada em julgado e autos baixados ao TRT da 13ª Região em 23/10/2001.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual do recorrente, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, da Lei Adjética Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-ROAR-746.007/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória proposta pela empresa REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com fulcro no art. 485, V, do CPC, mediante a indicação de ofensa às disposições do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, com o objetivo de desconstituir a sentença (fls. 41/47), proferida nos autos do processo nº 1.348/92, oriundo da 44ª JCI de São Paulo/SP, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987, apoiada na tese de direito adquirido do trabalhador.

Inicialmente, esta corte, analisando o recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão proferido na presente demanda, deu provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que apreciasse o mérito como entender de direito (fl. 146).

O TRT da 2ª Região, em Acórdão de fls. 153/154, julgou improcedente a ação rescisória, apoiado na tese do direito adquirido do trabalhador ao IPC de junho de 1987.

A autora veicula o presente recurso ordinário (fls. 161/167), ratificando o pedido liminar de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação. No mais, reitera as violações indicadas na inicial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 172.

Contra-Razões foram apresentadas às fls. 173/176.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 181/182, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal *a quo*, ao decretar a improcedência da ação rescisória, dissonou da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

Tratando-se de ação rescisória que versa sobre plano econômico (IPC de junho de 1987), ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, com indicação explícita, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a SBDI2 deste Tribunal autoriza o corte rescisório, considerando a matéria constitucional e o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar enunciados então existentes a respeito e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido por ser inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação.

Assim, impõe-se reconhecer que, *in casu*, houve violação literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna por parte da decisão rescindenda, pois ela reconheceu o direito ao reajuste em tela, aplicando política salarial contida em legislação que já tinha sido substituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que suprimiu os critérios de correção salarial então vigentes antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no § 1º do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso ordinário** para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a presente sentença rescindenda e, em sede de juízo rescisório, decretar a improcedência da reclamação trabalhista respectiva. Custas em inversão, na reclamação e na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-746602/01.8 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO E MISAEL LIMA BARRETO
AGRAVADO : ARNO KUMPEL

D E S P A C H O

A Autora apresentou Agravo Regimental contra o Despacho que negou a Liminar.

Pelo Despacho de fl. 31 reconsiderarei a decisão para, deferindo a Liminar, suspender a execução até o julgamento final da Ação Rescisória.

Todavia, verifica-se, na hipótese, que houve a perda do objeto da Cautelar, em face do trânsito em julgado da Decisão principal - Processo nº TST-ROAR-670254/00.4, cujos autos retornaram ao Tribunal de origem em 20/11/01.

Por conseguinte, considerando que o acessório segue a sorte do principal, declaro extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor dado à causa. Isenta do recolhimento, na forma da Lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-RXOFROAR-749.459/2001.4 TRT - 5ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DRª CÂNDICE LUDWIG
RECORRENTES : LÚCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou a Ação Rescisória procedente, em parte, para deferir às Reclamantes diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-1 desta Corte. Quanto ao pedido relativo às diferenças salariais pela aplicação das URPs no período compreendido entre junho/88 a janeiro/89, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Estado da Bahia, uma vez que "realmente não foi examinado pelo Júízo 'a quo', fls. 32/33, também não tendo sido apresentados embargos de declaração ou interposto recurso ordinário da citada decisão pelas ora Autoras." (fl. 92)

Em face da sucumbência parcial, os autos subiram a esta superior instância, por força de Remessa oficial e dos Recursos Ordinários de ambas as Partes.

O Réu, em suas razões de fls. 98/107, se insurge contra a decisão recorrida, aduzindo que o pleito das Reclamantes, apresentado na presente Ação, constitui, no que concerne às URPs de abril e maio/88, inovação, pois distinta da pretensão deduzida, originariamente, já que antes pretenderam a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88, em face de direito adquirido ao reajuste salarial segundo os critérios previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87. Com referência ao mérito propriamente dito, alega que a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 83 da Súmula do TST e da Súmula nº 343 do STF, diante da controvérsia da matéria, à época.

Assevera, outrossim, que as novas regras editadas frustraram a percepção do reajuste esperado, antes de terem sido implementadas as condições para sua concessão.

As Autoras, inconformadas com a procedência apenas parcial do pedido rescisório, reiteram, nas razões de Recurso Ordinário, fls. 109/114, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 515, § 1º e § 2º, do CPC, quanto às URPs de junho/88 a janeiro/89, considerada a ampla devolutividade do Recurso Ordinário, então interposto pela Autarquia.

O ente público foi sucumbente em parte. Presentes, portanto, os requisitos do Decreto-Lei nº 779/69, *c/c* o art. 475 do CPC, conheço da Remessa oficial.

Conheço, igualmente, dos apelos ordinários, tempestivamente, apresentados pelas Partes, que se encontram representadas de forma regular.

Em relação às URPs de abril e maio/88, objeto do Recurso Ordinário da União Federal, nada há a reparar no acórdão recorrido, uma vez que o pedido de pagamento das referidas diferenças salariais está expresso às fls. 03/04 da exordial, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88, inexistindo julgamento fora do pedido, quanto a essa matéria.

Com relação ao não-cabimento da Rescisória, a pretensão do Estado-Réu se opõe ao entendimento explicitado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual é cabível a rescisão de julgados que acolherem ou rejeitarem reajustes salariais com base em Planos Econômicos revogados, por violação a literal dispositivo legal, se expressamente for argüida violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como é o caso dos autos. Presentes os verbetes nºs 79 da SBDI-1 e 34 da SBDI-2 deste Tribunal, o apelo do Réu não merece acolhida.

Referentemente ao Recurso das Autoras, não procede a pretensão recursal, porquanto os Acórdãos rescindendos (fls. 45/46, 52/53 e 59/60) não analisaram o pedido concernente às URPs de junho/88 a janeiro/89, porque a decisão de primeiro grau não examinara a matéria, e embargos de declaração não foram opostos para suprir a omissão, nem sequer negativa de prestação jurisdicional fora argüida no Recurso Ordinário, objeto das decisões rescindendas.

Por conseguinte, inexistiu a alegada ofensa ao art. 515, e §§ 1º 2º, do CPC, pois o efeito devolutivo do Recurso diz respeito às matérias decididas pela instância *a quo*.

Em face do exposto, nego seguimento aos Recursos Ordinários das Partes, bem como à Remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-ROAR-750215/01.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO : BATISTA SALVADOR PURCINI
ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, ajuizou ação rescisória (fls. 2-12), buscando desconstituir o acórdão nº 12997/94, que, com base na tese do direito adquirido, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deferindo as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 19-23).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que incidia sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 164-169).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios (fls. 172-182).

Admitido o recurso (fl. 185), foram apresentadas contra-razões (fls. 187-205), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo provimento do recurso do Reclamado (fls. 209-211).

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, tem apresentação regular (fls. 149-151), e as custas foram depositadas (fl. 183), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 17/11/97, conforme certidão de fl. 64. A ação rescisória foi ajuizada em 11/11/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Réu, que deverá reembolsar à Reclamada o montante já expendido a este título.

No que tange à cautelar apensada, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 01 da SBDI-2, e considerando a procedência do pedido da ação rescisória principal, verifica-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de modo que se impõe a procedência do pedido cautelar, determinando-se a suspensão da execução até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação rescisória principal. Dê-se ciência, com urgência, ao Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, onde está sendo processada a execução.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-750235/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: LÍGIA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO: JC DA SILVA RESTAURANTE LTDA.
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

D E S P A C H O

Considerando que o trânsito em julgado do presente feito ocorreu em data anterior ao despacho de fl. 111, conforme atesta a certidão de fl. 112, tem-se que já se havia esgotado o ofício jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao presente mandado de segurança.

Assim sendo, baixem os autos ao TRT de origem.

Publique-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-759.059/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : APARECIDO CERVILHA TURMANN
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

D E S P A C H O

Tendo em vista a denegação da segurança, com a cassação da liminar deferida para desconstituir a penhora efetivada sobre créditos da recorrente junto à UNIMED, a Secretaria da SBDI-2 oficiou à 5ª Vara do Trabalho de Londrina, a fim de que informasse se já fora efetivada nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre qual bem recaíra. Pelo ofício de fls. 168, o Juiz Titular informa haver sido efetivada nova penhora sobre os créditos da executada junto à UNIMED, já liberados ao exequente e ao perito-contador.

Atento à informação, concedo à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-AR-762.511/01.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AUTOR : DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA LAGES
ADVOGADA : DRª WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RÉ : ADSEVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADA : DRª CLAIRE LUIZA BARCELOS
RÉU : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

DECLARO encerrada a fase instrutória e CONCEDO às partes, Autor e Réus, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-AC-764601/01.6TST**

AUTORA : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RÉU : ALCEU REZENDE

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROMS-759061/2000.5, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-764609/01.5 TST

AUTOR: ANTÔNIO CLARET GUERRA

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

RÉ: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**PROC. Nº TST-RXOFAR-766.131/2001.5TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA
INTERESSADA : VALCILENE GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial determinada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que, por meio do acórdão de fls. 34/35, julgou extinto o processo sem exame do mérito, uma vez que o Autor deixou transcorrer in albis o prazo que foi concedido pelo d. Relator, para que fornecesse o endereço da Ré, sob pena de indeferimento da inicial, nem juntou "cópia da decisão rescindenda, documento indispensável à propositura da Ação".

Considerando que o Autor está sob o pálio do Decreto-Lei nº 779/69, com base nesse Diploma legal, combinado com o art. 475 do CPC, conheço da Remessa Oficial.

Nego-lhe seguimento, entretanto, para confirmar a decisão regional, porquanto, no caso dos autos, constata-se que o Município-autor não fez prova de haver suprido tais exigências.

Logo, reveste-se de legalidade a decisão proferida pela Eg. Corte de origem, a teor do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.

Com supedâneo no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-ROAR-772.080/2001.0TST

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SSEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO : GERALDO ROSA FILHO
ADVOGADO : ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

D E S P A C H O

Apresentadas as razões de Recurso Ordinário as fls. 114/124, mereceu o apelo o seguinte despacho:

"J. ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho com as homenagens de estilo. Publique-se. Rio, 25/04/01 - Juiz Luiz Carlos de Brito."

Só foi à publicação tal despacho como consta da publicação de fl. 127.

Assim, verifica-se que a parte contrária não foi notificada para apresentação de contra-razões.

Aliás, o conspícuo representante do Ministério Público (fl. 131) já denunciara a omissão.

Destarte, impõe-se a ciência à parte contrária de interposição de recurso para que, querendo, apresente contra-razões.

Adoto, por isso a manifestação do representante do Ministério Público.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada

PROCESSO Nº TST-ROMS-773.446/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO : CÂNDIDO SOUZA LOMBA NETO
ADVOGADO : DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O impetrante, à fl. 192, requer a desistência do recurso.

Homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501 do CPC. Baixem os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-774.326/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDA : TEREZINHA CANTARATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho do Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES que, em sede de execução provisória, determinou a constrição judicial em dinheiro no caixa em agência, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor (fl. 19).

O relator da presente ação deferiu o pedido liminar por vislumbrar ilegalidade no ato da penhora (fl. 21, verso).



O TRT da 17ª Região denegou a segurança, adotando o parecer da Procuradoria Regional segundo o qual a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que está fundamentada nos arts. 588, 620 e 655 do CPC (fls. 49/51 e 61/62). No apelo ordinário (fls. 66/73), o Banco renova os fundamentos expendidos na inicial e vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 620 e 628 do CPC, 68 da Lei nº 9.069/95 e 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 66; as razões de contrariedade, às fls. 80/85; e o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 90/92, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Banco.

Os fatos circunstanciados na inicial (fls. 3, 5 e 8) e corroborados pelas informações declinadas pelo TRT de origem, às fls. 98/99, indicam, seguramente, que pende de julgamento os recursos ordinários interpostos pelo banco-recorrente e ora recorrido na fase cognitiva.

Não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

In casu, como se trata de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Diante das considerações anteriores, o TST considera que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC". Precedentes: ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000; e ROMS- 328.694/96, Redator Designado João O. Dalazen, DJ 3/9/99 (item 61 da Orientação Jurisprudencial da SDI2/TST).

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-774.348/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DINALDA PIQUE UMEBARA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO

Tendo em vista a denegação da segurança, com a cassação da liminar deferida para desconstituir a penhora efetivada sobre créditos da recorrente junto à UNIMED, a Secretaria da SBDI-2 oficiou à 5ª Vara do Trabalho de Londrina, a fim de que informasse se já fora efetivada nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre qual bem recaíra.

Pelo ofício de fls. 147, a Secretaria da Vara informa haver sido homologado acordo na reclamação trabalhista, integralmente cumprido.

Atento à informação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-774.431/2001.6TST

AUTOR : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
RÉUS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS

DESPACHO

Para o acolhimento da cautelar sem citação do adversário requer-se a configuração do requisito do artigo 804 do CPC - possibilidade de o réu, citado, tornar ineficaz a medida. Fora isso, sem a oitiva do réu, é ilegal, a concessão, pois resta ferido seu direito líquido e certo de ser citado para contestar o pedido contido na cautelar. O processo cautelar não se destina a satisfação de um direito, nem ao reconhecimento de sua existência ou inexistência, mas sim a tutela de outro processo, de modo a conferir-lhe resultado útil. Se a decisão impugnada admitiu e deferiu o pagamento das parcelas que foram conferidas aos reclamantes em ação principal, há direito líquido e certo deles, ora réus em não sofrer, através deste procedimento, restrições ao seu direito ao contraditório. Não existe preceito legal que autorize concessão de liminar em cautelar que implique em antecipação provisória de prestação jurisdicional, que somente poderia ser deferida em ação individual, ou seja, em reclamação trabalhista, sem ciência do adversário.

Assim sendo, determino que informe o autor o endereço correto para que possa ser efetuada a citação de todos os réus no prazo de 15 dias, em conformidade com o art. 219, § 3º, do CPC; sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza-Convocada

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-AC-774.431/2001.6TST

AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
RÉUS : MARIA DE FÁTIMA MENDES MACHADO DE LIMA E OUTROS

DESPACHO

Versa a hipótese sobre pedido providência Cautelar nominada incidental em ação rescisória, onde se pretende a sustação de execução em curso no feito originário, considerando que a condenação teria concedido o reajuste decorrente do Plano Collor.

A autora, Fundação Hospitalar do Distrito Federal não juntara documentação comprobatória de suas alegações no prazo que lhe fora concedido, só o fazendo em face da reiteração da intimação (fl. 20).

Vinda a documentação, o que se verifica é que não se trata simplesmente de Plano Collor. O v. acórdão rescindendo de fls. 37/40 de lavra ilustre, esclarece que os empregados da entidade autora fariam jus às diferenças resultantes da aplicação de lei local, não sujeita aos efeitos revogatórios gerados pela edição da Lei Federal 8030/90.

A despeito da OJ 218 de 2-4-01, não vemos como aplicar a exceção de subtração do contraditório no caso presente, eis que inexistente a possibilidade de que a ciência à parte contrária possa obstar o resultado da pretensão (art. 804 do CPC).

Portanto, cite-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. Nº TST-RXOFROAR-775190/01.0TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER BARILETTA
RECORRIDO : CLODOMIRO DUTRA DE MORAIS NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DESPACHO

A União Federal ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, argumentando com violação do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, dentre outros, com o objetivo de rescindir a decisão que deferiu ao Reclamante diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 1-17).

O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que se o STF não declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.425/88 que expurgou as URPs de abril e maio de 1988, são devidas as diferenças salariais, em homenagem aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários (fls. 101-106).

b) Inconformada, a União interpõe recurso ordinário, sustentando que a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que a jurisprudência sobre a questão das URPs de abril e maio de 1988 está consolidada no sentido de reconhecer que são devidas apenas as diferenças salariais em valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração de abril e maio de 1988 (fls. 111-117).

Admitido o recurso (fl. 121) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 125-127).

O recurso ordinário é tempestivo, a União Federal está bem representada e o preparo é dispensado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 8º TRT (acórdão nº 4.025/95), que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau no que diz respeito à procedência do pedido de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 38-44).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 24/08/98, conforme atesta a certidão de fl. 46. A ação rescisória foi ajuizada em 23/08/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Ora, embora controversa à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da OJ 79, da SBDI-1, reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril e nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, pelo art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e em juízo rescisório, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Réu, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-775.203/2001.5

AUTORES : ARACY FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

DESPACHO

1. Notifiquem-se os Autores Eduardo Moraes Freire, Jaciara de Oliveira Rocha, Lenilda Santos Silva, Maria Cristina Santos Lopes, Nely Ferreira da Costa e Nilza Sacramento Cruz, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que o Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, subscritor da petição inicial de fls. 02/16, não tem poderes para representá-los.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-775.798/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
RECORRIDOS : DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela União ao acórdão regional que julgou improcedente a ação cautelar. Pelo registro constante do Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal, verifica-se que a remessa necessária, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar (processo nº TST-RXOFAR-746.605/2001.9), já foi objeto de decisão, na qual a Subseção manteve a decretação da decadência da ação rescisória. Considerada essa circunstância e a regra do art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, deve ser mantida a decisão regional.

Do exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário por que manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-777.105/2001.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALVES FEITOSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AUTORIDADE : JUÍZA DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - SEI
COATORA

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 203, oriunda do TRT da 21ª Região, informar a realização de acordo no processo principal em 29/11/2001, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-782.476/01.7

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANESTES
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RÉU : FRANCISCO JOSÉ PAULINO

DESPACHO

Devidamente intimado, o Réu não apresentou contestação no prazo legal. Assim, intime-se a Autora para dizer se pretende produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST - ROAR-784.562/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

DESPACHO

1 - O Banco do Nordeste do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, em **desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro**, visando desconstituir a sentença da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que concedeu aos substituídos as diferenças salariais decorrentes do **IPC de março de 1990 e reconheceu a legitimidade ad causam do sindicato.**

2 - Os fundamentos jurídicos aduzidos na inicial consistem em ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e à Lei n.º 8.030/90 e em contrariedade aos Verbetes n.ºs 310 e 315 do TST.

3 - O TRT da 1ª Região julgou procedente a rescisória alicerçada na circunstância de que o tema das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 não seria controvertido ante aos inúmeros julgados do TST, que afastam a ofensa ao direito adquirido.

4 - Inconformado, o sindicato interpõe recurso ordinário sustentando a natureza interpretativa da matéria.

5 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

6 - Na hipótese *sub examine*, o TST tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado n.º 83 do TST e da Súmula n.º 343 do STF e, em consequência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a decisão rescindenda é posterior à Súmula n.º 315 do TST, que foi publicada em 22/9/93 - OJ n.º 34 da SDI2.

7 - Considerando que a sentença rescindenda foi prolatada em 29 de fevereiro de 1994, e, portanto, após a edição do referido verbebo, a questão não é de natureza interpretativa, razão por que não merece reforma o acórdão recorrido, que está em consonância com a orientação jurisprudencial supramencionada.

8 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

9 - Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-785.383/2001.4 TST

AUTORA : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência da cautelar, formulado às fls. 102/103, com isenção de custas.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-788988/01.4 TST

AUTORA : SABROE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RÉU : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifico que o Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo Principal já foi julgado no âmbito desta Corte, obtendo a Empresa êxito em seu Apelo, já que afastada a decadência, com determinação do retorno dos autos ao Órgão de origem, para fins de exame dos demais capítulos.

Em virtude disso, constato a impossibilidade de examinar o mérito desta Ação Cautelar, uma vez que este Órgão já não tem competência para suspender, ou não, a execução da Sentença rescindenda, dado que tal juízo passou, agora, para o Regional.

Pelo exposto, julgo prejudicada a Ação. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-AC-789.000/2001.6**

AUTORA : ENCCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE
REQUERIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

A Requerente deixou de atender à determinação judicial contida no despacho de fl. 130 para que fornecesse cópia autenticada das razões de recurso ordinário interposto na ação rescisória.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
PROC. Nº TST-AR-789.150/2001.4**

REQUERENTE : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
REQUERIDA : LEILA TAVARES CORNETTA

DESPACHO

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da Requerida, ante a informação constante à fl. 656, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ROMS-791505/01.8TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.**

ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
RECORRIDA : SELMA BENEVIDES MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO**

O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 67-71) que antecipou a tutela, determinando a imediata **reintegração** da Reclamante no emprego. Objetiva o Impetrante conferir **efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto (fls. 2-18).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 109 v.), o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 112-116), ao qual foi negado provimento (fls. 136-141). O 1º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que é legítima a antecipação de tutela quando constatada a doença profissional, ensejadora da nulidade da dispensa da Reclamante, garantido o seu direito de retorno após a suspensão contratual (fls. 150-154).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) a **impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer**; e

b) a **ilegalidade da tutela antecipada**, diante da inexistência de estabilidade provisória da Reclamante no emprego (fls. 155-179).

Admitido o apelo (fl. 155), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o mandado de segurança, ou pelo desprovemento do recurso (fls. 188-192).

O recurso é **tempestivo**, tem representação regular (fls. 19-19v.) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 181), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a antecipação de tutela contida em **sentença** que determinou a **reintegração da Reclamante no emprego**. Ora, contra **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto (fls. 75-99).

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na **OJ 51 da SBDI-2**, de seguinte teor: "*A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.*"

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 51 da SBDI-2)**.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-795.073/2001.0 TST

AUTOR : RICARDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR, JERÔNIMO ROMANELLO NETO E ALÊNIA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU : ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. EURLI FURTADO DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-796.718/2001.6TST

AUTOR BANCO BRADESCO S.A.
Advogado :Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho
Réu :CARLOS FUMIO MIYAMOTO
Advogado :Dr. Manoel Batista Dantas Neto

DESPACHO

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-798202/01.5TST

AUTORA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RÉU : CRISPIM PINHEIRO LIMA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida na RT-2.589/92 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final de **ação rescisória**, ora em grau de recurso ordinário perante o TST (ROAR-672.677/00.9).



A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de desconstituir o **acórdão** (fls. 156-162) que deferiu ao Empregado diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 89** (fls. 8-12).

O 2º Regional **extinguiu a ação rescisória** com fundamento em **decadência**, argumentando que o recurso ordinário da Autora não foi conhecido por intempestividade, tendo se operado o seu trânsito em julgado nesta oportunidade e decorrido o biênio decadencial quando do ajuizamento da rescisória (fls. 242-247). Os embargos declaratórios foram acolhidos tão-somente para corrigir o erro material quanto à afirmação de que o recurso ordinário teria sido interposto intempestivamente, quando, em verdade, o **recurso de revista** é que se encontrava **extemporâneo** (fls. 252-255).

Inconformada, a Autora interpôs **recurso ordinário** no processo principal (fls. 256-261), tendo sido apresentadas **contra-razões** (fls. 263-268), manifestando-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Terezinha Matilde Licks Prates**, pelo seu desprovimento (fls. 271-272).

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal **ad quem**. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

O **fumus boni juris** está diretamente relacionado com a possibilidade de **êxito do pedido rescisório**, bem como do **regular processamento do recurso ordinário** interposto contra a decisão proferida na ação rescisória em primeira instância. Na hipótese dos autos, a presença do **fumus boni juris** deve ser analisada em relação a dois aspectos: o preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto e a possibilidade de êxito do pedido rescisório quanto à decadência.

Primeiramente, verifica-se que o **recurso ordinário** em ação rescisória **não tem condições de prosperar**, embora, em princípio, tenham sido **preenchidos os pressupostos extrínsecos** do apelo.

Isto porque, quanto à questão da decadência, a **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou incabível **antecipa o termo inicial** do prazo decadencial.

Primeiramente, verifica-se que o **recurso ordinário** em ação rescisória **não tem condições de prosperar**, embora, em princípio, tenham sido **preenchidos os pressupostos extrínsecos** do apelo. Isto porque, quanto à questão da decadência, a **Súmula nº 100 do TST** indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da **última decisão do processo, seja ela de mérito ou não**. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou incabível **antecipa o termo inicial** do prazo decadencial.

In casu, aparentemente, o **trânsito em julgado do acórdão rescindendo não se opera em 27/09/96**, mas sim em **30/08/96**, conforme se verifica pela certidão de fl. 170, pois o **recurso de revista** teria sido interposto **intempestivamente**, sendo que, em virtude deste fato, foi-lhe denegado seguimento (fl. 177). Desta forma, entre o trânsito em julgado da decisão rescindendo e a propositura da ação rescisória, ocorrida ocorrida **25/09/98**, teria decorrido o prazo decadencial de dois anos, estabelecido pelo art. 495 do CPC, operando-se a **decadência** da ação.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Determino, oportunamente, que sejam **citados o Réus**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-802043/01.0TST

AUTOR: MANOEL RIBEIRO PESSOA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE APARECIDA LIMA LORENÇONI

RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
D E S P A C H O

Determino ao Autor, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, que providencie, no prazo de 10(dez) dias:

- certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindendo;
- autenticação** de todos os documentos trasladados aos autos da presente ação rescisória, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do **art. 830 da CLT**; e,
- a **complementação da argumentação** expendida na exordial, quanto ao erro de fato, apontado à fl. 04.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-802.045/2001.8TST

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A.

Advogada :Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas
Réu :**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINT-TEL**

Advogado :Dr. Luiz Rottenfusser

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-802.059/01.7TST

AUTORA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉUS : ADÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, incidente sobre os autos da Ação Rescisória nº 801.134/2001.9, visando suspender a execução do *decisum rescindendo*, em trâmite perante a Vara do trabalho de Itabira/MG (Processo nº 01/1477/93).

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópia da petição inicial da Rescisória, peça imprescindível à aferição da presença do *fumus boni iuris*, estando, assim, por ora, inviabilizada a análise da cautela requerida.

Com efeito, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que instrua a Cautelar com cópia do supracitado documento.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-802.432/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : EDILAMAR INÊS PEGORINI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

- Trata-se de recurso ordinário do impetrante contra a decisão regional que, tendo denegado a segurança, majorou de ofício o valor da causa para R\$ 5.000,00, condenando-o ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 100,00.

Assiste razão ao recorrente, uma vez que o valor dado à causa na inicial (R\$ 500,00), além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquela indicado pela parte.

Nesse sentido os precedentes: ROAR-359.846/97, DJ 18/2/00; ROMS-165.315/95, DJ 02/5/97; ROAR-401.757/97, DJ 20/4/01.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo impetrante, de cujo pagamento está isento, na forma do art. 15 da Lei nº 5.604/70, ficando autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida quando da interposição deste recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-803.529.2001/7.TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO
RÉU : HIDEMI EDSON GOTO

D E S P A C H O

Tiliform Informática Ltda. vem, em atenção ao despacho de fls. 88/89, informar que interporá Recurso Ordinário no 15º TRT e que em face da urgência da prestação jurisdicional interpôs Ação Cautelar neste Tribunal Superior do Trabalho para suspender a execução.

A parte não trouxe as provas documentais das suas alegações; como dito no despacho anterior a Cautelar tem como competência originária o juízo ao qual caberia o conhecimento da providência principal. Escapa à competência desta Corte a providência Cautelar de suspensão de determinação de penhora em faturamento proferida por juiz de primeiro grau.

Não interpôs ainda a medida que autorizaria a Ação Cautelar neste Tribunal Superior do Trabalho, nem comprovou documentalmente suas alegações.

Assim sendo, dou por extinto o processo sem julgamento com fulcro no art. 267, I do CPC.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2001.

ANELIA LI CHUM
Relatora
so

PROC. Nº TST-AR-803.676/2001.4 - TST

AUTOR : ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para que emende a inicial,- no prazo legal, providenciando a autenticação da documentação que a instruiu, sob pena de indeferimento.

Publique-se.
Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-AR-803.972/2001.6TST

AUTOR : WALTER FRESCHI

Advogado :Dr. Riad Semi Akl
Réus :**BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO**
Advogado :Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-812.122/2001.0TST

AUTOR : ANTENOR PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
RÉ : CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

D E S P A C H O

Promova o autor, em 10 (dez) dias, a citação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recurso de revista que originou o acórdão rescindendo foi por ele interposto.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
SGO/ap/noaf

PROC. NºTST-AC-812130/01.8TST AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADOS : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

RÉU: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
D E S P A C H O

Complementando o despacho exarado às fls. 309-310, determino a citação do Réu, na forma do art. 802 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/crs

PROC. Nº TST-AC-813.442/2001.2

AUTORA : LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RÉU : ALEXANDRE ROMERO DA SILVA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, incidental ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-800.321/2001.8, visando suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 328/94, em curso na Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

Não foi efetuada, todavia, a juntada de todos os documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos fotocópias devidamente autenticadas das seguintes peças processuais:

a) petição inicial da Ação Rescisória nº 266/2001 e respectivo adiamento à inicial; e

b) recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº 266/2001;

No prazo assinalado, proceda a autora, também sob pena de indeferimento da inicial, à autenticação da documentação enfileirada nos autos a partir da fl. 18.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-815.996/2001.0 TST
M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM
AUTORIDADE-COATORA : EX.º SR. MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

D E S P A C H O

Laerte Pedrosa de Melo, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, contra ato do Ex.º Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, praticado nos autos da Ação Cautelar de Caução que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo cautelar, sem exame do mérito, sob o fundamento de que não se vislumbra, como poderia o juiz, em sede da via judicial escolhida, desconstituir uma penhora validamente realizada para substituir um crédito por outro. Para o Ministro prolator do ato considerado ilegal, "eventual substituição de crédito penhorado é providência insita ao processo de execução" (fls. 156).

O impetrante, com suporte nos argumentos alinhados na petição de fls. 2/5, pretende demonstrar a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, sustentando que o agravo regimental interposto do despacho considerado ilegal não tem efeito suspensivo, o que já está causando prejuízo de difícil reparação, além da inconsistência dos obstáculos processuais registrados pela decisão impugnada.

Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou demonstrar a prática do ato lesivo ao seu direito líquido e certo, justificador da liminar requerida, uma vez que a concessão de liminar da ação mandamental não é ato de mera discricionariedade do Juiz, que comporta exame apenas perfunctório, mas deve demonstrar de modo incontestante a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar. Ademais, o impetrante não logrou refutar os fundamentos que embasam o despacho de fls. 153/156, quer quanto ao fato de, na hipótese dos autos, tratar-se de cautelar incidente em recurso ordinário nos autos de outra ação cautelar, quer no que respeita à função da caução substitutiva (concorrência da adequação e da suficiência), prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil, que não se coaduna com a pretensão apresentada na cautelar intentada nesta Corte.

Não se vislumbrando os pressupostos ensejadores da liminar, indefiro o pedido.

Distribua-se o presente Mandado de Segurança, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência
EASP/cm

PROCESSO Nº TST-AC-816289/02.4TRT - 1ª REGIÃO

AUTOR : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RÉU : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇAL-
VES

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 132, o Autor requer a desistência da Ação Cautelar ajuizada, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, e respectivo arquivamento. Considerando que o Réu não foi citado para responder aos termos da presente Ação, torna-se obviamente desnecessário o seu consentimento com a presente desistência, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, razão porque **HOMOLOGO-A**, tal qual formulada, a fim de extinguir o processo sem exame meritório, nos moldes do art. 267, VIII, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se

Brasília, 04 de fevereiro de 2002.

Juíza Convocada ANELIA LI CHUM
Relatora

PROCESSO Nº TST-AR-816.873/2001.0TST

AUTORES : JOSÉ AMAURY DO AMARAL E JOA-
QUIM PAULINO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES

Falcão

RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A.

D E S P A C H O

Assino aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, mediante comparecimento dos ilustres advogados subscritores da petição de encaminhamento de fls. 02/03 à Secretaria, a fim de assinarem a inicial da ação rescisória, tendo em vista que o documento de fls. 4/19 carece de expressão jurídica.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRO-683.575/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE
KOURY E SÉRGIO L. TEIXEIRA

da Silva

EMBARGADO : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA
GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO
DA SILVA MATTOS

D E S P A C H O

1. Junte-se a Petição nº 133.575/2001.0 ao presente processo (TST-ED-AIRO-683.575/2000.0).

2. Manuel dos Remédios da Cunha Gonçalves, Embargado, por meio da referida petição, requer, *in verbis*:

"(...) seja conferido **tutela antecipada**, com o reconhecimento da situação no caso de abuso recursal, determinando-se, por consequência, ao Juízo de 1º grau, o pagamento de valores já liquidados no feito e inclusive, cuja discussão tenha sido pacificada na instância ordinária, considerando o procrastinário e abusivo recurso interposto" (grifei).

3. Indefiro, por falta de amparo legal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROAR-685.048/2000.2TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : HENRIQUE MACHADO DA PONTE E
OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA A SECA - DNCOS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA
GONÇALVES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 755/762 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO Nº TST-AR-814.991/2001.5TST

AUTORES : ELZA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de vinte dias, responder aos termos da presente ação na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-91/2002.8

AUTORES : VITORINO RODRIGUES DA COSTA E
OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA
DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO
DOS PORTOS DE BELÉM E VILA-DO-
CONDE

D E S P A C H O

Considerando o que dispõem os arts. 283 e 284, segunda parte e parágrafo único, do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que identifiquem a decisão que pretendem rescindir (número do acórdão e do processo a que ele se refere) e, ainda, juntem aos autos a cópia, devidamente autenticada, da referida decisão e a correspondente certidão de trânsito em julgado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 27 de fevereiro de 2002 às 13h00

Processo: AIRR - 379690 / 1997-0 TRT da 11a. Região

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social - SETRAS

Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva

Agravado(s): Ednara Batista da Cruz

Processo: AIRR - 591494 / 1999-9 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Complemento: Corre Junto com RR - 591495/1999-2

Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro

Advogado :Dr(a). Robson Dornelas Matos

Agravado(s): Feres Delson Maron Barbosa

Advogado :Dr(a). Maurício Martins de Almeida

Processo: AIRR - 681148 / 2000-2 TRT da 1a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Rogério Avelar

Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Ba-

nerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Rogério Avelar

Agravado(s): Dulce Lea Gomes Arca e Outros

Advogado :Dr(a). Nelson Luiz de Lima

Processo: AIRR - 681533 / 2000-1 TRT da 1a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada :Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha

Agravado(s): Kátia Valéria de Almeida

Advogado :Dr(a). Fernando de Paula Faria

Processo: AIRR - 687683 / 2000-8 TRT da 9a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação

Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Carlos Mendes Nunes

Advogada :Dr(a). Marineide Spaluto César

Processo: AIRR - 694742 / 2000-0 TRT da 15a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Sílvia Aparecida Santos

Advogada :Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 704753 / 2000-0 TRT da 5a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 704754/2000-4

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Nair Dias Neves

Advogado :Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles

Processo: AIRR - 704754 / 2000-4 TRT da 5a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Complemento: Corre Junto com AIRR - 704753/2000-0

Agravante(s): Nair Dias Neves

Advogado :Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles

Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: AIRR - 705322 / 2000-8 TRT da 15a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Thereza Cristina Carneiro Pavanelli

Advogada :Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 706448 / 2000-0 TRT da 1a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado :Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

Agravado(s): Sirlei da Silva e Outros

Advogado :Dr(a). Ana Cristina Cândido da Luz

Processo: AIRR - 709921 / 2000-2 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo

Advogado :Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s): José Paulo Lisboa

Processo: AIRR - 715472 / 2000-3 TRT da 1a. Região

Relator: Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Em-

presas - SEBRAE

Advogada :Dr(a). Denise Cunha Ortiga Vassallo

Agravado(s): Rose Portugal de Oliveria

Advogada :Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto

Processo: AIRR - 723967 / 2001-6 TRT da 13a. Região

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante(s): Terezinha de Jesus Simões Chaves

Advogado :Dr(a). Érico de Lima Nóbrega

Agravado(s): CLIPSI - Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral Ltda.

Advogado :Dr(a). Severino do Ramo Pinheiro Brasil



Processo: AIRR - 724695 / 2001-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado :Dr(a). Cássio Leão Ferraz
Agravado(s): Neily Silva dos Anjos
Advogado :Dr(a). Humberto Benito Viviani
Processo: AIRR - 726767 / 2001-4 TRT da 12a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): AGIL - Armazéns Gerais Imbituba Ltda.
Advogado :Dr(a). César de Oliveira
Agravado(s): Gilter Dias San Martin
Advogado :Dr(a). Ledeir Borges Martins
Processo: AIRR - 727505 / 2001-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogado :Dr(a). Paulo Maltz
Agravado(s): Dulcinea Casimiro da Silva
Advogado :Dr(a). Luis de Sousa Freitas Neto
Processo: AIRR - 727890 / 2001-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Djalma Tamburi de Freitas
Advogado :Dr(a). Ricardo Penachin Netto
Agravado(s): JR Empreendimentos Ltda.
Advogado :Dr(a). Luciana Pereira de Souza
Processo: AIRR - 728137 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Wanderley Hood Engenharia Ltda.
Advogado :Dr(a). Ester Damas Pereira
Agravado(s): Paulo Jorge Marins da Conceição e Outro
Advogado :Dr(a). Helio Gomes de Sousa
Processo: AIRR - 729580 / 2001-6 TRT da 19a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana
Advogado :Dr(a). Jorge Medeiros
Advogado :Dr(a). Dercy Alves
Agravado(s): José Ronaldo Cunha e Outra
Advogado :Dr(a). Marcelo da Silva Vieira
Agravado(s): Manoel Ferreira do Nascimento
Processo: AIRR - 730348 / 2001-6 TRT da 17a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Ângela Maria Pancieri Pereira
Advogado :Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi
Agravado(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado :Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Processo: AIRR - 730489 / 2001-3 TRT da 12a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Projesul Engenharia, Montagens e Transportes Ltda.
Advogada :Dr(a). Rosana Christine Hasse
Agravado(s): Valmor Antônio Martins e Outros
Advogado :Dr(a). César Narciso Deschamps
Processo: AIRR - 730514 / 2001-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado(s): Rosa Evelyse Torquato
Advogada :Dr(a). Alessandra Carvalho da Motta
Processo: AIRR - 731716 / 2001-3 TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Aparecido Bento Rodrigues e Outros
Advogado :Dr(a). José Pascoalino Rodriguez
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada :Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 732850 / 2001-1 TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.
Advogada :Dr(a). Maria Cristina Paixão Côrtes
Agravado(s): Angelita de Sales Souza
Advogado :Dr(a). Cláudio Stochi
Processo: AIRR - 733550 / 2001-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado :Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Braz Luiz de Freitas
Advogado :Dr(a). José Simpliciano Fontes
Processo: AIRR - 733551 / 2001-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado :Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s): Eliane Xavier Dias Paiva
Advogado :Dr(a). Fábio Petengill
Processo: AIRR - 733610 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Embalagens Barbieri Ltda.
Advogada :Dr(a). Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s): Wilson Ribeiro Dias
Advogado :Dr(a). José Ferreira Diniz
Processo: AIRR - 733615 / 2001-7 TRT da 5a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): CEPEL MVB Empreendimentos Ltda.
Advogado :Dr(a). Sílvio Avelino Pires Brito Júnior
Agravado(s): Juliana de Oliveira
Advogada :Dr(a). Cláudia N. Lórens

Processo: AIRR - 733667 / 2001-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogada :Dr(a). Telma Lucia Pinheiro de Melo
Agravado(s): Márcio Alves Salsa
Advogado :Dr(a). Paulo César Pinto Victorino
Processo: AIRR - 734605 / 2001-9 TRT da 6a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). José Undário Andrade
Agravado(s): Severino Almir da Silva
Advogado :Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa
Processo: AIRR - 734608 / 2001-0 TRT da 6a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Usina Trapiche S.A.
Advogado :Dr(a). Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s): José Marcos de Santana
Processo: AIRR - 734694 / 2001-6 TRT da 4a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda.
Advogado :Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi
Agravado(s): Marli Brecher e Outros
Advogada :Dr(a). Andréa Pinto de Almeida
Processo: AIRR - 735115 / 2001-2 TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado :Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Agravado(s): Luzia Marques de Oliveira
Advogada :Dr(a). Sandra Regina Lumasini de Campos
Processo: AIRR - 735118 / 2001-3 TRT da 15a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Banco Pontual S.A.
Advogado :Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Valdelice Rosária Castelo
Advogado :Dr(a). Milton Scavazzini Júnior
Processo: AIRR - 735133 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado :Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Carlos Alberto Vieira
Advogado :Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AIRR - 736190 / 2001-7 TRT da 3a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Sul América Capitalização S. A.
Advogado :Dr(a). Fernando Neves da Silva
Agravado(s): José Martins de Assis
Advogado :Dr(a). Amando Prates
Processo: AIRR - 736192 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado(s): Laércio José Sérgio Rodrigues
Advogado :Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo
Processo: AIRR - 739225 / 2001-8 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS
Procurador :Dr(a). Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Agravado(s): Ângela Maria Farias dos Santos e Outros
Advogado :Dr(a). Emanuel O. de Almeida Filho
Processo: AIRR - 745768 / 2001-6 TRT da 13a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): S.A. O Norte
Advogado :Dr(a). Rogério Magnus Varela Gonçalves
Agravado(s): Jorge Provenzano Filho
Advogado :Dr(a). Maurício Marques de Lucena
Processo: AIRR - 748150 / 2001-9 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Pontual S.A.
Advogado :Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Paulo José dos Santos
Advogado :Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Processo: AIRR - 748234 / 2001-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ademar Machado
Advogado :Dr(a). Décio Luís Fachini
Processo: AIRR - 748276 / 2001-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado :Dr(a). Dionísio D'Escragnonle Taunay
Agravado(s): Durval Barbosa dos Santos
Advogado :Dr(a). Luis Francisco Carvalho Gagliardi
Processo: AIRR - 750586 / 2001-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
Advogada :Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravado(s): Amoacyr da Rocha Corrêa e Outros
Advogado :Dr(a). Evaldo de Souza Guimarães
Processo: AIRR - 753975 / 2001-5 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado :Dr(a). Anna Cristina Bortolotto Soares
Agravado(s): José de Souza
Advogado :Dr(a). José Célio de Andrade

Processo: AIRR - 761805 / 2001-2 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado :Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Eliete Lopes Meyrelles
Advogado :Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi
Processo: AIRR - 763103 / 2001-0 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado :Dr(a). Aparício de Moura da Cunha Rabelo
Agravado(s): Marcelo Ferreira da Silva
Advogado :Dr(a). Carlos Cavalcanti
Processo: AIRR - 764179 / 2001-0 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Geico Brasil Ltda.
Advogado :Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravante(s): Iveco Fiat Brasil Ltda.
Advogado :Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Fabio Cotta Rocha
Advogado :Dr(a). Ladimir de Jesus Nascimento
Agravado(s): Montar Engenharia Brasileira Ltda.
Processo: AIRR - 766449 / 2001-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -Diretoria Regional de Minas Gerais
Advogado :Dr(a). Maria José Cardoso da Silva Lemos
Agravado(s): Carlos Roberto de Souza
Advogada :Dr(a). Jussara Aparecida Vieira Diéguez
Processo: AIRR - 766451 / 2001-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Viação Mauá Ltda.
Advogado :Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s): Ivan Pereira Guedes
Advogada :Dr(a). Cristiane de Fátima Sales Naylor
Processo: AIRR - 766456 / 2001-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Milton Brenner
Advogado :Dr(a). José Fernando Gomes de Menezes
Agravado(s): Impresul Serviço Gráfico e Editora Ltda.
Advogado :Dr(a). Dante Rossi
Processo: AIRR - 766559 / 2001-5 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado :Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior
Agravado(s): Ronaldo Batista Veiga
Advogado :Dr(a). Fernando Issa
Processo: AIRR - 766561 / 2001-0 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogada :Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s): Rubens Paiva Júnior
Advogado :Dr(a). Daniela Rachid Martins Affonso
Processo: AIRR - 766679 / 2001-0 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR
Advogada :Dr(a). Clélia Scafuto
Agravado(s): José Luiz Rocha
Advogado :Dr(a). João Tenório Cavalcante
Processo: AIRR - 766696 / 2001-8 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Therezinha Aparecida Fernandes Gonçalves
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AIRR - 767119 / 2001-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Vicente Júlio Ferreira
Advogado :Dr(a). Nívio de Souza Marques
Processo: AIRR - 767122 / 2001-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada :Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Artur Modesto
Advogado :Dr(a). Luiz Rottenfusser
Processo: AIRR - 767235 / 2001-1 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado :Dr(a). Gentil Augusto Costa
Agravado(s): Antônio José Vieira
Advogado :Dr(a). João Batista Muniz Araújo
Processo: AIRR - 767309 / 2001-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado :Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga
Agravado(s): Júlio César da Silva
Advogado :Dr(a). Gladston Clayton de Oliveira

Processo: AIRR - 767550 / 2001-9 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda.
Advogada :Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s): Isael Lopes Teodoro (Espólio De)
Advogada :Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: AIRR - 767557 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sérgio Costa Mello Brant
Advogado :Dr(a). Antônio Mariano Martins Lanna
Processo: AIRR - 767774 / 2001-3 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Jorge Almeida Valente
Advogado :Dr(a). João José Soares Geraldo
Processo: AIRR - 768931 / 2001-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): W L Serviços Ltda.
Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Penzin Filho
Agravado(s): Adelvino Batista Lopes
Advogado :Dr(a). Paulo Afonso Leão
Processo: AIRR - 769243 / 2001-1 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A.
Advogado :Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Luzinalvo Fabrício de Medeiros
Advogada :Dr(a). Maria de Fátima da Silva
Processo: AIRR - 774481 / 2001-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). Marcelo Miccolis Arruda
Agravado(s): Sebastiana Rios
Advogada :Dr(a). Luciana Gato Plácido
Processo: AIRR - 781733 / 2001-8 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Iate Clube do Pará
Advogado :Dr(a). Cleber Saraiva dos Santos
Agravado(s): Isídio Inácio Costa
Advogado :Dr(a). Hamilton Ribamar Gualberto
Processo: RR - 310021 / 1996-8 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas em Guindastes nos Portos do Espírito Santo
Advogado :Dr(a). José Fraga Filho
Processo: RR - 311939 / 1996-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogado :Dr(a). José Orontes Pires Filho
Advogada :Dr(a). Cristiane Romano
Recorrido(s): Edson Cantarim
Advogado :Dr(a). Nilson Cerezini
Processo: RR - 337786 / 1997-1 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Alcebíades Dávila Neto
Advogado :Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 361947 / 1997-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Anilza Leivas
Advogado :Dr(a). José Torres das Neves
Advogada :Dr(a). Sandra Márcia C. Tôrres das Neves
Recorrido(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado :Dr(a). Júlio Goulart Tibau
Processo: RR - 363047 / 1997-5 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Cláudia Gomes dos Santos
Advogado :Dr(a). João Américo Pinheiro Martins
Recorrido(s): CCO - Construtora Centro Oeste Ltda.
Advogada :Dr(a). Maria Onilda Silva
Processo: RR - 363082 / 1997-5 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Recorrido(s): Francisco de Assis Reimao Barreto
Advogado :Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: RR - 365885 / 1997-2 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Raimundo da Silva Almeida
Advogado :Dr(a). Dorgeval Lopes da Silva
Recorrido(s): Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado :Dr(a). Noemi Ulharuso

Processo: RR - 371861 / 1997-0 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada :Dr(a). Patrícia Brazil Cavalcanti
Recorrido(s): Noel Gomes da Silva
Advogado :Dr(a). Osvaldo de Sena Sales Sobrinho
Processo: RR - 372020 / 1997-1 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada :Dr(a). Alessandra de Souza Costa
Recorrente(s): Creusa Maria Gomes
Advogado :Dr(a). José Barbosa de Araújo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 372589 / 1997-9 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ires Gelain e Outros
Advogada :Dr(a). Maria Lúcia de Liz
Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogada :Dr(a). Maria Cecília Dutra Fontes
Processo: RR - 373358 / 1997-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Mauro Souza de Mello e Outros
Advogado :Dr(a). Luiz Antônio de Souza Novaes
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Francisco José Novais Júnior
Processo: RR - 375085 / 1997-6 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho
Procuradora :Dr(a). Anita Cardoso da Silva
Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Advogado :Dr(a). Joaquim Gonçalves Serpa
Recorrido(s): Donizete Maria Caversan
Advogado :Dr(a). João Batista Sampaio
Processo: RR - 377934 / 1997-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho
Procurador :Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrido(s): Município de Nilópolis
Procurador :Dr(a). Sebastião da Silva Soutelinho
Recorrido(s): Fausto de Azevedo
Advogado :Dr(a). Roberto de Oliveira Rezende
Processo: RR - 378518 / 1997-1 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco Pontual S.A.
Advogado :Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior
Recorrido(s): Rosinalva Bernardo da Silva
Advogado :Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior
Processo: RR - 378826 / 1997-5 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Abdias Isaías dos Santos e Outros
Advogada :Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogada :Dr(a). Josefina Serra dos Santos
Advogada :Dr(a). Fátima Maria Carleial Cavaleiro
Processo: RR - 379484 / 1997-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): União Federal
Procuradora :Dr(a). Ana Lúcia Coelho Alves
Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Rio de Janeiro
Advogado :Dr(a). José Luis Campos Xavier

Processo: RR - 379860 / 1997-8 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Márcio Rezende de Almeida
Advogado :Dr(a). Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 380030 / 1997-0 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado :Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho
Recorrido(s): Nali Zavariza
Advogado :Dr(a). Alcenir Aparecida Alves
Processo: RR - 382867 / 1997-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Moacyr Fachinello
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado :Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Recorrido(s): Lia do Rocio Tibre Santos e Outros
Advogado :Dr(a). Ângelo Giovanni Leôni
Processo: RR - 384936 / 1997-7 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Carlos Correia de Almeida
Advogado :Dr(a). Ronildo de Oliveira Lima

Processo: RR - 384939 / 1997-8 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado :Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Mariza Barbosa Pacheco Ribeiro
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Processo: RR - 386273 / 1997-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ananias Soares da Fonseca
Advogado :Dr(a). Jomar Alves Moreno
Recorrido(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado :Dr(a). Vitorio Augusto de Fernandes Melo
Processo: RR - 388670 / 1997-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador :Dr(a). Marli Soares de Freitas Basilio
Recorrido(s): Ana do Nascimento e Silva
Advogado :Dr(a). Elias Rubens de Souza
Processo: RR - 389892 / 1997-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada :Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido(s): André Luiz de Souza Ferreira
Advogado :Dr(a). Armando Fernandes Filho
Processo: RR - 390189 / 1997-9 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social - SEIAS
Advogado :Dr(a). Raimundo Pereira da Mata
Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
Advogada :Dr(a). Alessandra Soares de Carvalho
Processo: RR - 390191 / 1997-4 TRT da 18a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Associação Goiana de Ensino
Advogada :Dr(a). Coraci Fidélis de Moura
Recorrido(s): Sonia Luiza dos Santos
Advogado :Dr(a). Leizer Pereira Silva
Processo: RR - 392175 / 1997-2 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Construtora Tratez S.A. e Outra
Advogado :Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido(s): Adelson Ramos da Silva
Advogado :Dr(a). José Hamilton Gomes
Processo: RR - 392617 / 1997-3 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado :Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s): Ronaldo Alves Tiozzi
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 394689 / 1997-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.
Advogada :Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido(s): Valdevino Ribas do Carmo
Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar
Processo: RR - 396357 / 1997-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora :Dr(a). Maria Helena Leão
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto Minaya Severino
Recorrido(s): Nereu Wanderlei Watanabe e Outra
Advogado :Dr(a). Romeu Guarnieri
Processo: RR - 416047 / 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Carlos Eduardo Telles Azevedo
Advogado :Dr(a). Antônio da Costa Medina
Advogado :Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR - 422708 / 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul
Procurador :Dr(a). Carlos Henrique Kaipper
Recorrido(s): Rosana Oliveira de Aguiar e Outros
Advogado :Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita
Processo: RR - 425924 / 1998-3 TRT da 7a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): João Ferreira de Lavor
Advogado :Dr(a). Patrício William Almeida Vieira
Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada :Dr(a). Bernadette Ângela Papaléo Pereira
Processo: RR - 436288 / 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Cláudio Roberto Saraiva
Advogado :Dr(a). Jorge Airton Brandão Young
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogada :Dr(a). Eloina Farias Saldanha



Processo: RR - 438400 / 1998-9 TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogada :Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
 Recorrente(s): União Federal
 Procuradora :Dr(a). Uilde Mara Zanicotti Oliveira
 Recorrido(s): Olavo da Silva
 Advogado :Dr(a). Luiz Antônio de Souza
 Processo: RR - 438889 / 1998-0 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): CRBS Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda.
 Advogado :Dr(a). Maria da Graça D'Amico
 Recorrido(s): Altair Pinto
 Advogada :Dr(a). Jureva da Costa Barreto
 Recorrido(s): Hermon Comércio de Materiais de Limpeza Ltda.
 Advogada :Dr(a). Márcia Elisa Müller
 Processo: RR - 457262 / 1998-0 TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Município de Curitiba
 Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Sérgio Ribeiro de Meira
 Advogado :Dr(a). Sílvio Batista
 Processo: RR - 469634 / 1998-6 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos
 Advogado :Dr(a). Luiz Carlos Valle Nogueira
 Recorrido(s): Eduardo Luiz Rocha
 Advogada :Dr(a). Amanda Silva dos Santos
 Processo: RR - 473428 / 1998-4 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Mário Arthur Mendes
 Advogado :Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado :Dr(a). Flávio Barzoni Moura
 Processo: RR - 494428 / 1998-5 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procuradora :Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
 Recorrente(s): União Federal - Extinto CAEEB
 Procuradora :Dr(a). Bernadeth Maria Lima Verde Lopes
 Recorrido(s): Teresa Adelaide Teixeira Brandão Hungerbuhler Lopes
 Advogado :Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Processo: RR - 504992 / 1998-5 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A.
 Advogada :Dr(a). Suzana Schoffen
 Recorrido(s): Luiz Décio Oliveira Lima
 Advogada :Dr(a). Lúcia Cecília Casanova Ritter
 Processo: RR - 504993 / 1998-9 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
 Advogada :Dr(a). Luciana Carvalho Araújo
 Recorrido(s): Gilmar Grassi
 Advogado :Dr(a). José Paulo da Silveira
 Processo: RR - 517355 / 1998-1 TRT da 7a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador :Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Ibareta
 Advogado :Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
 Recorrido(s): Maria de Fátima Brito de Freitas
 Advogada :Dr(a). Antônia Clerlene Almeida do Carmo
 Processo: RR - 517394 / 1998-6 TRT da 7a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Município de Icó
 Advogado :Dr(a). Solano Mota Alexandrino
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador :Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
 Recorrido(s): Josileide Mota Pinheiro da Silva
 Advogado :Dr(a). Luiz Alves Ferreira
 Processo: RR - 517442 / 1998-1 TRT da 7a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador :Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
 Recorrente(s): Município de Icó
 Advogado :Dr(a). Solano Mota Alexandrino
 Recorrido(s): Maria do Rosário Barros da Silva
 Advogado :Dr(a). José Pinheiro Mota
 Processo: RR - 520621 / 1998-2 TRT da 7a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador :Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
 Recorrido(s): Maria da Costa Cavalcante
 Advogado :Dr(a). Erinaldo Félix Costa
 Recorrido(s): Município de Salitre
 Advogado :Dr(a). Reginaldo Gonçalves de Macêdo
 Processo: RR - 524560 / 1998-7 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
 Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Recorrido(s): José Alfredo dos Santos
 Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR - 539718 / 1999-0 TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora :Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Emerson Jantini
 Advogado :Dr(a). Pedro Cassimiro de Oliveira
 Recorrido(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado :Dr(a). Armando Fontes César
 Processo: RR - 541815 / 1999-1 TRT da 2a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Odílio Ferreira
 Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador :Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado :Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR - 547158 / 1999-0 TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora :Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
 Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José Joaquim Santana Filho
 Advogada :Dr(a). Soraya Rodrigues Machado
 Recorrido(s): Newlabor - Mão-de-Obra Ltda.
 Recorrido(s): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado :Dr(a). Luis Duflio de Oliveira Martins
 Processo: RR - 553275 / 1999-6 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador :Dr(a). Castruz Coutinho
 Recorrido(s): Humberto Castello Branco de Oliveira Filho e Outros
 Advogado :Dr(a). José Carlos Moreira
 Processo: RR - 558116 / 1999-9 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Scalper's Fashion Câmbio Turismo e Viagens Ltda.
 Advogado :Dr(a). Paulo Rubens Souza Máximo Filho
 Recorrido(s): Marcelo Rodrigues Rego e Outros
 Advogada :Dr(a). Gisélia de Lima Pinheiro dos Santos Esteves
 Processo: RR - 569123 / 1999-6 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador :Dr(a). Marcio Octavio V. Marques
 Recorrido(s): Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS
 Procurador :Dr(a). Olga de Fatima Sarucao
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado :Dr(a). Osvaldo Gueiros Machado
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado :Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
 Recorrido(s): José Roberto de Menezes Pontes e Outros
 Advogado :Dr(a). Lúcio de Brito
 Processo: RR - 576654 / 1999-9 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Elcio de Souza Belfort e Outros
 Advogado :Dr(a). Herman Assis Baeta
 Processo: RR - 588611 / 1999-0 TRT da 22a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): José de Ribamar Sousa Santos
 Advogado :Dr(a). Élphego Wanderley de Souza
 Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí
 Procurador :Dr(a). Amauri José de Aquino Carvalho
 Processo: RR - 591495 / 1999-2 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 591494/1999-9
 Recorrente(s): Feres Delson Maron Barbosa
 Advogado :Dr(a). Maurício Martins de Almeida
 Advogado :Dr(a). Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira
 Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro
 Advogado :Dr(a). Robson Dornelas Matos
 Processo: RR - 622051 / 2000-9 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): Deutsche Bank Aktiengesellschaft
 Advogado :Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
 Recorrido(s): Lúcia Beatriz Ritter de Azambuja
 Advogada :Dr(a). Ledir Thereza Forneck
 Processo: RR - 629033 / 2000-1 TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Recorrente(s): Refrigerantes da Bahia Ltda.
 Advogado :Dr(a). Maria Carolina Miranda
 Recorrido(s): Abmael de Oliveira Carvalho
 Advogado :Dr(a). Dilton Bittencourt Peixoto
 Processo: RR - 640393 / 2000-2 TRT da 13a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente(s): João Carlos de Oliveira
 Advogado :Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
 Recorrido(s): Construtora Gama Ltda.
 Advogado :Dr(a). Hermano Gadelha de Sá
 Recorrido(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana
 Advogado :Dr(a). Micheline Aparecida Machado Barreto
 Recorrido(s): Pontual Construções Ltda.
 Advogado :Dr(a). Hermano Gadelha de Sá

Processo: AG-RR - 419453 / 1998-4 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado :Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Agravado(s): João Luiz Piazza
 Advogado :Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 Processo: AG-RR - 436270 / 1998-7 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Fernando Alves Almeida
 Advogado :Dr(a). José Antunes da Silveira
 Processo: AG-RR - 446210 / 1998-7 TRT da 7a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador :Dr(a). Raimundo Nonato da Silva
 Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Baletta
 Agravado(s): Lauro Diniz Peixoto e Outros
 Advogado :Dr(a). Wilson Alves Damasceno
 Processo: AG-AIRR - 775717 / 2001-1 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Wagner Pimenta
 Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado :Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Gilson Alves da Silva e Outro
 Advogado :Dr(a). Paulo Roberto P. Tavares
 Processo: AIRR e RR - 684421 / 2000-3 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada :Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 Agravado(s) e Recorrido(s): José Renato Lage Pitanga
 Advogado :Dr(a). Fritz Viehmayer Rodrigues
 Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
 Advogado :Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
 Processo: AIRR e RR - 684698 / 2000-1 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada :Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Agravado(s) e Recorrido(s): Abrão dos Santos
 Advogado :Dr(a). Múcio Wanderley Borja
 Recorrente(s): MRS Logística S.A.
 Advogado :Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Processo: AIRR e RR - 684752 / 2000-7 TRT da 15a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Flávia Maria Guimarães Americano
 Advogada :Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado :Dr(a). Maria Sirlei de Martin Vassoler
 Processo: AIRR e RR - 685098 / 2000-5 TRT da 15a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Rosana Russo
 Advogado :Dr(a). Edson Aparecido da Rocha
 Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR e RR - 712567 / 2000-3 TRT da 1a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada :Dr(a). Aline Giudice
 Agravante(s) e Recorrido(s): Rosa Margarida de Jesus Dias
 Advogada :Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
 Agravado(s) e Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
 Advogado :Dr(a). Mauro Maronez Navegantes
 Processo: AIRR e RR - 719348 / 2000-1 TRT da 3a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Ademir Adilson Vaz
 Advogado :Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
 Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Processo: AIRR e RR - 719427 / 2000-4 TRT da 4a. Região
 Relator: Min. João Oreste Dalazen
 Agravante(s) e Recorrido(s): Júlio Luiz Ramos
 Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri
 Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado :Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 27 de fevereiro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR - 508367 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

Complemento: Corre Junto com RR - 508368/1998-6

AGRAVANTE(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CESAR BOECHAT
AGRAVADO(S) : RÔMULO AMENTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

Processo: AIRR - 567800 / 1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 567801/1999-5

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: AIRR - 639449 / 2000-7 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZMARINA BENITEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

Processo: AIRR - 642275 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO BORDIN
ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO

Processo: AIRR - 649149 / 2000-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TÉLEMAT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PINDO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: AIRR - 651709 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIRSON CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDISON HENRICH

Processo: AIRR - 655727 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RODRIGUES DRESCH
AGRAVADO(S) : LIANE MARIA REICHERT ZILLES
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: AIRR - 664002 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PIZZARIA 291 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR - 674252 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO DALARA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ALMEIDA PEREIRA MAGALHÃES

Processo: AIRR - 674267 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

Processo: AIRR - 675629 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JUCILEIDE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

Processo: AIRR - 680385 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO CUNHA

Processo: AIRR - 682504 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO GICOVATE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

Processo: AIRR - 684861 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAETANO VIEIRA DE MATOS
AGRAVADO(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI

Processo: AIRR - 690152 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ WAGNER FERREIRA JUCÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM

Processo: AIRR - 702605 / 2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORMAR EMÍLIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: AIRR - 703159 / 2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS EVANDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR - 703162 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AROLDO VICTOR DIAS
ADVOGADO : DR(A). ERICO CAON PIRES
AGRAVADO(S) : VILMAR SANTOS DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 705418 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 712464 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 716907 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO SANTANA

Processo: AIRR - 737653 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

Processo: AIRR - 738475 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). IVO HISSNAUER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO MOGI - CERVAM
ADVOGADO : DR(A). LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

Processo: AIRR - 738476 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : ELEZINHA GENNARI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZA DE LIMA BENTO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES



Processo: AIRR - 738477 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CASTORINO DE SENE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

Processo: AIRR - 740171 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RÉGIA SURENI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
 AGRAVADO(S) : MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER

Processo: AIRR - 741181 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LISBOA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

Processo: AIRR - 741307 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO TEIXEIRA DE GODOY
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO WAGNER XAVIER

Processo: AIRR - 743489 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : NAILTON DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER

Processo: AIRR - 743494 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIBA-GEIGY QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR - 745659 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR - 747186 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: AIRR - 747187 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE JESUS ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SCALZO MILAGRES

Processo: AIRR - 747194 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RAQUEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 748315 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

Processo: AIRR - 750547 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : PAULO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BENEDITO

Processo: AIRR - 750590 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FAILLACE CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FAILLACE CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: AIRR - 750662 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR ALVES DE ARAUJO

Processo: AIRR - 750666 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 751014 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : LAHIRE JESUS MARTINS MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

Processo: AIRR - 752243 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA GÓES
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR - 752251 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SAMPAIO

Processo: AIRR - 753269 / 2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERNANDES MIDON
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA STEINER ONZI
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 755719 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA FELIX
 ADVOGADO : DR(A). NAERTE VIEIRA PEREIRA

Processo: AIRR - 755967 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SADA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO AMÂNCIO

Processo: AIRR - 756880 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE MOURA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 756891 / 2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RODOLINHAS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo: AIRR - 757268 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : PREVER S.A. SEGUROS E PREVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR - 759602 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR - 759714 / 2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ERICO SBARDELOTTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR MACHADO



Processo: AIRR - 763030 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

Processo: AIRR - 766462 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

Processo: AIRR - 766494 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MOARES

Processo: RR - 304250 / 1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARGUES
 RECORRIDO(S) : NEUZA LOPES SOBRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR

Processo: RR - 366866 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR(A). DALVA REGINA BUENO DE ÁVILA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA FANTI GASPARINI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Processo: RR - 372670 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ASSUNÇÃO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

Processo: RR - 372705 / 1997-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ

Processo: RR - 377517 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ADRIANA SKOROBHATY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

Processo: RR - 379307 / 1997-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AMARILDO TANJONI
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

Processo: RR - 379456 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GISELDA MARILENE SARAIVA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). RITA ARMANI VALMORBIDA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS KRAHE

Processo: RR - 381346 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PAULO ESTELLITA HERKENHOFF
 ADVOGADO : DR(A). JUVENAL CAMPOS AZEVEDO CANTO

Processo: RR - 383165 / 1997-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: RR - 383913 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURO
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR - 394826 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOÃO REINALDO TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR - 407993 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RENNER PRODUTOS TÊXTEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IARA MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

Processo: RR - 408038 / 1997-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : RONALDO CÉSAR FREIRE PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

Processo: RR - 414868 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ BRUNO CAMPELO
 ADVOGADO : DR(A). RAULIM DA COSTA GANDRA
 Processo: RR - 421754 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
 Processo: RR - 424642 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : RENATA CARDOSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Processo: RR - 425864 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MAGATON
 RECORRIDO(S) : DALTON RENATO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 Processo: RR - 437457 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 Processo: RR - 438315 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
 RECORRIDO(S) : CARMEN ROSA SOEPAZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 Processo: RR - 438690 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDIVINO TORRES KAUS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 Processo: RR - 438894 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARTINS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 Processo: RR - 441320 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : FRANZ RAMOS CAMACHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND



Processo: RR - 442768 / 1998-0 TRT da 12a. Região	Processo: RR - 457876 / 1998-2 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	Processo: RR - 468415 / 1998-3 TRT da 1a. Região
PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : OSNI CÔRDOVA MUNIZ	RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	Processo: RR - 458218 / 1998-6 TRT da 21a. Região	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM RAMOS MOREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	Processo: RR - 469639 / 1998-4 TRT da 1a. Região
Processo: RR - 446265 / 1998-8 TRT da 4a. Região	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CARLUCE MIGUEL DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARCOS DANTAS REIS
RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ FINOTTI	ADVOGADA : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES	Processo: RR - 463263 / 1998-1 TRT da 11a. Região	Processo: RR - 474288 / 1998-7 TRT da 1a. Região
Processo: RR - 446629 / 1998-6 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA ENEIDA RODRIGUES MAIA	RECORRIDO(S) : MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LEONEL FELIPE	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO	Processo: RR - 463597 / 1998-0 TRT da 21a. Região	Processo: RR - 475178 / 1998-3 TRT da 12a. Região
Processo: RR - 446891 / 1998-0 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VARELA	RECORRIDO(S) : MARIA ZULMIRA TORRES SCHMITZ
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM	Processo: RR - 475668 / 1998-6 TRT da 8a. Região
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
Processo: RR - 449892 / 1998-2 TRT da 13a. Região	Processo: RR - 463603 / 1998-0 TRT da 21a. Região	RECORRENTE(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS DE SOUZA PENHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAURO MONTE SERRAT VASCONCELOS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA MACIEL MENDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA	Processo: RR - 476437 / 1998-4 TRT da 21a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRIDO(S) : ELOISA FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Processo: RR - 452607 / 1998-1 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 466377 / 1998-0 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : JERUSA FELIX COSTA
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTONIOLLI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : JULIO CESAR FOROSTESKI	RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA	Processo: RR - 477157 / 1998-3 TRT da 19a. Região
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR - 468355 / 1998-6 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS
Processo: RR - 454398 / 1998-2 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADÓLESCENTE - FUNDAC
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR	PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Processo: RR - 478844 / 1998-2 TRT da 12a. Região
RECORRIDO(S) : CÍCERO CALASSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA	RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ZANIN DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Processo: RR - 454404 / 1998-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRENTE(S) : M. S. TECIDOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). MAURO JOSÉ DESCHAMPS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA	ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA	RECORRIDO(S) : GESSI TEREZINHA DA SILVA AMORA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DJACIR RIBEIRO		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSILDA SILVA DOS SANTOS		



RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA LUIZ DALCANALLE	Processo: RR - 498824 / 1998-8 TRT da 14a. Região	Processo: RR - 507364 / 1998-5 TRT da 19a. Região
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO BALDISSERA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo: RR - 479901 / 1998-5 TRT da 2a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORIVAL WOHNRAH	RECORRIDO(S) : VERALUCIA MANDU DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DORGIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI	ADVOGADO : DR(A). JESSE RALF SCHIFTER	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA
Processo: RR - 481153 / 1998-8 TRT da 9a. Região	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER	Processo: RR - 508368 / 1998-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JONAS MARTINS FERNANDES	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	Processo: RR - 501210 / 1998-4 TRT da 1a. Região	Complemento: Corre Junto com AIRR - 508367/1998-2
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RECORRENTE(S) : ORLEY APARECIDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S) : RÔMULO AMENTA (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LISBOA DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: RR - 481863 / 1998-0 TRT da 19a. Região	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	Processo: RR - 511066 / 1998-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo: RR - 502889 / 1998-8 TRT da 13a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARAGOGI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BOMFIM	RECORRIDO(S) : FRANCINEIDE ROSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
Processo: RR - 484032 / 1998-9 TRT da 6a. Região	ADVOGADO : DR(A). DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO ARGOLO FARANI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA BASTOS ANTUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LIRA DE ARAÚJO	Processo: RR - 513660 / 1998-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADA : DR(A). MARIAN DONATO	Processo: RR - 502894 / 1998-4 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE (EXTINTA FUNDAÇÃO GUARARAPES)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES	RECORRENTE(S) : MARCOS DE CAMARGO FARIAS & CIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
Processo: RR - 488149 / 1998-0 TRT da 10a. Região	ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANDREA DE LUCA SABBAG
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : LAIRTO ANTONIO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CELSO CHAGAS
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CACERES LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR	Processo: RR - 514748 / 1998-0 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	Processo: RR - 503935 / 1998-2 TRT da 2a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.	ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI
Processo: RR - 491920 / 1998-4 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI	RECORRIDO(S) : ARIVALDO PINHO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MANUEL FAZENDA GADANHA	ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTONIO DE MACEDO	Processo: RR - 518595 / 1998-7 TRT da 1a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo: RR - 503956 / 1998-5 TRT da 9a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ SOUZA DE ALCÂNTARA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : IPPM - INDÚSTRIA PARANAENSE DE PLÁSTICOS E METALURGIA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
Processo: RR - 491944 / 1998-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : QUIRINO MIGUEL DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	RECORRIDO(S) : SÉRGIO EVERALDO MOURA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA	Processo: RR - 505122 / 1998-6 TRT da 9a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORAÍDE MONTEIRO CAPACIA DE LACERDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo: RR - 519392 / 1998-1 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Processo: RR - 492441 / 1998-6 TRT da 14a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA BRANDÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	Processo: RR - 507239 / 1998-4 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RECORRENTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL	
RECORRIDO(S) : JENNER TAVARES BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	
ADVOGADO : DR(A). JESUALDO E. LEIVA DE FARIA	RECORRENTE(S) : BENEDITO JÚLIO DOS SANTOS	
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	
ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	



Processo: RR - 525570 / 1999-5 TRT da 13a. Região	RECORRENTE(S) : ANTONIO ARISTIDES BELEI ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ CONTENTE	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA ADVOGADO : DR(A). MARCOS APARECIDO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	Processo: RR - 562052 / 1999-6 TRT da 7a. Região	RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE FREITAS ADVOGADO : DR(A). DARCY MEZZOMO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo: RR - 592258 / 1999-0 TRT da 7a. Região
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MORAES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VERÔNICA DUARTE CHAVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
Processo: RR - 525754 / 1999-1 TRT da 14a. Região	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: RR - 563280 / 1999-0 TRT da 6a. Região	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo: RR - 610742 / 1999-9 TRT da 4a. Região
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : LÚCIO MAURO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XAPURI ADVOGADO : DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA	RECORRIDO(S) : NÚBIA UIARA SOMACAL ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
Processo: RR - 537938 / 1999-8 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 566954 / 1999-8 TRT da 7a. Região	Processo: RR - 610904 / 1999-9 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO TORMIN	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ZILDA SALVADOR SANTOS ADVOGADO : DR(A). VANILDA E. S. R. CONTREIRAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE ADVOGADO : DR(A). ISAIAS ALVES DOS SANTOS
Processo: RR - 541254 / 1999-3 TRT da 7a. Região	Processo: RR - 567801 / 1999-5 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 617893 / 1999-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 567800/1999-1	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR ALVES DE SÁ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES	RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO LAPA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DA SILVA E OUTROS	Processo: RR - 570732 / 1999-0 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo: RR - 632692 / 2000-0 TRT da 13a. Região
Processo: RR - 542942 / 1999-6 TRT da 20a. Região	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MANOEL JAMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VICENTE FRANCISCO ALVES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE	Processo: RR - 572875 / 1999-7 TRT da 7a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO CARNEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). DERILHO DE FIGUEIREDO BEZERRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CRISTINA CAVALCANTE SOUSA
Processo: RR - 544724 / 1999-6 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	Processo: RR - 641521 / 2000-0 TRT da 17a. Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). VILAUCIA BORGES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIENA DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SANDRO DE ASSIS FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS NUNES	Processo: RR - 575289 / 1999-2 TRT da 19a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI DELFINO
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO AGUIAR DA PONTE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Processo: RR - 664503 / 2000-2 TRT da 2a. Região
Processo: RR - 549568 / 1999-0 TRT da 7a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : ELISABETE JERÔNIMO BRITO	RECORRIDO(S) : ANA NADJA GOMES DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ	Processo: RR - 588326 / 1999-6 TRT da 4a. Região	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÍCERO VIANA DE LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
Processo: RR - 559312 / 1999-1 TRT da 15a. Região	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO		
PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA		

Processo: RR - 689357 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RITA GAMA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR - 782376 / 2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARRUDA PONTES
ADVOGADO : DR(A). GEOVÁ LEMOS CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR-482.677/98.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ E PEDRO MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 81-85, negou provimento ao recurso ordinário do Município e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento de aviso prévio, férias os períodos de 93/94, 94/95 e 95/96, FGTS de todo período mais 40%, seguro desemprego, juros e correção monetária e mais 15 meses de salário atrasados de agosto a dezembro de 1995, janeiro de 1996 e junho a dezembro de 1996.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista às fls. 86-92 defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 94, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação determinando tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao período de agosto a dezembro de 1995, janeiro de 1996 e junho a dezembro de 1996.

Determino, ainda, que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-485.830/98.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRS. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES / JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDOS : ÉRICA RIBEIRO COELHO E ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

DECISÃO

I. Observo que o presente processo consta também como Recorrente o *Estado de Rondônia*, conforme recurso de revista interposto às fls. 263-272, razão pela qual determino a reatuação do presente recurso de revista para que o Estado conste como segundo Recorrente.

II. O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 256-261, numeração original, deu parcial provimento ao recurso ordinário do *Estado de Rondônia* e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais (7/12), mais 1/3 constitucional, 13º salário 4/12, multa de 40% sobre o FGTS, indenização do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e salário do mês de março de 1995, em face a inexistência de recibo comprovando o pagamento deste mês laborado.

O *Ministério Público do Trabalho* (fls. 241-255), e o *Estado de Rondônia* (fls. 265-272), interpuseram recurso e revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 274, no efeito devolutivo, não foram contra-arrazoados, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é um dos Recorrentes.

Isto posto, decido:

Examinei inicialmente a revista do Ministério Público, primeiro a recorrer.

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação e defiro, tão-somente, o pagamento à Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao mês de março de 1995.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face o provimento do recurso do "Parquet", resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Cumpra-se o item I.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-491.949/98.6 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FEIJÓ E ERIVALDO DE SOUZA MELO

Sem Advogados

DECISÃO

O EGRÉGIO DÉCIMO QUARTO REGIONAL, MEDIANTE O V. ACÓRDÃO DE FLS. 86-89, NUMERAÇÃO ORIGINAL, DEU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA DE OFÍCIO E DECLAROU VIOLADO O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO, PORÉM COM EFEITOS EX NUNC, MANTENDO A R. SENTENÇA QUE DEFERIU AO RECLAMANTE AS VERBAS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 76-84, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 91, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-491.950/98.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA E IZAQUE SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. JOEL BENVINDO RIBEIRO E FRANCISCO SILVANO R SANTIAGO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 81-87, na numeração original, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu-lhe o pagamento de aviso prévio, férias vencidas 92/93, 93/94 e 94/95 (em dobro), simples de 95/96 e proporcionais 96/97 (3/12) todas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcionais 92 (2/12) e integrais 93, 94, 96, multa do art. 477 da CLT, FGTS acrescido de multa de 40% e indenização do seguro desemprego.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 65-79, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. , no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado



PROC. Nº TST-RR-491.952/98.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 84-89, na numeração original deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, deferindo-lhe o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais (9/12), acrescidas de 1/3 13º proporcional 9/12 e multa do art. 477 da CLT e FGTS de todo o período acrescido de 40%, bem como o salário não pago referente ao mês de dezembro de 1996.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso e revista às fls. 70-83, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 92, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, determinando, tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao mês de dezembro de 1996.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-495.274/98.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : FÁBIO ALCÂNTARA TOLENTINO COSTA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO
 ADVOGADOS : DRS. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA E RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 296-301, deu provimento parcial ao recurso ordinário da *EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO* e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de 8/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, (1/12) de 13º proporcional de 1995, FGTS de todo período contratual mais 40, multa do art. 477 da CLT, indenização do seguro desemprego e salários atrasados dos meses de dezembro/94, janeiro/95 e 10 dias de fevereiro/95.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista às fls. 302-308, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 311, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, determinando, tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente aos meses de dezembro/94, janeiro/95 e 10 dias de fevereiro/95.

Determino, ainda, que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-508.310/98.4 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 76-88, numeração original, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante declarando violado o art. 37, II, da Constituição porém com efeitos **ex nunc**, reformando a r. sentença para julgar a reclamação procedente, em parte, para condenar o Município ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, FGTS de todo o período trabalhado mais 40%, multa do art. 477 da CLT e salários impagos dos meses de dezembro de 1996 à maio de 1997.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 69-74, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 90, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, para determinar, tão-somente, seja efetuado o pagamento aos Reclamantes da contraprestação ajustada, e não paga, referente aos meses de dezembro de 1996 a maio de 1997.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-423.180/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES
 RECORRIDO : HERMENEGILDO TRINDADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

O Egrégio Décimo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 64-67 e 75-77, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 80-82, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**. O recurso foi admitido pela r. decisão de fls. 86-87, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Isto posto decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/09/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à contraprestação ajustada, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, férias de 1993/94, 13 salário de 1994, FGTS, bem como a entrega das guias de FGTS e TRTC.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-471.016/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE : MARI SELMA FERREIRA SUZIN
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
 RECORRIDOS : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E MARI SELMA FERREIRA SUZIN

DECISÃO

I. Reautuem-se para que conste como Recorridos: Hospital Municipal São José e Mari Selma Ferreira Suzin.

II. O Egrégio Décimo Segundo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 330-342 e 389-392, deu parcial provimento ao recurso ordinário do *HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ* e à remessa oficial, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive reflexos em rescisórias.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 395-407, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**.

Também a Reclamada recorre de revista, mediante as razões de fls. 346-378, trazendo argumentação no mesmo sentido.

Por fim, ainda a Reclamante oferece recurso de revista adesivo (fls. 437-441), abordando os temas relativos ao marco prescricional, horas extras e descontos fiscais e previdenciários.

Os recursos foram admitidos pelos rr. despachos de fls. 409-410 e 443_nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contra-razões presentes às fls. 416-426, 429-434 e 446-457.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Apreciarei em primeiro lugar o recurso do Ministério Público do Trabalho por ser mais abrangente.

Análise do recurso do *Ministério Público do Trabalho* demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado nº 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação básica, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos. Tendo em vista, pois, que no particular o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicados os recursos remanescentes.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Cumpra-se o item I.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-711.871/00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO : JOEL FERNANDES SEVERO
 ADOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 118318/2001-0, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.805/00.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOGADOS : DRS. HERMENEGILDO PINHEIRO E LUZIMAR S. A. BASTOS
 AGRAVADO : LUIZ INÁCIO PRAZERES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (78/81) interposto pelo reclamado - Banco do Brasil S. A. -, contra despacho de fls. 62, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em razões de Agravo de Instrumento, o banco sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação ao art. 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Constituição da República.

No entanto, não assiste razão ao agravante.

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, sob o fundamento de que o privilégio do crédito trabalhista sobrepõe-se à regra da impenhorabilidade do bem objeto do presente, dada a sua natureza alimentar, nos termos do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (fls. 43/46).

A reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 56/60), sustentando que não pode ser mantida a penhora realizada sobre bem imóvel dado em garantia cedular ao Banco do Brasil. Aponta violação ao art. 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Constituição da República.

Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu no caso dos autos, porque todo o arrazoado recursal tem por fundamento a impenhorabilidade de bem vinculado a cédula industrial pignoratícia e hipotecária, segundo a previsão dos artigos 57 e 59 do Decreto-Lei 413/69, para, a partir dessa premissa, concluir que o bem penhorado em processo de execução trabalhista vulnera o ato jurídico perfeito celebrado entre o Banco do Brasil e o emitente da garantia real ao banco.

Impende ressaltar, a título de melhor esclarecimento da controvérsia, que à execução trabalhista são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, consoante disposição expressa do art. 889 da CLT. Nesse passo, a Lei 6.830/80, que trata exatamente da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, tem plena aplicabilidade à espécie, particularmente no tocante à disposição dos seus artigos 10 e 30, a seguir transcritos:

"Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis."

Conforme se verifica pelos dispositivos acima, aplicáveis à execução de créditos trabalhistas, bem como consoante o art. 186 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho", o bem vinculado a cédula de crédito industrial pignoratícia ou hipotecária é passível de penhor quando se tratar de execução de créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar da prestação e a precedência que atribui a lei. A única barreira intransponível ao penhor efetuado em execução trabalhista seria a relativa aos bens legalmente declarados absolutamente impenhoráveis. É o Código de Processo Civil que arrola em seu art. 649 esses bens, não se encontrando ali os gravados por cédula de crédito industrial. Acrescento que a propriedade e o domínio do bem nesse caso permanecem com o devedor executado.

Assim, a questão acerca da possibilidade de penhora de bem gravado por cédula vinculado a título de crédito industrial esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução. Por ser essa a hipótese, tenho por ausentes as violações aos dispositivos constitucionais apontados pelo reclamado (art. 5º, incisos II, XXXVI, e LV, da Constituição da República).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.164/00.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
 AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO BERMUDEZ MIRANDA
 ADOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 414/416, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 420/428, insurge-se o agravante no tocante às horas extras e ao adicional de transferência.

Quanto às horas extras, sustenta que o acórdão regional violou os artigos 62, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República, bem como contrariou o Enunciado 204 do TST, ao argumento de que a confiança bancária prevista no § 2º do art. 224 da CLT não se confunde com a específica de gerente, bancário ou não, de que trata o art. 62, inciso II, da CLT, ao qual nem o limite de jornada de 08 horas aproveita. Com relação ao adicional de transferência, afirma ser indevido o pagamento do aludido adicional, tendo em vista que se tratou de transferência definitiva. Colaciona arestos para confronto de teses.

O Regional, no tocante às horas extras, manteve a Sentença de Primeiro Grau, que condenava o reclamado ao pagamento do horário extraordinário, ao fundamento de que:

"...o reclamante não tinha poderes de gestão e o caso era de 'gerência de fachada', uma vez que do depoimento do preposto do reclamado a fls. 257, abstrai-se que o reclamante não tinha aludidos poderes, haja vista que 'não poderia fazer compras para o banco e nem contratar serviços de terceiros' não podia autorizar 'cheque fiança', nem admitir funcionários, pois, 'só podia pedir a admissão de funcionário a ser deferida pela diretoria'" (fls. 353).

No que se refere ao adicional de transferência, consignou a decisão recorrida:

"...não houve nos autos prova de que a transferência era definitiva, mas ao contrário, pois abstrai-se de sua ficha funcional (fls. 176) a transitoriedade das transferências, haja vista ter sido transferido de Vitória para Vila Velha, depois para São Mateus, depois para Guarapari. Portanto, devido o adicional nos termos do art. 469, § 3º, da CLT" (fls. 354).

Ora, como é perceptível, a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para deferimento das horas extras e do adicional de transferência. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em ofensa aos dispositivos de lei mencionados ou dissenso pretoriano. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que comporta tão-somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.756/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
 AGRAVADA : AMÉRICA CÂNCIO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. EMMANOEL LUNDBERG

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 71, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 56/57), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-716.254/00.7TRT - 10ª REGIÃO C/J C/ TST-AIRR-716.256/00.4

AGRAVANTE : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADOGADO : DR. VALQUIRES MACHADO ELIAS

D E S P A C H O

Trata-se que Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 469/472, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que ausentes os pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

O agravante, a fls. 02/07, pretende a reforma do despacho denegatório, sustentando que restaram devidamente caracterizadas as violações apontadas aos artigos 7º, inciso VI, e 37, incisos II e XV, da Constituição da República, assim como aos artigos 443, 468 e 896 da CLT, no que se refere ao indeferimento do reenquadramento. Sustenta que a mudança havida consubstanciou-se numa alteração tácita do contrato de trabalho, e o empregador passou a exigir trabalho diverso daquele para o qual havia sido contratado, ofendendo, assim, o princípio da irredutibilidade salarial. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional deferiu ao reclamante diferenças salariais decorrentes do desvio de função e negou o pedido de reenquadramento, tendo assim sintetizado o seu entendimento na ementa abaixo transcrita:

"DESvio FUNCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. Demonstrado inequivocamente o exercício de funções pertinentes a emprego contemplado com padrão remuneratório superior, devidas ao empregado as diferenças salariais correspondentes. Integrando a empregadora a administração pública, ainda que indireta, o pedido de reenquadramento encontra óbice no art. 37, inciso II, da Constituição da República" (fls. 417).

Não restou caracterizada violação aos invocados dispositivos de lei, uma vez que a reclamada é ente público pertencente à administração distrital indireta, devendo ser aplicadas as disposições constantes no art. 37, inciso II, da Constituição da República, como bem salientado na decisão recorrida.

O Regional, com base nas provas constantes nos autos, reconheceu que o reclamante realizava tarefas de topógrafo, embora contratado para ser auxiliar de topógrafo. Ora, o deferimento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função não autoriza, por si só, o reenquadramento do reclamante em função diversa daquela para a qual foi contratado.

Incólumes, também, os invocados dispositivos constitucionais referentes à irredutibilidade salarial, haja vista que o reclamante, retornando às tarefas próprias do empregado ocupado, terá a mesma remuneração preestabelecida para tal função.

Por outro lado, o único paradigma colacionado é inespecífico, por não abordar o fato de a reclamada pertencer à administração indireta, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-716.256/00.4TRT - 10ª REGIÃO
C/J C/ TST-AIRR-716.254/00.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. VALQUIRES MACHADO ELIAS
AGRAVADO : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 173/176, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência dos pressupostos exigidos nas alíneas ao art. 896 da CLT.

A agravante, a fls. 02/07, reitera os argumentos expendidos nas razões de Recurso de Revista, arguindo cerceamento do direito de defesa ao obstaculizar-se o seguimento do Recurso de Revista, ao fundamento de que restaram comprovadas as violações aos mencionados dispositivos de lei, bem como divergência jurisprudencial válida, nos moldes previstos no art. 896 da CLT.

Primeiramente, no tocante à argumentação de cerceamento de defesa, proferiu o Regional o seguinte entendimento:

"PROCESSO. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. 1. Inexiste cerceio ao direito de defesa quando a produção de prova testemunhal é obstada em virtude da confissão da parte que a requereu (CPC, art. 400, inciso I). 2. As disposições do art. 195, § 2º, da CLT, não encerram imperatividade absoluta. Admitido em defesa o trabalho em condições perigosas, e repousando a controvérsia apenas sobre a licitude do pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição, a realização de prova pericial atentaria contra os princípios da economia e utilidade dos atos processuais. Aplicação dos arts. 765, da CLT; 330, inciso I e 420, parágrafo único, incisos I e II, do CPC" (fls. 124).

A agravante sustenta que houve cerceamento de defesa, em face do indeferimento de produção de prova testemunhal e pericial. Todavia, conforme se observa pelas razões de decidir do acórdão recorrido, decorrentes da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não há falar em cerceamento de defesa, pois a própria reclamada admitiu que o reclamante trabalhava em condições perigosas, e o preposto desta, em seu depoimento pessoal, afirmou não ter ciência dos fatos, em especial das reais atividades desempenhadas pelo autor.

Portanto, além de a discussão a respeito da matéria demandar o revolvimento de aspectos fático-probatórios, o que é inadmissível nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST, não restou demonstrada violação aos invocados dispositivos legais (artigos 195, § 2º, 769, 821 da CLT, 4º, § 1º, do Decreto 93.412/86, 330, inciso I, 400, 420, parágrafo único, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), tampouco divergência jurisprudencial, visto que a maioria das decisões proferidas nos paradigmas colacionados é oriunda de Turmas desta Corte ou do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida. O único remanescente, realmente, como bem consignou o despacho agravado, é inespecífico ao fim pretendido, pois não parte da mesma premissa fática dos autos, qual seja a confissão da reclamada do trabalho prestado em condições perigosas.

No que se refere às diferenças deferidas em decorrência do desvio de função, a matéria foi analisada com base no conjunto probatório, tendo o Regional reconhecido que o reclamante desempenhava funções pertinentes a emprego contemplado com padrão remuneratório superior. Portanto, o reexame da matéria é inadmissível, em face do óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Correto, também, o consignado no despacho agravado, ao asseverar que, no que tange aos efeitos reflexos da condenação, o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que a recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo de lei ou transcreveu arestos para comprovar o dissenso de teses.

Por fim, verifica-se que, com relação ao reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, concentrada no Enunciado 361. Via de consequência, a divergência colacionada encontra-se superada, atraindo o óbice do Enunciado 333 do TST.

Em face do exposto, observa-se que o Recurso não encontra amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, portanto não há falar em violação ao art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.496/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 110/112, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A fls. 107, o Regional, analisando o tema atinente à correção monetária, admitiu o Recurso de Revista da reclamada, projetando a esta Corte o conhecimento das questões remanescentes.

A fls. 109, o reclamante manifestou sua concordância quanto ao tema da correção monetária, motivo pelo qual o vice-presidente do Regional, a fls. 110/112, homologando o pedido de renúncia, analisou os demais temas do Recurso de Revista e entendeu, então, por negar-lhe seguimento.

A agravante sustenta a nulidade do despacho denegatório, apontando violação aos incisos LIV, LV e XXV, do art. 5º, da Constituição da República, ao argumento de que, quando da prolação do despacho de fls. 151, o vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região já havia esgotado a sua jurisdição. Aduz, também, que, em face da petição do reclamante, dever-lhe-ia ter sido dada oportunidade para se manifestar. Por fim, aponta violação ao art. 38 do CPC, ao argumento de que os procuradores do reclamante não possuíam poderes especiais para renunciar a qualquer direito.

Contudo, razão não assiste à agravante, sobretudo porque, considerando a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Acrescento, ainda, que, quanto à renúncia do reclamante, constata-se que a procuração de fls. 17 confere poderes especiais aos seus advogados. Assim, não se configura a violação ao dispositivo legal apontado.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procedem as ponderações da reclamada. Isso porque todos os pontos sobre os quais pretende a manifestação do Regional foram examinados, não se caracterizando, assim, qualquer omissão, nem, conseqüentemente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA EXTRA PETITA

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou:

"Na inicial, o reclamante pleiteou que as horas extras fossem remuneradas com o adicional convencional (fls. 03).

A r. sentença, ao deferir as horas extras, determinou que fosse observado o adicional previsto nas CCTs juntadas e, na ausência destas, o adicional constitucional (50%).

Os históricos de pagamento de fls. 15/64 demonstram que a reclamada remunerava as horas extraordinárias com o adicional de 70%, sendo certo que essa condição, mais benéfica, aderiu ao contrato de trabalho do reclamante" (fls. 64/65).

A agravante afirma que não houve pedido de aplicação de adicional convencional e de horas extras calculadas no percentual de 70%.

Entretanto, como se constata do excerto da decisão recorrida, não houve julgamento *ultra petita*, porquanto se observou o pedido constante da inicial de pagamento de adicional convencional, apurado no percentual de 70%. Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizada a configuração de divergência jurisprudencial, e os dispositivos legais apontados restam incólumes.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Afirma a reclamada terem sido violados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o ônus de provar que nos minutos excedentes o reclamante estava à disposição do reclamado é encargo probatório do autor. Sustenta, ainda, que não houve comprovação de que a empresa deixara de pagar horas extras. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Contudo, razão não assiste à agravante, visto que a questão do ônus da prova não restou dirimida pelo Regional, o que torna a matéria carecedora do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, conforme registrou o Regional.

Assim, não se verificam as violações apontadas, tampouco apresentam-se válidos e específicos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A reclamada insurge-se contra o deferimento do percentual de 70% do adicional de horas extras. Aponta violação aos artigos 1.090 do Código Civil, 286 do CPC, 5º, inciso LV, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 614 da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não prospera a irrisignação da agravante. Conforme consignou o Regional, o reclamante pediu que as horas extras fossem remuneradas com o adicional convencional, tendo sido considerado que o adicional seria de 70% pelo que se depreende dos históricos de pagamento de fls. 15/64. Assim, entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.541/00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com os termos dos Enunciados 191 e 219 do TST.

A agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, renovando as argumentações expendidas no Recurso de Revista (fls. 02/09).

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade. A fundamentação norteadora do julgado encontra-se assim alinhada:

"Com efeito, a base de incidência do adicional de periculosidade é a representada pela totalidade dos salários pagos diretamente pela contraprestação de serviços prestados, ou seja, a jornada ordinária e a extraordinária; sobretudo porque o empregado permanece exposto ao ambiente de risco durante o tempo de serviço extraordinário. Saliente-se que o artigo 193, § 1º, deve ser interpretado restritamente. No mesmo diapasão o teor do Enunciado 191 do C. TST" (fls. 37).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional não contraria o Enunciado 191 do TST, mas está em harmonia com a disposição contida no referido Verbete Sumular.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, restam de pronto afastadas a viabilidade do cotejo de teses e a aferição da violação apontada, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado. Até porque, a par da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, não se pode cogitar de ofensa literal ao art. 193, § 1º, da CLT, consoante dispõe o Enunciado 221 do TST. Já os arestos cotejados (fls. 46/48) são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, inservíveis ao confronto a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, além de não registrarem sua fonte de publicação, não observando o disposto no Enunciado 337 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu serem devidos os honorários advocatícios diante das razões assim consignadas no acórdão:

"São devidos os honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, à entidade sindical que patrocina esta presente Ação Trabalhista, porquanto o Reclamante está assistido pela entidade de classe e há nos autos declaração de miserabilidade jurídica, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (fls. 08)" (fls. 37).

A reclamada insurge-se contra o deferimento dos honorários advocatícios, sustentando que os requisitos da Lei 5.584/70 não foram satisfeitos, razão por que a decisão regional divergiu dos julgados trazidos para o confronto, contrariou o Enunciado 329 do TST e violou o disposto nos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 791 da CLT (fls. 52/55).

Verifica-se que a decisão regional, ao consignar ter a condenação observado os requisitos previstos em Lei para o deferimento dos honorários advocatícios, reveste-se de caráter fático-probatório. Por esta razão, a verificação, na hipótese, de haverem sido preenchidos ou não os pressupostos elencados nos Enunciados 219 e 329 do TST e mesmo na Lei 5.584/70 remeteria a discussão para o campo dos fatos e provas, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, nos moldes do Enunciado 126 do TST, restando afastada a possibilidade de configuração do dissenso jurisprudencial sustentado e das ofensas indicadas.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.544/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : SIDNEY BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 02/09), contra o despacho de fls. 75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido por referir-se a matéria de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada afirma ser nulo o despacho de admissibilidade, haja vista o Vice-Presidente do Tribunal a quo ter adentrado o mérito do Recurso.

De fato, o Presidente do Tribunal *a quo*, realizando o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, deve apreciar, apenas, os pressupostos recursais. No entanto, adentrando o mérito do recurso, não há que se falar em nulidade, mesmo porque, não obstante sua indispensabilidade, tal decisão não vincula o Tribunal *ad quem*.

Por fim, requer o destrancamento do Recurso de Revista, visto entender que o Enunciado nº 126 do TST não poder ser aplicado à hipótese dos autos.

Constata-se que o Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado. A recorrente não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como os arestos colacionados para demonstração de conflito pretoriano não se prestam ao fim pretendido. O primeiro aresto porque mostra-se oriundo de Vara do Trabalho, desatendendo, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e o segundo porque não indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação e, portanto, não atende à exigência contida no Enunciado nº 337 desta Corte.

Assim, o Recurso de Revista da reclamada não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ante essas considerações, por enquanto, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do reclamante.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Uma vez vencido o prazo legal sem recurso, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-720.883/00.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. MARISA ROCHA CARRETO DUARTE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra despacho fls. 320/322, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), os reclamantes renovam suas argumentações de Recurso de Revista, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ocorrência de ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Apontam violação aos artigos 128, 458, 460, 535, do CPC, 832, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, da Constituição da República. No mérito, argumentam que não há no ordenamento jurídico vigente qualquer previsão de ser reconhecida a ocorrência de erro material na confecção de cálculos de liquidação de forma tardia, extemporânea e mesmo preclusa, quando já homologados judicialmente esses mesmos cálculos e já expedido o ofício precatório.

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Primeiramente, constata-se que todas as matérias impugnadas por ocasião dos Embargos de Declaração (fls. 287/289 e fls. 300/303), relativamente à incorporação dos percentuais de reajustamento e à preclusão, foram devidamente apreciadas, seja no acórdão de fls. 280/284, seja nos acórdãos embargados a fls. 294/298 e 304/306, não havendo falar, portanto, em infringência a qualquer um dos dispositivos legais suscitados pelos agravantes, tendo em vista que os acórdãos encontram-se fundamentados com clareza, abordando todos os pontos essenciais de sua conclusão.

No tocante ao mérito, o Regional negou provimento ao Agravo de Petição dos exequentes, mantendo a decisão que entendeu devido tão-somente o saldo de execução relativo a honorários periciais. Assim ementou o decisum:

" EXECUÇÃO - ERRO ARITMÉTICO - CORREÇÃO. O erro aritmético, de regra, não transitia em julgado, não se cogitando violação à coisa julgada e tampouco preclusão da matéria, não havendo em se falar na violação aos artigos 836/CLT, 5º, II e XXXVI e 93, IX, da CF. Restando sobejamente comprovado o erro aritmético que ensejou a expedição equivocada de ofício precatório por já ter sido satisfeito integralmente o débito, correta a r. decisão que determinou a sua requisição máxima quando apurado que houve recebimento a maior e tratando-se de devedor ente público" (fls. 280).

Conforme consignado no acórdão recorrido, o órgão auxiliar equivocou-se ao não abater os valores efetivamente já levantados pelos reclamantes quanto ao FGTS, visto que lhes foram pagos diretamente ante a inexistência de conta vinculada (conversão para o regime da Lei 8.122/90). Restou constatado que o crédito apurado foi superior ao devido, portanto incide na hipótese do disposto no inciso I do art. 463 do CPC, não há falar, assim, em ofensa à coisa julgada.

Portanto, à luz dos fundamentos acima expostos não restou caracterizada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição da República, única hipótese admissível no presente caso.

Nenhum reparo merece o despacho agravado, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-720.997/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADOS : AIRTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 167, mediante o qual neguei seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por entender ausente instrumento de mandato com poderes para ao subscritor das razões respectivas.

Alertado pela agravante, verifico que no substabelecimento de fls. 52 consta o nome do i. advogado subscritor da razões de Agravo de Instrumento, estando, portanto, regular a representação processual.

Ante o exposto, **reconsidero** o despacho de fls. 167, determinando o processamento regular do Agravo de Instrumento, superado o óbice alusivo à regularidade de representação.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 17 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-721.474/01.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO : GELSON BERNARDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104/107, mediante o qual foi denegado seguimento ao Recurso de Revista na origem, visto que ausentes os pressupostos exigidos no art. 896, da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a agravante, primeiramente, sustenta que houve a prescrição total do direito de ação, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, bem como pelos entendimentos consubstanciados nos Enunciados nºs 294 e 326 do TST, haja vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em julho de 1994, ou seja, 09 anos após a extinção do contrato, ocorrida em julho de 1985. Insurge-se, outrossim, com relação ao vínculo de emprego. Afirma terem sido violados os artigos 5º, inciso XXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 37, inciso II, da Constituição da República, 2º, 3º, 11 e 453 da CLT e Enunciados nºs 294, 326 e 331, item II, do TST. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Discute-se nos autos a existência ou não de contrato de trabalho no período compreendido entre 27/01/76 e 07/07/85, que antecedeu a contratação do reclamante pela reclamada.

O Regional, no tocante à prescrição, manteve a Sentença de Primeiro Grau, a qual aplicou a prescrição, quinquenal dos créditos trabalhistas e anteriores a 27/07/89, consignando:

"Não se trata, na espécie de observação do Enunciado 294 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o objeto da demanda é o próprio reconhecimento do vínculo de emprego e não de alteração contratual, segundo prevê o enunciado." (fls. 78).

Conforme o asseverado na decisão recorrida, não é o caso de se aplicar o Enunciado nº 294 do TST, o qual trata de hipótese diversa da dos autos, tampouco houve violação ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ao contrário, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o invocado dispositivo constitucional. Cumpram ressaltar que o primeiro paradigma transcrito a fls. 06, nas razões de Agravo de Instrumento, é inespecífico ao fim pretendido, visto que trata de situação fática diversa da verificada no presente caso, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Os demais arestos, transcritos a fls. 06/07, estão em desacordo com o exigido na alínea "a" do art. 896 da CLT, pois um é oriundo do Supremo Tribunal Federal, e os outros são de Turma desta Corte.

Como bem consignou o despacho agravado, a referência ao Enunciado é inoportuna, por ser inovatória, porquanto não mencionada na instância ordinária.

A relação de emprego - violação aos artigos 2º, 3º, 11, 453 da CLT - não restou comprovada, pois constatou o Regional, à luz das provas produzidas nos autos, estavam presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, restando incontroversa, a existência de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada desde 27/01/76.

Portanto, revela-se impertinente ao caso dos autos a apontada ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República, uma vez que não se está diante de situação de prejuízo a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Da mesma forma, incorreu ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República ou contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, desta Corte, haja vista ter-se comprovado que a relação de emprego ocorrera antes do advento da atual Constituição.

Correto, assim, o despacho ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, pois ausentes os pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-723.239/01.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE GARCIA JATOBÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DESPACHO

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 112759/2001-5, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.773/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

PROC. NºTST-AIRR-724.774/01.5

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO : JULIMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/04) interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 149, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar demonstrada a violação direta e literal aos dispositivos de lei indicados, diante da aplicação do Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata vício na sua formação, porquanto ilegível o protocolo do Recurso de Revista interposto pelo reclamado (fls. 131), impossibilitando a aferição imediata da sua tempestividade, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento.

Portanto, incide na hipótese o óbice constante no art. 897, §5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.774/01.5TRT - 5ª REGIÃO

CJ TST-AIRR-724.773/01.1

AGRAVANTE : JULIMÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 92), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista e sua apreciação caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-725.165/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 176, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 178/183, e nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-725.870/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MATIAS
AGRAVADO : JOSÉ ADALBERTO IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 130, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/20, a reclamada, argúi, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de origem para apreciar o mérito do Recurso de Revista, visto que o preceito legal não autoriza o Regional a negar seguimento ao Recurso de Revista. Aduz que, nesse aspecto, somente o Ministro Relator do TST poderá obstar o seguimento do recurso. Ainda, em preliminar, afirma ter havido negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Regional examinado o tema prescrição do direito de ação do agravado, argumentando que a afronta nasceu do próprio acórdão regional, razão por que desnecessário se mostra o seu questionamento, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI desta Corte. Aponta violação aos artigos 832, 899 da CLT, 515, § 2º, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. No mérito, insurge-se no tocante ao ônus da prova, invoca ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, face à ausência de prova da jornada de trabalho fixada no acórdão regional, ao argumento de que cabe o ônus da prova à parte que sustenta o fato. Pretende, por fim, a reforma do julgado no que se refere às horas extras - cargo de confiança. Fundamenta o seu Recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Cumpra salientar, no tocante ao primeiro aspecto - incompetência do Tribunal de origem para apreciar o mérito do Recurso de Revista -, que em nenhum momento houve a apreciação do mérito do Recurso de Revista no despacho de fls. 130. O Juiz Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, com a competência que lhe confere a própria CLT, (art. 896 § 1º) limitou-se aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Portanto, desfundamentada a preliminar.

Não há falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, no que se refere à prescrição, pois verifica-se que a matéria foi argüida em contra-razões pelo agravado, e não foi apreciada, tendo em vista que as contra-razões não foram conhecidas por intempestivas.

Portanto, não há que se cogitar em infringência a qualquer dos dispositivos legais suscitados pela agravante.

Com relação às violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aduz a agravante que o Regional deixou de apreciar a questão em torno do ônus da prova de cada parte ao afastar o exercício do cargo de confiança; todavia, verifica-se que inexistiu ofensa à literalidade dos invocados preceitos de lei, haja vista que a decisão recorrida apreciou a matéria à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, consignando que a contrariedade reside no fato de o reclamante não perceber remuneração em nível diferenciado dos demais empregados, no percentual de 40% a mais do salário efetivo, conforme estabelece os artigos 62, inciso II, parágrafo único, e 457, § 1º, da CLT; também porque "não restou satisfeito o requisito objetivo para a configuração do cargo de confiança excludente das normas relativas a jornada de trabalho, faz jus o autor ao recebimento das horas extras porventura trabalhadas" (fls. 88).

Portanto, a matéria tal como foi decidida encontra óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte.

Por outro lado, os paradigmas colacionados não servem ao fim pretendido, visto que não abordam todos os fundamentos fático-probatórios constatados no presente caso, o que atrai a incidência do Enunciado 23 do TST; ademais, alguns são de Turma desta Corte, estando, assim, em desacordo com as exigências previstas na alínea "a", do art. 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.785/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADA : LEANDRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 304/305, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

1 - CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional, quanto ao tema, consignou:

"(...) houve por bem a d. JCJ em aceitar a contradita da testemunha do reclamado e decretar a sua suspeição, porque tratava-se de empregado detentor de cargo de direção, na agência local, o que lhe retira a imparcialidade necessária ao depoimento" (fls. 266).

Verifica-se, no entanto, que os arestos trazidos pelo recorrente, não apresentam a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 desta Corte, visto que não mencionam a circunstância de se tratar de testemunha detentora de cargo de confiança.

2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O agravante sustenta que restou demonstrada a ofensa ao art. 832 da CLT, porquanto o Regional, ainda que instado a se pronunciar por intermédio dos Embargos de Declaração opostos, quedou-se silente a respeito da prova testemunhal no tocante ao tema cerceamento de defesa e da inexistência de análise dos controles de ponto juntados aos autos.

Efetivamente, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida ao registrar os motivos e fundamentos que ensejaram a manutenção das horas extras deferidas. Com efeito, a pretensão da embargante cingia-se ao debate e reexame de fatos e provas já analisados na decisão regional. Assim, restam inviabilizadas a configuração de violação ao dispositivo de Lei indicado pelo reclamado e a demonstração de divergência jurisprudencial.

3 - HORAS EXTRAS

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, considerando que a prova testemunhal foi suficiente para o deferimento de horas extras (fls. 267).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST.

Assim, resta afastada a possibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial, visto que os arestos não abordam as mesmas premissas fáticas norteadoras da decisão regional.

4 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85

O fundamento adotado pelo Regional para manter a Sentença de Primeiro Grau no tocante à compensação encontra-se assim registrado:

"Não há, nesses autos, nenhuma prova de que havia a referida compensação de jornada. Duas testemunhas ouvidas negaram sua existência. (...) Á míngua de provas, não há como acatar-se o pedido de compensação de jornada." (fls. 268)

Mais uma vez, observa-se que a decisão regional revestiu-se de contornos fáticos, razão pela qual a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, os arestos transcritos as fls. 295/297 não abordam a mesma premissa fática norteadora da decisão regional, qual seja a ausência de provas a respeito de compensações de jornada, atraindo a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

5 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO

O Regional, considerando suficiente a prova testemunhal produzida nos autos, deferiu horas extras.

O reclamado sustenta a prevalência da prova documental, tendo em vista a fragilidade da testemunhal. Transcreve arestos a confronto.

No entanto, somente avaliando todo o conjunto probatório contido nos autos poder-se-ia inferir ser mais confiável a prova documental, como pretende o recorrente. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Assim, resta inviabilizada a demonstração de divergência jurisprudencial.

6 - ADICIONAL NOTURNO

Constata-se que o Recurso de Revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado. O reclamado, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-728.157/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADOS : IVONE DIB PINTO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 99/110).

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do executado, consignando:

"A sucessão de empregadores ocorre quando há a transferência do patrimônio para outra pessoa sem que ocorra solução de continuidade nos serviços prestados. No caso em questão, a sucessora adquiriu os ativos do sucedido, toda a carteira de clientes, além do corpo funcional, tudo isto sem que houvesse solução de continuidade na prestação dos serviços. Declarada a sucessão, torna-se irrelevante o fato da sucessora ser transferida para outrem, deixando de pertencer ao mesmo grupo econômico do sucedido. Da mesma forma, torna-se pueril a alegação de que a Terceira embargante não fez parte da fase cognitiva, eis que a sucessão foi fato superveniente à propositura da reclamação trabalhista.

Quanto à impenhorabilidade do numerário, melhor sorte não cabe à Agravante, pois além de se tratar de inovação da lide, eis que não apresentada a controvérsia quando da propositura dos Embargos de Terceiro, também não fez a Terceira Embargante qualquer prova de que o numerário penhorado integrasse a chamada conta "RESERVA BANCÁRIAS" colocada à disposição do BANCO CENTRAL" (fls. 83/84).

Verifica-se inexistir violação direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, apontados pelo reclamado, uma vez que não lhe foi negada a oportunidade de ampla defesa e do contraditório, como também não restaram desrespeitados os princípios da legalidade e da coisa julgada, mas constatou-se, de análise dos autos, a existência da sucessão empresarial, tendo o Regional observado e respeitado os princípios constantes dos dispositivos da Constituição da República indicados acima.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.163/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de alteração da razão social formulado pelo Agravante. Publique-se.

Após, reatue-se o feito para contar como autos de Agravamento Regimental.

Brasília, 25 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.524/01.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO : LEOCILDES CAMILO COSTA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 476 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porquanto ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Em suas razões de Agravamento de Instrumento (fls. 478/486), o reclamado arguiu, preliminarmente, ofensa ao princípio da ampla defesa, assim como falta da devida prestação jurisdicional, ao negar seguimento a Recurso de Revista que preencheu todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Aponta violação aos artigos 267, inciso VI, 333, inciso I, do CPC, 10, 818, 448 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. No mérito, insurge-se no tocante à sucessão de empresas e ajuda de custo alimentação dos bancários.

Cumprido salientar que o objetivo do despacho de admissibilidade regional é analisar a existência dos pressupostos intrínsecos para o cabimento do Recurso de Revista, nos moldes previstos nas alíneas do art. 896 da CLT, o que foi devidamente observado pelo Presidente do Tribunal que prolatou a decisão recorrida, portanto não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio da ampla defesa, inexistindo, assim, as violações aos mencionados textos de lei.

Quanto à sucessão de empresas, o Regional consignou o seguinte entendimento:

"Sabe-se que o Banco Bandeirantes S/A assumiu a atividade operacional bancária do Banco Banorte S/A, conforme informação prestada pelo Banco Central, a fls. 335/336, ocorrendo, para fins trabalhistas, a sucessão, sendo nesse sentido os preceitos legais contidos nos artigos 10 e 448, da CLT. Desse modo, responsável o sucessor - Banco Bandeirantes S.A. - pelos débitos trabalhistas contraídos com os empregados.

Na presente hipótese, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes ao entender que, transferida a unidade produtiva de uma empresa (como é o caso dos autos, em que a atividade bancária do Banco Banorte S.A passou a ser desenvolvida pelo Banco Bandeirantes S.A, utilizando-se, inclusive, da estrutura já instalada), a caracterização da sucessão é inevitável" (fls. 442).

De acordo com o asseverado na decisão *a quo*, não se vislumbra violação direta e literal aos invocados dispositivos, tampouco divergência específica com os arestos transcritos, por não abordarem os mesmos aspectos fáticos constatados na decisão regional.

No tocante à ajuda de custo alimentação, aduz o agravante que esta não tem caráter salarial, nos termos previstos na Lei nº 6.321/76, em seu art. 3º, argumentando que entendimento contrário viola o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Colaciona arestos a confronto.

O acórdão regional, neste particular, consignou *in verbis*:

"as normas coletivas adunadas aos autos pelo obreiro não cogitam sobre a natureza da verba garantida à categoria a título de ajuda alimentação até o de 1993, sendo certo que a partir do ano de 1994, foi inserto o parágrafo quinto à cláusula décima terceira (fls. 34), retirando a natureza salarial do auxílio" (fls. 443).

Tendo o Regional constatado que somente a partir de 1994 a norma coletiva retirou a natureza salarial do auxílio alimentação, concluiu-se que anteriormente a verba era considerada de natureza salarial.

Não restou, portanto, caracterizada violação aos dispositivos de lei mencionados, tampouco divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas são inespecíficos, pois não abordam os mesmos aspectos probatórios verificados no presente caso.

Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.139/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADA : DRA. LUECI A. DOLOSIC
AGRAVADA : TELMA CRISTINA SANTICIOLI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIGHETTI JÚNIOR

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravamento de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 02/10/98, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto ao enquadramento sindical, sob o seguinte fundamento:

"No que pertine (sic) ao enquadramento sindical, como bem observa o r. Juízo de origem, em pese (sic) o fato do estabelecimento de ensino revestir-se de característica cooperativada, sua atividade preponderante, indene de dúvida, é a educacional. A prova de fls. 211, coloca uma pá de cal na controvérsia, quando se observa na CTPS da autora que as contribuições legais eram efetuadas em prol da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino do Estado de São Paulo e não naquele órgão sindical indicado pela recorrente" (fls. 87).

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, 8º, incisos III, VI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, além de ofensa à Lei 9.324/96. Sustentou que, por ser cooperativa, não podia ser regida por norma coletiva que se destina apenas aos estabelecimentos de ensino particular.

Contudo razão não assiste à agravante.

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou fundamental a prova de que a reclamante efetuava contribuições legais em favor da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino do Estado de São Paulo, concluindo que a atividade preponderante da reclamada era educacional. Tal conclusão não pode ser reformada nesta fase recursal, porquanto a natureza extraordinária do Recurso de Revista impossibilita o revolvimento dos fatos e provas dos autos (Enunciado 126 do TST).

Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica, nem a violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, não há como viabilizar-se o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.143/01.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
ADVOGADA : DRA. SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA
AGRAVADA : TÂNIA REGINA ROCHA MUTINELLI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Conquanto tenha razão o agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravamento de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/04/1998, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

O reclamado insurge-se contra a aplicação da Cláusula 54 da Convenção Coletiva de Trabalho, pretendendo a prevalência do disposto em Acordo Coletivo. Transcreve arestos para o confronto de teses.

No entanto, a jurisprudência apresentada a fls. 81/83 não ampara a pretensão recursal.

O aresto de fls. 81 mostra-se oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, prolator da decisão recorrida, enquanto o de fls. 82/83 provém de Turma do TST, desatendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.954/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHURRASCARIA ESTRELA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : RICARDO HONÓRIO ORSINI
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA MELLO PIMENTEL

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravamento de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 36 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravamento de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a sua correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.955/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA
AGRAVADO : REGINALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTERO RESENDE DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 52, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravado de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 52 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.139/01.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALÉRIO
AGRAVADO : JEFFERSON HERIVELTO JENSEN
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho (fls. 198) mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 221, 297 e em face da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte.

Em razões de Agravado de Instrumento, a fls. 200/214, o reclamado renova o seu inconformismo a respeito dos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho; descanso remunerado; férias e julgamento *extra petita*.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, assevera o agravante que no próprio julgado se reconhece que o regime do Município é de emprego, não se discute direitos referentes à relação de trabalho. Afirma que, após a edição do regime jurídico único, toda e qualquer vantagem do servidor público deve ser analisada pela Justiça Comum e, não mais, pela Justiça do Trabalho, visto que as normas regentes do agente administrativo com o Poder Público são as de direito administrativo. Afirma ser inaplicável ao caso o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST, haja vista que restou demonstrada violação aos artigos 22, inciso I, 39, § 1º, e 114 da Constituição da República.

O Regional consignou, no tocante ao tema, o seguinte entendimento:

"É incontroverso que a relação havida entre as partes se deu nos moldes trabalhistas, mormente quando a própria Lei Municipal nº 01/91 (fls. 39 e seguintes), prevê o regime celetista para os seus servidores (art. 1º).

Além disso, quando o ente público opta por contratar nos moldes da CLT, equipara-se, em obrigações, ao empregador comum, despidendo-se dos *ius imperii*" (fls. 174).

Primeiramente, correto o despacho agravado ao concluir que, nas razões de Recurso de Revista, os mencionados dispositivos não foram apontados de forma expressa e precisa, tal como dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Corte.

Ademais, verifica-se que em nenhum momento tais dispositivos foram devidamente prequestionados pela parte no âmbito do Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST.

Quanto aos descansos remunerados, invoca o agravante contrariedade à Lei Federal nº 605/49, argumentando que, desde a contestação, sustentou que o reclamante era mensalista e, portanto, estava enquadrado no § 2º do art. 7º da mencionada Lei. Assim, inaplicável o óbice do Enunciado 297 do TST.

A decisão recorrida foi assim proferida:

"Conforme anotação constante em CTPS (fls. 06), o reclamante era mensalista, sendo que o número de horas laboradas era considerado apenas para se classificar a faixa salarial em que o autor estava inserido (fl. 44).

De qualquer forma, torna inútil qualquer discussão a esse respeito, eis que em se tratando de horas extras do mensalista ou do horista, as mesmas devem integrar os descansos semanais remunerados" (fls. 174).

Incensurável o despacho agravado ao aplicar o Enunciado 297 do TST, pois, realmente, verifica-se que em nenhum momento na decisão recorrida discutiu-se acerca da Lei 605/49.

Com relação às férias, o agravante invoca violação ao art. 142 da CLT.

Dispôs o acórdão impugnado:

"o próprio reclamado confirma, em defesa, que as férias gozadas em 1998, referentes ao período aquisitivo de 96/97, foram remuneradas 'a menor', em função da diminuição de carga horária, quando da concessão.

Tal prática encontra óbice no parágrafo primeiro do art. 142 da CLT, o qual determina o pagamento de férias pela remuneração da época da concessão, mas observando-se a média das horas laboradas no período aquisitivo" (fls. 175).

À luz dos fundamentos espostos no acórdão regional, não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 142 da CLT, razão por que correta a incidência do Enunciado 221 desta Corte.

Por fim, no que se refere à ponderação de julgamento *extra petita*, no tópico relativo à integração das horas extras no 13º salário de 1996, ao fundamento de que o pleito não constou da exordial, improsperável tal argumentação, visto que a decisão recorrida assim consignou:

"o item 04 de fl. 02, é claro no sentido de apresentar como causa de pedir o fato de que o reclamado nunca ter integrado as horas extras para fins de férias e 13º salário, sendo apresentado competente pedido sob letra 'c' de fl. 04" (fls. 175).

Não merece reparos o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.768/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RÓGERIO AVELAR
AGRAVADA : APARECIDA SULENE SANCHES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ ROSSI SALLES

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 393, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no § 2º do art. 896 da CLT, diante da violação do 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 395/401).

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravado de Petição da executada, consignando a exegese alcançada diante da seguinte fundamentação, *in verbis*:

"O art. 880, *caput*, da CLT requer a garantia do Juízo (depósito em dinheiro, à ordem do Juízo, ou nomeação de bens à penhora) como requisito indispensável ao regular exercício do direito de o executado oferecer embargos à execução, como declara, em linguagem inequívoca, o art. 884, *caput*, da CLT. A circunstância de se tratar de banco em liquidação extrajudicial não altera a determinação legal. Reforça esse entendimento a Orientação Jurisprudencial nº 31 do C. TST. Ainda que similar à falência, não se pode olvidar que o processo de liquidação extrajudicial tem caráter administrativo, podendo ser estágio anterior àquela, conforme art. 19, 'd', da Lei nº 6.024/74. Não podendo ser conhecidos os embargos apresentados pelo executado, quanto mais o agravo de petição por ele interposto" (fls. 360).

Verifica-se que, relativamente à suspensão da execução, consoante bem registrado no despacho denegatório, inexistiu violação direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, apontado pela reclamada, até porque referido preceito sequer foi prequestionado perante o Regional, nos moldes previstos no Enunciado 297 do TST.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.405/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO : JOÃO IZIDRO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, a fls. 02/16, contra o despacho de fls. 75, mediante o qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 360 do TST.

Nas suas razões de agravo sustenta a reclamada que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, contrariou os artigos 5º, incisos II, LV e 7º, inciso XIV, da Constituição da República, haja vista que, por acordo coletivo, fixou-se a jornada semanal de 43 horas e os centésimos, em média, com trabalho em turnos de revezamento, tendo sido atendida a ressalva do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República e, assim ficou, desobrigada de jornada de 6 horas. Aduz que houve, também, violação ao art. 457 da CLT, pois, no caso, só seriam devidos os adicionais e jamais novo pagamento de horas trabalhadas, inclusive as excedentes à sexta. Invoca o Enunciado nº 85 do TST e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Violação aos dispositivos constitucionais mencionados (artigos 5º e 7º, inciso XIV, da Constituição da República) não restou caracterizada, primeiro, porque o Regional decidiu a matéria, no que se refere ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante desta Corte, concentrada no Enunciado 360 do TST, e, segundo, porque, com relação à norma coletiva, a argumentação da agravante, de que o acordo coletivo fixou a jornada semanal em 43 horas, para ser apreciada, implicaria o revolvimento dos fatos e provas produzidas nos autos, o que nos é defeso nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST).

O Regional deferiu, o pagamento de horas extras, ressaltando que "a superveniência de benefício que alcança o trabalhador no bojo de norma de hierarquia superior não afronta a previsão do art. 457 da CLT."

Ao assim decidir, o Regional não foi em desconformidade ao que dispõe o art. 457 da CLT, portanto não há falar em violação à literalidade do invocado dispositivo.

No tocante ao pagamento somente do adicional de horas extras, consignou a decisão recorrida que "o julgado primário já contemplou o reclamante apenas com o adicional de horas extras, sendo certo que quanto a este aspecto não possui objeto a apelação."

Os paradigmas transcritos para confronto são insensíveis ao fim pretendido, pois os de fls. 06 e 14 são oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida. Já os de fls. 09/12 são oriundos de Turma desta Corte, e os de fls. 15/16 estão superados pela jurisprudência predominante desta Corte (Enunciado 360 do TST). Incide, portanto, na hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Não merece reparo o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.501/01.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA
AGRAVADO : SETPES - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/03) interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 24/25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado de cópia do Recurso de Revista, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento deste Agravo de Instrumento. Ressalte-se, outrossim, que mediante o Agravo de Instrumento busca-se demonstrar que o Recurso de Revista merece processamento, e não há como chegar a tal conclusão se a agravante não traslada a cópia do recurso cuja admissibilidade ora se discute.

Ademais, o agravante também não trasladou a cópia do acórdão proferido pelo Regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis ao exame da admissibilidade e tempestividade do Recurso de Revista. Frise-se que outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade de traslado da referida certidão, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-741.066/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADA : NOELI LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 49/50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado de cópia do Recurso de Revista, que, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento. Ressalte-se, outrossim, que mediante o Agravo de Instrumento busca-se demonstrar que o Recurso de Revista merece processamento, e não há como chegar a tal conclusão se o agravante não traslada a cópia do Recurso, cuja admissibilidade ora se discute.

Ademais, o agravante também não trasladou a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista. Frise-se que outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade de traslado da referida certidão, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-742.985/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO : MÁRCIO JACOMETTI
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 469, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 472/474).

O Regional manteve o deferimento das horas extras ante os seguintes fundamentos:

"As cláusulas normativas invocadas pelo recorrente para validar referidos controles de presença apenas permitem que se considere a regularidade formal das folhas de ponto no que tange ao atendimento do estatuído no art. 74, § 2º, da CLT.

Assim, despiçando o argumento do recorrente de que haveria, na espécie, presunção de veracidade das jornadas anotadas e de que não houve observância do princípio da legalidade e do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

Sucedendo que tais documentos, a toda evidência, não se prestam a fazer prova da real jornada cumprida pelo reclamante, porquanto infirmadas pela prova oral produzida. Comprovada a manipulação dos documentos e sendo o registro de ponto exato prova pré-constituída obrigatória (CLT, art. 74, § 2º), comungo do entendimento de que há presunção comum favorável ao alegado pelo reclamante, na medida em que não se pode beneficiar o infrator da lei que, com o procedimento adotado, prejudica a fiscalização e a prova da jornada efetivamente cumprida" (fls. 448).

"No que diz respeito à condenação em horas extras propriamente dita, a prova testemunhal deixa clara a existência de sobremesmo sem a devida quitação. Nem mesmo as contradições indicadas pelo recorrente socorrem a sua tese, já que outras testemunhas foram ouvidas e que corroboraram o horário extraordinário em dias de pico. Nem mesmo o fato de a testemunha não ter laborado com o reclamante no final de seu contrato de trabalho torna o depoimento imprestável, já que inexistente qualquer prova de alteração das condições de trabalho.

Para desconstituir a existência de horas extras decorrentes de cursos e reuniões, o reclamado volta a invocar anotações em folha de presença que, como já visto, foram consideradas inválidas. Não bastasse tal fato, não há qualquer menção de folga compensatória na forma como aduzido pelo recorrente, restringindo-se as testemunhas a confirmar que os cursos eram ministrados fora do horário de trabalho. Quanto às reuniões, a terceira testemunha do reclamante afirma que eram realizadas uma ou duas ao mês, sempre após as 18 horas, com duração de duas horas (fl. 394). Aliás, também a própria testemunha do reclamado admite a sua realização uma vez por mês (fl. 395)" (fls. 449).

Verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu serem devidas as horas extras, corroboradas pela prova testemunhal, uma vez que os controles de frequência juntados aos autos não retratavam a real jornada de trabalho efetivamente prestada pelo reclamante, prestigiando, assim, o princípio da primazia da realidade.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, restam inviabilizados o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas, considerando-se as particularidades fáticas delimitadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, verifica-se que seus termos foram devidamente observados, haja vista que o Regional não negou o reconhecimento dos sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho, mas apenas registrou que as folhas individuais de presença trazidas aos autos, conquanto previstas pelos ACT, não retratavam a real jornada trabalhada pelo reclamante. Da mesma forma, restou afastada a indicada violação literal ao art. 74, § 2º, da CLT, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional, razão por que o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 221 do TST. Já em relação ao art. 373 do CPC, não se verifica o necessário prequestionamento, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, os arestos transcritos (fls. 460/461) não se reportam aos mesmos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, quais sejam o registro invariável do horário de trabalho e o fato de as anotações não refletirem a real jornada de trabalho, circunstância essa que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.303/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDILIMP-BA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 147, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face de o recorrente não haver recolhido as custas processuais, de acordo com o Enunciado 25 do TST, ônus que lhe cabia porquanto fora vencido na segunda instância.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque não fora vencido apenas em parte, e, conseqüentemente, não poderia haver inversão das custas processuais. No tocante ao mérito da controvérsia, sustenta restarem demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT (fls. 01/20).

Conquanto verifique-se a inexistência de deserção, na medida em que na Justiça do Trabalho o pagamento das custas processuais é exigido uma única vez, e o documento acostado a fls. 165 comprova o respectivo recolhimento pela reclamada, analisando os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento. Isso porque não restaram atendidos os requisitos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para declarar a nulidade do contrato de trabalho, a importar na improcedência da ação, ante os seguintes fundamentos:

"Está assentado nos autos que o reclamante foi admitido na reclamada após 05/10/1988, sem concurso público, com a conseqüente ofensa ao preceito esculpido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, sendo nulo o ato em decorrência do disposto no § 2º do mesmo artigo" (fls. 93).

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou a respeito da questão em epígrafe:

"Os fundamentos que embasam o acórdão estão às fls. 396/398, onde foi declarada a nulidade do contrato de trabalho com amparo nas disposições do art. 37, II, da Constituição Federal de 88. Ora, em sendo a contratação do Autor feita ao arrepio de preceito constitucional, não pode prevalecer em função disto é que foi esta declarada nula. Não importa, assim, perquerir-se sobre a nulidade ou não da Portaria 200/97, ou sobre a validade ou não do ato de despedida, desde que o ato de admissão está eivado de nulidade, vez que de encontro a preceito constitucional e a nulidade declarada atingiu o ato desde o seu início" (fls. 102).

Efetivamente, constata-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado 365 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do parágrafo 5º do art. 896 da CLT. Posto referido fundamento, restam inviabilizados o confronto jurisprudencial e a verificação das ofensas apontadas.

Ademais, os arestos trazidos a confronto (fls. 121/122 e 137) são oriundos de Turma deste TST e, portanto, inservíveis ao confronto, nos moldes previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Também não se vislumbra ofensa literal e direta aos termos dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173 da Constituição da República, porquanto foram devidamente observados e registrada a sua aplicação no acórdão regional, razão por que restam ílesos.

Já em relação aos demais dispositivos de Lei apontados pelo sindicato, o Recurso encontra óbice nos termos do Enunciado 221 do TST, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à matéria, bem como no Enunciado 297 do TST, diante da ausência do indispensável prequestionamento, circunstância essa que também afasta a viabilidade de aferição da violação indicada ao art. 5º, inciso V, da Constituição da República.

Considerando-se os limites impostos pela alínea "a" do art. 896 da CLT, contrariedade à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de credenciar o Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-744.304/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO : JOSIEL MALTEZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da inexistência de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no § 2º, do art. 896 da CLT (fls. 01/05).

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do executado, consignando a exegese alcançada diante da fundamentação assim sintetizada na ementa do julgado:

"EXECUÇÃO - EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL - Por aplicação subsidiária do art. 29 da Lei 6.830/80, o crédito trabalhista não está sujeito a habilitação em liquidação, tendo normal prosseguimento perante a Justiça do Trabalho" (fls. 56).

Verifica-se inexistir violação direta e literal ao art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, apontado pelo reclamado.

A sustentação de infringência aos dispositivos constitucionais indicados envolve questão que se situa, sem dúvida alguma, no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de pronto, a possibilidade de ofensa direta e literal ao referido preceito, não havendo margem, assim, para o credenciamento do Recurso de Revista. Também não se presta ao fim colimado a indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais ou de divergência jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado n.º 266 do TST.

Em relação à ofensa ao art. 5º, *caput*, incisos LIV e LV, da Constituição da República, revela-se inviável a sua aferição, haja vista a ausência do indispensável prequestionamento perante o Regional, de modo a atrair a incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-745.457/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA XAVIER ROQUE
 AGRAVADOS : JOSENILDO EVANGELISTA DA SILVA E INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 21, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em função da incidência do Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 21 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do averso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.

Distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a sua correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Portanto, sendo a autenticação providência obrigatória, sua inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-746.173/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
 AGRAVADO : JOSÉ AMÂNDIO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. GIZELLY V. MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 85/88, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), a reclamada renova suas razões de Recurso de Revista, argumentando que nenhuma alteração há de existir no que se refere ao divisor 220 (duzentos e vinte) utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho, haja vista a legislação ser expressa ao determinar que seja utilizada a jornada diária para sua aferição, independentemente da jornada semanal laborada; afirma haver-se comprovado nos autos que as partes utilizavam-se de acordo tácito de compensação de horas de trabalho e, se assim não for o entendimento, pleiteia a aplicação do Enunciado 85 do TST, ou seja, tão-somente o pagamento o adicional incidente sobre as horas extras. Aduz que a divergência colacionada nas razões de revista preenche os requisitos exigidos no art. 896, alínea "a", da CLT.

Com relação ao primeiro tema - divisor para cálculo das horas extras -, proferiu o Regional o seguinte entendimento:

"A adoção do divisor visa tão-somente a facilitar o cálculo do salário-hora, não havendo falar em divisor estabelecido em lei.

Assim, no caso do autor, que teve sua jornada semanal reduzida para 40 horas por força de acordo coletivo de trabalho, o divisor a ser utilizado para cálculo das horas extras é 200.

Admitir a tese da recorrente implicaria prejuízo financeiro para o autor, uma vez que teria suas horas extras calculadas com base em um salário-hora inferior ao que efetivamente faz jus" (fls. 71/72).

Não existe ofensa aos mencionados dispositivos de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica, visto que o presente caso é diverso dos demonstrados nos paradigmas colacionados, tendo em vista que restou constatado pela decisão recorrida que a jornada do reclamante era de 40 horas por força de acordo coletivo. Portanto, a divergência encontra óbice no Enunciado 296 desta Corte.

No tocante ao acordo de compensação de horas, constatou a decisão recorrida, com base no conjunto probatório apresentado nos autos, o seguinte: "Da análise dos registros de frequência trazidos aos autos, infiro que a concessão das referidas 'folgas' (código 90 - fl. 196, verso) não ocorria em número suficiente a compensar todas as horas extras praticadas pelo autor, não sendo também regular o pagamento de tais horas.

Por outro lado, a fórmula adotada para pagamento/compensação da jornada extraordinária deveria, conforme quadro-resumo constante dos registros de jornada, ser a seguinte: horas excedentes/mês + excedentes mês anterior - ausências = saldo de folgas. Todavia, quando o saldo de folgas alcançava 16 horas todo o excedente não era computado pelo sistema utilizado pela reclamada, conforme confessou o preposto da empresa em seu depoimento pessoal (fl. 243) e pode facilmente ser verificado nos registros de jornada" (fls. 70).

Ora, como é perceptível, o acórdão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova ao negar validade ao acordo de compensação. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST.

Mantenho, assim, o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-746.999/01.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
 AGRAVADO : ANTÔNIO REGINALDO MAIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO CORRÊA DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho fls. 463/464, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 467/476, o reclamado renova suas ponderações de Recurso de Revista, sustentando que houve erro de cálculo, com evidente excesso de execução, caracterizado pela falta de abatimento dos períodos em que o recorrido esteve em gozo de férias, como, também, por não haver deduzido, integralmente, as horas extras efetivamente pagas, e, ainda, por haver incluído no cálculo horas extras referentes ao dia 17/10/95, que não deveriam ser computadas, uma vez que na ficha de frequência, há registro de "falta efetivo exercício". Por outro lado, insurge-se contra a inclusão do adicional por tempo de serviço na base de cálculo para o estabelecimento das horas extras. Afirma ter sido violado o art. 5º, inciso II, e 37 da Constituição da República.

O Regional, ao tratar do cálculo de horas extras durante as férias e nos dias de falta de serviço, concluiu que: "não se pode discutir o assunto nessa fase, pois é da natureza do processo de execução obedecer ao título executório e não revolver matéria velha, a cujo respeito operou-se o fenômeno da coisa julgada e da preclusão e, isso não implica em qualquer ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade insculpidos no art. 37 da Carta Política, ou ao princípio do *non bis in idem*, não importando em pagamento em duplicidade, ou quáç em infringência ao outro dispositivo legal ou constitucional, mais especificamente aos arts. 741, V do CPC e 5º, II, da CF/88.

No tocante a incidência sobre os meses em que o agravado esteve em gozo de férias durante o período de deferimento, vale idêntico raciocínio, já que o *decisum* liquidando incluiu esses meses na condenação e não houve cálculo apartado das férias, motivo por que não se pode cogitar de qualquer *bis in idem*, estando o direito amparado por sentença transitada em julgado" (fls. 449).

No tocante ao adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, consignou o entendimento de que a gratificação por tempo de serviço compõe a base de cálculo das horas extras porque é parcela de cunho salarial paga habitualmente nos contracheques, conforme o disposto no Enunciado 266 do TST.

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto, a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República, o que não restou demonstrado no presente caso, pois todas as questões debatidas esbarram, necessariamente, no exame de normas de natureza infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposta em processo de execução. Assim, a suposta violação a dispositivos constitucionais somente ocorreria por via indireta, o que não é admitido no presente caso, a teor do que dispõe o Enunciado 266 do TST.

Ademais, verifica-se realmente a intenção de revolver matéria de cunho fático-probatorio o que não é possível nesta esfera recursal, conforme dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Portanto, mantenho despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.953/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : JOSÉ AROLDI TOMAZ
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 256, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, que se fundamenta em violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV, e 93 da Constituição da República, 515 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 287 desta Corte.

Contudo, não lhe assiste razão.

O Recurso Ordinário do reclamado não foi conhecido, a fls. 226/228, por haver sido considerado inexistente, visto que não foram apresentadas, juntamente com a petição de encaminhamento, as razões de inconformismo, estando, assim, desfundamentado o apelo.

Opostos Embargos de Declaração, sustentando ter sido a peça extraviada, tanto que foram apresentadas contra-razões pelo reclamante, foram estes rejeitados, por inoportunidade das hipóteses do art. 535 do CPC e porque a apresentação das razões do Recurso Ordinário, quando da oposição dos Embargos de Declaração, era temporânea.

Ora, diante do histórico delineado, não se verificam as violações à Constituição apontadas, pois, conforme registrou o Regional, as contra-razões "limitam-se a transcrever os fundamentos da r. sentença no tocante ao objeto da sucumbência do Réu", não se podendo presumir que foram as razões apresentadas, porém extraviadas, como quer fazer crer o reclamado.

Da mesma forma, não restou ofendido o art. 515 do CPC, pois, no caso, não tendo sido o Recurso Ordinário acompanhado das competentes razões, nenhuma matéria foi devolvida ao Regional. A ausência das razões do inconformismo do reclamado, ainda que de forma concisa, impede, de fato, o conhecimento do Recurso.

Por fim, a simples menção à contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST torna desfundamentado o Recurso no tópico. Ademais, ainda que assim não fosse, o Recurso de Revista encontraria óbice no Enunciado nº 297 desta Corte, visto que ausente o necessário prequestionamento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.414/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANATOLE ALBERTO NASCIMENTO NEVES
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 621, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inexistir a apontada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Primeiramente, o reclamante pondera que a decisão denegatória do Recurso de Revista deve ser reconsiderada, aprovando-se a subida do recurso extraordinário, haja vista ter o Presidente do Tribunal *a quo* adentrado o mérito do Recurso. Aduz, ainda, que, acaso mantida a decisão denegatória, deve ser provido o presente Agravo de Instrumento a fim de que, julgando-se o Recurso de Revista, seja desconstituído o acórdão regional, reconhecendo-se a completa ausência de prestação jurisdicional.

De fato, o Presidente do Tribunal *a quo*, realizando o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, deve apreciar, apenas, os pressupostos recursais. No entanto, adentrando o mérito do Recurso, não há que se falar em nulidade, mesmo porque, não obstante sua indispensabilidade, tal decisão não vincula o Tribunal *ad quem*.

Por outro lado, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, porquanto não atacou o reclamante o despacho agravado, demonstrando as razões pelas quais deveria ser acatada a pretendida nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O reclamante, ao omitir-se em relacionar os pontos ditos como omissos, tornou impossível o exame do vício processual denunciado, nesta fase processual.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.448/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PEDRO PINHEIRO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 294, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurados os pressupostos exigidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Pretendem os reclamantes, nas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 299/305, a reforma do despacho denegatório, ao argumento de que restou demonstrada a divergência jurisprudencial a respeito da prescrição parcial do direito de ação, de acordo com o disposto na parte final do Enunciado 294 do TST. Insurgem-se, também, no tocante à percepção dos quinquênios, assim como invoca contrariedade ao Enunciado 91 do TST, no que se refere ao salário compreensivo.

Primeiramente, no tocante à prescrição, cumpre ressaltar que a decisão recorrida afastou a prescrição total e acolheu a quinquenal, nos seguintes termos: "... não houve alteração contratual *in pejus*, afastada a prescrição total do direito de discutir a própria nulidade da cláusula do acordo coletivo e adesão em 1979, não obstante a extinção do pacto em 1994" (fls. 248).

Quanto aos quinquênios, consignou a decisão recorrida: "É indiscutível que os recorrentes optaram sem qualquer coação pelo salário compreensivo há mais de décadas. (...) Na realidade os recorrentes pretendem a restauração dos quinquênios pretéritos, já incorporados ao salário compreensivo, sobre o próprio salário compreensivo, o que é inaceitável juridicamente" (fls. 249).

Verifica-se que os paradigmas colacionados para confronto trataram de questões diversas daquela tratada pelo Regional, não tendo sido abordada especificamente a mesma hipótese constatada no presente caso, atraindo, assim, os óbices dos Enunciados 23 e 296 desta Corte.

Por outro lado, não restou demonstrada contrariedade ao Enunciado 91 do TST, haja vista ter constatado o Regional que os recorrentes não se beneficiaram do previsto no Enunciado 91 do TST, "uma vez que este não trata do salário resultante da unificação da remuneração através de acordo coletivo, com a devida opção do empregado. O verbete em discussão veda apenas a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos, mas não a unificação da remuneração em um salário fixo com assistência do Sindicato de Classe, como no caso em tela.(...) Explicito que os recorrentes não pretendem a nulidade do salário compreensivo com retorno ao *status quo*, mas tão somente a parte que incorpora o adicional por tempo de serviço, com evidente e indiscutível *bis in idem*. Seria paralogico concluir que o salário compreensivo é nulo parcialmente. Cláusula do acordo coletivo não pode ser anulada apenas na parte que interessa ao empregado" (fls. 249/250).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-764.784/01.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERNADETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI
AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E ANTONIO DILSON PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 433/442) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 429, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice do Enunciado 221 desta Corte.

A agravante renova os argumentos expendidos nas suas razões de Revista, insistindo no pedido de complementação de aposentadoria. Aponta violação ao art. 202, § 2º, da Constituição da República, c/c o art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91, aos artigos 9º e 468 da CLT, assim como contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional, a fls. 407/415, indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a reclamante não faz jus ao pleito, em razão de que, à época da sua admissão, vigiam a Lei 6.435/77 e o Decreto 81.240/78, os quais exigiam 30 anos de contribuição previdenciária, requisito que não foi preenchido pela autora.

De acordo com o constatado na decisão recorrida, não restou caracterizada violação aos invocados dispositivos de lei (art. 202, § 2º, da Constituição da República, c/c o art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91, aos artigos 9º e 468 da CLT), assim como não restou evidenciada contrariedade aos Enunciados 51 e 288 do TST, haja vista que a reclamante não preencheu o requisito previsto em lei para fazer jus ao seu pedido.

Ademais, cumpre ressaltar que os mencionados enunciados, bem como os artigos invocados da CLT e da Constituição da República não foram devidamente prequestionados pelo Regional, conforme exige o Enunciado 297 do TST.

Por outro lado, dois dos paradigmas colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, estando, portanto, em desacordo com as exigências previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. O outro paradigma é genérico e não enfrenta os argumentos fáticos abordados no presente caso, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.111/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO MARCOS RADIOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADA : CRISTIANE RÉGIS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 81/83, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/21), sustenta a reclamada que os arestos transcritos demonstram claramente o conflito jurisprudencial, haja vista que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º, da CLT, pois o reclamante estava cumprindo estágio. Afirma ter sido violada a Lei nº 6.494/77, alterada pela Medida Provisória nº 1.709/98, porquanto inexistiu o vínculo de emprego reconhecido.

O Regional, com base nos elementos fáticos, constatou que: "O trabalho da autora estava ligado à rotina de atendimento e recepção de clientes, o que não chega a desvirtuar o Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio de fls. 59. Porém, não havia nenhum acompanhamento. Não era procedida a avaliação, nem elaborados relatórios de acompanhamento. Assim, como complementação prática do aprendizado, o estágio não se consumou. Na verdade, a reclamante foi contratada ao tempo em que as disposições legais somente contemplavam o estudo especializado em segundo grau, que ela não desenvolvia. Ainda que admitida a hipótese de uma adequação à lei posterior, que estendeu a possibilidade de estágio amplamente a todos os estudantes de segundo grau, não houve acompanhamento, de modo que o pacto celebrado foi fictício, estabelecendo-se real relação de emprego" (fls. 60/61).

Observa-se que a decisão recorrida funda-se precipuamente na avaliação dos fatos constantes nos autos. Sob este aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em ofensa a dispositivo de lei ou dissenso pretoriano. Proceder à revisão do conjunto fático, para dele retirar conclusão diversa daquela esposta pelo Regional, nos é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no mencionado Enunciado.

Portanto, revela-se incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.113/01.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 115, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 297 do TST.

Em suas razões de Agravo (fls. 02/07), a reclamada insiste em comprovar que houve violação aos artigos 444 da CLT e 1.090 do Código Civil, ao argumento de que as gratificações e adicionais instituídos por meio de normas internas são concedidos na forma de um *plus* salarial a seus empregados, devendo ser interpretados restritivamente os termos da concessão.

Todavia, constatou o Regional que: "As normas coletivas acostadas ao processo demonstram que, no período anterior a 01 de agosto de 1985, a verba em tela deveria incidir sobre o 'salário básico' (vide RVDC 4798/82, cláusula 2a., a fls. 18, autos apensos). A norma de 1985 determinou a incidência sobre 'todas as parcelas salariais percebidas' e, as subsequentes, determinaram a incidência sobre o 'salário'. Assim, face à extirpação da limitação imposta pelo adjetivo 'básico', entende-se que o incide relativo à produtividade deve incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial. Como a gratificação de função já se encontra incorporada ao salário do reclamante, não estando mais, por conseguinte, vinculada ao exercício de função específica, irrepreensível se afigura a decisão de origem. Demais disso, inegável o fato da parcela 'gratificação de confiança incorporada' ter caráter salarial" (fls. 95).

Primeiramente, verifica-se que as violações apontadas não foram devidamente prequestionadas pela parte no âmbito do Regional. Assim, impõe-se o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ademais, cumpre registrar que a decisão foi proferida à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, ou seja, das normas coletivas pactuadas entre as partes, o que atrai o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.123/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADA : CELVINA DE OLIVEIRA LEITES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 77/78, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista na origem, ao fundamento de que não restou caracterizada a violação invocada ao texto constitucional.

Observa-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por irregularidade de representação.



Cumpram ressaltar que as procurações de fls. 19/20 e 21 não trazem o nome da subscritora das razões de Agravo de Instrumento, tampouco se verifica a hipótese de mandato tácito.

Trata-se de peça essencial à regular formação do Agravo de Instrumento, razão por que se apresenta deficiente o traslado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.124/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : DANILO ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 118306/2001-8, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.126/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI
AGRAVADO : JOÃO AMÉRICO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 112, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Insiste a agravante no processamento do Recurso de Revista. Contudo, razão não lhe assiste.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

No tópico, o Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que deferiu ao reclamante horas extras e adicional noturno, "diante da análise dos controles de ponto com os recibos salariais correspondentes, que acusam o seu direito ao recebimento de diferenças, autorizando, também, a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos" (fls. 84/85).

Diante do consignado, não se verificam as violações apontadas - art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC-, porquanto entendeu comprovado o Juízo o direito do reclamante às horas extras e ao adicional noturno, sendo descabida qualquer discussão acerca de ônus da prova.

DA MULTA FUNDIÁRIA

Nas razões do Recurso de Revista, sustenta a reclamada que o período laboral subsequente à aposentadoria faz surgir um novo contrato de trabalho, sendo indevida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao evento. Trouxe arestos para o cotejo de tese e apontou violação ao art. 453 da CLT.

No entanto, quanto ao tema, o Regional apenas concluiu que "No que se refere ao decidido a respeito dos depósitos fundiários e multa de 40% incidente, correto o entendimento adotado pela MM. Vara 'a quo', na medida em que se constata a existência de diferenças desses títulos em favor do obreiro" (fls. 85).

Assim, não tendo o Regional emitido tese explícita a respeito da matéria suscitada pela reclamada, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao tema, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não foi indicado pela reclamada qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República que entendesse violado, tampouco foram trazidos arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial quanto à matéria. Ademais, a tese defendida pela reclamada - de que o adicional de 25,5% passou a ser cláusula contratual, tendo anuência da DRT e do Sindicato Profissional do reclamante - sequer fora discutida pelo Regional, incidindo, no caso, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

O Regional não conheceu dos temas em questão porque "as contribuições previdenciárias e fiscais foram deferidas pelo julgador de primeiro grau 'na forma da lei'. Não obstante a ausência de especificação na r. decisão de origem a respeito da responsabilidade sobre os recolhimentos, a recorrente não interpôs embargos declaratórios com o objetivo de esclarecer a omissão" (fls. 85).

Assim, mais uma vez, incide o Enunciado nº 297 desta Corte, em face da ausência de tese a confrontar, haja vista silêncio do Regional sobre o tema, nos termos em que proposto em Recurso de vista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.135/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 191, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), o reclamado sustenta que não pretende discutir matéria fático-probatória, mas o correto enquadramento das leis e da jurisprudência ao caso concreto. Afirma que a decisão recorrida viola o art. 224, § 2º, da CLT, ao deferir a sétima e oitava horas como extraordinárias, em virtude de que o reclamante exercia cargo de confiança. Sustenta, assim, que o fato de este perceber gratificação superior a um terço justifica, por si só, o não-pagamento das sétima e oitava horas como extras. Insurge-se, também, no tocante ao deferimento dos honorários advocatícios. Aponta violação ao art. 14, § 2º, da Lei 5.584/70, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos na mencionada lei, assim como contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte.

O Regional deferiu as horas extras sob o seguinte fundamento: "Os argumentos expendidos pelo Banco-reclamado em torno do alegado cargo de confiança exercido pelo autor, não se encontram amparados em provas e, portanto, não podem ser acolhidos. É que toda a gama de responsabilidade e fidúcia especial dispensada ao demandante, de maneira a legitimar seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224, da CLT, não restaram demonstradas nos presentes autos. Vale dizer, o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia" (fls. 162).

Portanto, verifica-se que realmente a matéria encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, visto que apreciada à luz dos elementos fático-probatórios verificados nos autos. Da mesma forma, no que tange ao tema honorários advocatícios, o Recurso atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, porquanto asseverou a decisão recorrida que foram "preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5584/70. Vale dizer, o autor está assistido pelo Sindicato da categoria profissional e apresentou declaração de pobreza" (fls. 163).

Incensurável, assim, o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.269/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO TOMAYUKI AOLLI
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 120, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice do Enunciado 126.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário (fls. 99/102), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista acaso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.274/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : AMIN MADI NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o Recurso ante os termos do Enunciado 333 do TST.

Nas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), a reclamada pretende a reforma do despacho denegatório, sustentando a tese de que a Súmula do TST não autoriza o trancamento de Recurso, visto que se assim fosse, restaria obstada a ampla defesa da parte, tendo em vista que restou comprovado no recurso a ocorrência de divergência jurisprudencial específica e violação à lei, no presente caso, ao art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 93.412/86, o qual prevê que o adicional de periculosidade somente é devido quando o empregado ingressar de modo intermitente e habitual em área de risco. Aduz a agravante que, ao decidir de maneira diversa, o acórdão regional desrespeitou, também, o texto constitucional (art. 5º, caput e inciso II). Insurge-se, também, com relação ao adicional de periculosidade, afirmando ser este de natureza indenizatória. Transcreve um aresto para confronto jurisprudencial.

O Regional entendeu devido o pagamento integral do adicional de periculosidade mesmo quando a exposição aos agentes inflamáveis ou explosivos seja intermitente, assim como os seus reflexos nas verbas salariais e contratuais.

Realmente, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 123 do TST e na Orientação Jurisprudencial de nº 05 da SDI, portanto o Recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 333 do TST.

Cumpram ressaltar que o art. 896, § 5º, da CLT, autoriza o trancamento do Recurso de Revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que é o caso dos autos, estando desfundamentado o argumento da agravante de que a Súmula desta Corte não autoriza o trancamento do recurso de revista, visto que tal implicaria afronta ao princípio da ampla defesa.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.289/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
AGRAVADO : SYLVIO MERHY DE CARVALHO
ADVOGADA : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 139, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

A agravante insurge-se contra a decisão regional que determinou a reintegração do agravado no emprego, argumentando que, após o advento da Constituição da República de 1988, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, há previsão de indenização compensatória, mas não de reintegração no emprego. Aponta violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República. Transcreve arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.

O Regional, no acórdão de fls. 106/109, analisando o Estatuto da Universidade, constatou ser pressuposto obrigatório, no caso de demissão por justa causa ou de forma fundamentada, a oitiva do Conselho Departamental. Consignou o Regional:

"Exsurge dos autos que a dispensa do recorrido nem foi fundamentada, nem cumpriu os trâmites determinados pelo Estatuto da recorrente que a mesma está obrigada a respeitar. Destarte, nula a dispensa pelo que correta a decisão que determinou a reintegração do reclamante".

Verifica-se que a matéria foi apreciada à luz do Estatuto da Sociedade, portanto não há falar em violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado como violado.

Por outro lado, os paradigmas transcritos para comprovar a divergência jurisprudencial estão realmente em desacordo com o exigido na alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que são oriundos do mesmo Tribunal prolator a decisão recorrida.

Portanto, incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.290/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : CELSO DAMIÃO DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 103, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão regional está de acordo com o Enunciado 331, item IV, do TST.

Em razões de Agravo de Instrumento, a reclamada reitera suas razões de Recurso de Revista. Insurge-se contra a condenação subsidiária, sustentando não haver previsão legal para se imputarem à reclamada (ente da Administração Pública Indireta) os créditos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador.

Verifica-se que o Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, lançando fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, a exemplo dos artigos 159 e 1.520 do Código Civil, razão por que não cabe cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso II, XXXV e LV, da Constituição da República, o qual, a rigor, sequer sofreu enfrentamento expresso no acórdão recorrido, o que atrairia o óbice do Enunciado 297 do TST.

Acrescento, outrossim, que no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno desta Corte resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Por tais razões, não há falar em dissenso pretoriano ou mesmo em ofensa ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.293/2001TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : FERNANDO DALMEIDA FERREIRA
PROCURADOR : DR. FELIPE SILVA CABRAL

DESPACHO

1. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.293/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FERNANDO D'ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA CABRAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por irregularidade de representação, visto que o seu subscritor fora substabelecido por advogado que não possui procuração nos autos e tampouco assistiu a reclamada em qualquer audiência.

Com efeito, conquanto o subscritor das razões de Recurso de Revista, Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, tenha feito a juntada do substabelecimento de fls. 96, o fato é que o advogado substabelecido dos poderes ali consignados, Dr. Marcos Antonio da Costa Baptista, não detém qualquer instrumento de procuração nos autos. Logo, o substabelecimento por ele passado não tem qualquer validade. Saliente-se que, nos instrumentos de fls. 39/42, não constam os nomes dos referidos causídicos, e inexistente prova de mandato tácito a que se refere o Enunciado 164 do TST.

Portanto, não havia, consoante registrado no despacho denegatório, qualquer documento demonstrando que o subscritor do Recurso de Revista possuísse poderes outorgados para representar a reclamada no presente feito.

Dessa forma, merece ser mantido o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, não se viabilizando a regularização do mandato consoante pretende a agravante, porquanto inaplicável o disposto no art. 13 do CPC em fase recursal, nos moldes preconizados pela Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. Restam incólumes, portanto, o referido preceito de lei, bem como o inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.619/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 02/07, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, por não se constatar violação a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica.

A agravante sustenta que o seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste à agravante.

Em seu Recurso de Revista, a reclamante arguiu, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não apreciou questões fáticas importantes. Quanto às horas extras - base de cálculo -, sustentou que "os Acordos Coletivos de Trabalho determinaram que os índices negociados incidirão sobre a hora normal". Apontou violação aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, da Constituição da República, 64 da CLT e 1.090 do Código Civil, além de transcrever arestos para cotejo de teses. Quanto aos minutos residuais, consignou que pequenas variações não podem ser consideradas como horas extras, por ser impossível que todos os funcionários registrem o ponto ao mesmo tempo. Transcreveu paradigmas que entendia divergentes. No que tange aos honorários advocatícios, sustenta que o reclamante não faz jus à assistência judiciária gratuita porque apenas firmou declaração, mas deixou de comprovar sua miserabilidade jurídica. Apontou contrariedade ao Enunciado 219 e divergência com os arestos colacionados.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional, verifica-se que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o mérito da decisão proferida.

Assim, permaneceram intactos os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

Quanto às horas extras - base de cálculo -, o Regional, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, consignou o seguinte:

"(...) a alegação da reclamada de que as horas extras devem ser quitadas considerando apenas o valor da hora normal, sob o argumento de que assim foi convencionado nos instrumentos normativos, em nada lhe socorre. Isto porque, a cláusula convencional que trata das horas extras (14º, f. 185) não confirma o alegado, não se podendo dar à mesma a interpretação que pretende a recorrente" (fls. 65).

Verifica-se, portanto, que somente seria possível reformar a decisão Regional mediante o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, consoante previsto no Enunciado 126 do TST.

No que tange aos minutos residuais, verifica-se que a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, esbarrando o Recurso de Revista no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, o Regional concluiu estarem preenchidos todos os elementos que autorizam o deferimento dessa verba. Consignou, ainda, que "o recebimento de maior salário, ao tempo de vigência do contrato, não elide a presunção de miserabilidade gerada pela assinatura da declaração de fl. 34, aliás, não contrariada por qualquer outra prova".

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, em face da orientação do Enunciado 333 do TST, porquanto esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, a declaração de insuficiência econômica feita pelo próprio autor é válida para efeito de prova da condição de sua miserabilidade.

De acordo com a legislação em vigor, não se revela necessário que o empregado apresente prova de sua miserabilidade jurídica, bastando que declare tal condição, sob as penas da lei.

Nesse sentido prescrevem os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.115/83:

"Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante."

Vale ressaltar, ainda, que lei posterior, qual seja a Lei nº 7.510, de 04/07/86, regulou diferentemente a matéria pertinente à declaração de pobreza, autorizando que seja firmada na própria petição. Dispõe o art. 4º da citada Lei:

"Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Como se vê, a exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5584/70) foi mitigada pela Lei nº 7115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. Se o reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento, e o Regional teve como verídica essa assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como reconhecer o não-preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70.

Cito como precedentes: E-RR-381.339/97, Min. Wagner Pimenta, DJ 05/10/2001; E-RR-368.467/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 10/08/2001; E-RR-399.465/97, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 10/08/2001; RR-393.251/97, Juiz Convocado Guedes de Amorim, DJ 04/05/2001; RR-662.679/2000, Min. Ronaldo Leal, DJ 09/03/2001; E-RR-249.202/96, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/11/2000.

Cumpra ressaltar, outrossim, que a reclamada não renovou seu inconformismo relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios, bem como no que tange ao reflexo das horas extras.

Permanecem intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.969/01.ITRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO : JONE TADEU VANINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO

DESPACHO

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à formação do Instrumento e à compreensão da controvérsia, ou seja, a cópia do acórdão regional, a cópia da certidão de publicação deste acórdão, a cópia do Recurso de Revista, a cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso, peças essenciais ao exame da admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as peças em questão são indispensáveis ao exame de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala.

Portanto, incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR-766.971/01.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ROMERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 112/113, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o recorrente fora excluído da relação processual, não havendo sucumbência e, portanto, interesse processual para o Banco Banorte recorrer.

O agravante sustenta que restou demonstrada a ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, 535, incisos I, II, 500, 509 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos XV, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto o Regional, ao julgar incabível o seu Recurso Ordinário, negou a devida prestação jurisdicional, em flagrante cerceamento de defesa, pois não poderia ter sido excluído da lide. Cita arrestos a confronto.

Efetivamente, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdicional devida ao registrar os motivos e fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do Recurso Ordinário do recorrente. Com efeito, a pretensão do agravante cinge-se ao debate e reexame de fatos e provas já analisados na decisão regional.

Outrossim, sequer a matéria foi suscitada em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito. Incide, pois, a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

Assim, não se pode cogitar de violação aos dispositivos de Lei indicados pelo reclamado, cujos termos foram devidamente observados pelo Juízo *a quo*. Tampouco resta viabilizada a demonstração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.988/01.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL - CAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA CAVALCANTI CALÁBRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 49, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se deserto, em face da ausência do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, conforme a Orientação Jurisprudencial de nº 139 desta Corte.

Realmente, correto está o despacho, haja vista que a condenação foi arbitrada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme se verifica a fls. 28. Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Ao interpor Recurso de Revista, a reclamada não efetuou o recolhimento do depósito no valor fixado na tabela à época para o Recurso de Revista (R\$ 5.915,62). Observa-se, a fls. 48, que a reclamada depositou o mesmo montante anteriormente recolhido de R\$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). A soma dos dois depósitos não atingiu o valor total da condenação arbitrada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, deserto está o seu Recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.989/01.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
AGRAVADO : ANDRÉ CALHEIROS SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EDGARD GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 122, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, tendo sido afastada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, consignou-se que o Recurso atraía a incidência do Enunciado 297 desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), renova o agravante sua argumentação de que a decisão recorrida faltou com a devida prestação jurisdicional, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento acerca do art. 6º do Decreto-Lei nº 05, que regulamentou a Lei nº 6.321/74. Colaciona arrestos para confronto. No mérito, insurge-se no tocante à prescrição. Afirma ter sido contrariado o Enunciado 294 desta Corte.

Primeiramente, no tocante à preliminar, verifica-se que o Regional analisou devidamente a matéria, principalmente no que se refere à Lei 6.321/74, esclarecendo, por ocasião da interposição de Embargos de Declaração, o seguinte: "O acórdão embargado deixa explícito que a aplicação do art. 3º da Lei 6.321/76, em benefício das empresas que aderirem ao 'PAT', não abrange os contratos de trabalhos anteriores à adesão, e que tivessem como condição contratual (explícita ou implícita), o pagamento de auxílio-alimentação com natureza salarial. Não há, portanto, qualquer conflito com a aplicação da prescrição quinquenal, obviamente incidente sobre as parcelas devidas e não sobre as considerações quanto à natureza do título pago" (fls. 108).

Portanto, não prospera o inconformismo do agravante, visto que foi devidamente entregue a prestação jurisdicional, restando, assim, inservíveis os paradigmas transcritos, que são inaplicáveis ao presente caso.

No mérito, realmente, quando tratou da prescrição, o acórdão não considerou explicitamente a tese consubstanciada no Enunciado 294 desta Corte, tampouco a contrariedade ao mencionado Enunciado foi argüida nas razões de Embargos de Declaração, conforme se verifica a fls. 104/106, carecendo, assim, do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Incensurável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.524/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSA PAULINI
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 243, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado 126 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 245/252).

1 - HORAS EXTRAS

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário, consignou restar configurado o exercício de cargo de confiança, enquadrando a reclamante no art. 62, inciso II, da CLT, razão pela qual manteve o indeferimento das horas extras. Os fundamentos norteadores da decisão regional encontram-se assim dispostos:

"Compulsando os autos da Reclamação Trabalhista. Verifico que a própria reclamante atesta a tese alegada pela defesa, ao afirmar em seu depoimento pessoal que era a autoridade máxima da agência, e que não havia controle de horário, exceto quando o diretor ligava para tratar sobre assuntos relacionados com o serviço, e que a mesma, supõe que as ligações, na verdade, objetivavam um controle de frequência.

Destarte, a prova testemunhal ficou assim prejudicada diante da confissão real proferida pela recorrente na audiência de instrução" (fls. 230).

Verifica-se que o Regional emprestou a exegese consignada no julgado recorrido com apoio no conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, restam inviabilizados o confronto jurisprudencial e a verificação da ofensa apontada, considerando as particularidades fáticas delineadas no acórdão regional.

Ademais, no que tange à violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, verifica-se que referido dispositivo não foi prequestionado perante o Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Outrossim, não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 287 do TST, que dispõe sobre gerente bancário enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, diversamente da hipótese dos autos, na qual o Regional enquadrou a reclamante na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

O único aresto transcrito (fls. 237) é inservível ao confronto jurisprudencial, haja vista ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Banco, ante os seguintes argumentos:

"No caso *sub judice*, verifica-se de acordo com r. julgado hostilizado que somente no período posterior a 11/09/95 havia entre equiparanda e paradigma identidade de funções.

Entretanto, o recorrente apresentou em sua defesa, fato impeditivo a equiparação pleiteada, ou seja, a diferença de produtividade, que foi devidamente comprovada, nos termos do art. 333, II, do CPC" (fls. 232).

"Assim, considerando que para a caracterização da pretendida equiparação salarial deveriam estar presentes todos os requisitos essenciais elencados no artigo 461 do texto consolidado, e sendo observada a falta de um deles - identidade de funções desconfigurada está, a equiparação salarial perseguida" (fls. 232).

Não se vislumbra violação literal ao disposto no art. 461, § 1º, da CLT, ante a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional, razão por que o Recurso encontra obstáculo nos termos do Enunciado 221 do TST.

Por outro lado, o aresto transcrito (fls. 239) revela análise da matéria à luz de premissas fáticas diversas daquelas abordadas na decisão regional, notadamente em relação à comprovada diferença de produtividade, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.552/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDERALDO SOARES
AGRAVADA : MARIA AUGUSTA GOMES
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 319, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que não houve negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a matéria encontrava óbice no Enunciado 331 desta Corte.

Em razões de Agravo de Instrumento (fls. 326/333), o reclamado renova as argumentações de Recurso de Revista, argüindo negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que não houve manifestação do Regional no sentido de esclarecer se a anterior decisão proferida à luz do Enunciado 214 do TST consistia matéria de mérito e fazia coisa julgada para justificar o incidir do entendimento previsto no art. 836 da CLT. Aponta violação ao inciso IX do art. 93, assim como aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º, todos da Constituição da República e art. 832 da CLT. Transcreve arrestos para confronto. No mérito, afirma ser inaplicável o Enunciado 126 do TST, quando se está a perseguir o devido enquadramento legal e jurisprudencial da matéria versada no acórdão recorrido. Argumenta que a contratação de mão-de-obra terceirizada, por meio de empresa especializada, não constitui fraude, mas, ato jurídico lícito, respaldado na legislação civil (art. 82 do Código Civil).

Primeiramente, no que tange à argumentação de negativa de prestação jurisdicional, não restou caracterizada ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais e legais, porquanto constata-se no acórdão regional, proferido seja a fls. 290, seja a fls. 301, que a matéria argüida nos Embargos de Declaração (fls. 295/296) foi devidamente apreciada, tendo o Regional consignado o seguinte: "A matéria não é passível de nova análise por esta Corte, pois, como se observa do v. acórdão de folhas 204/208, esta Turma já proferiu julgamento acerca do enquadramento da reclamante na categoria dos bancários. Consoante preceitua o artigo 836 da CLT, é defeso aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas. Cabe ao reclamado, portanto, manifestar seu inconformismo através do recurso processual cabível, tal como restou esclarecido na r. decisão de folhas 228".

Por ocasião da interposição de Embargos de Declaração, o Regional esclareceu que: "o v. acórdão foi expresso ao analisar a questão que ora se apresenta. O fato de existir decisão anterior, em sentido diverso, não autoriza o provimento dos embargos".

Portanto, verifica-se que todas as matérias suscitadas foram apreciadas, inexistindo prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, bem assim restaram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, inservíveis os paradigmas colacionados, visto que todos tratam da hipótese de negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao mérito, discute-se vínculo de emprego - terceirização - responsabilidade subsidiária. A decisão, como bem se salientou no despacho agravado, está, realmente, em consonância com o Enunciado 331 do TST, uma vez que o Regional declarou nula a contratação da reclamante pela empresa interposta, reconhecendo o vínculo diretamente com o recorrente (fls. 206).

Irreparável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.564/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA CLEBIS FRIZO
ADVOGADO : DR. VITAL R. DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 165, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao entendimento de que a matéria em discussão fora apreciada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI, encontrando, assim, o Recurso óbice no Enunciado 333 desta Corte.

Nas razões de fls. 02/12, a agravante afirma que os acordos de compensação de jornada são inválidos, que havia flagrante desrespeito aos horários ditos "acordados", com significativo extrapolamento de jornada, cumulado com acordo de compensação e prorrogação de jornada, somando-se ainda ao fato de que referidos "acordos" de jornada sequer fazem menção a trabalho de forma de revezamento, mas tratam de horas extras de modo genérico, e, portanto, não ensejam a conclusão de que a jornada normal seria de oito horas. Sustenta a inaplicabilidade ao caso da Orientação Jurisprudencial 169 da SDI desta Corte. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional entendeu indevidas as sétima e oitava horas como extraordinárias, consignando o seguinte entendimento:

"Verifica-se pelos cartões-ponto juntados aos autos (fls. 37/97 do vol. de docs.), reconhecidos pela autora, que cumpria a jornada prevista nos referidos acordos e a reclamada remunerava as horas extras excedentes da 8a. diária e 44a. semanal, como bem ressaltou a r. sentença de origem (fls. 82/83).

No presente caso, portanto, ainda que possa ter havido trabalho em turnos ininterruptos, a jornada a ser praticada era de oito horas diárias, consoante o pacto coletivo, sendo essa a ordinária, portanto. Dessa forma, válidos os Acordos estabelecidos, pois dentro dos parâmetros legais. Logo, convencionando as partes o trabalho nos horários expressamente indicados nos acordos coletivos, os quais foram observados pela ré, considera-se válida a jornada de 8 horas. Observa-se, ainda, que a ré pagava as horas extras excedentes da carga semanal fixada nos acordos coletivos, não apresentando o reclamante qualquer demonstrativo de eventuais diferenças existentes, presumindo-se o correto pagamento. Por fim, cabe esclarecer que não se trata de acordo de compensação de jornada cominado com acordo de prorrogação de jornada, mas sim a fixação de uma jornada ampliada para turnos de revezamento, mediante negociação coletiva" (fls. 104/107).

Os paradigmas colacionados, a fls. 07/11, são inservíveis ao fim pretendido, visto que tratam de hipóteses diversas daquela constatada no presente caso.

Ademais, como bem se ressaltou no despacho agravado, a decisão regional está em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 169 da SDI, a qual dispõe que: "*Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva*".

Portanto, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.565/01.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 334, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face da inexistência de violação direta e literal à dispositivo da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no § 2º, do art. 896 da CLT (fls. 02/07).

No entanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

1 - PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA

A referida preliminar foi rejeitada pelo Regional, ao fundamento de que não restou configurado o cerceio de defesa sustentado relativamente a produção de prova testemunhal, ante os seguintes argumentos:

"Ao contrário do que afirma o Banco do Brasil, este não ficou privado de fazer prova que viesse a implicar em sua absolvição, mesmos que parcial, pois, o título executivo já havia imposto condenação em horas extras pelo labor em festas (fl. 116). Neste passo, a liquidação por artigos visa tão somente quantificá-lo.

O preposto não soube declinar o tempo de trabalho nas aludidas festas, de sorte que o Banco submeteu-se aos efeitos da confissão tácita.

Em assim sendo, não havia nenhum fundamento jurídico para ouvir a testemunha, Sr. José Carlos Trevisan. Inexiste válida controvérsia e, por isso, desnecessária produção de outras provas, devendo o Juiz velar para a rápida solução da lide, evitando atividades desnecessárias" (fls. 320)

O Recurso de Revista vem lastreado em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expandida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que, repita-se, houvesse a obrigatoriedade e necessária demonstração de afronta direta à disposição inserida na Constituição da República, a qual se caracterizaria tão-somente por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Saliente-se, por oportuno, que os princípios constitucionais invocados pelo reclamado foram devidamente observados pelo Regional.

Também não se presta ao fim colimado a indicação de divergência jurisprudencial.

2 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do executado, consignando a seguinte fundamentação:

"A tentativa do banco agravante em negar a existência de labor durante as festas não detém o alcance pretendido ante o comando que emerge da decisão exequiênda. Sob este aspecto despidendo a alegação de ofensa à coisa julgada, pois preclusa a oportunidade de questionar a matéria.

O pleito que visa a excluir o labor nos eventos FESTFRANGO, RODEÍOS e ENCONTROS COWBOY encontra óbice no art. 879, § 1º, da CLT.

Por outro lado, o horário definido pela sentença agravada encontra respaldo no pleito formulado na prefacial e guarda coerência com o depoimento do Autor no tocante a alternância dos dias laborados.

O confronto entre o exame dos horários lançados na preambular com os depoimentos de fls. 108/109 e aqueles colhidos na oportunidade da instrução dos artigos de liquidação apontam como escorreita a r. decisão agravada" (fls. 321).

Verifica-se inexistir violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual foi devidamente afastado pelo Regional nas suas razões de decidir, ao considerar o disposto no § 1º, do art. 879 da CLT, bem como registrar a preclusão quanto à violação à coisa julgada.

A sustentação de infringência ao dispositivo constitucional indicado envolve questão que se situa, sem dúvida alguma, no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de pronto, a possibilidade de ofensa direta e literal ao referido preceito, não havendo margem, assim, para o credenciamento do Recurso de Revista. Incidência do disposto no Enunciado 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.568/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 130, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por inoportunidade as violações apontadas e serem inservíveis os arestos indicados ao confronto, nos termos da alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O agravante insurge-se contra a tese de que a comparação entre as normas existentes em uma convenção coletiva e as integrantes de acordo coletivo devia ser feita de forma global, ao argumento de que nenhuma das cláusulas do ACT é mais favorável ao empregado. Aponta violação ao art. 620 da CLT. Aduz, outrossim, que os instrumentos normativos que deveriam nortear a relação de emprego foram ignorados pela decisão recorrida. Sustenta que o seu Recurso preencheu todos os requisitos necessários para o seu seguimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o entendimento adotado pelo Regional, ao analisar o princípio previsto no art. 620 da CLT:

"A questão, a princípio, vem regida pelo disposto no artigo 620 da CLT, que estabelece a prevalência das normas firmadas em convenções coletivas, quando mais benéficas, se comparadas àquelas estipuladas em acordos coletivos. Este princípio, no entanto, não pode ser aplicado tomando-se em conta o previsto em apenas uma ou algumas das cláusula acordadas, sob pena de se adotar entendimento distorcido acerca do que restou ajustado, tomando-se como prejudicial o todo através da análise de apenas uma parte dele.

A prova dos autos, acostada a partir de fls. 455, demonstra que os acordos coletivos firmados resultaram de negociações exaustivas, entabuladas a partir do interesse dos próprios empregados da ré (fls. 469) que, em assembléia, votaram pelo encaminhamento de proposta de acordo coletivo à ré.

Pode-se concluir, também, através da documentação antes mencionada, que as assembléias e consequentemente a própria negociação realizada não se encerraram senão depois de alguns meses, o que demonstra a própria insistência dos envolvidos em chegar-se ao acordo, que, desta forma, não pode ter sua incidência afastada.

A convenção coletiva é sempre genérica se comparada ao acordo coletivo. Em algumas situações, sua aplicação pode acarretar prejuízos à classe de trabalhadores, em que pese possa conter normas aparentemente mais benéficas, quando analisadas separadamente" (fls. 104/105).

Observa-se que os paradigmas colacionados a fls. 123/127 não servem ao fim pretendido, por serem genéricos, pois não enfrentam os fundamentos abordados pela decisão atacada; ademais, alguns, a fls. 125/126, são oriundos do mesmo Tribunal que exarou a decisão recorrida.

Portanto, os arestos transcritos encontram óbice no Enunciado 296 desta Corte.

Por outro lado, o Regional, ao interpretar o disposto no art. 620 da CLT, no sentido de que a comparação entre as normas existentes em uma convenção coletiva e as integrantes de acordo coletivo devia ser feita de forma global, levando-se em conta, inclusive, o interesse das partes, como na hipótese dos autos, conforme demonstra a prova documental, não ofendeu a literalidade do mencionado dispositivo, haja vista que a questão é meramente interpretativa. Assim, correta o despacho agravado ao fazer incidir na hipótese o Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.571/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : LUIS MALTEMPI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 243, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não haver-se caracterizado afronta direta e literal a preceito constitucional.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam as ausências das cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 175/179) e do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, e sua apreciação caso provido o Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se que outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade de traslado das referidas certidões, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.722/01.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARTES MADEIRAS ARTEFATOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADOS : RUDNEI ANTÔNIO GERALDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra acórdão de fls. 359, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 360/362, a reclamada aduz que houve excesso de penhora, uma vez que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 10.000,00 e o crédito exequendo atinge apenas R\$ 5.755,72. Sustenta que houve violação às disposições contidas no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República.

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O Regional, no tocante à matéria, consignou o seguinte entendimento:

"(...) muitas vezes a hasta pública não alcança o valor real dos bens e levando-se em consideração que sempre existem despesas extras, não há que se falar em excesso de penhora como alegado pela agravante.

Além do que a agravante não indicou bem para ser penhorado.

A execução tem por escopo satisfazer o crédito do exequente. No presente caso, este corresponde a 60% do valor do bem objeto de constrição, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação das disposições contidas no art. 620 do CPC e art. 5º, XXII, da CR/88.

Acresça-se a isso, que satisfeito o crédito do reclamante, bem como as despesas porventura existentes, o restante do valor apurado na hasta pública é devolvido ao executado" (fls. 353).

Conforme as considerações e fundamentos consignados no acórdão regional, não há falar em violação direta e literal ao disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República.

Incidir o óbice do Enunciado 266 desta Corte. Nenhum reparo merece o despacho agravado. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.725/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM
 AGRAVADA : SANDRA REGINA PERES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 109/110, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice do Enunciado 296 do TST.

Em suas razões de Agravo (fls. 02/05), a reclamada sustenta que não pode prevalecer o entendimento adotado no despacho denegatório, visto que a divergência jurisprudencial restou caracterizada, assim como as violações aos dispositivos constitucionais e legais são manifestas na presente ação.

De plano, cumpre ressaltar que a agravante faz ponderações genéricas, pois não transcreve arestos para comprovar o dissenso jurisprudencial, e inova ao apontar violações a dispositivos da Constituição da República que sequer foram mencionados por ocasião do Recurso de Revista, restando, via de consequência, desfundamentado o seu apelo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.975/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDROLAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
 AGRAVADO : DJALMA MARIA GOMES LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 15, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ao entendimento de inexistir negativa de prestação jurisdicional e ante o óbice do Enunciado 297 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/12), a reclamada aponta violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incisos LIV, LV, e 93, inciso IX, todos da Constituição da República, ao argumento de que houve omissão no julgado acerca da análise completa das provas produzidas nos autos. Particularmente, sustenta que houve desprezo da prova testemunhal da agravante. Argúi negativa de prestação jurisdicional, assim como cerceamento de defesa. Colaciona arestos para confronto jurisprudencial.

Discute-se no presente caso diferenças salariais decorrentes do salário pago "por fora".

O Regional, a fls. 40/43, com base nas provas constantes nos autos, sintetizou sua decisão na ementa abaixo transcrita:

"PROVA DOCUMENTAL - FALSIDADE - Declarações reconhecidas falsas são graves, tanto as prestadas pela empresa, quando pelo empregado. Como se sabe, ninguém pode alegar em benefício a própria torpeza. A validade probatória do documento deve ser analisada em confronto com as demais provas produzidas nos autos".

Analisando a fundamentação expendida pelo Regional no acórdão de fls. 40/43, assim como em resposta aos Embargos de Declaração apresentados, nos acórdãos de fls. 45/47 e fls. 52/54, verifica-se que as matérias impugnadas (produção de prova e sua avaliação) foram devidamente apreciadas pelo Regional, portanto não há que se cogitar de infringência a qualquer um dos dispositivos legais suscitados pela agravante, tendo em vista que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, tendo declinado os pontos essenciais de sua conclusão. Tampouco há falar em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, e restaram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Correto o despacho agravado, ao asseverar que as questões pertinentes à unicidade contratual e cerceamento de defesa, carecem do necessário prequestionamento no Tribunal de origem, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.977/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO : AGNALDO REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado nº 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal adispositivo da Constituição da República.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT, diante da violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República (fls. 02/05).

O Regional negou provimento ao Agravo de Petição da executada, consignando a exegese alcançada diante da seguinte fundamentação:

"O laudo pericial de fls. 105/112 relativo aos cálculos das verbas rescisórias incluiu os descontos previdenciários e de imposto de renda, e permaneceu inalterado diante da oposição de embargos à execução e agravo de petição.

À sua atualização (fls. 186) seguiu-se a interposição de novos embargos à execução que, acertadamente, foram julgados improcedentes.

Ora, tendo-se operado a preclusão quanto ao critério de apuração dos descontos, é defeso à parte discutir as questões já decididas (art. 473 do CPC), restando-lhe, *in casu*, apenas a faculdade de questionar a forma de atualização adotada às fls. 186, e não tentar fazer retroagir dispositivo legal recente à época de confecção do laudo pericial.

As leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, eis que apenas os atos posteriores à sua entrada em vigor se regularão por seus preceitos" (fls. 67).

Verifica-se que, efetivamente, inexistiu violação direta e literal ao art. 5º, *caput*, da Constituição da República, apontado pela reclamada.

A sustentação de infringência ao dispositivo constitucional indicado envolve questão que se situa, sem dúvida alguma, no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de pronto, a possibilidade de ofensa direta e literal ao referido preceito, não havendo margem, assim, para o credenciamento do Recurso de Revista.

Também não se presta ao fim colimado a indicação de ofensa ao art. 276, § 4º, c/c art. 198 do Decreto 3.048/99 e art. 56 do Decreto 3.000/99. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-767.979/01.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : MARCONE LINDENBERG DO NASCIMENTO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho (fls. 415) mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e ante os óbices dos Enunciados 266 e 297 desta Corte.

Em razões de Agravo de Instrumento, a fls. 420/424, o agravante renova suas argumentações, sustentando que houve a aplicação de juros sobre juros, visto que a TR, por definição legal do art. 39 da Lei 8.177/91, já é feita a título de pagamento de juros de mora. Afirma ter sido violado o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O Regional adotou o seguinte entendimento, registrado na ementa abaixo transcrita:

"Corretos os cálculos em que foram aplicados juros + TR, posto que esta se refere apenas à correção monetária, não havendo que se falar em aplicação de juros sobre juros, pelo fato de ter usado tal indexador" (fls. 406).

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Porém, de plano, verifica-se que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi devidamente prequestionado pela parte no âmbito do Regional atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST.

Correto o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-769.117/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JÚLIO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-NA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 380/389) interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 378/379, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, com fundamento nos Enunciados 296 e 221 do TST.

Os reclamados sustentam que o seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste aos agravantes.

Em seu Recurso de Revista, os reclamados arguíram, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, mesmo instado por Embargos de Declaração, não apreciou questões relevantes para o deslinde da controvérsia, mormente no que tange aos honorários assistenciais.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se pela leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Regional e pela análise de todos os fundamentos expendidos no acórdão, que as matérias impugnadas pelos agravantes foram devidamente apreciadas pelo Juízo *a quo*, tendo sido entregue a devida prestação jurisdicional, tanto que os Embargos de Declaração foram acolhidos para sanar omissão.

Portanto, os embargantes não conseguiram convencer da nulidade do acórdão embargado, restando intactos os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista, porquanto entregue a completa prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*.

No que tange ao teto de benefício, os reclamados apontam como violados os artigos 85 e 1090 do Código Civil, bem como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Sustentam que as normas concessivas de direito instituídas por mera liberalidade do empregador devem ser interpretadas restritivamente.

Constata-se que a decisão regional, no que se refere ao teto de benefício, não viola literalmente os artigos 85 e 1090 do Código Civil, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade da interpretação ofertada no acórdão regional.

Por outro lado, não há falar em violação ao texto constitucional, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese dos autos e cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à outra norma.

Assim, no particular, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada pelo agravante, na medida em que os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, não combatendo as peculiaridades fáticas e premissas delineadas no acórdão regional, nem registrando os mesmos fundamentos norteadores da decisão recorrida, o que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

Finalmente no que se refere aos honorários assistenciais, o Regional consignou:

"(...) para condenar os Reclamados ao pagamento de honorários assistenciais em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que, a jurisprudência consagrada pelo Enunc. 219/TST, convalidado pelo Enunc. 329/TST, condiciona a condenação em honorários advocatícios, além da percepção de salários inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em estado de miserabilidade, à assistência por Sindicato da Categoria Profissional, situações que se verificam na espécie" (fls. 340).

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que a decisão Regional, encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, uma vez que restou comprovada a assistência sindical, bem como a condição de insolvência da reclamante. Quanto à questão de o valor dos honorários incidir sobre o bruto apurado na execução, é, de igual forma, eminentemente interpretativa a matéria, não se vislumbrando violação a qualquer preceito legal ou constitucional, nem mesmo divergência jurisprudencial específica e válida.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.140/01.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ORCELINO SILVA SEVERO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITSCHMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelos reclamantes, contra o despacho de fls. 601/602, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, porquanto não se caracterizara a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, fora imposto o óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte.

Nas suas razões de Agravado de Instrumento, os agravantes arguem, preliminarmente, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, o Regional deixou de apreciar o fato de a reclamada não ter juntado aos autos o rol de atribuições do cargo em que os reclamantes estavam posicionados. No mérito, insurgem-se contra a condenação da multa de 1%, argumentando que o acórdão regional prestou inúmeros esclarecimentos, não havendo falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração. Apontam violação aos artigos 535 e 538 do CPC. Pretendem, também, a reforma da decisão com relação à correção de seus enquadramentos. Colacionam arestos para confronto jurisprudencial, invocam contrariedade ao Enunciado 127 do TST, bem como ofensa aos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição da República e 5º da CLT.

Primeiramente, quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, verifica-se que a matéria impugnada foi devidamente apreciada pelo Regional, tendo-se consignado expressamente o seguinte:

"Quanto ao fato de a reclamada não ter trazido aos autos o conteúdo ocupacional do cargo de Eletricista de Linhas e Rede, no qual estavam enquadrados os autores, *data venia*, é absolutamente irrelevante no contexto probatório, razão porque sequer foi tangida. Com efeito, pelos próprios limites da lide, não se tratava de saber se foram bem enquadrados no cargo de Eletricista de Linhas e Rede, mas se fazem jus ao enquadramento pretendido como Eletricistas Fiscais. Não se trata, pois, de omissão, mas de escoimar-se o despicando" (fls. 543).

Verifica-se que a matéria impugnada foi devidamente apreciada pelo Regional, portanto, não há de se cogitar em infringência a qualquer um dos dispositivos legais suscitados pelos agravantes, visto que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, tendo sido proferido após minuciosa análise dos elementos fáticos probatórios constantes nos autos. Tampouco há de se falar em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, e restaram assegurados aos recorrentes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, os arestos colacionados desservem ao fim pretendido, pois inespecíficos, haja vista tratarem da hipótese de que restou comprovada a incompleta prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

No tocante à multa de 1% aplicada aos Embargos de Declaração, observa-se que o Regional não acrescentou novos argumentos aos anteriormente adotados para fundamentar sua decisão, portanto não vislumbrando violação à literalidade dos invocados dispositivos de lei, visto que a multa decorreu da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Com relação ao enquadramento dos reclamantes, o Regional assim sintetizou sua decisão:

"ENQUADRAMENTO NO CARGO DE ELETRICISTA FISCAL. Laudo pericial que esclarece que as atividades referentes aos cargos de eletricista fiscal são bem mais abrangentes do que aquelas efetivamente exercidas pelos reclamantes como eletricistas de linhas e redes. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar o exercício da função de eletricista fiscal. Recurso da reclamada provido" (fls. 521).

Verifica-se que a decisão recorrida funda-se precipuamente na avaliação dos fatos e provas constantes nos autos. Sob este aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em ofensa a dispositivos de lei, tampouco dissenso pretoriano. Proceder à revisão do conjunto probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, nos é defeso nesta esfera recursal, conforme o mencionado dispositivo.

Incenturável o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.143/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL.
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADA : A. M. KHALIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Sindicato contra o despacho de fls. 164, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a aplicação do disposto no Enunciado 333 do TST, porquanto a decisão encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 169/175).

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário relativamente à contribuição assistencial e confederativa. Os fundamentos norteadores da decisão regional encontram-se assim dispostos:

"... aos empregados não associados não pode ser impingido o pagamento de contribuição destinada ao custeio da atividade sindical, senão aquela legalmente prevista e obrigatória.

De fato, os dispositivos constitucionais e legais citados pelo recorrente, estabelecem a autonomia sindical, bem como o respeito máximo às estipulações normativas. Contudo, o princípio maior que rege todo o Direito Coletivo do Trabalho é o da ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, da Lei Maior, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato. Nesse passo, se não há obrigatoriedade de filiação, quanto mais de pagamento de taxas ou contribuições para manutenção da entidade.

No mesmo sentido, já se manifestou o C. Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Seção de Dissídios Coletivos, com a edição do Precedente Normativo nº 119, oportunamente já mencionado pela MM. Vara de Origem.

Também o Supremo Tribunal Federal já acena para posicionamento nesse sentido, quando de sua manifestação concernente à cobrança de contribuição confederativa, entendendo não ter a mesma caráter compulsório para os empregados não filiados (RE 198.092-3, c. 2ª Turma, Ministro Carlos Veloso, LTR 60-12/1632) (fls. 157).

Não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 545 da CLT, a par da razoabilidade da interpretação dada pelo Regional à matéria, circunstância essa que atrai a aplicação do disposto no Enunciado 221 do TST. Outrossim, no que tange à violação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição da República, verifica-se que referido dispositivo resta incólume, porquanto o Regional não tratou da competência da Assembléia-Geral para fixar a contribuição, mas, sim, registrou os princípios insculpido nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República, a fim de respaldar a liberdade de associação sindical, de filiar-se e manter-se filiado ao sindicato.

Os dois primeiros arestos transcritos (fls. 162/163) revelam-se inservíveis ao confronto jurisprudencial, haja vista serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Já o último paradigma mostra-se inespecífico, pois refere-se a não-comprovação pela reclamada de recolhimento dos descontos assistenciais e contribuição confederativa, ao passo que a decisão regional aborda a questão sob a ótica da livre associação sindical. Incide o óbice do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.144/01.OTRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 508, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidirem na hipótese os termos do Enunciado 126 do TST.

O agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, renovando as argumentações expendidas no Recurso de Revista (fls. 510/514).

Todavia, o Recurso de Revista, efetivamente, não reúne condições de admissibilidade, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

1 - JUSTIÇA GRATUITA

Apesar de apreciar a questão, o Regional assim consignou:

"Como corretamente entendeu o MM. Juízo *a quo*, não há como se reconhecer ao obreiro os benefícios da justiça gratuita postulados. Isto porque, a declaração em tela possui como requisitos, a afirmação com presunção *juris tantum*, de que a parte não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares. No presente feito porém, há claros indícios de que tal afirmação não coaduna com a realidade fática, já que o reclamante se utilizou de assistente técnico, bem como efetuou o recolhimento das custas processuais, não havendo qualquer demonstração de que os valores pertinentes foram quitados por seu patrono" (fls. 489/490).

Todavia, não se vislumbra a ofensa indicada aos artigos 3º e 4º da Lei 1.060/90, diante da ausência do necessário questionamento, circunstância essa que obsta a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes preconizados pelo Enunciado 297 do TST. Já os arestos trazidos a confronto também não têm o condão de decidençar o Recurso, haja vista que o primeiro, segundo e quarto paradigmas cotejados (fls. 497 e 499) não indicam fonte de publicação autorizada pelo repositório de Jurisprudência do TST, bem como não registram de qual Tribunal Regional são oriundos, desatendendo, assim, aos ditames do Enunciado 337 do TST. Os demais mostram-se inservíveis ao confronto jurisprudencial por serem provenientes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça.

2 - PERICULOSIDADE

Observa-se que o Regional manteve o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade, com apoio no laudo do vistor nomeado, segundo o qual a área de trabalho do reclamante e sua função não podem ser consideradas como atividade perigosa, por se enquadrarem dentro das normas de segurança vigentes (fls. 490).

Assim, qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, não se configura a sustentada ofensa aos artigos 193 e 194 da CLT, porquanto ausente o necessário questionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No particular, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se totalmente desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o reclamante não indica ofensa ou divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. NºTST-AIRR-769.176/01.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO : MAURÍCIO CALDEIRA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 356, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O agravante sustenta que restou demonstrada a ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, incisos II, V, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXIV e LV, da Constituição da República, porquanto o Regional, ainda que instado a se pronunciar por intermédio dos Embargos de Declaração opostos, quedou-se silente a respeito da prescrição a ser aplicada ao caso concreto.

Efetivamente, verifica-se que o Regional entregou a prestação jurisdiccional devida ao concluir os motivos e fundamentos aplicados acerca da prescrição. Com efeito, a pretensão do embargante cingia-se ao debate e reexame de fatos e provas já analisados na decisão regional. Assim, restam inviabilizadas a configuração de violação aos dispositivos de lei indicados e a demonstração de divergência jurisprudencial.

2 - PRESCRIÇÃO

O Regional, quanto à matéria, consignou:

"Inaplicável à hipótese a prescrição total do direito de ação invocada pelo recorrente.

É que houve impugnação da prescrição no tocante ao pedido de diferença salarial em razão do acúmulo de funções ante o ajuizamento de reclamação anterior, em 17/06/98, onde postulado idêntico pedido (ver fls. 266/268).

Incide a prescrição argüida pois, apenas sobre as repercussões sobre a parcela, postuladas na presente ação, já decretada na sentença (ver fl. 281), nada a deferir sobre o pedido de aplicação da prescrição parcial, eis que limitada a condenação ao período impréscrito" (fls. 321).

Sustenta o agravante que não ocorreu a interrupção da prescrição, visto que não restou demonstrada a identidade de causa e pedidos entre a ação anteriormente ajuizada e a ação presente. Aponta violação ao art. 172, inciso V, do Código Civil, bem como transcreve arestos.

Contudo, como se constata do exerto da decisão recorrida, restou demonstrado que alguns pedidos da presente reclamação ajuizada e da reclamação anterior são idênticos.

Sob essa perspectiva, não vislumbro a apontada violação à dispositivo legal, tampouco a demonstração de divergência jurisprudencial.

Ademais, a questão quanto à identidade de causa e pedido, no que se refere às duas reclamações interpostas pelo reclamante, não foi objeto do Recurso Ordinário de fls. 293/302.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.185/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUI FERREIRA BARBOSA
 ADOVADO : DR. QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO
 AGRAVADA : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 276, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem ante a incidência dos Enunciados 221, 296 e 337 do TST.

O agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 278/279).

Observa-se que o Regional rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pela reclamada, diante dos seguintes fundamentos:

Contudo, no processo do trabalho as exceções de suspeição e incompetência suspendem o prosseguimento do feito, e enquanto não julgada a exceção, não tem curso a demanda (art. 799/CLT).

Portanto, o excipiente não está obrigado a apresentar contestação no mesmo ato em que sustenta a incompetência do Juízo. Quando muito, deverá contar com a possibilidade de a exceção ser julgada na própria audiência, dando-se prosseguimento ao feito com o recebimento da contestação.

Considerando que o recorrido apresentou a contestação na sessão designada para esse fim, após o julgamento da exceção de incompetência (fls. 184 e 187), não há se falar em preclusão" (fls. 266).

Os dois arestos trazidos a confronto (fls. 273/274) não se prestam à demonstração do dissenso jurisprudencial, o segundo paradigma por ser oriundo de Turma desse TST, e o primeiro por não consignar sua fonte de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência do TST, desatendendo, assim, ao que preconiza o Enunciado 337 do TST. Quanto a este, cumpre asseverar que o posicionamento adotado nesta Corte é de que não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial julgados que indicam como fonte de veiculação a *Internet*, fonte de publicação esta não relacionada no repositório de Jurisprudência autorizado pelo TST. Ademais, na hipótese dos autos, a página extraída do *site* do Tribunal Regional do Trabalho na *Internet* menciona apenas a data de publicação do acórdão sem, contudo, indicar a fonte de publicação (fls. 275).

Nesse sentido já decidiu esse Tribunal:

"EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENDEREÇO DO TST NA "INTERNET" - FONTE DE PUBLICAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337 DO TST - ARTIGO 331, § 4º, DO RITST - INOBSERVÂNCIA. A orientação sumulada no Enunciado nº 337 do TST preconiza que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos por ela apontados como discrepantes ou indicar a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram estes publicados. O artigo 331, § 4º, do RITST, por sua vez, elenca como fontes oficiais de publicação dos julgados apenas o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial os arestos que trazem como fonte de publicação apenas o endereço desta Corte na "internet", que, conforme se depreende do Regimento Interno desta Corte, não figura dentre as fontes oficiais de publicação de julgados. Embargos não conhecidos, no particular. (Processo TST-E-RR-328.804/96 (SBD1), Rel. Min. Milton de Moura França, publicado no DJU de 07/04/2000) .

Inviável, ainda, cogitar-se de violação literal aos termos dos artigos 297, 300, 319 do CPC e 847 da CLT, haja vista que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos indicados dispositivos de Lei, mostrando-se ausente o necessário prequestionamento. Assim, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 297 do TST. Diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional à matéria, também não se vislumbra ofensa literal ao art. 799 da CLT, cujos termos embasaram a decisão recorrida. Aplicação do Enunciado 221 do TST.

Dessa forma, merece ser confirmado o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.187/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADA : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 105, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configuradas as hipóteses previstas no parágrafo 6º, do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 106/107), a reclamada pleiteia a reforma do despacho, argumentando que restou demonstrada violação ao inciso XIII do art. 7º, da Constituição da República, o qual permite a prorrogação da jornada, inadmitida na decisão recorrida; afirma ter sido contrariado o Precedente 124 da SDI desta Corte, em relação ao critério de correção monetária dos débitos trabalhistas, assim como houve ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que o julgado negou vigência à Lei 8.036/90, que trata dos juros e correção monetária relativa aos FGTS.

Cumpre ressaltar que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi interposta em 30/05/2000, na vigência da Lei 9.957/2000, portanto o Recurso somente será admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e/ou violação direta à Constituição da República.

No entanto, a violação invocada ao texto constitucional, realmente, carece do necessário prequestionamento pelo Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST.

Portanto, correto o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.192/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADA : ROSILENE EUZÉBIO DE SOUZA SENA
 ADOVADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 447, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ao argumento de que inexistiu negativa de prestação jurisdiccional, e, no mérito, a matéria encontrou óbice nos Enunciados 126, 221 e 296 do TST.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 449/455), o reclamado sustenta que, ao contrário do entendimento esposado no despacho agravado, as violações legais apontadas estão caracterizadas, pois o acórdão regional infringiu o legítimo direito de defesa negando a prestação jurisdiccional, assegurados constitucionalmente pelos artigos 5º, incisos XXXV, LV e 93, inciso IX, assim como restaram ofendidos os artigos 832 da CLT, 458, 535 e 536, todos do CPC, ao ter deixado o Regional de analisar o conjunto probatório com a minúcia que a hipótese requeria, principalmente acerca dos artigos 110 e 265, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC. Quanto ao mérito, insurge-se no tocante às seguintes matérias: sobrestamento do feito, horas extras, integração das horas extras no auxílio doença e ao disposto nas convenções coletivas de trabalho da categoria bancária acostadas aos autos. Fundamenta o seu Recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se que o reclamado interpôs Embargos de Declaração (fls. 422/423), pleiteando a manifestação do Regional acerca dos artigos 110 e 265, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC. O Regional, a fls. 427, em resposta aos Embargos de Declaração, esclareceu que:

"No presente caso, verifica-se que o aresto impugnado registrou todos os fundamentos que levaram a E. Turma a não acolher o pedido de sobrestamento do feito, apesar da contradição verificada nos testemunhos. Por fim, cabe registrar que o disposto no art. 110 do CPC, é uma faculdade do juiz e não uma obrigação".

Verifica-se que a matéria impugnada foi devidamente apreciada pelo Regional, portanto, não há que se cogitar de infringência a qualquer um dos dispositivos legais suscitados pelo agravante, tendo em vista que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais da questão. Tampouco há falar em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, bem assim restaram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os paradigmas colacionados são inservíveis ao fim pretendido, pois todos tratam da hipótese de negativa de prestação jurisdiccional, o que não foi constatado no presente caso.

No tocante ao mérito, o acórdão recorrido apreciou as matérias à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, tendo consignado, com relação ao pleito de sobrestamento do feito, que:

"Não há como acolher o pedido de sobrestamento do feito, bem como o afastamento da instauração do inquérito policial, tendo em vista que, *in casu*, há indícios de falso testemunho, o qual deve ser apurado" (fls. 414).

Relativamente às horas extras, o *decisum* assim registrou:

"Como se infere do acervo probatório e, até mesmo da nomenclatura do cargo, a autora não exercia funções de confiança, mas técnicas, com jornada laboral de seis horas, sendo-lhes devidas a sétima e oitava horas como extraordinárias" (fls. 414).

Deferiu a decisão recorrida diferenças de complementação salarial, nos seguintes termos:

"Nos termos da cláusula convencional 25º, fls. 80, vigente à época do afastamento da autora, para tratamento de saúde, o recorrente responde pela complementação salarial, levando-se em conta a diferença entre o valor pago pelo INSS e aquele que o empregado recebia, pelo seu somatório, pelo empregador" (fls. 418).

Conforme se observa, as matérias impugnadas nas razões do presente Recurso encontram óbice no Enunciado 126 desta Corte, visto que, para serem melhor analisadas, necessário seria todo o conjunto probatório no qual se baseou o Regional para proferir sua decisão, o que nos é defeso nesta esfera recursal.

Por outro lado, a divergência apontada é inespecífica ao fim pretendido, pois não aborda todos os aspectos fático-probatórios constatados no presente caso, o que atrai o óbice do Enunciado 296 desta Corte.

Particularmente no tocante ao tema integração das horas extras no auxílio doença, cumpre salientar que esse não foi devidamente prequestionado pelo Regional, conforme exige o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.981/01.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADA : JULIANA GONÇALVES DE LIMA PEREIRA
 ADOVADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho de fls. 487, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: a) em relação à aplicabilidade do Enunciado 330 do TST, por ausência de prequestionamento da matéria (Enunciado 297 do TST); b) no tocante às horas extras, em razão do óbice do Enunciado 126 desta Corte; c) quanto à integração da gratificação semestral ao salário, por ter a decisão recorrida conferido natureza salarial à parcela, visto que paga mês a mês, em consonância, assim, com o art. 457 da CLT, razão pela qual restou afastada a incidência do Enunciado 253 do TST e; d) no concernente à repercussão das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, por estar a decisão em harmonia com o Enunciado 172 do TST, e com o disposto na Lei 605/49 (art. 7º, alíneas "a" e "b").

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta o reclamado que seu Recurso de Revista merecia conhecimento. Sem razão, contudo.

No que concerne à questão da aplicação do Enunciado 330 do TST, verifico pela leitura do acórdão que o Tribunal Regional limitou-se a consignar: "neste ponto, não merece reparo a sentença" (fls. 459).

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI desta Corte, a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297 do TST.

No tocante aos demais temas trazidos em Agravo de Instrumento, o agravante limitou-se a consignar, genericamente, não poder "a agravante comungar tais entendimentos (do despacho agravado), face à flagrante violação aos dispositivos de leis citados, e a má aplicabilidade dos Enunciados 297, 126 e 172 do c. TST, apenas para impedir a subida do aludido recurso, com vulneração do art. 896, da CLT" (fls. 495) (grifos nossos).

Cumpra então salientar que o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista não se faz apenas a título de impedir seu prosseguimento, como denotam as razões de Agravo de Instrumento. Em segundo lugar, a inaplicabilidade dos Enunciados 297, 126 e 172 do TST, consoante aduzida pelo agravante, apenas de forma genérica, não atende à finalidade do agravo de instrumento, relativamente ao qual cumpre à parte demonstrar as razões pelas quais o despacho agravado não merece prevalecer. Invocar a inaplicabilidade dos citados verbetes sumulares, sem fundamentar arazoadamente suas argumentações, não infirma os fundamentos do despacho agravado que, destarte, subsistem.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.983/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : AMABLE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 654, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por incidirem na hipótese os termos dos Enunciados 221 e 126 do TST, além do § 4º do art. 896 da CLT.

A agravante sustenta restarem preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 655/660).

Todavia, o Recurso de Revista, efetivamente, não reúne condições de admissibilidade, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional manteve o deferimento do adicional de insalubridade, com apoio no laudo pericial, consignando:

"Ao contrário do que sustenta a recorrente, o i. 'expert' apurou que o autor laborou em contato com agente insalubre (sílica livre cristalizada) acima dos limites de tolerância, ..." (fls. 635)

"O tempo de exposição é irrelevante no caso, ressaltando que restou apurado que o reclamante laborou exposto ao agente insalubre noticiado, acima dos limites toleráveis legalmente, enquadrada a hipótese na norma pertinente" (fls. 635).

Observa-se, portanto, que qualquer reforma no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional ao entender devido o adicional em questão, não se configura a sustentada ofensa literal ao art. 198 da CLT. Incidência do Enunciado 221 do TST. Já os arestos trazidos à colação mostram-se inservíveis ao confronto jurisprudencial. O primeiro deles (fls. 646) é inespecífico, porquanto não se preporta à mesma premissa fática norteadora da decisão regional, qual seja a constatação pela perícia do trabalho exposto à agente insalubre acima dos limites legalmente toleráveis, circunstância que atrai a aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST. O segundo paradigma (fls. 647) é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

2 - MINUTOS RESIDUAIS

Ao apreciar a questão, o Regional assim consignou:

"Por amostragem, entretanto, demonstrou-se que o tempo a partir das seis horas, tidos como minutos residuais, se superiores a cinco minutos, deve ser considerado como hora extraordinária, conforme entendimento já consubstanciado no Precedente Jurisprudencial de nº 23 da SDI/TST.

Nesta diapasão, correta a r. decisão de origem.

No que diz respeito à divisão do ônus da prova, deve ser esclarecido que os cartões de ponto prevalecem como controle de horário, presumindo-se que as anotações ali realizadas correspondem ao período efetivamente laborado, competindo à ré, e não ao recorrido, demonstrar que o Reclamante não se encontrava à sua disposição naqueles minutos ali registrados.

A amostragem foi feita com base na prova documental acostada pela própria empresa, ficando, portanto, afastada a alegação da recorrente no sentido de que inexistiu prova do excesso de jornada" (636).

Sustenta a agravante terem sido violados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois argumenta que houve inversão do ônus da prova. Aduz que a decisão divergiu de arestos cotejados e, ainda, vulnerou o disposto no art. 4º da CLT.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Restou consignado no acórdão regional que cabia à reclamada demonstrar que o reclamante não se encontrava à sua disposição. Assim, não se verificam as violações apontadas, pois, no caso, tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito do autor, a ela incumbiria o ônus da prova. Os arestos transcritos a fls.649/650, assim, não se prestam à comprovação do dissídio, por se mostrarem inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, conforme registrou o Regional, motivo por que o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Assim, restam superados os arestos trazidos para o cotejo (fls. 650), além de não se configurar violação ao art. 4º da CLT, diante da ausência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

3 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs

Ao apreciar a questão, o Regional aplicou os termos do Enunciado 172 do TST, asseverando que a hora extra repercute no RSR, ainda que seja o empregado mensalista (fls. 636).

Estando a decisão regional em sintonia com o Enunciado mencionado, o Recurso esbarra no § 4º do art. 896 da CLT, circunstância essa que afasta a possibilidade do cotejo de teses com o único aresto colacionado (fls. 651).

4 - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional consignou que o reclamante fora sucumbente no objeto da perícia, para apuração das diferenças salariais, devendo arcar com os ônus respectivos, nos moldes do Enunciado 236 do TST. Afirmou, ainda, ser cabível a redução dos honorários para valor mais condizente com a simplicidade da perícia realizada (fls. 640).

Verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se sem objeto, uma vez que o pedido de redução do valor dos honorários periciais e a aplicação do Enunciado 236 do TST, relativamente à responsabilidade pelo seu pagamento, já foram deferidos pelo Regional, consoante se observa da fundamentação exarada a fls. 640 e da parte dispositiva do acórdão (fls. 641). Logo, não houve sucumbência da reclamada quanto a esse tópico, razão por que, repita-se, está sem objeto o Recurso no particular.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-686.893/00.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCINDA MONTEIRO FEITOSA RAFAEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DESPACHO

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 112759/2001-5, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-687.088/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE DE AQUINO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante os óbices dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso, renovando suas ponderações no sentido da nulidade do contrato firmado entre as partes, ao argumento de que houve desrespeito à legislação

trabalhista, assim como da nulidade da quitação, visto que não houve o cumprimento das determinações previstas no art. 477, da CLT. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento do vínculo de emprego, em decorrência da fraude na contratação, horas extras e horas de almoço.

O Regional julgou a reclamação improcedente, ao constatar que "a contratação do reclamante se deu ao arrepio da Constituição Federal, eis que o autor não prestou concurso público, não se inferindo dos autos que estivesse enquadrado nas exceções legais que prescindem dessa formalidade essencial (necessidade temporária e excepcional interesse público)" (fls. 106).

Inicialmente, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, visto que o agravante, no concernente aos temas da nulidade da contratação e da quitação, não transcreveu arestos para confronto jurisprudencial, tampouco apontou ofensa expressa à dispositivo de lei federal ou à Constituição da República, nos moldes previstos no art. 896 da CLT, apenas renovou os argumentos contidos no Recurso de Revista, sem combater diretamente os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Ademais, como é perceptível, para chegar a uma conclusão diversa daquela proferida pela decisão recorrida, necessário seria rever os aspectos fáticos probatórios constantes nos autos, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Assim, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Portanto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-687.677/00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Trata-se Embargos de Declaração (fls. 275/277), opostos contra o despacho de fls. 272/273, mediante o qual o Agravo de Instrumento da reclamante teve seguimento denegado, por não se vislumbrar no acórdão regional violação aos artigos 457, § 1º e 468 da CLT, e porque o único aresto trazido nas razões do Recurso de Revista para o cotejo de teses é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

A reclamante sustenta ser omissa e contraditória a decisão embargada, na medida em que há dispositivo convencional garantindo-lhe o recebimento regular das parcelas variáveis, que poderiam ser calculadas a partir da média paga antes de sua cessão para presidir a entidade sindical. Afirma que o entendimento preconizado no despacho embargado fere o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, assegurado pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Inexistentes a omissão e a contradição denunciadas.

Tudo se situa em torno da interpretação da cláusula 31 da Convenção Coletiva de Trabalho em relação à qual a instância da prova concluiu não garantir as parcelas variáveis, asseverando:

"Em assim sendo, inexistindo qualquer dispositivo convencional a garantir o direito perseguido (cláusula 31 - fls. 31/32), correto o comportamento do empregador excluindo os títulos que resultam das atividades do empregado, das quais a reclamante está afastada. Reforma-se" (fls. 218).

Observa-se, na realidade, que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto do acórdão regional. Entretanto, a via eleita não se presta a esse fim; restringe-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades porventura encontradas na decisão, o que de fato não ocorreu na espécie.

Isto posto, não se configurando qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-692.317/00.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 130/131, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência de traslado à luz do art. 897, § 5º, inciso II, da CLT. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato outorgado ao Dr. Raimundo Pereira da Mata, subscritor do substabelecimento de fls. 22, que legitimaria a Drª. Lucimeire de Freitas a representar a agravada em juízo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.273/00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO : VICENTE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 103/104, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 330 do TST.

Os arestos, assim, não se prestam à comprovação do dissídio, por se mostrarem inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Regional, quanto ao tema, consignou:

"Entretanto, conforme já esclareceu a r. sentença, a presunção é de que, registrado o ponto e uma vez dentro da empresa, a reclamante estava à disposição da mesma. Mormente nas empresas do porte da reclamada, não é possível admitir-se que os empregados registrem o ponto com antecedência e fiquem, todos, parados, dentro da empresa, esperando o momento certo do início das atividades.

É óbvio que a reclamada deve fiscalizar, a fim de que o ambiente de trabalho não fique tumultuado pela presença de vários empregados que não estejam trabalhando, mas apenas cuidando da higiene pessoal e conversando, principalmente se o turno anterior ainda não terminou.

...
Cumpre salientar que irrelevante se a jornada de trabalho do autor é menor do que a jornada legal, não podendo haver qualquer compensação a este título, já que é cláusula contratual mais benéfica ao empregado" (fls. 81).

Sustenta a reclamada que os minutos que antecedem ou ultrapassam a jornada não podem ser considerados extras. Afirma, ainda, que o reclamante não demonstrou que nos minutos residuais estava à disposição da empresa, e o excesso de uma jornada era pensado em outra. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Contudo, razão não assiste à agravante. Correta a adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Além disso, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide, pois o Enunciado nº 126 do TST.

DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS

Constata-se que a reclamada, além de não colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidou de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DE SUAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs

No que diz respeito à presente questão, também está sem razão a agravante, ao se verificar correta a observação do despacho agravado no sentido de que o Recurso de Revista não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco traz à colação qualquer aresto para comprovação de dissenso pretoriano.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve o adicional de periculosidade, aos seguintes fundamentos:

"Realizada a prova técnica, ficou comprovado que o autor laborava em condições perigosas, vez que, conforme demonstra o laudo de fls. 248/271, o mesmo estava exposto a explosivos, inflamáveis e energia elétrica, no exercício de suas funções. (fls. 82)

...
De toda forma, contudo, não há que se falar no pagamento proporcional da parcela.

É que o pagamento 'pro rata tempore' em tais casos não está previsto em lei. Ao contrário, o 'contato permanente com INFLAMÁVEIS ou explosivos' previsto no artigo 193 da CLT abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviços sob risco acentuado, vez que o infortúnio nesses casos pode ocorrer numa fração de segundo, com conseqüências por vezes irreparáveis" (fls. 83)

Diante de tais assertivas, entendimento diverso do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto à proporcionalidade do adicional, correto o entendimento do Regional que está em consonância com o da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Está superado o entendimento trazido nos arestos que apresenta.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS

Verifica-se que a presente controvérsia não restou dirimida pelo Regional, o que torna a matéria carecedora do indispensável prequestionamento. Outrossim, sequer a matéria foi suscitada nos Embargos de Declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito. Incide na hipótese, pois, a orientação do Enunciado nº 297 do TST.

DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS

Constata-se, novamente, que o Regional não emitiu qualquer manifestação acerca do tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO, DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DAS VANTAGENS PESSOAIS

A reclamada insurge-se contra a integração do prêmio quinquenal, da gratificação especial e das vantagens pessoais à remuneração.

No entanto, o aresto transcrito não se presta ao fim pretendido, por se mostrar inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto à validade dos acordos coletivos, verifica-se que o Regional não enfrentou a matéria, não emitindo qualquer manifestação acerca do tema. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.313/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : DARCY SEBASTIÃO PRATTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 128, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional nem divergência jurisprudencial.

Sustenta a reclamada que conceder ao reclamante o pretenso direito a horas extras seria suprimir a aplicação das normas coletivas, as quais contaram com a assistência e consentimento expressos do Sindicato e previam a jornada diária de 8 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento. Aduz que os instrumentos normativos anexados aos autos comprovam o contrário do que restou consignado pelo Regional, ou seja, afirma a recorrente existir prorrogação do acordo ajustado. Aponta violação aos artigos 81, 82, 115 do Código Civil e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"No entanto, a vigência dos instrumentos coletivos não pode ser prorrogada, revista ou revogada sem a aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, nos termos do artigo 615/CLT. A convenção somente vigorará pelo período máximo nela previsto, que, no caso em tela, é de 01 ano, inexistindo a prorrogação automática. Neste caso, se o novo acordo coletivo não dispõe sobre a jornada de trabalho em turnos de revezamento, a cláusula que trata desse assunto é ineficaz a partir desta data. As cláusulas coletivas somente terão validade no novo instrumento normativo se expressamente assim ficar acordado, não aderindo a esses acordos sem anuência expressas das partes acordantes.

Somente os instrumentos normativos relativos ao período anterior a 01.07.94 prevêm a jornada de turnos de revezamento, assim, a partir dessa data são devidas as horas extras prestadas além da 6ª".

Esclareça-se que não houve afronta ao princípio da intangibilidade do direito adquirido, previsto no inciso XXVI, do artigo 7º, da Carta Magna, porquanto, como já dito alhures, a Convenção tinha vigência certa pelo prazo de 01 ano e os direitos nela previstos somente eram garantidos e tinham força de lei entre as partes durante este período (fls. 113).

O Regional não adotou pronunciamento acerca do tema versado nos artigos 81, 82, 115 do Código Civil, incidindo o Enunciado 297 do TST como óbice intransponível à admissibilidade do Recurso de Revista por ofensa aos referidos dispositivos.

Não há falar, outrossim, em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto o Regional, ao manter a condenação em horas extras a partir de 01/07/94, contrariamente ao que sustenta a reclamada, reconheceu a validade da Convenção Coletiva, que estabelecia a jornada diária de 8 (oito) horas em turno ininterrupto de revezamento, consignando, no entanto, que o seu prazo de vigência era de apenas 01 (um) ano. Assim, o fato de ter o Tribunal a quo afirmado que os direitos previstos na Convenção Coletiva somente eram garantidos durante o período de vigência daquela norma não nega reconhecimento às normas coletivas, apenas observa o disposto nos artigos 613, inciso II, e 615 da CLT, que estabelecem a obrigatoriedade de as Convenções Coletivas conterem prazo de vigência e ficar a prorrogação subordinada a aprovação da Assembléia-Geral dos Sindicatos convenientes.

Ademais, existe discussão acerca da sobrevida até mesmo das vantagens criadas por normas coletivas, e o próprio Enunciado 277 do TST recusa tal permanência, máxime em se tratando de prorrogação da jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, que, indubitavelmente, é prejudicial à saúde do empregado, caracterizando-se, pois, como efetiva desvantagem.

Outrossim, está obstaculizado nesta fase recursal o revolvimento de fatos e provas, ante os termos do Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, o que resulta na total impertinência da argumentação da reclamada no sentido de existirem instrumentos normativos anexados aos autos que comprovam a prorrogação do acordo ajustado, contrariamente ao que restou afirmado pelo Regional.

No que tange à configuração de divergência jurisprudencial, verifica-se que nenhum dos arestos colacionados ensejava a admissibilidade do Recurso de Revista, porquanto não tratava da vigência da norma coletiva, limitando-se a afirmar o dever de reconhecimento das convenções e acordos coletivos, o que foi devidamente observado pelo Regional.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.364/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : SEBASTIÃO OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA F. DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75/76, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por revelar-se intempestivo o Recurso de Revista a que visa destrancar e cuja apreciação é o objetivo principal da interposição desse, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a protocolização desse último foi efetuada depois de expirado o prazo legal de oito dias fixado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

A publicação do acórdão regional foi realizada em 29/02/2000: o prazo recursal teve início em 01/03/2000, e término em 08/03/2000. O Recurso de Revista somente foi interposto em 09/03/2000 (quinta-feira). Portanto, a destempo.

Resalte-se, ademais, que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, revela-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns Precedentes: **E-AIRR-310.037/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12/03/99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 05/02/99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04/12/98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29/05/98, decisão por maioria.**

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.838/00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 552, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não foi vislumbrada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez terem sido observados os ditames contidos nos dispositivos constitucionais e legais apontados.

Sustenta o agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, notadamente em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que perpetrou ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 515 do CPC (fls. 556/578).

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, único tema tratado no Recurso de Revista, não tem razão o reclamante.

O Regional, ao examinar os Embargos de Declaração, transcreveu partes do acórdão regional onde se encontravam respondidas todas as argumentações feitas pelo reclamante, a saber:

"Em relação aos pedidos de reajustes salariais, assim decidiu o v. Acórdão embargado:

"O reclamante admite que os reajustes foram concedidos, mas alega que o pagamento ocorreu de forma compressiva. Pretende, pois, que os reajustes sejam aplicados sobre a parte fixa do salário, gerando reflexos sobre a parte variável.

O reclamante certamente fazia jus a tais reajustes, tendo em vista o item 36 do Regimento de Pessoal da reclamada, que assegura aos aposentados os reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados da ativa. Isso não significa, entretanto, que os aposentados façam jus à mesma remuneração que teriam se estivessem na ativa.

Outrossim, o reclamante, como aposentado, recebe proventos de aposentadoria, não havendo falar em distinção entre parte fixa e variável da remuneração. Além disso, a norma coletiva, que deve ser interpretada restritamente, não determina a forma de reajustamento pretendida pelo autor (sobre a parte fixa gerando reflexos sobre a parte variável)."

No tocante à parcela denominada participação nos lucros constou expressamente do v. Acórdão embargado:

"Quanto à participação nos lucros ou resultados, improspira o recurso. O Protocolo Prévio à convenção coletiva de trabalho de 1995/1996 e a convenção coletiva de 1996/1997 são expressos ao determinar o pagamento da verba denominada PLR (participação nos lucros ou resultados) aos empregados em efetivo exercício. O reclamante se aposentou em 27/06/95, como declara na inicial, não fazendo jus à verba pretendida.

Ressalte-se que não se trata de reajuste salarial, eis que a verba foi paga anualmente e em decorrência do quanto disposto na Medida Provisória 1.136/85, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. ..."

O embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão embargado. Na verdade, as razões de embargos revelam seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento. Nesse caso, deve socorrer-se do remédio processual adequado. Consta-se claramente que o embargante pretende a reapreciação da prova e a reforma do julgado, o que não é possível, via embargos declaratórios" (fls. 529/532).

Do quanto se observa, o Tribunal *a quo* entregou a prestação jurisdicional solicitada, tendo fundamentado o julgado com o registro dos motivos que lhe firmaram a convicção e com a resposta às postulações feitas no recurso de relevância para o julgamento do feito.

Em verdade, verifica-se que, nos seus Embargos de Declaração, o reclamante buscou, apenas e tão-somente, o reexame do julgado, o que não encontra adequação com as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

Logo, não se configura violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 535 do CPC, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não restando demonstrada qualquer omissão no julgado e, conseqüentemente, não havendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional a ser decretada, impõe-se a manutenção do despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.870/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADA : MARIA DA GRAÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. AMARAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 119, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não haver sido demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Sustenta o reclamado serem indevidas as horas extras, uma vez que, como a reclamante exercia cargo de manifestação fidúcia do Banco, seu enquadramento legal se daria na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, ficando caracterizado, assim, o exercício de cargo de confiança com o recebimento da respectiva gratificação de função.

Contudo, razão não assiste ao agravante, pois o Regional, quanto ao tema, assim concluiu:

"Enquanto recorrente (fls. 281), entretanto, a parte inova na lide ao alegar que os exercentes de funções de confiança - excluídos dos arts. 57 e segs., CLT - não fazem jus a horas extras, eis quem a jornada efetivamente prestada já recebem o devido pagamento através da respectiva gratificação.

Não se toma em consideração no julgamento do recurso, alegação não deduzida e, portanto, não discutida nem instruída na instância *a quo*. É vazio o argumento que inova a controvérsia" (fls. 100).

Pelo transcrito acima, verifica-se que o Regional, considerando a matéria inovatória, não emitiu posicionamento meritório sobre o tema, o que afasta a possibilidade de reexame nesta instância extraordinária e de vislumbrar-se violação ao art. 224, § 2º, da CLT, por ausência de prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, entendimento diverso do adotado pelo Regional, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O banco agravante aduz que, para efeito de atualização do crédito, devem ser adotados os índices de atualização do mês subsequente ao da prestação de serviços, ou seja, do primeiro dia útil imediato ao mês de referência da obrigação. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

Tenho como inaplicável o contido na orientação jurisprudencial citada, uma vez que na decisão recorrida restou consignado o seguinte:

"In casu, a devedora sequer alega que efetuasse os pagamentos dos salários no 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado. Sendo assim, o empregador, a despeito do prazo legal, teria de obrigado, contratualmente, a pagar os salários até o último dia de cada mês, razão pela qual a época própria para a aplicação da correção monetária seria o próprio mês vencido" (fls. 102).

Assim, o pressuposto erigido na Orientação jurisprudencial, qual seja o de que os salários deveriam ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não restou comprovado nestes autos. Não tendo sido indicada violação a preceito de lei, nem apresentado arestos para dissenso, não há como prosperar o Recurso.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

No particular o recorrente diz violada cláusula normativa e aponta ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República.

O mencionado preceito constitucional não foi prequestionado na instância ordinária. Incidência do Enunciado 297 do TST.

No art. 896 da CLT, não consta a viabilidade de veiculação de Recurso de Revista com fundamento em violação de cláusula normativa.

Ademais, verifica-se que a decisão regional, no que se refere à gratificação semestral, reveste-se de contorno eminentemente interpretativo, sendo patente a razoabilidade da interpretação ofertada no acórdão regional.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, porque juridicamente correto, uma vez que não se verifica violação direta e literal a texto legal ou constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista em nenhum de seus temas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.115/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTUR EBERHARDT S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO : CELSO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho (fls. 88) mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, afastando-se a argumentação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ante os óbices dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/12, a reclamada renova suas argumentações no sentido de que houve negativa de prestação jurisdicional, no tocante aos limites aplicados à pena de confissão, sustentando a tese de que a pena de confissão é apenas presunção relativa de veracidade em relação ao fato contraposto, ou seja, não produz efeito quando superada por outros fatos devidamente provados nos autos, como no presente caso, no qual a pena de confissão restou elidida pela prova documental (cartões de ponto) devidamente comprovada nos autos. Aponta violação aos artigos 5º, *caput*, inciso I, da Constituição da República e 343 e parágrafos do CPC.

Todavia, não restou caracterizada ofensa aos dispositivos de lei mencionados, pois o Regional enfrentou devidamente a matéria impugnada, conforme se verifica a fls. 65, ao registrar que: "A ausência da reclamada na audiência quando deveria prestar depoimento pessoal, implicou em pena de confissão, corretamente aplicada. Os controles de horário, impugnados pelo reclamante, não merecem credibilidade, como pretende a recorrente, pois apresentam marcação invariável dos horários, o que não condiz com a realidade, além de apresentarem rasuras".

Portanto, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois observa-se que a decisão recorrida funda-se precipuamente na avaliação dos aspectos fáticos probatórios constatados no presente caso, ao rejeitar a tese do reclamante, no sentido da limitação da pena de confissão em face das provas produzidas nos autos relativamente às horas extras. Sob este aspecto, dá-se a incidência do Enunciado 126 do TST, não havendo falar em violação aos invocados dispositivos da Constituição da República, assim como do CPC. Proceder à revisão do conjunto fático-probatório, para dele retirar conclusão diversa daquela esposada pelo Regional, como pretende a agravante, é defeso nesta fase extraordinária, conforme o mencionado Enunciado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.127/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO : VALTER LUIZ ZIANTONIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada a fls. 02/09, contra o despacho de fls. 125, mediante o qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ante os óbices dos Enunciados 126, 296 e 360 desta Corte.

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, sustenta a agravante que houve negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, o Regional não fundamentou amplamente sua decisão, ferindo, assim, o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, insurge-se no tocante à validade do acordo coletivo, afirma ter sido violado o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, sustentando a tese de que as cláusulas do acordo coletivo e, mais do que isso, seus efeitos materiais perduram ao longo de todo o contrato de trabalho do recorrido, restando injusta a restrição do acordo a determinado período.

No tocante à preliminar de nulidade, verifica-se que nos Embargos de Declaração, a agravante aduziu que a decisão *a quo* foi omissa ao deixar de considerar o fato de haver sido demonstrado nas razões de Recurso Ordinário que as horas trabalhadas excedentes à sexta hora diária foram devidamente pagas por meio do Acordo Coletivo firmado entre a Empresa e o Sindicato da Categoria dos Empregados, devidamente depositado na Delegacia Regional do Trabalho, ocasião em que ficou acordado o pagamento de 60 (sessenta) horas mensais, as quais incorporaram ao pacto laboral para todos os efeitos legais.

Todavia, observa-se que o Regional, com relação a esta alegação, fundamentou amplamente a sua decisão, concluindo que:

"Não se beneficia a recorrente do acordo coletivo de trabalho, firmado com assistência do Sindicato de Classe em 14.04.89, para ficar isenta do regime em discussão. Deduz do documento colacionado que o acordo seria aplicado até que fosse definida a aplicabilidade do preceito constitucional por lei ou jurisprudência, sendo certo que, após essa inusitada condição, a recorrente deveria adequar a jornada de tal forma que fosse respeitado o limite máximo legal.

O mesmo acordo assegura aos empregados a percepção de 60 horas mensais até a solução da condição estabelecida.

Não tem qualquer valor a cláusula que condiciona a vigência do acordo a futura interpretação da norma constitucional, de indistintiva eficácia plena a aplicabilidade imediata, por lei infraconstitucional.

De qualquer forma há jurisprudência cediça e vetusta que assegura a jornada de seis horas nas condições noticiadas nos autos, não se justificando o aceno a acordo coletivo firmado em 1989.

Não obstante essas considerações as sessenta horas mensais pagas e comprovadas no processado devem ser compensadas, sob pena de enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito e moral, mercê de seus fundamentos" (fls. 103/104).

Portanto, não há falar em nulidade do acórdão por falta de fundamentação, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pelo Regional, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República indicados como violados.

Quanto ao mérito, inócorreu ofensa à literalidade do disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, haja vista ter restado comprovado pelo Regional que a validade do acordo coletivo, no qual baseia a agravante a sua pretensão, estava condicionada a futura interpretação de norma constitucional.

Cumprido ressaltar que esta hipótese não foi abordada no paradigma transcrito nas razões de Agravo de Instrumento.

Ademais, observa-se que nas razões de Recurso de Revista a agravante não colacionou arestos para comprovar o conflito jurisprudencial, como bem registrou o despacho agravado, o qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702.136/00.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 AGRAVADA : GLÍCIA GASPAR DE MELO
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelos reclamados contra o despacho de fls. 262/263, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento nos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte.

1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

O Regional, ao indeferir a exclusão do Banco Bradesco S/A da lide, consignou os seguintes fundamentos:

"(...) A reclamante postulou a condenação solidária aos dois reclamados nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT. As questões relacionadas à privatização e o leilão das ações do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, que pertencem ao CONTROLADOR BRADESCO, foram definidas na publicação no Diário Oficial da União de 20/01/98, seção 3, pág. 10, de decisão do Banco Central de 23/12/97. (...) Deve ser mantida a condenação às duas sociedades que são distintas, mas de propriedade da Segunda, controladora acionária e que explora a mesma atividade da primeira, também, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT..." (fls. 235).

Os reclamados sustentam que não houve pedido específico de condenação solidária. Afirmando, ainda, que não há prova concreta de que o Banco Bradesco S/A tenha incorporado o Banco Crédito Real de Minas Gerais S/A (CREDIREAL). Apontam violação ao art. 2º, § 2º, da CLT.

No entanto, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável é a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

2 - HORAS EXTRAS

O Regional, considerando a prova testemunhal produzida nos autos, manteve a Sentença de Primeiro Grau quanto ao deferimento de horas extras.

Embora tenha negado provimento aos Embargos de Declaração, mediante o acórdão 247/249, o Tribunal *a quo* assinalou que a reclamante desincumbiu-se do ônus probatório.

Os reclamados sustentam que a reclamante não provou o fato constitutivo do seu direito. Transcrevem arestos que entendem divergentes.

Entretanto, os argumentos constantes das razões de Recurso de Revista não conseguem desconstituir os fundamentos do acórdão regional, que se apoiou na análise de todo o contexto fático-probatório dos autos. Assim, na espécie, qualquer modificação no julgamento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Portanto, tem-se por inviabilizada a demonstração de divergência jurisprudencial.

3. DA LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PROVA

Os reclamados sustentam que a condenação a horas extras deve ser limitada ao período compreendido entre janeiro a novembro de 1996, tendo em vista que as testemunhas arroladas não trabalharam com a reclamante em outro período. Citam arestos a confronto.

No entanto, os arestos de fls. 257 não se prestam ao fim pretendido, visto que oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Constata-se que o Recurso de Revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado. Os reclamados, além de não colacionarem arestos para demonstração de conflito pretoriano, não cuidaram de apontar violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, desatendendo, assim, aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

5. ATUALIZAÇÃO DO FGTS

Os reclamados sustentam que devem ser utilizados os índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal para atualização do FGTS. Transcrevem arestos que entendem divergentes.

Entretanto, os arestos de fls. 259 mostram-se oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, prolator da decisão recorrida, em desatenção ao comando da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.473/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADA : NÍVEA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 82, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista, ante a ausência dos pressupostos exigidos à sua admissibilidade previsto no art. 896 e alíneas da CLT.

Nas suas razões de Agravado de Instrumento, a fls. 01/11, o agravante sustenta, primeiramente, que o despacho agravado ultrapassou de sua competência, ao adentrar o mérito do Recurso de Revista, ofendendo, assim, o art. 5º, da Lei 7.701/88. Aduz que houve incompleta prestação jurisdicional, pois, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, o Regional não se manifestou a respeito do fato de que a reclamante desempenhava função de telefonista de mesa. Invoca violação aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição da República 515, § 2º, e 535, inciso II, do CPC. No mérito, insurgem-se no tocante à aplicação do Enunciado 330 do TST, ao argumento de que em nenhum momento o agravante requereu a aplicação do mencionado enunciado em contra-razões, conforme asseverou a decisão recorrida, encontrando-se, assim, transitada em julgado a matéria, de acordo com o disposto no art. 515 do CPC. Pretende, por fim, excluir da condenação as diferenças salariais em razão das horas extras, sustentando inexistir qualquer ressalva no recibo de quitação e ser inaplicável à hipótese o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

No tocante à argumentação de que houve invasão de competência pelo despacho agravado, verifica-se que em nenhum momento foi apreciado o mérito do Recurso de Revista no despacho de fls. 82. A Juíza Presidente do Tribunal de origem, com a competência que lhe confere a própria CLT, analisou somente os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) à admissibilidade do recurso de revista à esta Corte. Portanto, não há falar em violação ao art. 5º da Lei 7.701/88.

Analisando o acórdão regional de fls. 52/53, bem como os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração, a fls. 59/61 e 65/66, constata-se que a decisão recorrida respaldou-se justamente nos elementos probatórios acostados aos autos, razão por que não há falar em omissão do julgado referente à análise das funções exercidas pela autora, tendo em vista que o acórdão se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão. Portanto, incólumes os mencionados dispositivos de lei apontados como ofendidos, visto que incorreu negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à inaplicabilidade do Enunciado 330/TST, não procede o inconformismo da agravante, haja vista que restou constatado pelo Regional que "o recibo rescisório de fls. 6v. e 7v. registra expressamente, ressalva quanto ao direito do empregado de reclamar outras parcelas devidas, inclusive complementação dos valores discriminados" (fls. 65).

Quando ao enquadramento da reclamante no trabalho extraordinário, previsto no art. 227 da CLT e Enunciado 178 do TST, realmente verifica-se que a matéria foi apreciada com base no conjunto probatório constante nos autos, encontrado, assim, a matéria óbice intransponível no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.834/00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THGEN
 AGRAVADO : PEDRO DUARTE COELHO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON BRUM LEÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 66/67, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configuradas as hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravado de Instrumento (fls. 02/05), a reclamada insurgem-se no tocante ao pagamento das horas extras e adicional de insalubridade. Fundamenta o seu recurso na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No tocante ao primeiro tema - Quitação das Horas Extras com Folgas -, sustenta a agravante que o Regional violou o art. 611 da CLT, na medida em que não reconheceu a cláusula firmada em acordo coletivo de trabalho, na qual foi acordado entre as partes a compensação das horas pagas com folgas.

O Regional, à luz dos elementos fático-probatórios verificados nos autos, considerou inexistente a compensação alegada na defesa, pois não amparada na lei (art. 59, § 2º, da CLT), deferindo, assim, ao reclamante o pagamento das horas extras.

Violação ao art. 611 da CLT não se verifica, pois o Regional, ao apreciar a controvérsia, constatou a ausência de previsão em norma coletiva.

Quanto ao segundo tema - Adicional de Insalubridade -, a agravante afirma que restou violado o art. 190 da CLT.

A decisão recorrida condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Examinando o laudo pericial, constatou que o autor esteve em contato direto com agentes químicos. Ressaltou que a reclamada não fez prova quanto à alegada exposição de forma eventual ao agente.

Observa-se que a matéria foi apreciada com base na prova pericial, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, o dispositivo apontado como ofendido carece do necessário prequestionamento, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 297 desta Corte. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-702.836/00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JORGE NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 83, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravado de Instrumento (fls. 02/09), a reclamada reedita as razões do Recurso de Revista, sem, contudo, combater o fundamento do despacho agravado, ou seja o rito sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Quanto à afirmação de nulidade do despacho, por ausência de fundamentação, sem razão a agravante, visto que, não obstante sua indispensabilidade, tal despacho não vincula o Tribunal *ad quem*.

No que tange à violação ao parágrafo 4º do art. 71 da CLT e à divergência jurisprudencial, constata-se que estas não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.124/00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CIRO SANTOS COSTA
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Preliminarmente, no que concerne ao acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos contra o despacho de fls. 64, verifica-se que o procedimento adotado tem respaldo no art. 463 do CPC, segundo o qual pode o Juiz, mesmo após cumprido e acabado o seu ofício jurisdicional, alterar a decisão para corrigir, inclusive *ex officio*, inexistências materiais.

Em suas razões de Agravado de Instrumento, a reclamada sustenta que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, por entender que, apesar de não restarem preenchidas todas as exigências previstas na Instrução Normativa nº 15, a garantia do juízo está satisfeita por meio do depósito recursal efetuado em simples conta bancária (fls. 01/04). Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como transcreve arestos que entendem divergentes.

Contudo, não assiste razão à agravante.

Os arestos de fls. 60, não se prestam ao fim pretendido, porquanto são oriundos de Turmas deste TST, desatendendo, pois, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, pois é assegurado aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, mas desde que observados as normas processuais específicas que regem a matéria, no caso a Instrução Normativa nº 15, de 08 de outubro de 1998, que estabelece as normas relativas ao depósito recursal na Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-704.264/00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 AGRAVADO : SEBASTIÃO PINTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 475, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

No Agravo de Instrumento (fls. 477/481), a reclamada reedita as razões do Recurso de Revista, sem, contudo, combater o fundamento do despacho agravado, ou seja o rito sumaríssimo. Assim, é sob o prisma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT que serão examinados os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

A reclamada insurge-se contra o deferimento de horas extras e integração destas no repouso semanal remunerado.

No que tange à violação ao art. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e à divergência jurisprudencial, constata-se que estas não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Ademais, resta afastada a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.440/00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADOS : EVA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 354, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não haver restado configurada negativa de prestação jurisdicional, e por não se enquadrar nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 04/10/94, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-E-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A agravante sustenta que foi demonstrada a ofensa aos artigos 832 da CLT, 128, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República e contrariedade aos Enunciados 184, 297 e 298 do TST, porquanto o Regional, ainda que instado a se pronunciar por intermédio dos Embargos de Declaração opostos, quedou-se silente a respeito dos motivos que levaram ao deferimento do adicional de insalubridade no grau máximo.

No entanto, verifica-se ter havido efetiva prestação jurisdicional, na medida em que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária ao interesse da reclamada. Com efeito, a pretensão da embargante cingia-se ao debate e reexame de fatos e provas já analisados na decisão regional. Assim, não se pode cogitar de violação aos dispositivos indicados, cujos termos foram devidamente observados pelo Juízo *a quo*.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes, considerando haver-se demonstrado que todos o empregados estavam expostos a agentes nocivos à saúde.

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto referido fundamento, tem-se por inviabilizada a configuração de violação literal aos artigos 191, inciso II, 194 e 195, § 2º, da CLT, bem como a configuração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.819/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADOS : VALDIR ANTÔNIO PIMENTA E TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto pelo terceiro interessado contra o despacho de fls. 43/44, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não restou demonstrada ofensa direta a texto constitucional, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

A agravante sustenta que "não conhece o reclamante, jamais teve qualquer relação com o mesmo, não fez parte da reclamação trabalhista que deu origem à penhora, jamais foi sócia ou teve qualquer negócio com a empresa reclamada, mas, mesmo assim, está vendendo um bem de sua propriedade ser levado a praça para a garantia de pagamento de um processo judicial que não lhe diz respeito". Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXI e LIV, da Constituição da República.

O Regional, ao julgar o Agravo de Petição, asseverou:

"Não assiste razão ao agravante de se insurgir contra a penhora do bem. Apesar da existência de prova documental de que o veículo penhorado não mais pertencia ao executado, a realidade dos fatos diz o contrário. O bem continuou na sua posse, apesar da venda realizada há mais de dois anos, o que evidencia a fraude realizada entre as partes, no intuito de impedir a execução" (fls. 78).

Ao julgar os Embargos de Declaração da agravante, o Regional consignou o seguinte:

"Data venia, a decisão proferida não violou quaisquer dos direitos individuais previstos no art. 5º da Constituição da República/88.

É que a conclusão a que chegou o acórdão embargado se deu com base na prova dos autos de que a transferência do bem constrito se deu apenas formalmente, sem tradição efetiva" (fls. 35).

De fato, segundo o Juízo Ordinário, evidencia-se a fraude à execução consoante se extrai do seguinte trecho da Sentença de Primeiro Grau:

"Com efeito, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran/MG encaminhou a este juízo uma pesquisa acerca dos veículos de placas GTC 7387, GQL 2036 e GMT 6210, indicados à penhora pelo exequente/embargado, fornecendo os dados de seus proprietários.

Da análise de referido documento (fls. 27/28), depreende-se que o veículo de placa GQL 2063, ora penhorado, foi adquirido pelo sócio da executada/embargada, Sr. Francisco, na data de 05/08/97, sendo, posteriormente, adquirido pela embargante em 04/03/99.

Pois bem, se restou evidente a aquisição de veículo pela embargante, em data posterior, não há como se explicar o fato de ter continuado em poder do mesmo, encontrando-se em sua residência, quando da realização da penhora" (fls. 16).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de fraude à execução, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto constitucional, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.823/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO : DENIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 80/81, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

1. PRESCRIÇÃO

O Regional, quanto ao tema, concluiu que "na hipótese vertente, não há se falar em prescrição total, considerando-se a projeção do aviso prévio (devido na hipótese), a relação contratual se prolongaria até 01.06.97. Conseqüentemente, o prazo bienal para propositura da ação findaria somente em 01.06.99" (fls. 57).

Portanto, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI.

2. JULGAMENTO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Sustenta o reclamado que não houve pedido de pagamento de horas extras trabalhadas aos sábados, nos feirões. Aponta violação aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como transcreve arestos a confronto.

O Regional, quanto ao tema, consignou:

"Na petição inicial (fls. 03 - item IV), o reclamante afirmou que a jornada de trabalho era de Segunda a Sexta-feira de 08:30 às 19h, com intervalo intrajornada de 30 minutos a 1 hora e, em pelo menos dois sábados por mês, trabalhava de 08:30 min às 12h. Pleiteia, conseqüentemente, as horas extras daí decorrentes excedentes à oitava diária. Assim sendo, ao contrário do que sustenta o reclamado, o pedido foi deferido nos estritos limites da pretensão exordial, pouco importando se este trabalho era realizado em "feirões" ou não (o que só durante a instrução do feito restou evidenciado)." (fls. 60)

Assim, não se verificam as violações apontadas, tampouco se prestam os arestos ao fim pretendido, na medida em que o pedido inicial consignado engloba também o trabalho realizado nos "feirões", aos sábados.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA

O Regional concluiu pela equiparação salarial após análise detida da prova dos autos, a fls. 58, consignando o seguinte:

"Restou evidenciada, desta forma, a identidade de funções entre o modelo e o autor, nos moldes estabelecidos pelo art. 461, da CLT.

Por outro lado, o banco não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja diferença superior a dois anos de tempo de serviço entre o autor e a paradigma ou diferença de produtividade e perfeição técnica.

Não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 461 e 818 da CLT, vez que foi demonstrado o trabalho igual entre paradigma e paragonado" (fls. 58).

O reclamado sustenta ter sido violado o art. 461 da CLT, a medida em que ausentes nos autos os elementos autorizativos da incidência de tal dispositivo, mormente a identidade de funções e diferença de tempo de serviço no exercício da função.

Contudo, não é isso que se depreende do trecho acima transcrito, e sim que apenas o requisito de identidade de funções foi devolvido ao exame do Regional, conforme se depreende das razões de Recurso Ordinário a fls. 43 a 46. Ademais, para se verificar o não atendimento dos requisitos necessários à configuração da equiparação salarial, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento este vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao ônus da prova, também não se verificam as violações apontadas (artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), na medida em que o Regional aplicou corretamente a regra insculpida no Enunciado nº 68 do TST.

4. HORAS EXTRAS

O reclamado sustenta que o reclamante não faz jus ao recebimento de hora extra por ocupar cargo de confiança. Aponta violação ao art. 62, inciso II, da CLT.

O Regional consignou:

"Para se caracterizar a função como de confiança nos moldes do art. 62, inciso II, da CLT, são necessários poderes de gestão e de representação, de tal forma que haja a prática de atos próprios da esfera do empregador. E nenhuma prova, nesse sentido, veio aos autos.

A propósito, o preposto, em depoimento pessoal, informou ser superior hierárquico do reclamante, como se observa às fls. 81/82.

Destarte, correto o Juízo de primeiro grau, ao considerar o reclamante enquadrado na regra do art. 224, § 2º, da CLT" (fls. 59).

Diante de tais assertivas, entendimento diverso do Regional ocorreria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.832/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ANTÔNIO GREGÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 108/110, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não procedem as argumentações da reclamada. No que tange à manifestação a respeito do pagamento das horas extras e da concessão das folgas compensatórias, não houve omissão do Regional, o qual as examinou a fls. 78/79. A questão quanto à compensação, no que se refere às horas extras não marcadas os cartões de ponto, não foi objeto do Recurso Ordinário de fls. 57/63, não se caracterizando, assim, nulidade de negativa de prestação jurisdicional. Inocorrentes as violações e inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CVRD EM RELAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, asseverou:

"Os recibos salariais anexos aos autos (fls. 97 em diante) informam o desconto de valores (código 55110) em prol da referida entidade de previdência privada, que é responsável pela complementação de aposentadoria dos funcionários da Vale do Rio Doce, fato informado pela própria reclamada.

Assim, restando evidenciado o repasse por parte da reclamada de valores à VALIA, portanto, no âmbito do contrato laboral obreiro, cumpria a reclamada prova cabal e robusta dos fatos alegados relativos à sua ilegitimidade passiva em relação a tal matéria, o que não foi feito, limitando-se as suas alegações ao campo hipotético, pelo que mantenho a r. decisão recorrida quanto a tal aspecto" (fls. 76).

Diante de tais assertivas, entendimento diverso do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Assim, não se configura a violação ao dispositivo legal apontado.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Regional, quanto ao tema, registrou que "a questão relativa ao pagamento de minutos residuais, em caso somente aqueles anteriores à jornada normal, restou pacificada com a edição do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI do C. TST... (..) restando apurada a existência de minutos residuais pagos anteriores à jornada contratual pelo simples cotejo da jornada de trabalho diariamente cumprida (...) mantenho a r. decisão recorrida..." (fls. 77/78).

Sustenta a agravante terem sido violados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois entende que o ônus de provar os minutos residuais, e, o fato de o reclamante nos minutos excedentes estava à disposição da reclamada é encargo probatório do autor. Afirma, ainda, que, como o reclamante não comprovou que nos minutos excedentes ficava aguardando ou executando ordens, também foi violado o art. 4º da CLT.

Contudo, razão não assiste à agravante. O Regional afirmou que restou apurada a existência de minutos residuais, permitindo concluir que o reclamante desembarçou-se a contento do ônus da prova. Assim, não se verificam as violações apontadas, pois, no caso, tendo a reclamada ponderado fato extintivo do direito do autor, aquela (reclamada) incumbiria o ônus da prova. Os arestos, assim, não se prestam à comprovação do dissídio, por inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, conforme concluiu o Regional.

Assim, não se verificam as violações apontadas, tampouco se apresentam válidos e específicos os arestos trazidos para o cotejo de teses.

COMPENSAÇÃO

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu:

"Não apontando a reclamada, ora recorrente, qualquer parcela que pretende seja compensada quando da apuração, fica este Juízo recursal impossibilitado de apreciar e, porventura deferir, qualquer coisa nesse sentido.

Ademais, cumpre observar que na Justiça Labora a compensação limita-se apenas às parcelas pagas sob o mesmo título das condenadas, hipótese que não se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido foram os fundamentos decisórios de fls. 683, tecidos no sentido de que 'indefere-se a compensação postulada, bem como a compensação de folgas concedidas, porque a reclamada nega o direito perseguido'.

...

Para permitir-se o procedimento deve haver prova de que, se não permitida a compensação, haverá enriquecimento sem causa e/ou pagamento em dobro de verba já quitada, hipótese que, em momento algum, restou patente nos autos" (fls. 79).

No entanto, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Assim, não se configura a violação apontada, bem como os arestos citados não trazem qualquer divergência para o cotejo de teses.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.864/00.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
AGRAVADO : RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Conquanto tenha razão a agravante no que tange à inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo, tenho que não merece prosseguimento o presente Agravo de Instrumento.

Efetivamente, constata-se que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 05/03/97, e, quando o procedimento sumaríssimo passou a vigor no âmbito da Justiça do Trabalho (dia 13 de março de 2000), o processo já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, ou seja, a ação foi ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente.

Esta Corte vem sedimentando entendimento de que as normas de regência do novo processo só incidem nos feitos ajuizados a partir do dia 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.957/2000, e desde que atendidos os requisitos impostos por esta, razão por que não pode ser aplicada aos processos em curso, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Vale indicar os seguintes precedentes entre outros: TST-RR-730.837/2001, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho; DJ 14/09/2001; TST-AIRR-698.747/2000, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23/03/2001; TST-RR-724.436/2001, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 06/09/2001; TST-RR-709.124/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 17/08/2001; TST-AIRR-715.600/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/09/2001; TST-AIRR-717.985/2000, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 24/05/2001.

Uma vez ultrapassada a questão relativa ao procedimento, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Essa possibilidade encontra guarida na jurisprudência da Corte, da que é exemplo o entendimento assentado pela SDI no processo TST-AIRR-456.815/98, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no Diário de Justiça de 10/11/2000.

A reclamada interpôs Recurso Ordinário pleiteando a reforma da decisão de primeira instância que deferiu o pagamento de horas extras, por haver-se demonstrado o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou:

"A concessão de intervalo para refeição, qualquer que seja o tempo, bem assim a existência de folga semanal, não descaracterizam o enquadramento à previsão do inciso XIV, artigo 7º, Constituição Federal. É que, tanta um, como outro, são devidos em quaisquer circunstâncias (artigo 71, CLT - ressaltando apenas o trabalho em jornada inferior a seis horas -, e Lei 605/49), ainda que o labor ocorra em jornadas fixas.

Trata-se, pois, de institutos diversos, previstos em textos específicos de lei, onde um não se confunde ou mistura com o outro.

Assim, sempre que presentes os turnos ininterruptos de revezamento, devido se mostra o pagamento das horas excedentes de seis como extraordinárias, em atendimento ao comando constitucional, independentemente a existência ou não, de intervalo para refeição e/ou folga semanal.

A questão, aliás, está pacificada por mansa e robusta jurisprudência, já cristalizada pelo Enunciado 360, do C. TST.

Quanto a serem os turnos relativos à jornada do empregado ou da empresa, indiferente o questionamento posto pela reclamada eis que, se o autor ser revezava em três turnos, cobrindo as 24 horas do dia, evidentemente que a ininterruptividade se dava com relação a ambos, eis que o autor laborava na área de produção (operador).

Menciona a recorrente, a existência de acordo sindical a regular o sistema de trabalho em turnos, o que implicaria em enquadramento à exceção do inciso XIV, artigo 7º, da Constituição Federal.

De ressaltar a princípio, que a matéria configura verdadeira inovação, embora em sede de embargos declaratórios, na medida em que a defesa nada arguiu a esse respeito. De qualquer forma, em embargos, a reclamada pretendeu que o Juízo se manifestasse sobre 'a existência do turno ininterrupto de 8 (oito) horas, conforme cláusula T', sem maiores detalhes ou explicações.

Por isso a acertada decisão de fls. 398/399, que salientou a inexistência da proclamada cláusula T nos instrumentos coletivos de fls. 20/166, bem assim o fato de a reclamada não ter esclarecido seu teor.

Não obstante a decisão supra, o recurso insiste no mesmo procedimento genérico, alegando apenas que foi pactuada em negociação coletiva a jornada de revezamento. Mas ainda aqui se omite de esclarecer o que teria ficado acertado, da mesma forma que se omite de apontar onde, nos autos, a cláusula referida.

Não demonstrada o fato impeditivo/modificativo do direito, nada há a se considerar sobre o ponto.

O autor percebia paga mensal e, como tal, tinha remuneração apenas a sua jornada legal de 180 horas/mês, e não de 220 como quer o recurso. Dessa forma, por óbvio, não cabe a pretensão recursal de compensação das 7ª e 8ª horas singelas, porque elas não foram pagas. As disposições do Enunciado 85, do TST, se aplicam apenas aos casos em que o salário é horário porque, nesse padrão, se o empregado atendeu jornada diária de 08 horas mesmo estando sujeito à legal de 06, já recebeu todas as 08 horas de forma simples" (fls. 75/76).

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, sustentando que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República e dissentiu de aresto que transcreve. Sustenta que a norma é clara ao exigir ausência de interrupção na atividade do empregador para que o empregado faça jus à jornada especial de 6 (seis) horas.

Contudo razão não assiste à agravante.

A condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, está em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST e qualquer reforma no julgado para que se afastem os turnos ininterruptos de revezamento, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Outrossim, o único aresto apresentado para dissenso a fls. 81/82 é inservível por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, indo de encontro, portanto, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e violação clara, frontal e direta ao preceito constitucional apontado não se vislumbra, porquanto foi corretamente observado pela decisão *a quo*, tanto que deferidas as horas extraordinárias.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro

PROCESSO Nº TST-AIRR-770.049/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : RAIMUNDO NICÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 235/236, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, por não se constatar violação a texto de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica.

A agravante sustenta que seu Recurso de Revista preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e reitera a existência de violação à lei e à Constituição da República, além de dissenso jurisprudencial.

No entanto, razão não assiste à agravante.

A reclamada sustentou a nulidade da decisão de Primeiro Grau, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento de prova específica que definiria o correto enquadramento jurídico-processual. Apontou como violados os incisos II e LV do art. 5º da Constituição da República.

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Compulsando os autos, e, mais precisamente analisando a ata relativa à audiência de fls. 156, vejo que a recorrente pretendia ouvir sua testemunha para **COMPROVAR QUE O USO DO TRANSPORTE POR ELA FORNECIDO NÃO ERA OBRIGATORIO**, sendo indeferida a oitiva desta testemunha, uma vez que tal questão já havia sido esclarecida, ou seja, o próprio recorrido confessou em depoimento pessoal que 'se perdesse o especial tinha que ir de ônibus coletivo e não receberia punição'. Assim, evidente a desnecessidade da oitiva desta testemunha e o escorreito procedimento do juízo de 1º grau, já que, ao juiz cabe indeferir a produção de atos desnecessários ou meramente protelatórios. Saliente-se, que na temática sob análise não se vislumbra razões fáticas ou jurídicas a infirmar a decisão do juízo 'a quo', visto que os fatos e provas vindos aos autos já haviam formado seu convencimento nos termos dos artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil, e a oitiva da testemunha patronal era despicienda. Rejeita-se a preliminar" (fls. 204).

Portanto, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ter o Juízo de Primeiro Grau formado o seu convencimento com os fatos e as provas já existentes nos autos. Não há, pois, como reformar essa decisão sem revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange aos minutos residuais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, esbarrando novamente o Recurso de Revista no óbice previsto no Enunciado 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto à aplicação da pena de confissão - ausência de junta dos controles de jornadas -, o primeiro aresto colacionado no Recurso de Revista é oriundo do STJ, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Relativamente aos demais paradigmas, não há falar em divergência jurisprudencial, porquanto o Regional consignou que somente os controles de jornada de determinado período não foram anexados, acrescentando que, "conforme os próprios termos da defesa, o autor chegava antes do horário designado, adentrava o portão da fábrica e rendia o companheiro, e no horário de saída, também ocorria a 'rendição' na troca de turnos, tudo em período superior aos 5 minutos admitidos pela jurisprudência. A leitura atenta da peça não nos impele a outra conclusão. Assim, aqui o ordinário é a chegada e saída em tempo superior a 5 minutos (...)". Assim, deixa claro o Tribunal *a quo* que a condenação de horas extras - minutos residuais - não se deu apenas em face da confissão ficta, mas em razão do exame de outras provas constantes nos autos, o que torna a decisão Regional convergente com os arestos colacionados.

No que se refere ao adicional de periculosidade, a reclamada sustentou ser evidente que o reclamante não desenvolvia atividades relacionadas a líquidos inflamáveis, nem possuía posto de trabalho em área de risco. Apontou violação ao art. 193 da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Regional, neste aspecto, manteve a Sentença de Primeiro Grau, consignando o seguinte:

"(...) o laudo técnico pericial, quando às fls. 134 descreveu as atividades desenvolvidas pelo recorrido, demonstrando claramente ser devido o adicional de periculosidade por todo o pacto laboral, uma vez que desenvolvia atividades próximas ao local onde estavam armazenados quantidade de produtos inflamáveis capazes de causar danos irreversíveis a saúde do recorrido, inclusive a morte" (fls. 207).

Ante o transcrito, resta claro que qualquer reforma no julgado exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista, consoante orientação do Enunciado 126 do TST.

Ademais, no que tange ao período de exposição ao risco, a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, encontrando o Recurso de Revista óbice no Enunciado 333 do TST.

Relativamente aos reflexos do adicional de periculosidade, sustentou a reclamada a natureza indenizatória da referida verba. No entanto, tal argumento esbarra no óbice previsto no Enunciado 333, visto que esta Corte já pacificou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial. São precedentes: RR-370.909/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 10/11/2000; RR-371.783/97, Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ 16/00/2001; RR- 412.894/97, Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, DJ 30/03/2001; RR- 600.712/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 10/08/2001; E-RR-372754/97, Min. Milton Moura França, DJ 28/09/2001.

Quanto aos honorários periciais, o primeiro aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, a decisão, ao consignar que a fixação do valor foi efetuada dentro dos princípios da razoabilidade, considerando de excelente qualidade o trabalho realizado, revela nítida convergência com o segundo paradigma colacionado. Não há que se falar, portanto, em divergência jurisprudencial.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados como ofendidos no Recurso de Revista.

Dessa forma, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.053/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRCULAR POÇOS DE CALDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADA : MARIA LÍDIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 212, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque, enquadrado o feito no procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), não restaram demonstradas as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 213/228), o reclamado sustenta haverem sido violados os artigos 5º, incisos II, LIV, LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, da Constituição da República, 608 do CPC e 71, § 4º, da CLT, bem como transcreve arestos para confronto.

Quanto à afirmação de nulidade do despacho, por ausência de fundamentação, sem razão a agravante, visto que, não obstante sua indispensabilidade, tal despacho não vincula o Tribunal *ad quem*.

Outrossim, considerando-se a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação a qualquer preceito constitucional ou legal.

No mérito, cumpre ressaltar que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, portanto a admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957/00).

No entanto, as violações apontadas ao texto constitucional carecem do necessário prequestionamento pelo Regional, pois não foram analisadas na decisão do Recurso Ordinário, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento acerca dos mencionados dispositivos. Assim, impõe-se o óbice do Enunciado 297 do TST.

Além disso, não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III da Constituição da República, visto que não são pertinentes, de forma direta, à hipótese, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional.

Cumpre ressaltar que as indicações de divergência jurisprudencial e violação à legislação infraconstitucional não dão ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista, visto que não são hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto da Constituição da República, bem como não resta demonstrada contrariedade a Enunciado do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.160/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 99.075/2001-6, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.

2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-770.407/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUZA
AGRAVADA : MARISE NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho (fls. 228) mediante o qual seu Recurso de Revista, foi indeferido na origem porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e ante o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 229/231, o agravante sustenta que restou devidamente demonstrada a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, argumentando não haver como determinar que a presente execução seja efetuada de forma direta, pois, tratando-se de crédito trabalhista, os valores apurados deverão ser tratados de forma diversa dos demais habilitados na massa. Afirmar ter sido violado o art. 18, "a", da Lei 6.024/74.

O Regional adotou o seguinte entendimento a respeito da matéria:

"Pretende o agravante a suspensão da execução, com fundamento no art. 18, "a", da Lei 6.024/74. Tal dispositivo, no entanto, tem aplicação restrita aos créditos de natureza financeira propriamente ditos, assim entendidos aqueles decorrentes de investimentos e financiamentos bancários, não atingindo o crédito trabalhista que, pela sua própria natureza e privilégio, não está sujeito a concurso de credores ou habilitação. A execução trabalhista segue o disposto nos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80, *ex vi* do art. 889/CLT, e não se suspende com a decretação extrajudicial da instituição financeira.

Não obstante a intervenção do Banco Central, o agravante é e sempre foi uma instituição financeira, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas (C.F. art. 173, parágrafo 1º) respondendo, com seu patrimônio, pela satisfação dos seus débitos (art. 880/CLT), sem que isso importe em qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados" (fls. 222/223).

Conforme as considerações e fundamentos proferidos no acórdão regional, no sentido de que a execução trabalhista segue de acordo com o previsto na Lei 6.830/80, ao contrário do ponderado pelo agravante, incorreu violação direta e literal ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ademais, conforme bem observado no despacho agravado, o mencionado dispositivo constitucional careceu do necessário prequestionamento no Regional, tal como exige o Enunciado 297 desta Corte.

Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.480/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : LADISLAU JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 332/333, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal a dispositivo legal e constitucional, bem como diante da incidência do Enunciado 126 do TST e da consonância da decisão recorrida com os Enunciados 361 e 264 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 334/342), a reclamada renova as razões constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange à faticidade da matéria relativa ao exercício de cargo de confiança e da consonância da decisão *a quo* com o Enunciado 361, quanto ao adicional de periculosidade, e com o Enunciado 264 relativamente aos reflexos do mencionado adicional, estando, o Agravo de Instrumento, pois, à margem do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se como correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Constata-se que a decisão regional funda-se precipuamente na avaliação da prova para reconhecer o exercício de cargo de confiança com o deferimento das horas extras postuladas na inicial e seus reflexos. Sob esse aspecto, dá-se a incidência obstativa do Enunciado 126 do TST. Proceder à revisão do conjunto probatório para dele retirar conclusão diversa daquela esposta pelo Regional implica incursão no campo das provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, que comporta tão somente discussão de matéria de direito, descabendo para revisão de fatos e provas (Enunciado 126 do TST).

Outrossim, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, no tocante ao adicional de periculosidade, encontra-se conforme o disposto no Enunciado 361 do TST, o qual dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber dito adicional de forma integral.

Finalmente, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, a decisão regional, de igual forma, encontra-se em conformidade com o disposto no Enunciado 264 do TST, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770.793/01.1TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : VALDEREDO LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a Constituição da República.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado, por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e nos Enunciados 266 e 297, do TST, tendo em vista o cabimento do Recurso de Revista, na fase de execução, ser possível apenas por ofensa direta e literal à norma da Constituição da República. Entretanto, segundo restou consignado no despacho, o Regional não se pronunciou acerca de matéria constitucional, que somente foi aventada no Recurso de Revista.

A agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.



Ademais, a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98) e do Enunciado nº 266, do C. TST, o que, no caso dos autos, está obstaculizado, ante a inexistência de pronunciamento Regional acerca de matéria constitucional (Enunciado 297/TST).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.143/01.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LIRA SERÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 479, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que houve a entrega da prestação jurisdicional, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do labor em regime extraordinário.

Sustenta o agravante que o despacho agravado ofendeu o inciso LV do art. 5º da Constituição da República, porque restou cabalmente demonstrada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extras, por concluir que a sua testemunha comprovou a confissão da preposta, no sentido de que a jornada de trabalho não ficava consignada na folha de ponto (fls. 457/458).

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 462/464, para discutir sobre a análise das provas, foi rejeitado a fls. 468/469, sob o fundamento de que a decisão embargada examinou de forma clara o tema, tendo comentários a respeito das provas.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a nulidade do acórdão recorrido por ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, os Embargos de Declaração queriam tão-somente o reexame das provas, hipótese que o art. 535 do Código de Processo Civil não admite. Não se configura a violação aos artigos 832 da CLT, 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição da República.

De qualquer forma, no mérito o Recurso de Revista não merece seguimento, porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte firmou-se no sentido de que o simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Concluiu este Tribunal que a prova oral pode invalidar as folhas de presença, sem existir ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Eis alguns precedentes: E-RR-590.135/99, DJ 24/05/01, p. 142, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-506.499/98, DJ 04/05/01, p. 362, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-637.326/00, DJ 20/04/01, p. 400, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Wagner Pimenta; E-RR-476.456/98, DJ 02/03/01, p. 463, Embargante: Banco do Brasil S/A., Relator: Ministro Milton de Moura França.

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Incidindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426.346/98.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADEMILSON PIMENTEL BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no acórdão de fls. 278/280, considerou irrelevante a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 434/94, convertida após reedição na Lei 8.880/94, mantendo o adicional do art. 31 da referida lei, uma vez que o acerto da dispensa em 20/5/94 foi feita em URV.

Inconformada, a reclamada interpõe o Recurso de Revista de fls. 282/284, no qual assevera ser inconstitucional a indenização adicional instituída pela Medida Provisória 434/94. Aponta ofensa ao art. 10, inciso I, do ADCT e traz julgado ao confronto.

Todavia, não merece prosseguimento o Recurso.

O TST fixou o mesmo entendimento expandido pelo Regional, isto é, de que não é inconstitucional o art. 31 da Lei 8.880/94, que prevê indenização por demissão sem justa causa. Precedentes da Orientação Jurisprudencial 148 da SBDI-1:

"LEI Nº 8880/1994, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. E-RR-255.889/1996, Min. Moura França, DJ 14/05/1999; E-RR-272.173/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/05/1999; E-RR-235.537/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 21/08/1998; E-RR-220.205/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 22/05/1998; E-RR-220.280/1995, Min. Rider de Brito, DJ 17/04/1998; E-RR-221.533/1995, Min. Rider de Brito, DJ 27/03/1998."

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 10, inciso I, do ADCT, tampouco em conflito de teses, ante a incidência do Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.113/98.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : BENILDES SOARES PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino a retificação da atuação quanto ao nome da Recorrente BENILDES SOARES PAIVA.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 180/186, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se declarou a prescrição total do direito de ação e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, consoante entendimento expandido na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. O contrato de emprego do agente público, relação a qual se caracteriza pela igualdade jurídica entre as partes, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito administrativo, onde prevalece a supremacia do ente de direito público, foi extinto para atender ao comando constitucional do artigo 39, de modo a unificar o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, sob a última natureza (administrativa). Qualquer que seja o ângulo observado, a nomenclatura fiel à transposição em debate corresponde ao termo final do contrato de trabalho, (...) uma vez que as condições e os seus requisitos desapareceram. A Lei nº 8.162 de 08.01.1991, de forma expressa, considerou extinto o contrato em razão da transposição do servidor para o regime jurídico único. Ajuizada a ação em prazo superior a 02 (dois) anos após a transposição do servidor para o regime jurídico único, com a consequente extinção da relação de emprego, a prescrição é total para se reivindicar parcelas decorrentes do citado contrato de trabalho (C.F., artigo 7º, inciso XXIX, 'a', parte final)" (fls. 180).

Inconformados, os Reclamantes interpueram recurso de revista (fls. 190/199), insurgindo-se contra a declaração de prescrição bienal. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 207.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 210).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 213).

3. A despeito dos argumentos expendidos pelos Recorrentes, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já se posicionou a respeito da questão, consoante a seguir transcrito: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ªT 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ªT 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR- 193.981/95, Ac. 3ªT 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ªT 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ªT 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ªT 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1).

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, torna-se inviabilizada a apreciação da arguição de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

5. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449.710/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDA : MARLEI DE LIMA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 174/185, rejeitou as preliminares argüida e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, para determinar que, na apuração do FGTS, seja deduzido o valor de R\$ 66,83 e para isentar o Estado de Santa Catarina do recolhimento das custas. Manteve a sentença de origem, no entanto, no que concerne à responsabilidade subsidiária.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 189/198, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Apontou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 205.

Contra-razões apresentadas a fls. 209/215.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 219/222).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "o fato de tratar de ente da administração pública direta não elide a responsabilidade subsidiária da tomadora, ante o inadimplemento da empresa prestadora de serviços, com base no inciso IV do Enunciado nº 331 do c. TST. O que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda é a transferência de responsabilidade, o que não ocorre *in casu*, pois a devedora principal continua a ser a prestadora de serviços" (fls. 174).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas não pagos por empresa prestadora de serviços, quando o contrato é realizado precedido de licitação. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos a colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de vulneração de lei, já que, por coerência, não poderia este Tribunal entender que implica violação de lei entendimento que consagrou em Enunciado.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-457.389/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANNETTE MACEDO SKARBEB
RECORRIDA : MARIA LISSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 226/239, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva *ad causa* e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para declarar a existência de relação de emprego no período de 01.03.93 a 28.02.96, para declarar a natureza indenizatória das verbas objeto da condenação e para excluir os descontos previdenciários e fiscais.

O Estado do Paraná, com fundamento no art. 896, *a e c*, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 247/252), pretendendo a reforma da decisão regional.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 255.

A Recorrida não apresentou contra-razões (fls. 275).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 260/262).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias, por entender que a nulidade do contrato de trabalho tem efeito *ex nunc*.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto transcrito a fls. 249, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em conseqüência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-471.023/98.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : LOURENA DAS LUZ FORTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 155/166, manteve a atribuição da responsabilidade subsidiária ao Banco Reclamado, exceto quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 169/173) foram acolhidos para que fosse sanada a contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado (fls. 179/181).

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 183/189, sustentando, em suma, que não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Indicou violação dos arts. 1º da Lei nº 8.666/86, 37, XXI, da Constituição Federal e 896 do Código Civil. Trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 194.

As Recorridas apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 197/200).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional atribuiu ao Recorrente responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

O entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, fica superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura violação dos arts. 1º da Lei nº 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal e 896 do Código Civil.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331 IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.542/98.6 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : EDIVALDE FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO DE ALMEIDA
RECORRIDA : EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO

RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante acórdão (fls. 82/85), reconhecendo que a nulidade da contratação teria efeitos *ex tunc*, deu parcial provimento à remessa necessária, a fim de declarar ter sido violado o artigo 37, II, da Constituição Federal e, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da EMATER, atribuiu-lhe a obrigação de responder pelo pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante e de forma subsidiária, o Estado de Rondônia.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls.179/193), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 196), não tendo sido apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, ao atuar no feito com Recorrente demonstra o fato de a defesa do interesse público estar sendo concretizada nas razões recursais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (arestos de fls. 182/185) também justifica o conhecimento por divergência, pois, neles se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, conforme requerido, manter na condenação tão-somente o pagamento das parcelas correspondentes à remuneração relativa ao mês de dezembro/94 e 16 dias de janeiro/95. Encaminhe-se o ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.777/98.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDOS : MARCLEIDE BEZERRA SILVA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 129/131, negou provimento à remessa necessária. Consignou que "não há como negar a natureza salarial desta verba, muito menos, a sua incorporação, tendo em vista que a transformação da gratificação SUS em vantagem pessoal efetivou tal parcelas na remuneração das obreiras. Há de se observar que toda gratificação habitual e paga de maneira continuada e genérica, em época certa, possuindo natureza salarial, integra o contrato de trabalho do empregador" (fls. 130).

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 133/142), sustentando que não é razoável determinar a incorporação de gratificações quanto essas decorrem de convênios firmados entre União, Estado e Município, porquanto instrumentos jurídicos de curta duração não têm natureza habitual. Apontou violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, Lei nº 5.165/82 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente admitiu o recurso pela decisão de fls. 145.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 147/149).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 153/157).

2. GRATIFICAÇÃO SUDS - NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO

O recurso de revista não merece prosperar, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI:

"SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. (INSE-RIDO EM 26.03.1999).

A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. PRECEDENTES: E-RR-183936/95, Min. Nelson Daiha, DJ 12.02.99, decisão por maioria; E-RR-206259/95, Min. Rider de Brito, DJ 05.02.99, decisão por maioria; E-RR-155800/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão unânime; E-RR-200137/95, Min. Nelson Daiha, DJ 16.10.98, decisão por maioria; E-RR-202209/95, Min. Rider de Brito, DJ 18.09.98, decisão por maioria; E-RR-184492/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 26.06.98, decisão unânime; AGERR-83554/93, Ac. 978/97, Min. Moura França, DJ 25.04.97, decisão unânime".

Ante o exposto, não há falar em violação dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, 28, § 4º, da Constituição Estadual de 1989, da Lei nº 5.165/82, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e com base na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.700/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : ANA PAULA FIGUEIREDO GAMA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ODETTE GAMA SIMÕES LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 52/55, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, consignando que a nulidade da contratação da Reclamante pelo Município sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, tem efeitos *ex nunc*.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 56/66), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente a pretensão inicial. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 76.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 81).



O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial. Transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 58/60).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 59/60, nos quais está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula e gera efeitos tão-somente em relação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pela Autora, isenta. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483.304/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : ANA CLÁUDIA GERÔNIMO PEQUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 50/53), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial, diferença de gratificação do pó-de-giz e honorários advocatícios de 15%. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 55/62), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 65). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/70).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (segundo de fls. 58) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483.305/98.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : FRANCISCA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 51/54), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença entre a remuneração percebida e o valor do salário mínimo, honorários advocatícios de 15%, FGTS e multa de 40%. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 56/63), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 66). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/71).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (segundo de fls. 59) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483.306/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : JOSEFA JOELMA DE MONTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 52/54), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, multa rescisória, 13º salário, diferenças de remuneração, diferença de gratificação do pó-de-giz e FGTS. O fundamento precípua da decisão

regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 56/63), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 66). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/71).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (fls. 59) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483.309/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 52/54), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença entre a remuneração percebida e o valor do salário mínimo, diferença do FGTS e honorários advocatícios de 15%. A decisão regional contém o fundamento de que, por ser impossível restituir-se as partes ao *status quo ante*, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público, embora nulo, produziria efeitos.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 56/64), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 67). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 69/72).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (3º de fls. 60) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-483.311/98.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : EDIVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 49/52), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença salarial, diferença de gratificação do pó-de-giz e honorários advocatícios de 15%. O fundamento precípuo da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, não impedindo o recebimento de parcelas inerentes à prestação de serviços.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 54/61), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 64). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 66/69).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (fls. 57) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-485.633/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
RECORRIDA : ELIZABETH SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão interlocutória de fls. 98/105, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reconhecer o vínculo de emprego, não obstante a contratação ter ocorrido sem aprovação prévia em concurso público, e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação de origem, para o exame dos demais pedidos.

O Estado do Paraná, com fundamento no art. 896, *a e c*, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 188/194), pretendendo a reforma da decisão regional.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 203.

A Recorrida não apresentou contra-razões (fls. 205).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja declarada a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais e para que a correção monetária seja calculada com base no preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 (fls. 208/213).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reconheceu o vínculo de emprego entre as partes (fls. 98/105).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 191, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, não foi deferido o pedido de pagamento do saldo de salário (fls. 130), pois já depositado na conta corrente da Reclamante.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-485.900/98.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDA : LUZINETE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, nos termos da decisão de fls. 50/53, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por irregularidade de notificação e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, para excluir da condenação as férias confessadamente gozadas pela Reclamante, remetendo a apuração à fase de liquidação. Consignou que o momento oportuno para se suscitar a aplicação da prescrição é por ocasião da defesa.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 57/60) e o Município de Cuitegi (fls. 65/70) interpuseram recurso de revista. O Ministério Público do Trabalho apontou contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e o Município indicou violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal. Transcreveram arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos de revista, por meio da decisão de fls. 74.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme se certifica a fls. 78.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer. É o relatório.

2. PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA ARGUMENTAÇÃO

A Corte Regional entendeu que o momento oportuno para se suscitar a aplicação do instituto prescricional é por ocasião da defesa.

O recurso de revista merece conhecimento, pois, no primeiro aresto a fls. 59 está consignado que a prescrição pode ser argüida perante o Juízo de segundo grau de jurisdição. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão recorrida.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 153 deste Tribunal, *verbis*:

"Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 153 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie a matéria relativa à prescrição, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.037/98.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDA : SANDRA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 42/44, negou provimento à remessa necessária, com o fundamento de que seriam *ex nunc* os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Umbuzeiro e o Ministério Público interpuseram recurso de revista (fls. 48/54 e 55/60), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foram admitidos ambos os recursos (fls. 73), não tendo havido apresentação de contra razões pela Reclamante.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho foi efetivada, em face de sua atuação processual como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Em ambos os recursos, a demonstração do pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT acontece em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (1º e 2º de fls. 50; fls. 58 e 59) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista para manter na condenação, exclusivamente, a remuneração equivalente ao valor ajustado e relativo aos dias de prestação de serviço (20 dias de janeiro de 1997). Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-490.642/98.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MÁRCIA ANDRÉIA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 51/53), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, 13º salário, diferença de pó-de-giz, diferença entre a remuneração percebida e 50% do valor do salário mínimo, honorários advocatícios de 15%, e FGTS acrescido da multa de 40%. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpueram recurso de revista (fls. 55/70 e 72/75), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foram admitidos os recursos (fls. 82). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face de sua atuação no processo como Recorrente, em defesa do interesse público.

2. O Recurso de Revista do Município deve ser declarado inexistente, em virtude da falta de assinatura do advogado.

3. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (fls. 63) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-491.881/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO GONÇALVES CRUZ
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ ROLIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante acórdão (fls. 61/64), negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, com o fundamento de que teria efeitos *ex nunc* a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 54/60), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 67). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do Trabalho atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADEO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência jurisprudencial também foi demonstrada, mediante o 2º aresto transcrito às fls. 98 pois nele se afirma o efeito *ex tunc* da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de prestação de serviço, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-491.882/98.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE E TEREZINHA MIRANDA RODRIGUES
 ADVOGADOS : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO E EDSON LUIZ ROLIM

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante decisão (fls. 60/62), deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado tão-somente para declarar ter sido violado o artigo 37, II, da Constituição Federal e a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls.53/59), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 65). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

A atuação do Ministério Público do Trabalho como Recorrente demonstra a efetivação da defesa do interesse público.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADEO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência jurisprudencial também foi demonstrada, pois um dos arestos transcritos no recurso (segundo de fls. 57) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não produz efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-497.751/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA AMARO MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 39/41), deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município para excluir da condenação a multa rescisória e a diferença de adicional, bem como limitar o valor das diferenças salariais a 75% do salário mínimo legal e para restringir o 13% salário de 1993 à proporção de 10/12.

A decisão regional contém o fundamento de que o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público, embora nulo, produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 43/49), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 52). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 54/57).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADEO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (1º de fls. 46) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-497.808/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA MARUCI PEREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 52/53), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, multa rescisória, FGTS e diferenças entre o valor da remuneração e 50% do salário mínimo. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 55/62), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 65). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/70).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (último de fls. 58/59) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto, quando requerida a remuneração destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-497.904/98.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA VILANEI DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 51/53), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, multa rescisória, diferença de adicional e de pó de giz, 13º salário, diferença entre a remuneração percebida e o valor do salário mínimo, honorários advocatícios de 15% e diferenças de FGTS. O fundamento precípua da decisão regional consiste na afirmação de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 55/62), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 65). A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/70).

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (segundo de fls. 58) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-501.640/98.0 13ª REGIÃO

PROC. Nº TST -

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : GERSON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
PROCURADOR : DR. GILBERTO MARINHO DOS SANTOS

DESPACHO

1. A Vara de origem julgou procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, considerando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, em face da disposição contida no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Condenou o Reclamado ao pagamento ao Reclamante das seguintes parcelas: diferenças salariais em relação aos salários mínimos vigentes às épocas próprias e salários retidos dos meses de dezembro/96 e janeiro e fevereiro/97 (fls. 20/23).

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a decisão de fls. 39/41, negou provimento à remessa necessária. Consignou aquela Corte que "à míngua de comprovantes de quitação dos salários, nos termos do art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho e ante a demonstração de pagamento de salários em patamar inferior ao mínimo legal, em afronta ao disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, há que se manter a condenação em diferença salarial e salários retidos, nos moldes estabelecidos pelo julgado" (fls. 40).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 43/51), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses. Defendeu entendimento no sentido de que, diante da existência de nulidade no contrato de trabalho, devidos somente os saldos de salários não efetuados.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 55.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 59.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para, considerando nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial dos meses de dezembro/96 e janeiro e fevereiro/97, na forma pactuada, de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-501.674/98.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : LEILDO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA S. JÚNIOR

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, considerando, todavia, devida diferença salarial entre a remuneração percebida pelo Reclamante e o salário mínimo (fls. 22/25).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 50/52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para manter a sentença de origem que considerou nulo o contrato de

trabalho. Declarou, contudo, que a nulidade em questão gera efeitos *ex nunc*, sendo devidas apenas as diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo, ante a ausência de inconformismo por parte do Autor quanto às demais parcelas.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 55/62). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 67.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 71).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 50/52), embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo legal, ante a ausência de inconformismo por parte do Autor quanto às demais parcelas.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista, porque não existe condenação ao pagamento equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados (fls. 55/63). Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (60/62).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada nos arestos transcritos a fls. 60/62, nos quais está consignado, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, ou gera efeitos *ex tunc*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, não existe condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação nas diferenças salariais em relação ao salário mínimo, julgando improcedente toda a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-508.266/98.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDA : ZÉLIA AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão de fls. 53/55, negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que seriam *ex nunc* os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Município de Umbuzeiro e o Ministério Público interuseram recurso de revista (fls. 58/64 e 65/71), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 73), não tendo havido apresentação de contra razões pela Reclamante.



A manifestação do Ministério Público do Trabalho foi efetivada, em face de sua atuação processual como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Em ambos os recursos, demonstração do pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT acontece em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (1º e 2º de fls. 60; fls. 68 e 69) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista para manter na condenação, exclusivamente, a remuneração equivalente ao valor ajustado e relativo aos dias de prestação de serviço (20 dias de janeiro de 1997). Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-514.150/98.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDA : SILVANILDA TEIXEIRA MERETTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante acórdão (fls. 101/104), negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, com o fundamento de que teria efeitos *ex nunc* a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 84/99), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 106). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do Trabalho atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADEO pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência jurisprudencial também foi demonstrada, mediante os arestos transcritos (fls. 87, 92 e 1o de fls. 88), pois neles se afirma o efeito *ex tunc* da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-518.562/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDA : APARECIDA CONCEIÇÃO FERRARI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem entendeu devidas as seguintes parcelas: "1º) aviso prévio e reflexos quanto ao FGTS. 2º) diferenças quanto às férias e 13º salário. 3º) multa fundiária de 40%, 4º) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. 5º) indenização referente ao seguro desemprego. 6º) Indenização adicional correspondente a um salário mensal" (fls. 42).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 73/77, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para, considerando nulo, com efeitos *ex nunc*, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, excluir da condenação a indenização referente ao seguro desemprego e os honorários advocatícios.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 79/91). Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 93.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 100/105).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 110).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 73/77), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu ser válido o contrato de trabalho e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Município-Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 79/91). Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (81/88).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada no primeiro acórdão transcrito a fls. 83 e no de fls. 87/88, nos quais está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, não existe condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-522.748/98.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : OTONIEL TURI DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 37/43, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao PIS/PASEP.

Aos embargos de declaração opostos a fls. 46/48 foi negado provimento, nos termos do acórdão de fls. 54/59.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 62/75).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 80.

Os Recorridos não apresentaram de contra-razões (fls. 86).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de apreciar a prefacial titulada, em razão de vislumbra decisão de mérito favorável ao Recorrente, conforme disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a ação. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no primeiro aresto-paradigma transcrito a fls. 74, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-522.800/98.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO
 RECORRIDO : ALMIR DA SILVA DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento considerou presentes os elementos que caracterizam a relação empregatícia e, dessa forma, condenou o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "AVISO PRÉVIO (R\$ 140,00), 13º SALÁRIO 93 E 94 (23/12 = R\$ 268,33), FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS (10/12), AMBAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3 (R\$ 342,22), FGTS DO PERÍODO TRABALHADO COM ACRÉSCIMO DE 40% (R\$ 344,96) E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (R\$ 140,00)" (fls. 18).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 69/72, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e o seguro-desemprego.

O Colegiado a quo, em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho, consignou que o contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Município sem concurso público, na vigência da Constituição Federal, é válido (fls. 82/85).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 88/101), arguindo a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e por vício de citação, e, no mérito, pretende a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Apontou violação dos arts. 5º, inc. LV, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 12, II e 351 do CPC. Transcreveu arestos para o confronto de teses. Invoca, outrossim, aplicação dos termos previstos no art. 249, § 2º, do CPC.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 106.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 109).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 69/72 e 82/85), embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu ser válido o contrato de trabalho em questão e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, excluindo da condenação apenas a multa prevista no art. 477 da CLT e o seguro-desemprego.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 94/100).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 97/98, no segundo aresto de fls. 98/99, nos de fls. 99/100 e no primeiro de fls. 100, nos quais está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame das nulidades argüidas, por negativa de prestação jurisdicional e por vício de citação, ante a aplicação dos termos previstos no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-525.762/99.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO : DR. MÍLTON LASKE
RECORRIDA : AURINA ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 137/144, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, determinar a anotação do contrato de trabalho ana CTPS e condenar o recorrido ao pagamento de 1/12 de décimo terceiro salário, férias, FGTS, indenização relativa ao seguro desemprego e multa prevista no art. 477 da CLT. O fundamento precípua da decisão consiste na afirmação de que seriam *ex nunc* os efeitos da declaração da nulidade da contratação sem aprovação em concurso público do contratado.

O Município de Itapema e o Ministério Público interpuseram recurso de revista (fls. 160/165 e 168/176), tendo o Município se apoiado no art. 896, a, da CLT, e o Ministério Público nas alíneas a e c do indicado dispositivo de lei.

Mediante despacho foram admitidos os recursos (fls. 178).A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Quanto ao recurso de revista do Ministério Público, o pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviços no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso do Ministério Público permite constatar-se a existência de divergência jurisprudencial (fls. 173/174), pois neles se afirma não produzir qualquer efeito o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, pois a ênfase da norma constitucional na decretação da nulidade imprime-lhe a qualidade de absoluta e incapaz de gerar qualquer efeito, conforme a síntese da jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363/TST):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante, que não a requereu.

4. Logo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais e prejudicado o recurso do Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527.890/99.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : MARCLEIDE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgo parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: "salários vencidos, férias em dobro e simples com adicionais de 1/3, 13ºs salários, depósitos fundiários sob a forma indenizatória com incidência da multa de 40%" (fls. 71).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante as decisões de fls. 57/59 e 90/92, entendeu que é válido o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, e, dessa forma, devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 95/101), pretendendo a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente a pretensão inicial. Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 105.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 110).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu ser válido o contrato de trabalho em questão e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição. Transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 97/101).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição e divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 99, e no aresto de fls. 97/98, no primeiro de fls. 98, no primeiro de fls. 99 e no de fls. 99/100, nos quais está consignado que é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, existe pretensão da Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho em questão, restringir a condenação ao pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias em que houve efetiva prestação de serviços. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527.893/99.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DESTERRO
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDA : ERILEIDE CUNHA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão (fls. 62/64), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, para, aplicando a prescrição quinquenal, limitar a diferença salarial ao período contado a partir de 22 de maio de 1992, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Município e o Ministério Público interpuseram recurso de revista (fls. 66/72 e 73/81), com base no art. 896, a e c, da CLT. Ambos afirmam a nulidade da contratação, tendo havido indicação pelo Ministério Público de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foram admitidos os recursos (fls. 85), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

Em relação ao recurso do Ministério Público, o pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 73/81) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, já ocorreu.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência total do pedido. Há inversão do ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando isenta a Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-527.894/99.8 TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB**
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDA : MARIA EUDAS DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão (fls. 57/59), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 62/69), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 80), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 66/68) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, corresponde aos meses de junho a dezembro de 1996.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para manter na condenação, tão-somente o pagamento da remuneração ajustada e relativa aos meses de junho a dezembro de 1996. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-528.464/99.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 20ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DR.ª VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADVOGADA : DR.ª YARA TAVARES BARCELLOS
 RECORRIDOS : ALDENI ANDRADE MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ETNA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante acórdão (fls. 70/74 e 82/84), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município, para excluir da condenação a dobra das diferenças salariais e das férias, inclusive das proporcionais, mantendo, entretanto, o deferimento das demais parcelas, com o fundamento de que seriam *ex nunc* os efeitos da nulidade dos contratos de trabalho efetivados em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 87/91), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 103), não tendo havido apresentação de contra-razões pelos Reclamantes.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

A demonstração do pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT acontece em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 89/91) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para, em relação aos contratos de trabalho posteriores a Constituição Federal de 1988, manter na condenação, exclusivamente, a remuneração equivalente ao valor ajustado e relativo aos dias de efetiva prestação de serviço. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.470/99.5 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 21ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO TINTINO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município sem a aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, julgando, dessa forma, improcedente a pretensão inicial (fls. 41/45).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 74/77, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir, embora reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, "títulos de diferenças salariais para o mínimo; salários retidos; aviso prévio e sua integração; férias proporcionais e integrais mais 1/3; 13º salário proporcional; pagamento direto do FGTS mais 40%; indenização relativa ao seguro desemprego e anotação na CTPS; tudo a ser apurado em liquidação de sentença, com base no mínimo legal" (fls. 76).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 79/87). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 89.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 91).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 74/77), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação tão-somente ao pagamento dos salários *stricto sensu* e das diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (82/83 e 86).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 86, em que está consignado, respectivamente, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, ou gera efeitos *extunc*. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, existe pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a *reformatio in pejus*, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à exclusão da condenação em relação às demais parcelas contidas no pedido inicial, mantendo-se apenas as diferenças salariais mencionadas e o pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas inseridas no pedido inicial, mantendo-se a condenação em relação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530.582/99.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
 RECORRIDA : JUREMA DE FÁTIMA MOREIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 90/97, rejeitou as preliminares de nulidade da citação e da sentença e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, para delimitar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina ao período de 8 de dezembro de 1993 a 15 de dezembro de 1995, para considerar no cálculo do FGTS os valores comprovadamente recolhidos e para excluir da responsabilidade subsidiária as custas processuais.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 100/106, pretendendo a reforma da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Apontou contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. Trouxe arestos à colação.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 108.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 110.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 113/119).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional determinou a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou que "o mencionado inciso não estabelece nenhuma diferenciação no que diz respeito à responsabilidade do tomador de serviços, prevendo indistintamente a responsabilidade da empresa privada ou do ente público. Ademais, a administração pública também deve responder pelos danos causados por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*" (fls. 93).

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em face do preconizado no inciso II do Enunciado nº 331 desta Corte, não pode ser reconhecido vínculo de emprego com a Administração Pública. Alega, ainda, que inexistente responsabilidade subsidiária do ente público por encargos trabalhistas, em razão da contratação de prestação de serviços. Para viabilizar o conhecimento do recurso, aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e traz arestos a colação.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional está em harmonia com o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se o entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessa forma, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial.

Ademais, ressalte-se que não cabe falar em contrariedade ao inciso II do Verbete nº 331 do TST, tendo em vista não ter sido reconhecido vínculo de emprego no presente caso.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-531.217/99.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRIDO : MARCOS NEY PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA : ANA MARIA TEIXEIRA CLARO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARAPE
ADVOGADA : DRA. EUNICE LEAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante acórdão (fls. 202/203), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação da nulidade, cujo efeito seria *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 206/222), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, suscitando a nulidade do acórdão regional e apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência entre julgados. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 224). O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. O afirmado dissenso entre julgados foi estabelecido com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e com o último aresto de fls. 214, pois nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi objeto de pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o tema da nulidade. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-533.130/99.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO : WILSON SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante acórdão (fls. 67/69), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, com o fundamento de que embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 99/106), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 83/84). O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do aresto transcrito no recurso (1º de fls. 78), onde se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo e sem qualquer efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. Condizente com a norma constitucional restritiva, esta Corte pacificou a jurisprudência a respeito da matéria (Enunciado nº 363):

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-535.502/99.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO : MANOEL ENES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, considerando, dessa forma, devidas as parcelas constantes do pedido inicial de números 1, 3 e 5 (fls. 39). Ou seja: aviso prévio (30 dias), salário de dezembro de 1996, 13º salário de 1997 (1/12), férias proporcionais (11/12, com o acréscimo de 1/3), FGTS não depositado em conta vinculada, acréscimo de 40%, e FGTS mais 40% sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional relativo a 1997 (fls. 3).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 56/59, negou provimento à remessa necessária, para manter a sentença de origem.

O Colegiado *a quo* rejeitou, por meio da decisão de fls. 70/73, os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público do Trabalho.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 76/89). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 93.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 97/102).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 56/59 e 70/73), embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes da relação de emprego.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação em questão, com efeitos *ex tunc*, salvo quanto ao pagamento das parcelas de natureza estritamente salariais (fls. 76/89). Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (83/88).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1 desta Corte, e no primeiro aresto transcrito a fls. 88, nos quais está consignado, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, existe condenação ao pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias em que houve efetiva prestação de serviços. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame da nulidade, ante o que se dispõe no art. 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-538.528/99.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDA : ELIANE DE HOLANDA CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO : DR. EUDES JOSÉ PINHEIRO DA COSTA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, nos termos da decisão de fls. 43/46, negou provimento à remessa necessária ao recurso ordinário interposto pelo Município. Consignou que a liberação do FGTS somente será possível quando a Reclamante permanecer três anos ininterruptos fora do sistema do FGTS. Assim sendo, poderá efetuar o respectivo saque a partir de 01.07.97, considerando que a conversão do regime jurídico único de trabalho ocorreu em 01.07.94.

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de revista (fls. 49/56), sustentando que "pela sua natureza salarial incide sobre o FGTS a prescrição bienal, para o direito de ação e, quinquenal, para os créditos depositados na conta vinculada, conforme expressamente prevê a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a'" (fls. 50). Apontou violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 58.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 60.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 63).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional não expendeu tese acerca da prescrição do FGTS, ante a conversão do regime jurídico da CLT para o estatutário.

Assim sendo, não há falar em violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 332 do Regimento Interno do TST e nos Enunciados nº 296 e 297 do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-543.428/99.8 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
 ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
 RECORRIDO : ORLANDO SORIANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BOBROVSKY NETTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante acórdão (fls. 235/236), negou provimento à remessa necessária, com o fundamento de que em face do princípio da realidade, a contratação de servidor após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público não seria obstáculo ao reconhecimento do vínculo empregatício.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 239/248), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 250). O Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho atua no processo em defesa do interesse público como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. No aresto transcrito no recurso (fls. 244), afirma-se que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo e sem qualquer efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional. Condizente com a norma constitucional restritiva, esta Corte pacificou a jurisprudência a respeito da matéria (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-546.391/99.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : ELIETE BASTOS DANTAS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante acórdão (fls. 51/53), deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe parcelas rescisórias, com o fundamento de que teria efeitos *ex nunc* a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 55/75) de forma concomitante, o Município (fls. 68/75), ambos com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foram admitidos os recursos (fls. 78). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do Trabalho atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência jurisprudencial também foi demonstrada, mediante os arestos transcritos (fls. 63 e 71), pois neles se afirma o efeito *ex tunc* da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento aos recursos de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-546.458/99.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : ANTÔNIA COSTA LESSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO SOUSA LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ACARAPE
 ADVOGADA : DRA. EUNICE LEAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 120/122), negou provimento à remessa necessária, com o fundamento de que embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos até a decretação de sua nulidade.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 136/147), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, suscitando a nulidade do acórdão regional e apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência entre julgados. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 149). A Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (fls. 144/145) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi deferido nas jurisdições inferiores, não havendo, portanto, decisão a ser confirmada.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensada a Autora do recolhimento das custas processuais e prejudicado o tema da nulidade. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553.896/99.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 57/59, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa necessária com o fundamento de que seriam *ex nunc* os efeitos da declaração da nulidade da contratação sem aprovação do contratado em concurso público.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 71/82), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, suscitando a nulidade do acórdão recorrido afirmando terem sido afrontados dispositivos de lei e dissenso jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 84). O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

Quando ao recurso de revista do Ministério Público, o pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviços no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos permite constatar-se a existência de divergência jurisprudencial (fls. 79), pois neles se afirma não produzir qualquer efeito o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, pois a ênfase da norma constitucional na decretação da nulidade imprime-lhe a qualidade de absoluta e incapaz de gerar qualquer efeito, conforme a síntese da jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados pela Reclamante, que não a requereu.

4. Logo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-557.672/99.2 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDO : SAERB - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO
 PROCURADOR : DR. WILSON CHISTE FLEMING
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARINHO DE VASCONCELOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante acórdão (fls. 85/88), negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, com o fundamento de que teria efeitos *ex nunc* a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 89/97), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 100). O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do Trabalho atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência jurisprudencial também foi demonstrada, pois os arestos transcritos no recurso (2o, 4o e 5o de fls. 94) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma

o efeito *ex tunc* da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559.333/99.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDA : EDVÂNIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão (fls. 40/41), negou provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, com o fundamento de que embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 44/51), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 54), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 49/50) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração devida, no valor ajustado, e destinada ao pagamento dos dias de trabalho, o que, na hipótese, corresponde aos meses de agosto/96 a fevereiro/97.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para manter na condenação, tão-somente o pagamento da remuneração ajustada e relativa aos meses de agosto/96 a fevereiro/97. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-559.335/99.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDA : KÁTIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante acórdão (fls. 40/42), deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária, para excluir da condenação as diferenças salariais dos meses de agosto a dezembro/96. Foi mantido na condenação o pagamento da remuneração relativa aos referidos meses, pelo valor do salário mínimo, com o fundamento de que, embora nulo, produziria efeitos trabalhistas o contrato de trabalho efetivado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 45/51), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, afirmando a nulidade da contratação, afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e conflito entre julgados.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 55), não tendo havido apresentação de contra-razões.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho no feito já se efetivou, em face de sua atuação como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O pressuposto de conhecimento previsto no art. 896 da CLT se demonstra em face do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise dos arestos transcritos no recurso (fls. 49/50) também justifica o conhecimento por divergência, pois nos paradigmas se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, nos termos do ajuste contratual.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para manter na condenação, tão-somente o pagamento do valor ajustado pelo trabalho efetivamente realizado. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-561.301/99.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BENEDITO JOSÉ MARIN
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
PROCURADOR : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos da decisão de fls. 97/98, deu provimento à remessa necessária ao recurso ordinário interposto pelo Município, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 101/111), sustentando que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal. Apon- tou violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante a decisão constante de fls. 158.

O Município não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 159-v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 163/164).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional consignou o seguinte entendimento: "A prescrição trintenária de que trata o parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90 deve ser aplicada quando vigente o contrato de trabalho ou quando o empregado reivindica seu crédito dentro do biênio subsequente à ruptura do vínculo laboral. À luz da Constituição Federal de 1988, essa é a interpretação que se pode dar ao Enunciado n. 95 do C. TST.

No caso dos autos, o vínculo de emprego mantido entre as partes extinguiu-se em 8/12/93, com a adoção do regime jurídico único previsto na Lei Municipal n. 1.793. A partir daí passou a fluir o prazo de dois anos para o reclamante buscar a reparação de qualquer lesão. Todavia, a reclamação foi ajuizada somente em 18/8/97, quase quatro anos depois.

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que a prescrição do FGTS é trintenária e não bienal.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação expressa no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:

"FGTS - Prescrição

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

(Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

Assim sendo, não há falar em violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-563.405/99.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDA : NEIDE ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem declarou válido o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município, considerando devidas as seguintes parcelas: "aviso prévio; FGTS, férias e 13º salário proporcionais sobre o aviso prévio; indenização de 40% sobre o FGTS e multa de um salário nominal prevista no artigo 477 da CLT", com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Determinou, outrossim, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 65).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 117/121, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para manter a sentença de origem que considerou válido o contrato de trabalho, celebrado entre a Autora e o Município, sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

A Corte Regional rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, prestando esclarecimentos constantes da decisão de fls. 126/127.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 130/144). Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 153.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 159).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 163).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 117/121 e 126/127), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu ser válido o contrato de trabalho e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia.

O Município-Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 130/144). Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (139/143).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 139, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.



No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, não existe condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-563.438/99.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA
E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTÔNIO SASSANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROCURADOR : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 449/452, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 20.03.1997, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 07.10.1993 (data da instituição do Regime Jurídico Único Estatutário), haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

Os Reclamantes interpuseram recurso de revista, sustentando ser trintenária a prescrição relativa ao direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS e que, no caso vertente, a parcela reclamada refere-se ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, qual seja a data de admissão dos Reclamantes. Apontou violação dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90, contrariedade ao Enunciado nº 95 e trouxe arestos à colação (fls. 454/463).

O Município apresentou contra-razões às fls. 468/470.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 474).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, os Recorrentes, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90, em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-564.234/99.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO BINOTTI
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DO VAL

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem reconheceu o vínculo empregatício entre o Autor e o Município no período de 14.09.90 a 30.04.93, considerando devidas as seguintes parcelas: "aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, 13º salário 1991 (proporcional), 13º salário 1992 (integral), férias 90/91 em dobro e acrescidas de 1/3", honorários advocatícios, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e guias relativas ao seguro-desemprego.

Determinou, ainda, a incidência de juros, correção monetária e o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais (fls. 219).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 248/250, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para manter a sentença de origem. Consignou que é válido o contrato de trabalho, celebrado entre o Autor e o Município, sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988.

O Município de Campinas interpôs recurso de revista (fls. 252/263). Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 270.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 272/277).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 281).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 248/250), embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu ser válido o contrato de trabalho e devidas as parcelas decorrentes da relação empregatícia. Manteve, dessa forma, a sentença de origem.

O Município-Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a pretensão inicial (fls. 252/263). Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 254/263).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, referida a fls. 263, e com o aresto transcrito a fls. 254/255 e os de fls. 255/258, nos quais está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, não existe condenação ao pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-564.338/99.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA MUNICIPAL DE PARAÍSO
ADVOGADO : ALFREDO BAIOSCHI NETTO
RECORRIDO : MÁRCIA MARILEI CEZARINI
ADVOGADO : RICARDO CÍCERO PINTO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante acórdão (fls. 63/64), negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário da Reclamada, com o fundamento de que a contratação sem a observância do artigo 37, II, da Constituição Federal não impediria, em face da prestação de serviços à Administração Pública, a incidência dos preceitos que regem os contratos de trabalho.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 67/79), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 81). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência entre

julgados foi estabelecida com a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI, desta Corte, pois nele se afirma a nulidade plena do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para declarar a improcedência integral do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado a Autora do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-564.353/99.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADORA : DRA. DABEL CRISTINA MARIA SALVIANO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do acórdão de fls. 233/236, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que, consoante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, alínea a, da Constituição Federal, os direitos reclamados na ação ajuizada em 24.07.1997, referentes ao contrato de trabalho rescindido em 31.05.1993, haviam sido alcançados pelo óbice da prescrição.

O Reclamante interpôs recurso de revista, sustentando que possui direito ao recolhimento da parcela relativa ao FGTS, sem prejuízo de sua estabilidade adquirida, a teor da disposição contida no art. 14 da Lei nº 8.036/90 e, ainda, que, com o rompimento da relação contratual, em decorrência de sua aposentadoria, surgiu o direito de levantar os depósitos relativos aos FGTS. Apontou violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 161 do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 95 e trouxe arestos à colação (fls. 238/243).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 250).

2. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"*FGTS. Prescrição.* Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

Dessarte, incabível falar em violação dos arts. 7º, III, da Constituição Federal e 161 do CPC, em contrariedade a enunciado ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-571.021/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI
PROCURADOR : DR. HERALDO ASSED IUNES FILHO
RECORRIDA : NORMA SUELI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 41/44, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao Plano Collor e dos honorários advocatícios. Todavia, manteve a sentença de origem no tocante ao Plano Verão, sob o fundamento de que não cabia falar em expectativa de direito.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 46/57), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão constante de fls. 59.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (fls. 60).

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho com *custos legis*, uma vez que ele, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do terceiro aresto colacionado a fls. 58, uma vez que nele se adotou a tese de que a percepção do reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 constituía mera expectativa de direito dos empregados.

3. No mérito, tem razão o Recorrente. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção de Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-574.044/99.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARCELO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a reclamação trabalhista proposta por Marcelo Firmino dos Santos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 57/61, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Município de Pedro Velho ao pagamento das parcelas relativas à diferença salarial, aos salários retidos, de forma simples, e à anotação da CTPS.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, 5º, I, h, 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, a e c, da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 65/73). Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 75.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista às fls. 76/84.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 57/61), embora tivesse reconhecido a nulidade da contratação do Reclamante, em face da ausência de prévio concurso público, entendeu que a mencionada nulidade opera efeitos *ex nunc*. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"Nulidade do contrato de trabalho: efeitos.

Operam *ex nunc* os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, sendo devidas tão somente as verbas salariais em sentido estrito, como decidido iterativamente pelo TST. A anotação da CTPS é devida por imposição legal" (fls. 57).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação em questão, com efeitos *ex tunc*, sendo devidos ao Reclamante tão-somente os salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996, na forma pactuada (fls. 65/73). Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada nos arestos de fls. 70/71, nos quais está consignado, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos dias em que houve efetiva prestação de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-574.045/99.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EDNA CRISTINA PIRES FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 45/47, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município de Caiçara do Rio do Vento, sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos *ex nunc*, isto é, reconhecendo-se o direito ao pagamento das parcelas relativas ao contrato em questão, das diferenças salariais deferidas deverão ser apuradas entre o efetivamente percebido e o mínimo legal, dos valores relativos ao FGTS, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 54/62). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 64.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 66).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 45/47), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação tão-somente ao pagamento dos salários *stricto sensu* e das diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (57/59 e 61).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 61, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

Todavia, para evitar a *reformatio in pejus*, tendo em vista o pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à exclusão da condenação em relação às demais parcelas contidas no pedido inicial, mantendo-se apenas as diferenças salariais mencionadas.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas inseridas no pedido inicial, mantendo-se a condenação em relação às diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-574.047/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JACEDNA DANTAS DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 42/51, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a sentença de origem quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município de Campo Grande, sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, com efeitos *ex nunc*, isto é, reconhecendo-se o direito ao pagamento das parcelas relativas ao contrato em questão. Ademais, explicitou que as diferenças salariais deferidas deverão ser apuradas entre o efetivamente percebido e o mínimo legal.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 53/62). Indicou violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 64.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 66).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional (fls. 42/51), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se restrinja a condenação tão-somente ao pagamento dos salários *stricto sensu* e das diferenças salariais entre a remuneração percebida e o salário mínimo legal. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses (63/65 e 68).



O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 61, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, existe pretensão da Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

Todavia, para evitar a **reformatio in pejus**, tendo em vista pedido do Recorrente no sentido do pagamento da diferença em relação ao salário mínimo, o provimento do recurso deve ser limitado à exclusão da condenação em relação às demais parcelas contidas no pedido inicial, mantendo-se apenas as diferenças salariais mencionadas e o pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas inseridas no pedido inicial, mantendo-se a condenação em relação ao pagamento equivalente ao valor dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho e às diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-577.024/99.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDA : ALÁDIA SOARES MARCON
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BÚRIGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem condenou o Município-Reclamado ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, devidamente atualizados, no período de 07.11.92 a 20.01.94, na conta vinculada da Autora. Entendeu, outrossim, indevida a autorização de movimentação dos depósitos, porque a mudança de regime jurídico não acarretaria extinção do vínculo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 207/213, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre a Autora e o Município sem a aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, conferindo efeitos **ex nunc** à nulidade declarada.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 215/221). Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 225/226.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 227).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Corte Regional (fls. 207/213), embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas decorrentes da relação de emprego. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS *EX NUNC*. A nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex nunc*, por tratar-se de contrato de trato sucessivo em que há impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida, devendo haver o cabal pagamento das parcelas devidas até a decretação da nulidade, sob pena de enriquecimento sem causa da administração pública e de haver estímulo às novas contratações irregulares" (fls. 207).

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação em questão, com efeitos **ex tunc** (fls. 215/221). Transcreveu arestos para o confronto de teses (216/220).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1 desta Corte, transcrita a fls. 219, e nos arestos de fls. 216/218, nos quais está consignado, que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, não existe pretensão da Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a pretensão inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-580.859/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO : RENATO ZABOROSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 97/107, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, para excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o pagamento de horas extras e do FGTS e determinar a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais.

O Estado do Paraná, com fundamento no art. 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 111/116), pretendendo a reforma da decisão regional.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 121.

O Recorrido não apresentou de contra-razões (fls. 121).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 124).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento das parcelas deferidas. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85, transcrita a fls. 114, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em consequência, divergente da expandida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-580.885/99.6 7ª REGIÃO PROC. Nº TST -

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
PROCURADORA : DRA. ODILZA MENDES CHAVES
RECORRIDA : MARIA ADJANE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

1. A Vara de origem, considerando nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, julgou improcedentes os pedidos formulados por Maria Adjane de Sales na reclamatória trabalhista (fls. 15/18).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a decisão de fls. 51/54, reformando a sentença de primeiro grau, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar o pagamento das seguintes parcelas: multa rescisória, aviso prévio, 1/3 férias, 13º salário, diferença salarial, salários retidos, bem como o depósito e a liberação do FGTS, com o acréscimo de 40%, e, ainda, honorários advocatícios (15%).

O Município interpôs recurso de revista (fls. 56/61), apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 63.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 65.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 69).

2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O exame do recurso do Município leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

3. Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso de revista do Município de Tianguá para limitar a condenação ao pagamento do valor equivalente aos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.897/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARILUCE FÉLIX VARELA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 50/52), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe, além de honorários advocatícios, o pagamento de diferenças de remuneração.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 54/61), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 64). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

A análise dos arestos transcritos no recurso não justifica o conhecimento por divergência, pois, neles somente se admite que são *ex tunc os efeitos* da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, o que não foi negado pelo Tribunal Regional. A controvérsia foi estabelecida a respeito de ser ou não devido o pagamento de remuneração não inferior ao valor do salário mínimo.

Todavia o pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A ênfase da norma constitucional na decretação da nulidade imprime-lhe a qualidade de absoluta e incapaz de gerar qualquer efeito.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto, quando requerida, o que não foi a hipótese, a remuneração destinada ao pagamento da efetiva prestação de serviço pelo valor ajustado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Prejudicado o pedido relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.899/99.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : GIVANILDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 48/50), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe, além de honorários advocatícios de 15%, o pagamento de diferenças de remuneração tomando-se como parâmetro o salário mínimo legal.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 52/59), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 62). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A análise dos arestos transcritos no recurso não justifica o conhecimento por divergência, pois, neles somente se admite que são *ex tunc os efeitos* da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, o que não foi negado pelo Tribunal Regional. A controvérsia foi estabelecida a respeito de ser ou não devido o pagamento de remuneração não inferior ao valor do salário mínimo.

Todavia o pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A ênfase da norma constitucional na decretação da nulidade imprime-lhe a qualidade de absoluta e incapaz de gerar qualquer efeito.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi requerido na hipótese.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.952/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARIA BANDEIRA DE PAULO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 46/48), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para deferir-lhe, além de honorários advocatícios, o pagamento de diferenças de remuneração tomando-se como parâmetro o salário mínimo legal.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 50/57), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 60). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

A análise dos arestos transcritos no recurso não justifica o conhecimento por divergência, pois, neles somente se admite que são *ex tunc os efeitos* da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, o que não foi negado pelo Tribunal Regional. A controvérsia foi estabelecida a respeito de ser ou não devido o pagamento de remuneração não inferior ao valor do salário mínimo.

Todavia o pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A ênfase da norma constitucional na decretação da nulidade imprime-lhe a qualidade de absoluta e incapaz de gerar qualquer efeito.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto, quando requerida, o que não foi a hipótese, a remuneração destinada ao pagamento da efetiva prestação de serviço pelo valor ajustado.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência do pedido. Prejudicado o pedido relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.954/99.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 46/48), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de diferenças salariais para o mínimo legal e honorários advocatícios de 15%, com o fundamento de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público não impediria o pagamento da remuneração com base no salário mínimo, como forma de contraprestação pelo trabalho prestado. Os honorários advocatícios seriam cabíveis com base no princípio da sucumbência.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 50/57), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 60). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado, em face do aresto transcrito no recurso (último de fls. 54) que justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência integral do pedido. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-581.955/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : ROSÂNGELA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante decisão (fls. 50/52), deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado no pagamento de diferenças salariais e honorários advocatícios de 15%, com o fundamento de que, embora nulo, o contrato de trabalho celebrado após a vigência da Constituição Federal de 1988 sem a prévia realização de concurso público produziria efeitos, não impedindo o recebimento de parcelas inerentes à prestação de serviços.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 54/61), com base no art. 896, *a e c*, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 64). A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT foi demonstrado, em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A análise do aresto transcrito no recurso (último de fls. 58) também justifica o conhecimento por divergência, pois, nele se afirma que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo, com efeitos *ex tunc*.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).



A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração ajustada e destinada ao pagamento dos dias em que houve efetiva prestação de serviços, o que não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença da Junta, que declarou a improcedência integral do pedido. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-584.795/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BRADESCO S.A. E JOSÉ MA-
NOEL REIS PESTANA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JR. E FER-
NANDO RIBEIRO COELHO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em face do pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante (fls. 951) e da concordância do Reclamado (fls. 954), decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inc. VIII do art. 267 do CPC. Inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

Publique-se. Após, o transcurso do prazo recursal, baixem os autos.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-591.062/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDA : ADRIANA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA KUSS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRAN-
DE
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante acórdão (fls. 96/104), negou provimento à remessa necessária, com o fundamento de que a contratação sem observância do artigo 37, II, da Constituição Federal não impediria a produção de efeitos até a decretação da nulidade.

O Ministério Público interpôs recurso de revista (fls. 107/112), com base no art. 896, a e c, da CLT, apontando afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Mediante despacho foi admitido o recurso (fls. 117).

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 122/125).

Em defesa do interesse público, o Ministério Público do Trabalho atua no processo como Recorrente.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. O pressuposto de conhecimento previsto no artigo 896 da CLT se demonstra em face do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, onde se proibiu e se declarou nulo o ato de se contratar pessoas para a prestação de serviço no âmbito da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público. A divergência entre julgados foi estabelecida com a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI, desta Corte, pois nela se afirma a nulidade plena do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso público.

3. Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a síntese de jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 363):

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto a remuneração destinada ao pagamento dos dias de trabalho prestados, o que, na hipótese, não foi objeto do pedido.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento da remuneração ajustada e relativa aos meses em que houve efetiva prestação de serviço. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-599.195/99.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDA : RITA ADILES FAVERO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 99/114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e à remessa necessária, mantendo a sentença de origem, em que se condenou o Estado do Paraná ao pagamento das parcelas pleiteadas.

O Estado do Paraná, com fundamento no art. 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 118/126), pretendendo a reforma da decisão regional.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 128.

A Recorrida apresentou de contra-razões (fls. 131/145).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 144/145).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as verbas rescisórias.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento das parcelas deferidas. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, na Orientação Jurisprudencial nº 85, transcrita a fls. 120/121, está consignado que, havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta, não gerando quaisquer efeitos de natureza trabalhista. A tese é, em conseqüência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Resalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.184/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO CJ-TST-AIRR-642.185/2000.7

AGRAVANTE : JOÃO RICARDO RAMOS
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DESPACHO

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, visando o processamento do respectivo recurso de revista, por meio do qual pretendia demonstrar a existência de afronta a dispositivo da lei federal e dissensão pretoriana (fls. 02/07).

O Tribunal Regional qualificou como de confiança o cargo de tesoureiro ocupado pelo Reclamante, com base no Enunciado 237 deste Tribunal; declarou indevida a devolução dos descontos a título de seguro de vida, haja vista a inexistência de vício de consentimento e o fato de o empregado ter-se beneficiado com a proteção do seguro durante a vigência do contrato; concluiu ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 329 desta Corte.

No recurso de revista, o Reclamante indicou afronta aos artigos 224, § 2º, 462 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal e dissensão interpretativa entre julgados.

O processamento do agravo de instrumento, todavia, não se justifica, considerando a circunstância de a decisão regional encontrar-se em harmonia com a súmula de jurisprudência desta Corte (Enunciados 237, 342 e 329).

De acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.185/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO CJ-TST-AIRR-642.184/2000.3

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : JOÃO RICARDO RAMOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZA-
NELLA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, portanto dele não consta cópia do comprovante de depósito recursal.

Resalte-se que o traslado do aludido comprovante é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do recolhimento relativo ao recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.773/00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO : WAGNO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 117/118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, b, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que o signatário do agravo de instrumento (fls. 02/08), Dr. André Magalhães Castro Oliveira, que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 106/114), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte. A Dra. Ticiania Pinheiro do Couto que substabeleceria poderes (fls. 92) ao Dr. André Magalhães Castro Oliveira não possui instrumento de mandato.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.706/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : SILMARA TAMBELINI GUARIZZO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.788/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTA MARINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DESPACHO

1. Nos termos da decisão de fls. 51, o Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de deserção, afirmando que o depósito recursal foi efetuado e comprovado quando já transcorrido o prazo recursal (Lei nº 5.584/70, art. 7º).

Dessa decisão, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/4), alegando que seu recurso não se encontra deserto, pois o pagamento foi efetuado dentro do prazo recursal, apenas a juntada do comprovante respectivo foi realizada no dia seguinte.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55/56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 57/58).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso de revista não logra ser processado.

Na decisão agravada consigna-se que o recurso de revista está deserto, visto que o depósito recursal foi efetuado e comprovado quando já transcorrido o prazo recursal.

O prazo para a interposição do recurso de revista findou no dia 20 de setembro de 1999. A juntada do comprovante do depósito recursal se deu no dia seguinte ao término do prazo, ou seja, 21 de setembro de 1999, como afirma inclusive a Agravante.

Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 245 desta Corte:

"Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Não merece reparo, portanto, a decisão agravada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.354/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUVIRGEM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADA : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 243, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, considerando-se não violados os arts. 172, I, e 219 do CPC e 8º da Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, fez incidir os Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no verso ou anverso: as cópias de fls. 22/37, 50/51, 78/86 e 151/215 encontram-se sem a devida autenticação. Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686.178/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADA : PAULO RIBEIRO LOPES.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 265, foi seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não se verificam as invocadas violações legais, e que a matéria referente às horas e reflexos, é de natureza fático-probatória, insuscetível de exame nesta instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão regional na íntegra, conforme se constata a fls. 230/232, tendo em vista a ausência da cópia correspondente a fls. 225 dos autos principais.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.025/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA : LUNALVA MARIA CORREA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, tendo em vista ter sido insuficiente para a garantia do juízo recursal o valor depositado, em face da orientação contida no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais.

2. Na sentença de origem (fls. 35), arbitrou-se o valor da condenação em R\$ 20.000,00. A Reclamada, no momento da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito no valor de R\$ 2.710,00 (fls. 43), e ao interpor o recurso de revista realizou o depósito de R\$ 2.892,98 (fls. 62). O agravo, portanto, não logra ser processado, pois o valor depositado pela Reclamada para a interposição do recurso de revista foi inferior ao exigido, qual seja R\$ 5.602,98, consoante se dispõe no ATO GDGCLJP nº 237, de 02.08.1999. Está deserto, portanto, o recurso de revista.

3. Destaque-se que a Seção de Dissídios Individuais adotou o seguinte entendimento, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI).

4. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.915/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROLANDO MONDELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO : ELIAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PEREIRA BISPO
AGRAVADA : KONSIL INSTALAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 115, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 16, IX, do TST, uma vez que as peças trasladadas a fls. 10/12, 18/20, 21/23, 24 a 73, 79/99, encontram-se sem a devida autenticação, conforme exige a mencionada Instrução Normativa, que dispõe:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas, uma a uma, no anverso ou verso".

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.791/2000.0 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO
AGRAVADA : CLÁUDIA LUNA CHAVES
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), com vistas ao processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700.426/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADOS : EDUARDO JOSÉ VINHAS PIMENTEL MACHADO E OUTROS

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 106, em que denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, agrava de instrumento o Reclamado (fls. 02/08).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 112.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.



Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.507/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, o que ensejou à interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão recorrido e das guias de comprovação de pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

Ressalta-se, ainda, que a cópia da procuração da Reclamada a fls. 17, não está autenticada, conforme exigência contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na mencionada Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.763/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LUNARDI
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-703.770/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : MAURO GARCIA DE SALLES
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/13), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta o comprovante de pagamento de depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.123/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 91/92).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, da certidão de publicação do referido acórdão, da procuração da Agravada nem do despacho denegatório.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório é imprescindível para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, não servindo a etiqueta aposta na petição do referido recurso para atestar a tempestividade do agravo.

Esta Corte tem-se manifestado neste mesmo sentido, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ETIQUETA ADESIVA ONDE CONSTA A EXPRESSÃO 'NO PRAZO'. INVALIDADE PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO APELO. Não se presta à aferição da tempestividade do Agravo de instrumento etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, conforme determina a Instrução Normativa nº 06, item IX, 'a', do TST, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos" (TST, E-AIRR-442.203/98, SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 04/02/2000).

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.293/2000.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELZERENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que se encontrava deserto, haja vista não ter sido efetuado o depósito do valor das custas processuais, conforme determina o Enunciado nº 25 do TST, e de que não consta nos autos notícia de pedido ou dispensa do pagamento das custas.

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 54/56.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, por insuficiência de traslado (fls. 59).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da petição de recurso de revista da Reclamante, peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Destaque-se que na mencionada Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-712.883/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES MORENO FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : COBRESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA : MAMOLI PRESTADORA DE SERVIÇOS S.C. LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, III, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Registre-se, ainda, que as cópias destinadas à formação do instrumento encontram-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-716.044/00.1 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRO VIEIRA DE MORAES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : ELSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

D E S P A C H O

1. Pela decisão de fls. 172, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, por intempestividade, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT.

O Reclamado interpôs agravo regimental, a fls. 174/175, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do CPC. Em suas razões de recurso, requereu a reconsideração da decisão agravada, sob o fundamento de que o agravo de instrumento é tempestivo. Afirmou que houve prorrogação do prazo, conforme registrado na certidão de fls. 02, emitida pelo Tribunal Regional de origem.

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 185/190), sustentando a tempestividade do agravo de instrumento.

2. Determino, preliminarmente, a reatuação do processo para agravo regimental em agravo de instrumento.

Passo à análise do agravo regimental.

A decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 30.08.2000, quarta-feira, conforme certificado a fls. 137. O prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 31.08.2000 (quinta-feira), findando em 08.09.2000 (sexta-feira). Ocorre que na certidão de fls. 02 se registrou que não houve expediente em 08.09.2000, por ter sido feriado municipal, conforme o Ato TRT 17ª Pres. Secor 311/99. Assim, tendo ocorrido a prorrogação do prazo para 11.09.2000, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada em tempo, consoante se observa no registro de fls. 02.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 172 e determino o regular processamento do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.817/2001. TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATA VIRGEM AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES GADELHA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia das razões do recurso ordinário; do acórdão proferido nos embargos de declaração; das certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e do proferido nos embargos de declaração; do instrumento de procuração do Agravado; do comprovante de pagamento do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Registre-se, particularmente, que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 12 novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.818/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAPCHAP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES
AGRAVADO : ABRAHÃO LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADA : SÃO FERNANDO CHAPCHAP ENGENHARIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-724.437/2001.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
AGRAVADO : VALDECIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para, afastada a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que essa prosseguisse no julgamento da reclamação trabalhista.

Pelo despacho de fls. 115, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 108/111), com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 115, em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto da decisão proferida no recurso ordinário, com fundamento no Enunciado nº 214/TST, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/07), sustentando que a decisão regional não é interlocutória.

Como se observa, não merece reforma o despacho agravado. A decisão em que se determinou o retorno dos autos à jurisdição de primeiro grau para que, afastada a declaração de prescrição da ação, prosseguisse no julgamento não é terminativa do feito. Consoante orientação contida no Enunciado nº 214 do TST, haverá oportunidade para a parte recorrer quando proferida decisão definitiva.

Estando a decisão agravada em consonância com os termos do referido verbete sumular desta Corte, nego seguimento ao agravo com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.432/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADA : LÍGIA MARIA MACHADO OLIVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de intempestividade, o que ensejou o presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da petição dos embargos de declaração, do acórdão em que estes foram apreciados e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.907/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOVANNI LIMA MAIA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 93/94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de inexistência de violação de dispositivos legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Nela consignou-se que a jornada trabalhada pelo Reclamante era de 33,6 horas por semana, inferior à jornada delimitada pela Constituição Federal, razão por que a decisão regional qualificou-a de "condições mais benéficas" ao trabalhador.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 16, X, deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.058/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MÁRIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/09), sustentando receber processamento o recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele consta apenas a petição do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-741.933/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : GILMAR MORALES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PRAMPERO MUNHATO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 104, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a procuração juntada a fls. 140 foi apresentada sem a devida autenticação, inobservando-se, portanto, o disposto no art. 830 da CLT. Considerou inexistente o recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face de irregularidade de representação, nos termos do art. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina sejam as peças trasladadas autenticadas uma a uma, no verso ou anverso: a cópia de fls. 34, que corresponde à procuração de fls. 140 dos autos principais, foi mais uma vez juntada sem a devida autenticação.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-743.272/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS
AGRAVADA : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSULTORES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, pois foi formado sem a autenticação das cópias juntadas a fls. 13/90, em desatendimento à exigência constante do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.657/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU USIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO
 AGRAVADO : EDILBERTO AMORIM DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 272, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal e no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/07).

O Exequirente ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 275/277) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 278/280).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque o Dr. Márcio Vinhas Barretto, subscritor das razões de agravo de instrumento, não comprovou estar regularmente investido de poderes para representar a Agravante, Gerdau Usiba S.A., em juízo.

Mencione-se, por oportuno, que o subscritor do substabelecimento de fls. 08, Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, não comprovou ter poderes para representar a Executada Gerdau Usiba S.A. em juízo, visto que no documento de fls. 111, em que seriam substabelecidos os referidos poderes, há menção exclusivamente à Siderúrgica Açonorte S.A., inexistindo indicação da Executada.

Em consequência, o substabelecimento de fls. 08 refere-se exclusivamente à Siderúrgica Açonorte S.A., não comprovando o subscritor do agravo de instrumento ter poderes para representar a Executada Gerdau Usiba S.A.

Destaque-se, ainda, que se dispõe nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se, ainda, no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.637/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO WALTER FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
 AGRAVADA : EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional, ao entender prescrito o direito de ação referente ao FGTS, em face de a ação ter sido ajuizada mais de doze anos contados da data da rescisão contratual, encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 362 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e Precedente Jurisprudencial nº 18, "verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-745.644/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
 AGRAVADO : JAIME ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 122, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada a violação dos arts. 10 e 448 da CLT, tendo em vista a interpretação razoável adotada no acórdão regional, nem divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos arrestos colacionados (Enunciado nº 296 do TST).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748.930/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREUZENI SILVA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 5
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARAL SENDRA
 AGRAVADA : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, incs. I e II, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da petição de recurso de revista e da procuração outorgada ao advogado da segunda Reclamada, Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - COOPERPAS 5.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, as demais peças essenciais à formação do instrumento - procuração outorgada aos advogados da Agravante e da primeira Reclamada (fls. 16/17), acórdão regional (fls. 51/53), decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 54) e certidão da respectiva publicação (fls. 55) - não se encontram em fotocópias autenticadas, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-753.196/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

DESPACHO

1. Agrava de instrumento o Reclamante (fls. 02/04), sustentando merecer processamento o recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele consta apenas a petição do agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-760.654/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADOS : JOÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Os Reclamantes não ofereceram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada aos Drs. Luiz Carlos Amorim Robortella, Isabel Reis de Oliveira e Zilma Aparecida da Silva Ribeiro Costa, signatários das razões de agravo de instrumento.

Ressalte-se, inicialmente, que o instrumento de mandato reproduzido a fls. 22/24 foi outorgado pela Autolatina Brasil S.A. e não, pela Volkswagen do Brasil Ltda., ora Agravante. Ademais disso, o Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, signatário dos substabelecimentos de fls. 25 e 55, não comprovou ter poderes para subscrevê-los.

Mencione-se, por oportuno, que não se configura a hipótese de mandato tácito, visto que os signatários do agravo de instrumento não comprovaram a presença nas audiências de conciliação e instrução do processo.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-766.192/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADA : LEONORA BOROWSKI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 246, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

A Exequirente, Leonora Borowski, ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 250/258). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 259).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos da decisão prolatada no julgamento do agravo de petição e da certidão de intimação da decisão agravada.

Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

O traslado da segunda certidão também é indispensável, em razão da necessidade de verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-415.092/98.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDOS : MANOEL JOSÉ DE SOUZA E MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 76-80, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante determinando o retorno dos autos à JCI de origem para análise dos demais temas, afastando a nulidade da contratação e adotando o entendimento de que "ao contrato de trabalho, ainda que viciado pela nulidade, confirmada a prestação de serviço, é de ser aplicado o efeito da irretroatividade das nulidades".

A r. sentença de fls. 99-104, em obediência ao acórdão de fls. 76-80, examinou o mérito da reclamação, julgando-a improcedente, em parte, para condenar o Município ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal, 13º salário, 1/3 constitucional sobre as férias, diferença de salário família, depósito do FGTS e honorários advocatícios no período contratual, compreendido entre 26/4/90 a 12/5/92.

Retornando os autos ao Egrégio Regional, este decidiu (fls. 114-116), negar provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário, por entender que a nulidade da contratação já fora afastada, mantendo a r. sentença que condenou o Município ao pagamento das verbas decorrentes da relação de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 118-125, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 128, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-462.527/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDA : FRANCISCA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO

O Egrégio Segundo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 194-196 (1º vol.) e 207-209 (2º vol.), negou provimento à remessa oficial, adotando o entendimento no sentido de que uma vez estabelecida a relação de emprego, a exigência constitucional do concurso público não pode constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações trabalhistas, sem prejuízo da responsabilização do administrador. Assim, reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 212-220, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta do contrato feito sem a observância do concurso público, com efeitos **ex tunc**.

Também a Fundação Reclamada recorre de revista, mediante as razões de fls. 222-225, trazendo argumentação no mesmo sentido.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fls. 228, no efeito devolutivo.

O Recorrido contra-arrazoou às fls. 231-232.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Não há dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão, eis que, conforme uniforme jurisprudência da Corte, o Órgão atua como fiscal da correta aplicação da lei, múnus regularmente instituído na Constituição e legislação ordinária.

A análise do recurso da Procuradoria demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, em vista da jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363 ("Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada", Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à contraprestação ajustada, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso remanescente.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-467.830/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADOR : DRA. ANNA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDA : ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV
ADVOGADO : DR. CELSO FERNANDO GIOIA

DECISÃO

O Egrégio Segundo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 442-445 e 453-454 (2º vol.), deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário da Reclamada, negando-o, contudo, ao recurso ordinário da Reclamante. Adotou entendimento no sentido de que uma vez reunidos os elementos da relação de emprego, a exigência constitucional do concurso público não pode constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações trabalhistas, sem prejuízo da responsabilização do administrador. Assim, reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

A Fundação Reclamada recorre de revista, mediante as razões de fls. 457-460, trazendo argumentação no sentido da nulidade absoluta do contrato firmado sem a observância do concurso público, com efeitos **ex tunc**.

Também o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 462-472, defendendo tese no mesmo sentido.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fls. 474, no efeito devolutivo.

O Recorrido contra-arrazoou às fls. 478-494 (2º vol.).

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público.

Isto exposto, decido:

Examinou primeiro o recurso do "parquet" porquanto mais abrangente - havendo, inclusive, arguição de nulidade.

Não há dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão, eis que, de acordo com a jurisprudência uniforme da Corte, o Órgão atua como fiscal da correta aplicação da lei, múnus regularmente instituído na Constituição e legislação ordinária.

A análise do recurso da Procuradoria demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (fls. 468-471).

Supera-se a apreciação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional pelo disposto no art. 249, § 2º, do CPC, posto que o recurso logra prosperar, em vista da jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363 ("Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada", Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000, Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção à contraprestação ajustada, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso remanescente, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-423.493/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª DA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS E ELI MONTEIRO
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO F. SCAPINI E MAURÍCIO R. SCHNEIDER

DECISÃO

O Egrégio Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 533-543, deu provimento parcial ao recurso do Reclamado, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento do aviso prévio proporcional, embora entendendo que "o desrespeito às normas constitucionais sobre o ingresso no serviço público é ilegalidade cometida pela reclamada, não impedindo, por isto, o reconhecimento da relação de emprego. O óbice constitucional à contratação de trabalhadores pela Administração Pública, sem a realização de concurso público de provas e ou de títulos, não pode servir para justificar e perpetrar fraude aos direitos inertos na Consolidação das Leis do Trabalho".



O **Ministério Público do Trabalho** às fls. 546-558 interpôs recurso de revista, sustentando que a o v. acórdão regional ao reconhecer a validade da contratação, sem concurso público, condenando o Município ao pagamento de aviso prévio proporcional, violou o art. 7º XXI, 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergiu de decisões de outros regionais, apresentando arestos para confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 560-561, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

O segundo paradigma de fl. 556, oriundo do TRT da 3ª Região, ao concluir ser nula a contratação de servidor público sem aprovação em concurso público, a teor do que dispõe o art. 37, II e III e § 2º da Constituição, diverge, frontalmente, da v. decisão regional, autorizando então o conhecimento do recurso de revista por conflito jurisprudencial.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-426.898/98.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM**
 RECORRIDOS : **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO E SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS**
 ADVOGADAS : **DRAS. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL E RITA DE CÁSSIA SOUZA C. DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

O Egrégio Vigésimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 96-98, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário para manter a r. sentença que condenou o Município ao pagamento de férias do período de 94/95 (6/12), de 1996 (integrais), acrescidas de 1/3 e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem acréscimo da multa de 40%, por entender que, embora nula a contratação efetuada sem concurso público, são devidos ao empregado as parcelas de natureza salarial, pois os efeitos desta nulidade operam-se **ex nunc**.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 101-104, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 123, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado o conflito jurisprudencial pelos arestos de fls. 103.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-463.376/98.7 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA**
 RECORRIDOS : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE E JOSEFA SÔNIA SILVA SANTOS CORREIA**
 ADVOGADOS : **DRS. JAIME AFONSO VIANA FONTES E AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO**

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 106-116, numeração ORIGINAL, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, condenando a Reclamada ao pagamento de diferença salarial no percentual de 29,55% a partir do mês de setembro/95, depósito do FGTS relativo ao período de 1/9/93 a 30/9/96.

O **Ministério Público do Trabalho** interpôs recurso de revista às fls. 98-104, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 179, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-476.729/98.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA**
 RECORRIDOS : **MARLI VIEIRA SALDANHA E MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE**
 ADVOGADOS : **DRS. RUBENS VASCONCELOS MARTINS E ISAIAS ALVES DOS SANTOS**

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 165-169, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante 1/12 mais 1/3 de férias proporcionais/95, sessenta horas extras mensais acrescidas de 50%, oito diárias durante os feriados nacionais, domingos trabalhados, diferença do FGTS mais 40% e aviso prévio, por entender que o contrato realizado contraria o art. 37, II, da Constituição, produz efeito **ex nunc**.

O **Ministério Público do Trabalho** interpôs recurso de revista às fls. 168-174, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 177, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

fls.2

PROC. Nº TST-RR-476.731/98.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
 PROCURADORA : **DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA**
 RECORRIDOS : **JOSÉ DA SILVA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**
 ADVOGADOS : **DRS. ELTON SADI FULBER E FLÁVIO VIOLA**

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 165-169, numeração original, deu provimento parcial a remessa de ofício, e ao recurso ordinário do Reclamante para deferir-lhe o seguro desemprego, e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento de horas extras, com adicional de 50%, adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, aviso prévio, 13º salário/96, 10/12 de férias 95/96 mais 1/3, (12/12) de férias 93/94 mais 1/3 em dobro, (12/12) de férias de 94/95 mais 1/3, multa do FGTS, reflexos das horas extras sobre férias, 13º salário e FGTS.

O **Ministério Público do Trabalho** interpôs recurso de revista às fls. 157-163, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 171, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

JCAS/tm

PROC. Nº TST-RR-476.732/98.2 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES
E CUNHA
RECORRIDOS : MAURO CÉSAR POLASTRO E MUNI-
CÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADOS : DRS. JACK DOUGLAS GONÇALVES E
ROSICLER CARMINATO GÜEDES DE
PAIVA

D E C I S Ã O

O EGRÉGIO DÉCIMO QUARTO REGIONAL, MEDIANTE O V. ACÓRDÃO DE FLS. 82-85, DEU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA DE OFÍCIO E DECLAROU VIOLADO O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO, PORÉM COM EFEITOS EX NUNC, MANTENDO A R. SENTENÇA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS MAIS 40% E INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 86-92, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 95 no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-482.677/98.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES
E CUNHA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ E PEDRO
MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 81-85, negou provimento ao recurso ordinário do Município e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento de aviso prévio, férias os períodos de 93/94, 94/95 e 95/96, FGTS de todo período mais 40%, seguro desemprego, juros e correção monetária e mais 15 meses de salário atrasados de agosto a dezembro de 1995, janeiro de 1996 e junho a dezembro de 1996.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 86-92 defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 94, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação determinando tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao período de agosto a dezembro de 1995, janeiro de 1996 e junho a dezembro de 1996.

Determino, ainda, que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-485.830/98.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRS. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES / JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDOS : ÉRICA RIBEIRO COELHO E ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

D E C I S Ã O

I. Observo que o presente processo consta também como Recorrente o *Estado de Rondônia*, conforme recurso de revista interposto às fls. 263-272, razão pela qual determino a reatuação do presente recurso de revista para que o Estado conste como segundo Recorrente.

II. O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 256-261, numeração original, deu parcial provimento ao recurso ordinário do *Estado de Rondônia* e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais (7/12), mais 1/3 constitucional, 13º salário 4/12, multa de 40% sobre o FGTS, indenização do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e salário do mês de março de 1995, em face a inexistência de recibo comprovando o pagamento deste mês laborado.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 241-255), e o *Estado de Rondônia* (fls. 265-272), interpuseram recurso e revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 274, no efeito devolutivo, não foram contra-arrazoados, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é um dos Recorrentes.

Isto posto, decido:

Examinado inicialmente a revista do Ministério Público, primeiro a recorrer.

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação e defiro, tão-somente, o pagamento à Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao mês de março de 1995.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face o provimento do recurso do "Parquet", resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

Cumpra-se o item I.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-491.949/98.6 TRT -14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FEIJÓ E ERIVALDO DE
SOUZA MELO

Sem Advogados

D E C I S Ã O

O EGRÉGIO DÉCIMO QUARTO REGIONAL, MEDIANTE O V. ACÓRDÃO DE FLS. 86-89, NUMERAÇÃO ORIGINAL, DEU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA DE OFÍCIO E DECLAROU VIOLADO O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO, PORÉM COM EFEITOS EX NUNC, MANTENDO A R. SENTENÇA QUE DEFERIU AO RECLAMANTE AS VERBAS DECORRENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 76-84, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 91, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-491.950/98.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA E
IZAQUE SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. JOEL BENVINDO RIBEIRO E
FRANCISCO SILVANO R SANTIAGO

D E C I S Ã O

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 81-87, na numeração original, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu-lhe o pagamento de aviso prévio, férias vencidas 92/93, 93/94 e 94/95 (em dobro), simples de 95/96 e proporcionais 96/97 (3/12) todas acrescidas de 1/3, 13º salário proporcionais 92 (2/12) e integrais 93, 94, 96, multa do art. 477 da CLT, FGTS acrescido de multa de 40% e indenização do seguro desemprego.



O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 65-79, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. , no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-491.952/98.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 84-89, na numeração original deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, deferindo-lhe o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais (9/12), acrescidas de 1/3 13º proporcional 9/12 e multa do art. 477 da CLT e FGTS de todo o período acrescido de 40%, bem como o salário não pago referente ao mês de dezembro de 1996.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso e revista às fls. 70-83, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 92, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, determinando, tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao mês de dezembro de 1996.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-495.274/98.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : FÁBIO ALCÂNTARA TOLENTINO COSTA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO
 ADVOGADOS : DRS. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA E RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 296-301, deu provimento parcial ao recurso ordinário da **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO** e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de 8/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, (1/12) de 13º proporcional de 1995, FGTS de todo período contratual mais 40, multa do art. 477 da CLT, indenização do seguro desemprego e salários atrasados dos meses de dezembro/94, janeiro/95 e 10 dias de fevereiro/95.

O **Ministério Público do Trabalho** interpôs recurso de revista às fls. 302-308, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 311, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, determinando, tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente aos meses de dezembro/94, janeiro/95 e 10 dias de fevereiro/95.

Determino, ainda, que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-495.277/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : JOSÉ SIDINEI CAMPOS DA COSTA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO
 ADVOGADOS : DRS. ANDERSON TERAMOTO E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

O egrégio décimo quarto regional, mediante o v. acórdão de fls. 339-342, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa enaro e declarou violado o art. 37, ii, da constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a r. sentença que deferiu ao reclamante aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12), férias proporcionais (9/12), mais 1/3 constitucional, fgts acrescido de 40% e, salário retido, em dobro, do mês de dezembro/94 e 16 dias, em dobro, referente ao mês de janeiro 1995.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 343-349, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 352, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, determinando, tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente ao mês de dezembro/94 e 16 dias do mês de janeiro 1995, de forma simples.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-495.278/98.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : HELEN BEZERRA DE BRITO E OUTRA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

I. Observo que no presente processo consta também como Reclamante **Ione Grace Nascimento Cidade**, razão pela qual determino a reatuação do presente recurso de revista para que a segunda Reclamante seja incluída sob a denominação: **E OUTRA**.

II. Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 399-409 deu provimento ao recurso ordinário da Empresa Reclamada e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu às Reclamantes o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional/95, 8/12 avos de férias proporcionais mais 1/3 constitucional, indenização compensatória (40% do FGTS), bem como o pagamento não efetuado da paga pactuada referente aos meses de dezembro de 1994, janeiro, fevereiro e março de 1995.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 410-424, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 427, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação do art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente em parte a reclamação, para determinar, tão-somente, seja efetuado o pagamento às Reclamantes da contraprestação ajustada e não efetuada, referente aos meses dezembro de 1994, janeiro, fevereiro e março de 1995.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Cumpra-se o item I.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-502.867/98.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : RAIMUNDO ALBUQUERQUE LIMA E
MUNICÍPIO DE FELJÓ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE
ARAÚJO BASTOS

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 75-78, deu provimento parcial à remessa de ofício e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante as verbas decorrentes da relação jurídica trabalhista.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 79-87, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 90, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-516.030/98.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE 24ª REGIÃO
PROCURADORES : DRS. FRANCISCO DE PAULA E SILVA
E EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDA : FÁTIMA MARIA LONDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS CELSO SPENGLER

DECISÃO

O Egrégio Vigésimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 108-113, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para análise dos demais temas, por entender que a nulidade absoluta do contrato de trabalho possui efeitos **ex nunc**.

A r. sentença de fls. 163-169, em obediência ao acórdão de fls. 108-113, examinou o mérito da reclamação, julgando-a procedente, em parte, para condenar o Estado ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional referente a 1993, indenização do seguro desemprego e PIS.

Retornando os autos ao Egrégio Regional este decidiu fls. 205-209, negar provimento à remessa de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário do Estado, para excluir da condenação o pagamento da indenização do seguro desemprego e do PIS, mantendo a r. sentença quanto aos demais itens postulados.

O **Estado de Mato Grosso do Sul** e o **Ministério Público do Trabalho** interpuseram recurso e revista às fls. 214-234 e 255-270 respectivamente, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 271 e 271v, no efeito devolutivo e foram contra-arrazoados fls. 274-276 e 278-281. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso do **Estado de Mato Grosso do Sul**, demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado o conflito jurisprudencial pelo aresto de fls. 225 e a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição (fl. 256).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, publicada no DJ de 18/9/2000 e republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais e julgo prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 dezembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. TST-AIRR-696.461/2000.1 TRT 2ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO POLO MODA SHOPPING
DA PRONTA ENTREGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : ANA CRISTINA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR NEVES

DECISÃO

I.A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região não conheceu do agravo de instrumento da empresa (fls. 3-8), porquanto verificou o não preenchimento dos requisitos contidos na Instrução Normativa Nº 6 do TST, eis que nem todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas.

Irresignada, a Empresa-Ré embargou de declaração (fls. 72-76) visando a questionar sua responsabilidade com a referida diligência, tendo em vista que fez requerimento ao Juízo para que fossem devidamente autenticadas as peças trasladadas. Os embargos foram rejeitados pelo v. acórdão regional de fl. 80, reiterando os termos da Instrução Normativa nº 6 do TST, que expressamente dispunha sobre a responsabilidade da parte em relação às autenticações em comento.

Inconformada, a Ré interpôs agravo regimental contra o v. acórdão turmário em destaque para o fim de ver reformada a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, reiterando a inaplicabilidade, **in casu**, da instrução normativa em tela. O referido meio recursal, pelo v. acórdão de fl. 91, não foi conhecido, porquanto incabível à espécie, eis não tratar de impugnação à decisão interlocutória e, tampouco, a respeito de despacho, decisões monocráticas que desafiavam o agravo regimental como meio impugnativo.

Renitente no seu inconformismo, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 96-109), visando em síntese o conhecimento do seu agravo de instrumento, inicialmente não conhecido, para o fim de ver destrancado o seu recurso ordinário, que foi reputado intempestivo pela r. decisão de fl. 57. Sustenta que na revista ficou comprovada a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados (fls. 111-114), a respeito da responsabilidade na autenticação do traslado para fins de formação do instrumento do agravo, bem como a respeito do conhecimento de agravo regimental. Aduz, também, que a violação de normas ordinárias federais e constitucionais a respeito da r. decisão de primeiro grau, conforme consta no seu recurso ordinário, que foi negado seguimento por intempestivo, ficam reiteradas nas razões do recurso de revista interposto, entendendo, com isso, preenchidos os requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, para fins do seu regular processamento.

O processo não foi encaminhado ao duto "*Parquet*" trabalhista (artigo 113, do Regimento Interno desta Corte Superior).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no **caput** e § 2º, do artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Enfatizo a flagrante inadmissibilidade do recurso de revista da Terceira Embargante, posto que a hipótese vertente está cristalizada no Enunciado 218 desta Corte ("**É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**"), o que é em síntese, conforme acima relatado, a pretensão recursal posta a julgamento, eis que o recurso de revista negado seguimento e que deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento (fls. 173-178) visa em verdade a viabilizar o primeiro agravo de instrumento de fls. 3-8, que pretendia o destrancamento do seu recurso ordinário (fl. 48), negado seguimento por intempestivo (fl. 57).

Não me custa dizer, "*en passant*", que a Constituição Federal vigente não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), e nem que o faça sem a observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), bem como garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). No entanto, tais princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende o Agravante. O legislador infraconstitucional possui competência para, dentro dos limites impostos pela **Magna Charta**,

impor aos litigantes exigências para o exercício do direito de ação (aí incluído o de recorrer), sem que isso seja considerado uma afronta às regras fundamentais.

No particular, o v. acórdão regional ao não conhecer do agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas fez vigor o entendimento do TST. A matéria, que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, inclusive já houvera sido normatizada por esta Corte, pela Instrução Normativa nº 6/96, publicada em 12/2/96, que se encontrava em vigor à época do recurso em tela.

III. Retomando o primeiro tema.

Em havendo enunciado de súmula da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista e o seu Regimento Interno negar seguimento ao presente recurso (artigo 896, § 5º, CLT), **simili modo** da lei instrumental comum (artigos 544, § 4º e 545, do CPC e artigo 336, do RI).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.R.I.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-491.885/98.4 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES
E CUNHA
RECORRIDOS : ALESSANDRA ALMEIDA TABOSA E
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FULBER

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 50-53, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e declarou violado art. 37, II da Constituição de 1988, com efeitos **ex nunc**. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 57-63, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 65, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-498.799/98.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDOS : VALDOMIRO DIAS DE OLIVEIRA E
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO NORBERTO B. LUCENA
E PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Segundo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 188-189, 198-202 e 247-250, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (decisão interlocutória) e em decisão de mérito, deu parcial provimento à remessa oficial. Adotou o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu



devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive reflexos em rescisórias.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 253-261, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 265, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sem contra-razões.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Análise do recurso do **Ministério Público do Trabalho** demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação básica, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista que, no particular, o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-477.446/98.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ADRIANO DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
 ADOVADOS : DRS. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO E MÁRIO CIRO HENRIQUES SA-
 TURNINO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 129-133, na numeração original, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e declarou violado o art. 37, II da Constituição de 1988, com efeitos **ex nunc**. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O **Ministério Público do Trabalho**, interpõe recurso de revista às fls. 120-128, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 136, no efeito devolutivo.

Não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-480.983/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS
 RECORRIDA : MARIA RITA DE SOUSA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

DECISÃO

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 66-68, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O **Ministério Público do Trabalho** interpõe recurso de revista às fls. 81-96, arguindo irregularidades do acórdão e, quanto à questão de fundo, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos **ex tunc**.

Também o **Município de Caucaia** recorre de revista, mediante as razões de fls. 71-78, trazendo argumentação no mesmo sentido da nulidade absoluta, porém sem a abrangência do recurso do MP.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 98, no efeito devolutivo.

A Recorrida contra-arrazoou às fls. 101-113.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise. Exposto isso, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do § 2º do art. 37, II, da Constituição Federal, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do **Ministério Público do Trabalho** para restringir a condenação ao saldo da contraprestação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-414.166/1998.1 1ª Região

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa, sob o fundamento assim ementado, *in verbis*:

"... O depósito de que trata o parágrafo 1º, do art. 899, da CLT, far-se-á na conta vinculada do empregado, aplicando-se os preceitos da legislação pertinente ao FGTS.

Assim, da guia de depósito deverá constar corretamente todos os dados do empregado (data de admissão, dispensa, número da CTPS e PIS), o que não aconteceu, às fls. 517, inclusive em desconformidade com os documentos juntados pelo autor e pela própria ré, o que impossibilita a individualização do depósito efetuado pela recorrente, ..." (fl. 540).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 542/546, amparada no art. 896 da CLT. Defende a validade da guia de depósito recursal, pois realizado na sede do Juízo, estando à disposição deste, não obstante o engano no preenchimento de alguns dados. Invoca os Enunciados nºs 165 e 216 do TST e diz violados os arts. 899, §§ 4º e 5º, da CLT, 5º, incisos II, LIV e LV, da CF. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 549.

Contra-razões às fls. 551/557.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer diante da Resolução nº 322/96.

II - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, por deserto. Assim como o Recurso Ordinário, a Revista também está deserta, vez que não foi comprovado o depósito recursal.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em CR\$ 5.000.000,00 (fl. 462).

O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa, por deserto, vez que por irregular a guia de recolhimento.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 11.07.97, estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 4.893,72 (ATO GP 631/96, DJ-05.09.96);

- ou ao valor equivalente ao *quantum*, para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus o Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

De qualquer sorte, apenas à guisa de argumentação, registre-se que, caso ultrapassada a deserção, a Revista esbarriaria nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, vez que o Regional decidiu à luz dos documentos acostados aos autos, sem aludir ao fato de que o depósito estava à disposição do Juízo, hipótese do Enunciado nº 165 do TST. Diga-se, ainda, que os princípios constitucionais contidos no dispositivo constitucional invocado como violado, também não foram objeto de tese por parte do Tribunal recorrido.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de novembro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-414.899/1998.4 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ASCÂNIO MARCOS DE NOVAIS CALHEIROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES W. LOPES E DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADOVADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

I - O TRT da 19ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, e, consequentemente, resta prescrito o direito de ação para pleitear direitos oriundos da antiga relação empregatícia, mesmo quanto aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 7º, incisos III e XXIX, alínea "a", da CF/88, visto que foi ajuizada mais de dois anos após aquele evento, ou seja, em 22/3/96. (fls. 64/65).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 67/73), com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT, insistindo na tese de que é aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Aponta violação dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 21, § 4º, da Lei nº 7.839/89, 114 da Lei nº 3.807/60 e 2º da Lei de Execuções Fiscais, invoca o Enunciado nº 95 do TST, bem como apresenta aresto ao confronto de teses.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 74.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 79).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosperar, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a seguinte tese:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluído o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Vale destacar, ainda, o precedente consagrado no Enunciado nº 362 desta Corte, *verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a sua extinção em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 22.3.96, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico, a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos legais.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-415.014/1998.2 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SEDAN S.A. SERVIÇO ESPECIAL DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDA : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABÍULA MENDES PEDREIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 103/110, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 111/115), amparado no art. 896, alínea 'a', da CLT. Transcreve julgados ao confronto de teses.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 117.

Contra-razões apresentadas à fl. 119/121.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por dissenso jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 112, que afirma a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

CONHEÇO da Revista, por divergência.

III - No mérito, a decisão do Regional merece ser reformada, vez que a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SBDI-1/TST, consagra o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-416.162/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO SOLLER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial - não indicação de paradigma para fins de equiparação salarial, por entender que não se trata de pedido de equiparação salarial e pagamento das consequentes diferenças de salário, como previsto no artigo 461 da CLT, mas sim de desvio funcional, gerando a consequência prevista no artigo 460 do mesmo diploma consolidado (fl. 351). No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a prova testemunhal confirmou o postulado na peça vestibular, ou seja, o desvio funcional, sendo devidas as diferenças salariais, como apuradas na forma do disposto no artigo 460 da CLT. Acrescentou, ainda, que as normas coletivas invocadas pela Reclamada (Convenções Coletivas de 1988 e 1989), nas quais baseia a sua pretensão no sentido de que as referidas diferenças não sejam superiores a 10% do valor do salário efetivamente recebido, à época, pelo Reclamante, são inaplicáveis à matéria em debate, devendo estas serem calculadas na forma como determinado na r. sentença (fls. 351/352).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, às fls. 354/355, nos quais postulou manifestação explícita acerca da inexistência de quadro organizado de carreira, foram rejeitados nos seguintes termos:

"Os autos informam que o Reclamante foi admitido para exercer as funções de técnico-eletrônico I, promovido sucessivamente a técnico II e técnico pleno, mas no período de agosto/89 a setembro/90 exerceu as funções de Coordenador de Serviços, sem perceber a remuneração que é atribuída a esse cargo.

Não se trata, pois, de pedido de equiparação salarial e conseqüentes, na forma do art. 461 da CLT, por isso mesmo não cabendo a indicação da existência ou não de quadro de carreira, como referido no § 2º desse dispositivo legal.

A hipótese, portanto, é a do art. 460 da CLT.

Portanto, não foi negada a prestação jurisdicional."

Inconformada, a Demandada interpôs Recurso de Revista (fls. 360/364), amparada no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo ser impossível a equiparação ao cargo de 'coordenador de serviços', ante a inexistência de quadro organizado em carreira e impossibilidade de aplicação do artigo 460 da CLT. Aponta violação do artigo 461 da CLT e transcreve julgados ao confronto de teses.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 367.

Contra-razões apresentadas às fls. 370/372.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não logra conhecimento o Recurso de Revista.

Com efeito, não há como vislumbrar a imputada ofensa ao artigo 461 da CLT, porquanto o Regional deu adequada interpretação à matéria, ao afirmar que não se trata de pedido de equiparação salarial e conseqüentes, na forma do referido dispositivo de lei, mas sim de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos do artigo 460 do mesmo diploma consolidado. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 221/TST.

Por outro lado, os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, pois abordam a questão sob ângulo não tratado pelo Regional. O de fl. 362 afirma que o enquadramento em cargo superior, por desvio de função, tem apoio no artigo 460 da CLT, se a empresa tem organizado o seu quadro de cargos e salários. O de fl. 363 cuida de inexistência de possibilidade de se equiparar pela simples declaração de exercício de função de gerente, sem indicação de qualquer paradigma, por violar o artigo 461 da CLT, já que o empregador não possui plano de cargos e salários.

IV - A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-417.044/1998.9 2ª Região

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO : MARCOS AULITINO CAPEL
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que tome as medidas cabíveis diante do fato de que existem indícios de que os valores não foram corretamente depositados pela Empresa (fls. 222/223).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 229/234, sustentando que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a expedição de ofícios à CEF, para fiscalizar os depósitos do FGTS. Traz um aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 238.

Contra-razões às fls. 240/243.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Com efeito, o paradigma trazido à fl. 232 desserve à configuração de divergência jurisprudencial. Isso porque, o julgado trata, genericamente, da competência desta Justiça para enviar ofício a CEF e/ou outros órgãos, a fim de que se proceda à fiscalização na mesma, hipótese diversa da dos autos em que foi determinada a expedição de ofício para aferição da regularidade dos depósitos do FGTS. Assim, tem-se que o aresto trazido à colação é inespecífico, esbarrando o apelo no Enunciado nº 296 do TST. Aliás, a decisão recorrida tem amparo nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.036/90.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-418.443/1998.1 5ª Região

RECORRENTE : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para julgar procedente em parte o pedido, deferindo-lhe as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pleiteada e conseqüentes, pelo seguinte fundamento, *in verbis*:

"A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de isonomia salarial ao fundamento de que equiparando e modelo laboravam em localidades diversas e que o autor não teria provado exercer suas atividades com a mesma perfeição técnica e produtividade.

Por alegar a reclamada fatos impeditivos do direito do autor, quais sejam, possuir o paradigma maior produtividade e melhor perfeição técnica, ao contrário do entendido pela MM Junta, à reclamada cabia o encargo da prova, consoante art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, porquanto não apresentou qualquer prova que amparasse suas alegações.

De outra parte a mesma localidade a que alude o art. 461, da CLT, é a mesma circunscrição territorial em que a empresa desenvolve suas atividades, e não o local de trabalho ou o estabelecimento. É certo que reclamante e paradigma laboravam em estabelecimentos diferentes, mas na mesma localidade, ou seja, na cidade de Salvador" (fls.311/312).

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 315/321, amparada no art. 896 da CLT. Sustenta que o ônus da prova relativo às alegações do Reclamante, no sentido de que exercia as mesmas atividades do paradigma, com mesma qualidade e perfeição técnica, que foram negadas pela Empresa, a ele cabia, nos termos dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Defende que restou incontroverso nos autos que o modelo e o Reclamante trabalhavam em lojas diferentes e em localidades diversas, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de equiparação salarial. Diz violados os artigos já referidos. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 322.

Contra-razões às fls. 323/329.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto aos artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, não se vislumbra qualquer ofensa aos seus preceitos. Isso porque a tese do Regional é solar ao atribuir à Reclamada o ônus da prova em decorrência da afirmação na defesa de possuir o paradigma maior produtividade e melhor perfeição técnica. Ora, tais fatos são impeditivos ao direito do Autor à equiparação salarial, incumbindo ao réu o ônus de prová-los quando alegados (CPC, art. 333, II). Como se vê, tal exegese não viola os dispositivos invocados, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à impossibilidade de equiparar empregados que laboram em localidade diversa, tem-se que os arestos trazidos à colação às fls. 317/318 desservem ao fim colimado, por inespecíficos. Isso porque não foi apenas por esse aspecto que restou deferida a equiparação salarial, mas considerou o Tribunal recorrido os demais requisitos do art. 461 da CLT, inclusive o fato de não ter a Reclamada se desincumbido do ônus de prova com relação as suas alegações. Pertinente, na hipótese, os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-418.468/1998.8 5ª Região

RECORRENTE : MÁRCIA MARIA CARVALHO BONFIM SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DACIANO PUBLICO DE CASTRO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a gratificação de função concedida e seus reflexos, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"(...) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO BANCÁRIO. O § 2º do art. 224 da CLT não obriga o empregador ao pagamento de gratificação de função aí prevista, estabelecendo somente que a sua ocorrência com relação ao empregado exercente de função desta natureza o exclui da disposição consolidada que trata da duração normal da jornada de trabalho do empregado bancário. (fl. 152)"

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 155/158, sustentando que o acórdão do Regional fere mortalmente o princípio da inalterabilidade das cláusulas contratuais em prejuízo do empregado, dando interpretação diversa ao art. 468 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso II, da CF. Traz um aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões às fls. 162/166.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.



De início, cumpre ressaltar que a matéria contida no art. 468 da CLT não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusa à falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente, para agitar o tema. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, o paradigma trazido à fl. 157 desserve à configuração de divergência jurisprudencial, uma vez que trata de alteração contratual, matéria como já dito, não abordada pelo Tribunal recorrido. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. V - Publique-se.

Brasília, 12 de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-418.497/1998.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E FEDERAÇÕES ESPORTIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO PRATES

DECISÃO

O egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 284/287, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelos substituídos na lide à correção salarial.

Recorre de Revista a Reclamada, defendendo a inexistência de direito aos reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, apontando violação da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, incisos II e XXXV, da CF e colacionando arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 290/300).

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 302/303.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência com os arestos de fls. 292/293 (Plano Bresser) e o segundo de fl. 295 (Plano Verão). No mérito, a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJs) nºs 58 e 59 da SBDI-1/TST, respectivamente, as quais consagram o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

Destarte, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, improcedente o pedido deduzido na inicial, o que faz com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-419.455/1998.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por incabível, ao entendimento de que tratava-se de processo de alçada exclusiva da MM. Vara de origem, porque o valor atribuído à causa, na data do ajuizamento da ação, era inferior ao dobro do salário mínimo então vigente, bem como não estava em debate matéria de natureza constitucional (fls. 262/263). Por outro lado, conheceu da Remessa de Ofício, com base na OJ nº 09 da SBDI/TST (fls. 263/265), e rejeitou a prejudicial de decadência argüida, sob o fundamento de que é aplicável a prescrição

trintenária, quando se discute o não-recolhimento correto do FGTS, ainda que transcorridos mais de dois anos da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, não decaindo o direito do Autor (fl. 265).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 271/280, com fulcro no artigo 896 da CLT. Insurge-se quanto à prescrição - mudança de regime jurídico - extinção do contrato de trabalho, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 289/290.

Apresentadas contra-razões às fls. 293/298, nas quais o Reclamante argüi, preliminarmente, o não-conhecimento da Revista, por se tratar de processo de alçada exclusiva da MM. Vara de origem.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar aduzida em contra-razões, bem como pelo conhecimento e não provimento do Recurso (fls. 308/311).

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ALÇADA.

O Reclamante argüi o não-conhecimento da Revista, por se tratar de processo de alçada exclusiva da MM. Vara de origem, motivo esse que até causou o não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Todavia, a presente preliminar não merece prosperar, porquanto a referida questão encontra-se pacificada nesta Corte, que, pela SBDI-1, adotou o seguinte entendimento:

"ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI 779/69 E LEI Nº 5584/70." (Orientação Jurisprudencial nº 09)

Assim, o Regional proferiu decisão em consonância com a referida OJ, ao deixar de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, e conhecido da Remessa de Ofício, analisando a matéria do FGTS discutida nos autos, que versa sobre tema constitucional, a saber, contagem do prazo de prescrição (CF/art. 7º, XXIX) e, portanto, observada a hipótese prevista no art. 2º, § 4º, da lei nº 5.584/70

Rejeito a preliminar.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, pois o primeiro aresto transcrito à fl. 275, revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que o direito de ação encontrava-se prescrito, vez que proposta a ação, na qual discute-se o FGTS, mais de dois anos após a extinção do pacto laboral pela transmutação do regime celetista para o único (artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88).

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender não acarretar à extinção do contrato de trabalho a mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Vale destacar, ainda, a tese consagrada no Enunciado nº 362 desta Corte, *verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a extinção do pacto em razão da mudança de regime jurídico.

Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 6 de maio de 1993, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (Lei nº 8.112 de 12.12.1990), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

V - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-420.308/1998.4 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : JOSÉ LEMOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 274/280, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as partes, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - Conforme entendimento cristalizado no inciso IV, do En. 331/TST, face à culpa in eligendum em que incorreu ao contratar empresa inidônea para a prestação dos serviços dos necessitados e, também em virtude da culpa in vigilandum, uma vez que olvidou-se de fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da prestadora de serviços, corretamente deferida a condenação subsidiária."

A Reclamada interpõe Embargos de Declaração que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 289/291, por inexistentes os vícios elencados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 293/314, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Inicialmente, requer a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o Reclamante requereu na exordial a condenação solidária e não a subsidiária. Diz violados os arts. 128, 264, 293 e 460 do CPC e 769 da CLT. Prossegue alegando a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 5º, caput, e inciso II, da CF; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 315.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - No que tange ao Julgamento *extra petita*, sem razão a Recorrente. Depreende-se da inicial, fl. 02, que o Reclamante requereu a condenação das Reclamadas de forma solidária, sendo que tal fato não impede a condenação subsidiária, forma menos abrangente de condenação, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST, que regula caso como o dos autos.

Ilesos, pois, os dispositivos acima elencados, pois a lide foi julgada dentro dos limites propostos. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

De outra parte, no tema referente à condenação do Estado como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litúgio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de sub-sunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-422.057/1998.0 2ª Região

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ISRAEL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu ao Autor diferenças salariais a título de desvio de função (fls. 101/103).

A Empresa interpôs Embargos de Declaração alegando omissão no acórdão embargado acerca da prescrição. Todavia, seus Declaratórios foram rejeitados, porque inócua a omissão apontada, assinalando que "a questão da prescrição quinquenal não foi objeto do recurso ordinário interposto às fls. 82/86 (fl. 108)."

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 110/131, sustentando que a prescrição quinquenal foi suscitada na peça de defesa e, portanto, pode ser observada, nos termos do Enunciado nº 153 do TST. Diz violados os artigos 7º, inciso XXIX, da CF e 162 do Código Civil. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano. Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões às fls. 135/136.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

A prescrição e o momento de arguí-la não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, limitando-se o Tribunal a afirmar, na oportunidade dos Embargos de Declaração, que a prescrição não foi argüida no Recurso Ordinário. Não existe, pois, no acórdão impugnado qualquer afirmação no sentido de que a prescrição foi alegada na defesa. Em sendo assim, não há como aferir a violação dos dispositivos tidos como violados, bem como proceder ao confronto de teses com os arestos trazidos à divergência. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, o Enunciado nº 153 do TST não restou desrespeitado, diante da afirmação do Regional que a prescrição não foi argüida no Recurso Ordinário Patronal.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-422.058/1998.3 2ª Região PROC. Nº TST -

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDA : CONVAP-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN DO P. REZENDE.

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não reconhecendo a estabilidade no emprego por ser membro da CIPA, pelo seguinte fundamento, *in verbis*:

"Em que pese o descrito em suas razões recursais sobre o direito à estabilidade provisória do membro da CIPA, mesmo que eleito como suplente, tese que, aliás, é defendida pela jurisprudência dominante cristalizada por meio do Enunciado nº 339 do C. TST, no caso dos autos vislumbra-se fato que afasta a pretensão.

É que o artigo 165 da CLT permite que o membro da CIPA seja dispensado por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, sendo que no caso dos autos ocorreu justamente isso.

De acordo com a prova dos autos, o contrato de execução de obras firmado entre a reclamada e a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A - terminou em 31/12/93 (fls. 79/81), o que veio acarretar a dispensa do obreiro logo em seguida, no mês de janeiro/94, sendo que tal somente ocorreu após os trâmites administrativos necessários relativos à desativação da CIPA (fls. 83/84).

Portanto, o motivo ensejador da quebra da estabilidade está suficientemente comprovado nos autos, o que afasta a pretensão deduzida na inicial. " (Fls.179/180).

Inconformado, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 181/185, amparado no art. 896 da CLT. Sustenta que o término da obra, por si só, não justifica o afastamento da pretensão, sob pena de violação do art. 2º da CLT. Aduz que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo Empregador, sendo que deveria a Empresa tê-lo transferido para outro local. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões às fls. 189/195.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, saliente-se que, sobre a matéria contida no artigo 2º da CLT, não houve debate e decisão prévios no âmbito do Órgão Julgador recorrido, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos arestos trazidos à colação (fls. 183/185), desservem ao fim colimado, por inespecíficos, vez que não se referem à hipótese constantes dos autos, em que o contrato de execução de obras firmado entre a reclamada e a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, terminou, mas sim, aludem a casos em que há extinção da Empresa. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-422.070/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR GARCIA
ADVOGADO : DR. NOBUUQUI KATO
RECORRIDA : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S.C. LTDA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 149/150, apreciando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo aos descontos a título de seguro de vida, sob o fundamento de que não há incompatibilidade entre tais descontos e o art. 462 da CLT, mesmo não estando presentes nos autos a autorização do Empregado para a sua realização.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 152/154), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, alegando que a Decisão *a quo* conflita com o Enunciado nº 342 do TST, vez que não há nos autos autorização para os descontos a título de Seguro de Vida. Aponta violação do art. 462, da CLT. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões às fls. 158/161.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

A Recorrida, em contra-razões, requer o não-conhecimento do Recurso por deserção, em face do não-recolhimento das custas processuais.

Sem razão a Reclamada. As custas foram pagas em primeiro grau - vide fl. 133 - pela Recorrida. Esta colenda Corte tem entendido que, no caso de inversão do ônus de sucumbência, em segundo grau, como ocorreu no presente caso, sem acréscimo ou atualização das custas, e estas foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Ao final, se sucumbente, deverá resarcir a quantia (Orientação Jurisprudencial nº 186 do TST).

Rejeito.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, vez que a decisão do egrégio Regional, que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, apresenta-se em manifesto conflito com o Enunciado nº 342 do TST, que prevê que tais descontos somente podem ser efetuados com a autorização expressa do Empregado, o que inócuo *in casu*. Conheço.

IV - Assim, **REJEITO** a prefacial de não-conhecimento do Recurso, por deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, julgar procedente o pedido inicial para condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de seguro de vida, com juros e correção monetária, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-422.939/1998.7 2ª Região

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA SOARES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRIDA : INSTITUTO LUDWIG DE PESQUISA SOBRE O CÂNCER
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. Sentença que concluiu que as atribuições por ela exercidas pela Autora não se enquadram nas disposições do art. 227, *caput*, da CLT, considerando o conjunto fático-probatório dos autos, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Constata-se, à saciedade, que a recte. era recepcionista/telefonista do Instituto; atividade que se desenvolve junto aos visitantes, acomodando-os quando chegam, e encaminhando-os às pessoas que os esperam, e, também atendendo telefonemas, repassando-os, e fazendo chamadas quando solicitadas. Como se observa, este tipo de atividade, não pode se igualar às telefonistas que passam toda a jornada com fones de ouvido, atendendo e fazendo chamadas diretamente, sem outros afazeres, tendo um tipo de ruído incessante em seus ouvidos por horas seguidas... (fl. 295)"

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamante, às fls. 297/309, sustentando que o entendimento do Regional afrontou os artigos 227, §3º, 511, 577 e 832 da CLT, uma vez que é incontroverso que a Reclamante exercia a função de telefonista, fazendo jus a jornada especial e ao piso salarial da categoria. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões às fls. 316/323.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos

Primeiramente, a análise da alegação da Reclamante, feita na Revista, no sentido de que restou incontroverso nos autos que ela exercia a função de telefonista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial, pela aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 332 do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-423.394/1998.0 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à fl. 284, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, em face da inexistência de autenticação mecânica do DARF de fl. 273.

A Reclamada interpôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 294/295, por inexistentes os vícios apontados. Recorre de Revista, a Empresa, requerendo a reforma do julgado, sustentando que é desnecessária a autenticação mecânica na guia de custas, consoante a jurisprudência majoritária do TST (fls. 370/375).

Despacho de admissibilidade à fl. 377.

Contra-razões às fls. 379/381.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos da Revista.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, por desfundamentado.

A Recorrente não cuidou de apontar violação a texto legal e/ou constitucional, nem, tampouco, colacionou arestos para demonstrar o conflito pretoriano, na forma do Enunciado nº 337 do TST. A simples menção ao número de processos julgados nesta Corte, no sentido da tese defendida no Recurso, não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-424.332/1998.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
RECORRIDA : NORMA HULMANN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIM ARAÚJO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, nos termos do artigo 133 da CF/88 e da Lei nº 1.060/50 (fl. 118).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 121/124), amparada no art. 896 da CLT, sustentando serem indevidos os honorários advocatícios, porque inexistentes os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 127/128.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 130.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional, que considerou devidos os honorários advocatícios em decorrência da aplicação do artigo 133 da CF/88 e da Lei nº 1.060/50, conflita com os Verbetes nºs 219 e 329 desta Corte, respectivamente, nestes termos:



"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

CONHEÇO da Revista, por conflito com enunciado da Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-424.371/1998.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FUSCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS P. DE SOUZA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/89, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: 1) a aposentadoria extingue o contrato de trabalho (artigo 453 da CLT); 2) e, tendo o empregado continuado a trabalhar para o mesmo empregador, formou-se um novo vínculo, e 3) inviável a pretensão relativa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS, no período anterior.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 98/102, requerendo a reforma da decisão impugnada, para que se reconheça o seu direito à multa de 40% relativa aos depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período de duração do extinto contrato de trabalho, ou seja, tanto em relação ao lapso de tempo anterior ao jubileamento, quanto ao período posterior ao mesmo. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/110.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

No tocante à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria, o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, no seguinte sentido: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Relativamente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período posterior à aposentadoria, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, porquanto a egrégia Corte de origem não emitiu tese a respeito, e sequer foram suscitados nos Embargos de Declaração opositos pelo Reclamante.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-424.550/1998.4 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIRIATO MANOEL TIBURCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVAS
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 60/62, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a r. sentença que indeferiu o pagamento dos depósitos do FGTS com efeito retroativo ao período anterior à opção, sob o fundamento de que a opção retroativa subordina-se à concordância do empregador. Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 64/75), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, defendendo que as entidades filantrópicas são obrigadas a efetuar os depósitos do FGTS. Fundamenta seu apelo na Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões às fls. 79/96.

A douta Procuradoria-Geral eximiu-se de emitir parecer, por inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Todavia, o apelo não merece prosseguir, senão vejamos.

IV - A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 146 da SBDI-1/TST, que consagra o entendimento segundo o qual a opção retroativa só pode ser feita com a concordância do Empregador.

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos legais.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. VI - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-424.742/1998.8 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ARCANJA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 10ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelos Reclamantes, declarando a competência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada, para processar e julgar o presente feito (postulam-se diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, inclusive vincendas), no tocante às parcelas vencidas até 16/8/90; bem como à prescrição, notadamente, no que se refere às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/8/90, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC), em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. O art. 114 da Constituição Federal não estabeleceu a competência desta Justiça Especializada para conhecimento das ações de servidor público estatutário, mas tão-somente das atinentes às controvérsias oriundas das relações contratuais do pessoal admitido sob o regime da CLT, relegando à expressa previsão legal a hipótese de elastecimento desta competência para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ART. 7º, XXIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO. O Com a transposição dos empregados públicos da União, Autarquias e Fundações Públicas para o regime estatutário, a partir da Lei 8.112/90, houve a extinção do contrato de trabalho. Assim, o elo jurídico existente até então foi rompido, dando início a uma nova relação entre as partes, agora regida por disposições especiais, acarretando o surgimento de novo fluxo de direitos e obrigações, em substituição ao contrato anterior. Desta feita, incide a prescrição consumativa regida pelo art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal." (fl. 221)

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 234/248, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, apontam violação ao artigo 114 da CF/88 e trazem arestos ao cotejo. No tocante à prescrição - alteração do regime jurídico, indicam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 257.

Contra-razões apresentadas às fls. 259/291.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 295/296).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Relativamente à limitação da competência da Justiça do Trabalho quanto às parcelas vencidas até 16/8/90 e à aplicação da prescrição no tocante às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/8/90, o Regional proferiu decisão em harmonia, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da SBDI-1 desta Corte, nos seguintes sentidos:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos da Constituição da República e da alegada divergência jurisprudencial com os arestos apresentados nas razões recursais. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-425.547/1998.1 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
RECORRIDO : JAIME ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença que rejeitou a prescrição extintiva do direito de ação, sob os seguintes fundamentos: 1) trata-se de reclamação que objetiva compelir a Demandada a efetuar os depósitos de FGTS, eis que a mesma confessadamente deixou de satisfazê-los; 2) no caso, a prescrição aplicável é a trintenária, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95/TST e no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 3) o contrato de trabalho do Autor extinguiu-se em razão do seu pedido de demissão, hipótese em que não é autorizado o levantamento dos referidos depósitos; 4) enquanto não transcorrido o prazo legal para a movimentação da conta vinculada, ele não poderia ter ciência de que esses não haviam sido satisfeitos; 5) não procede a alegação da Reclamada de que não estava obrigada a realizar os ditos depósitos, pois com o advento da atual CF/88, o regime do FGTS passou a ser obrigatório para todos os empregados; e 6) o Decreto-Lei nº 194/88 encontra-se revogado pela mencionada lei, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, tornando obrigatórios os depósitos em tela, inclusive para as entidades filantrópicas (fls. 68/70).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 72/77), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo que o prazo para ajuizar ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho, notadamente acerca do não-recolhimento do FGTS, é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, o qual entende ofendido. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88, 899 da CLT, e 620 do CPC, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 79.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 81.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou no sentido de que não há interesse público capaz de justificar a sua intervenção (fl. 83).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a aplicação da prescrição trintenária para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS, quando extinto o contrato de trabalho, com fundamento no Enunciado nº 95/TST, apresenta-se em manifesta divergência com o aresto de folha 77, segundo o qual é bienal e não trintenária a ação visando o recebimento do FGTS.

Conheço do Recurso, por divergência interpretativa.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que decidiu em manifesto confronto com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra entendimento no seguinte sentido: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das costas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-425.759/1998.4 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDA : SUELI PRETO DE CHAVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 227/233, apreciando os Recursos Ordinários das Reclamadas, manteve a r. sentença que entendeu ser a Reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Hipótese em que responde a tomadora, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, seu contratado na terceirização dos serviços. Enunciado nº 331, item IV, do TST, extensivo às empresas estatais e sociedades de economia mista."

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 235/245, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, haja vista a sua condição de Empresa pública, mormente em se tratando de hipótese de contratação de trabalhador por empresa interposta. Diz violados os arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, caput e inciso II, 37, caput e 195, § 3º, da CF; 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões às fls. 250/256.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no que tange à condenação da ECT como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de sub-sunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-425.760/1998.6 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SECONTEL TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
RECORRIDO : ANGELO MIBIELLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto às horas extras de sobreaviso, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**SOBREAVISO. BIP.** Ainda que parcialmente, tem o empregado limitado seus períodos de folga pelo uso do BIP, face seu perímetro de alcance, podendo a qualquer momento ser pelo empregador conectado para a prestação de serviços. Daí, a invocação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, para o pagamento das horas de sobreaviso, ainda que em sua residência não permaneça obrigatoriamente o trabalhador." (fl. 217)

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 223/230), amparada no art. 896 da CLT, insistindo na tese de que o uso do BIP confere ao trabalhador ampla liberdade, em nada limitando seus períodos de folga, podendo dispor de seu tempo de forma como melhor lhe convier, descaracterizando por completo a disponibilidade. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões apresentadas às fls. 236/239.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos à fl. 225, ao afirmarem que o uso do BIP elimina o tempo à disposição do empregador, podendo o empregado utilizar o seu tempo de folga normalmente, como lhe aprouver.

IV - No mérito, dou provimento à Revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em horas de sobreaviso e reflexos, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49, da SBDI-1/TST, segundo a qual o uso do BIP não caracteriza o sobreaviso, sendo indevidas as horas extras respectivas.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-425.778/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
RECORRIDO : PAULO TROTTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 121/124, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 131/134), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 96, inciso II, alínea 'b', da CF/88, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 137.

Contra-razões apresentadas à fl. 139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 133, que afirma a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

CONHEÇO da Revista, por divergência.

III - No mérito, a decisão do Regional merece ser reformada, vez que a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SBDI-1/TST, consagra o entendimento segundo o qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-425.852/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDA : SETA ASSESSORIA POSTAL LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI F. SARRUBO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 233/236, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. Quanto à estabilidade provisória, por entender que: 1) não se trata de responsabilidade objetiva do empregador, antes os termos do artigo 10º, inciso II, alínea 'b', do ADCT; 2) a Autora não comprovou ter dado ciência ao empregador de seu estado gravídico, quando de sua dispensa; 3) o pedido não está amparado em norma coletiva e 4) rescindido o contrato de trabalho em 06/11/94, a criança nasceu em 14/07/95 e a presente ação somente foi proposta em 23/10/95, passados mais de três meses do parto, inexistindo prova de que a Reclamada soubesse do fato antes de sua notificação para este feito. No tocante às horas extras, consignou que a Reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo de cinco dias para apontar diferenças pretendidas, ante a juntada aos autos de controles de ponto e recibos de pagamento com a demonstração de quitação do trabalho extraordinário, restado infrutífera sua tentativa de inverter o *onus probandi*.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 238/245, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Quanto à estabilidade provisória de gestante, insiste ser totalmente irrelevante a comprovação de conhecimento do empregador acerca da gravidez da empregada, pois o direito nasce com a confirmação da gestação, transcrevendo julgados ao confronto de teses. Insurge-se, ainda, em relação às horas extras, sustentando que o fato de não ter apontado diferenças, ainda que por amostragem, não lhe retira o direito e tampouco autoriza o indeferimento do pedido, pois é da obrigação do Colegiado a análise acurada da prova ministrada, proferindo decisão

que se atém à prova e matéria em debate. Argumenta, ainda, que uma simples observação das próprias anotações efetuadas pela Reclamada em cartões de ponto, denota-se que jamais procedeu ao pagamento de todas as horas trabalhadas ao longo dos meses, inclusive sobre o descanso semanal remunerado.

Despacho de admissibilidade à fl. 247.

Contra-razões apresentadas às fls. 249/252.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamante, no tocante à estabilidade de gestante, por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 241 e 242 (primeiro), porquanto afirmam ser irrelevante o desconhecimento do empregador acerca do estado gravídico da empregada, para a concessão da garantia de emprego.

Relativamente às horas extras, o Recurso não merece prosseguir, por desfundamentado, pois, a Recorrente não aponta nenhum dispositivo de lei que entenda ofendido, tampouco apresenta julgados ao confronto de teses.

IV - No mérito, dou provimento à Revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que entendeu indevida a estabilidade postulada, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SBDI-1/TST, com o seguinte teor:

"**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto às horas extras, e **DOU PROVIMENTO** à Revista para, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-478.240/1998.5 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : SÍLVIO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 344/347) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, por ofensa ao art. 37, II, e § 2º da CF/88, condenando a Reclamada e o Estado de Rondônia, este de forma subsidiária, nas parcelas de: a) salário retido de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, de forma simples; b) aviso prévio; c) diferença de 13º salário de 1994; d) 13º salário proporcional de 1994 e 1995; e) férias proporcionais; f) FGTS, mais a multa de 40%; g) seguro-desemprego e h) baixa do contrato na CTPS; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 344, cujos termos transcrevo:

"**ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.**"

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispendida."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 348/354), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto o salário de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, de forma simples. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia, que intervém no processo como terceiro interessado, também apresentou Recurso de Revista (fls. 356/368), com argumentos e pedido iguais aos expendidos na Revista do Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 370.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 372-verso.



Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salário de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, de forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) diferença de 13º salário de 1994; c) 13º salário proporcional de 1994 e 1995; d) férias proporcionais; e) FGTS, mais a multa de 40%; f) seguro-desemprego e g) baixa do contrato na CTPS; mantidos apenas os salários de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-478.245/1998.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FULBER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIOLA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 77/82) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc* e manteve a condenação nas parcelas de: a) anotação do contrato na CTPS; b) horas extras; c) reflexo das horas extras sobre aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS; d) aviso prévio; e) férias 95/96, com 1/3; f) férias proporcionais, com 1/3; g) diferença de 13º salário; h) FGTS, mais a multa de 40%; i) multa do art. 477, § 8º, da CLT; j) indenização do seguro-desemprego; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 77, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO, VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam 'ex tunc', sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 83/89), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Ressalta que não há saldo de salário a ser quitado. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 94-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo que, no presente caso, não há pedido em relação a tal verba.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) anotação do contrato na CTPS; b) horas extras; c) reflexo das horas extras sobre aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS; d) aviso prévio; e) férias 95/96, com 1/3; f) férias proporcionais, com 1/3; g) diferença de 13º salário; h) FGTS, mais a multa de 40%; i) multa do art. 477, § 8º, da CLT; j) indenização do seguro-desemprego; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-495.468/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
RECORRIDA : ARNALDA FEITOSA DE MENEZES

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 69/74) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc* e manteve a condenação nas parcelas de: a) aviso prévio; b) salários dos meses de novembro e dezembro de 1996; c) 13º salário integral e proporcional; d) indenização do seguro-desemprego; e) férias, mais 1/3; f) multa do art. 477 da CLT; g) FGTS, mais a multa de 40% e h) indenização do PIS/PASEP; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 69, cujos termos transcrevo:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO.

Declara-se violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, ante a contratação irregular do servidor público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos *ex tunc*, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 75/81), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, ressaltando os salários retidos de novembro e dezembro de 1996. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 84.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 86-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendendo a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, no presente caso, salários retidos de novembro e dezembro de 1996, de forma simples.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário integral e proporcional; c) indenização do seguro-desemprego; d) férias, mais 1/3; e) multa do art. 477 da CLT; f) FGTS, mais a multa de 40% e g) indenização do PIS/PASEP. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-495.469/1998.3 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODI-NHO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 69/72) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, mantendo a condenação nas parcelas de: a) aviso prévio; b) férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; c) FGTS com a multa de 40%; d) indenização do seguro-desemprego; e) multa do art. 477 da CLT e f) anotação do contrato na CTPS; proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 69, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO, VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidos ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 60/68), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Ressalta que não há condenação quanto à parcela salarial em sentido restrito. Aponta divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88, e contrariedade à OJ nº 85 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 77-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica nulidade do ato de admissão e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, não sendo esse o caso dos autos.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias vencidas e proporcionais, mais 1/3; c) FGTS com a multa de 40%; d) indenização do seguro-desemprego; e) multa do art. 477 da CLT; f) anotação do contrato na CTPS; julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

III - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-505.135/1998.1 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D'OESTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO CIRO HENRIQUES SATURNINO
RECORRIDO : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 187/194) declarou a nulidade do contrato de trabalho com efeito *ex nunc*, mantendo a condenação nas parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário integral e proporcional; c) férias proporcionais mais 1/3; d) saldo de salário de dezembro de 1996; e) indenização do seguro-desemprego; f) multa do art. 477 da CLT; g) anotação do contrato na

CTPS; h) FGTS com multa a multa de 40%, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 187, cujos termos transcrevo:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - RESCISÃO.

Viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, a contratação de servidor público, sem a realização de concurso público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos *ex nunc*, cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 196/202), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto o saldo de salário de dezembro de 1996. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 204.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 206-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

I. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, no presente caso, saldo de salário de dezembro de 1996, na forma simples.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário integral e proporcional; c) férias proporcionais mais 1/3; d) indenização do seguro-desemprego; e) multa do art. 477 da CLT; f) anotação do contrato na CTPS; g) FGTS com multa de 40%, mantido apenas o saldo de salário de dezembro de 1996, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

III - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-508.584/1998.1 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO EUFRÁSIO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRª MARIA DIACUI DE F. RIBEIRO
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 353/354) manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial por entender nulo o segundo contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria voluntária. Proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 353, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"APOSENTADORIA. A concessão de aposentadoria põe fim à relação empregatícia. O retorno ao serviço público após sua concessão, faz-se indispensável a submissão a concurso público, sob pena de nulidade do 2º ingresso."

O Reclamante também apresenta Recurso de Revista (fls. 358/362), alegando que, após a Lei nº 9.528/97, a aposentadoria espontânea por si só não extingue o contrato de trabalho, desde que atendidos os requisitos do art. 7º, inciso XVI, da CF e a prestação de concurso público. Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, mesmo porque sua permanência no emprego está amparada na Lei nº 8.878/94. Diz violados os artigos 5º, inciso XIII, 7º, incisos I e XXIX, da CF, 11, §1º, e 453 da CLT. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 363.

Contra-razões da Reclamada às fls. 367/369.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Res. nº 322/96.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista. Isso porque, o v. acórdão recorrido, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, que se seguiu à aposentadoria voluntária, por falta de concurso público, proferiu entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, que preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, a não observância do requisito do concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, inciso II) implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. *In casu*, não há saldo de salários.

Assim, ileso os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, bem como superadas as teses divergentes trazidas no Recurso.

V - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, §5º, da CLT.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-513.637/1998.0 6ª Região

RECORRENTE : VALDECI NORBERTO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRª MARIA DIACUI DE F. RIBEIRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

I - O TRT da 6ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 364/367, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, porque nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, proferindo entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"Tratando-se a empregadora de empresa de economia mista municipal, ter-se-ia por necessária a aprovação, do demandante, em concurso público, como determina a Constituição Federal, em seu art. 37, II." (fl. 364)

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, fls. 371/376, alegando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, amparado pela Lei nº 8.213/91. Acosta arestos para configurar divergência e cita os arts. 5º, inciso XIII, 6º, 7º, incisos I, XXIX, da CF; 144, 453, 464 e 465 da CLT e as leis nºs 9.528/97; 6.204/75; 8.213/91, art. 49, I, "b"; mas não aponta, de forma expressa, violação a nenhum deles, limitando-se a requerer o provimento do seu "Recurso Ordinário" (*sic*), porque demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas às fls. 386/390.

Despacho de admissibilidade à fl. 382.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos especiais.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 364/367, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que reconheceu nulo o segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes após a concessão da aposentadoria voluntária, sem a necessária aprovação em concurso público, como determina a Constituição Federal, em seu art. 37, II.

Inconformado, recorreu de revista o Reclamante, amparado no art. 896 da CLT, defendendo que o art. 453 da CLT não pode ser aplicado para declarar a nulidade do contrato de trabalho, porque não tem eficácia retroativa. Alega que não houve acúmulo de empregos e que o contrato de trabalho deve ser considerado como único, tendo sido extinto por ato unilateral do empregador em 1997. Por fim, aduz



que, quando foi admitido na empresa reclamada, não havia necessidade de concurso público. Assim, insiste que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, amparado pela Lei nº 8.213/91. Acosta arestos para configurar divergência e cita os arts. 5º, inciso XIII, 6º, 7º, incisos I, XXIX, da CF; 144, 453, 464 e 465 da CLT e as leis nºs 9.528/97; 6.204/75; 8.213/91, art. 49, I, "b"; mas não aponta, de forma expressa, violação a nenhum deles, limitando-se a requerer o provimento do seu "Recurso Ordinário" (*sic*), porque demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial.

Como se pode verificar, a Revista não reúne condições de ser conhecida.

A decisão impugnada foi proferida em consonância com o entendimento firmado na OJ nº 177 da SDI-1 desta Corte, cujos termos transcrevo:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Destarte, o disposto no Enunciado nº 333/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT constitui óbice à Revista, tanto por ofensa a texto legal, quanto por divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-513.720/1998.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-SÍLIO
 RECORRIDO : AGNALDO BATISTA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região pelo v. acórdão de fls. 113/116, analisando a Remessa de Ofício e o Recurso Ordinário interposto pelo Município, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o Autor pleiteia "verbas de natureza trabalhista, decorrentes de contrato existente entre as partes", sob a égide da CLT. Rejeitou, também, a preliminar de nulidade do contrato, argüida pelo Município, sob o fundamento *in verbis*:

"Inexiste a nulidade apontada pela ré, uma vez que as leis municipais que foram declaradas inconstitucionais, tratam, apenas, da prorrogação dos contratos celebrados e não dos contratos em si, não sendo, pois, tal contrato atingido pela inconstitucionalidade" (fl. 114)

No mérito, deu provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma do Provimento 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias, bem como o FGTS, o seguro desemprego e reflexos das horas extras.

O Município de Osasco interpõe Recurso de Revista (fls. 117/124), com fulcro no art. 896 da CLT, insistindo na nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, requer a reforma do v. acórdão do Regional para que seja indeferido o pagamento das verbas rescisórias. Aponta ofensa aos arts. 798 da CLT, e 145 do CCB, e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 126

Contra-razões apresentadas às fls. 128/130.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento (fl. 133).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao reconhecer a validade do contrato de trabalho sem concurso público após o advento da Constituição Federal, e deferido ao Reclamante as verbas rescisórias, divergido dos arestos de fls. 121/122, que adotam tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto art. 37, II, da CF/88. Além disso, ao deferir as verbas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente: são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbete, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as verbas rescisórias, bem como o FGTS, o seguro desemprego e os reflexos das horas extras, e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-519.379/1998.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FILÓ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
 RECORRIDA : MARLUCE MARIA COSTA
 ADVOGADO : DR. GENIVALDO ROSAS

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso de Revista (fls. 170/181) interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 150/152 e 167/168).

A Revista foi admitida à fl. 183.

Contra-razões às fls. 187/189.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. O presente Recurso de Revista não observou o pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo, por estar incompleto o depósito recursal.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 117).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no limite de R\$2.592,00 (fl. 142).

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 22.10.1998, estava obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 5.419,27 (ATO GP 311/98 - DJ 31.7.98);

- ou ao valor integral da condenação - R\$10.000,00, ou à diferença entre o depósito já efetuado no recurso ordinário e o total da condenação, no caso R\$7.408,00.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-640.412/2000.8 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAM-BROSO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADORA : DRª AURISA PEREIRA PAIVA
 RECORRIDA : NECI LOPES BRAGA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 53/56) declarou válida a contratação da Reclamante, ocorrida após a promulgação da Constituição da República, deferindo a liberação dos depósitos do FGTS, proferindo entendimento consubstanciado na ementa à fl. 53, cujos termos transcrevo:

"CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO OU OUTRO DOCUMENTO SEMELHANTE.

Válido é o contrato de trabalho, mesmo que o empregado público tenha sido admitido após a Constituição Federal de 1988, quando ausente o Regime Jurídico Único, ou outro documento que o substitua."

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 58/70), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgada improcedente o pedido da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O Município de Rio Branco também apresentou Recurso de Revista (fls. 72/80), com pedido e argumentos iguais aos expendidos na Revista do Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 85-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfetos os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir à Reclamante parcela decorrente de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir a parcela mencionada, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - não havendo, no presente caso, pedido de salário retido.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação a liberação dos depósitos do FGTS, julgando totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isenta a Reclamante do pagamento.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.212/2000.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : EDUARDO BAPTISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 100/105.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, pois a cópia da petição do Recurso de Revista trasladada à fl. 62, não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional, não tendo validade a etiqueta ali oposta, pois não prevista em lei.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, caso provido o Agravo, elementos que atestem o pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, pertinentes à tempestividade. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Acrescente-se, ainda, que o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Victor de Castro Neves à fl. 17, foi anexado aos autos em cópia sem a indispensável autenticação, de modo que ele não está legalmente habilitado a substabelecer poderes ao Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, um dos subscritores do Agravo. E a outra subscritora do Agravo, Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, não possui instrumento de procuração nos autos.

A Instrução Normativa nº 16 do TST, estabelece em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, devidamente autenticadas.

Por fim, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da citada Instrução Normativa.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.679/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GENOVESI & CIA. S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Massa Falida da Reclamada contra o r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade (fl. 58), que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 50/57), porquanto não se vislumbra, em tese, as violações apontadas e inservíveis os arestos colacionados à divergência.

Irresignada, a Reclamada, ora Agravante, sustenta que a Revista satisfaz as condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 consolidado.

Contraminuta não apresentada.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças trasladadas, em cópia, não contém a autenticação exigida em lei (CLT, art. 830) e na Instrução Normativa TST nº 16, de 5.10.2000, formalidade essencial ao traslado do Agravo em virtude da observância dos princípios da publicidade e da veracidade dos atos processuais.

É verdade que, na petição de interposição do Agravo, a Agravante procurou justificar porquê deixou de promover a autenticação das peças, alegando que, por se tratar de Massa Falida, estaria isenta de pagar custas, bem como não poderia dispor de numerário, para fazê-lo, sem prévia autorização do Juízo Falimentar.

Entretanto, a Agravante não indicou o fundamento legal que a isenta de autenticar as cópias das peças trasladadas, como também é certo que, na Justiça do Trabalho, não há cobrança de custas ou emolumentos no Agravo. Bastaria que a Agravante exibisse as peças em fotocópias para que fossem autenticadas na Secretaria do Juízo de origem, como sói acontecer nos agravos interpostos por suas congêneres.

A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em sucessivas ocasiões, que o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sob pena de não-conhecimento, mesmo quando o agravo for interposto por Massa Falida (Precedentes do STF: AGRAG-166617/SP; AGRAG-334323/RS; AGRAG-137811-SP).

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

III- Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.818/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : BENEDITO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

I - O Juiz Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 223, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de instrumento (fls. 02/05), defendendo o cabimento da Revista, porque a matéria debatida - responsabilidade tributária pelo recolhimento de imposto de renda - tem natureza constitucional, pelo que o v. acórdão recorrido violou o art. 153, incisos III e VII, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Contraminuta ofertada às fls. 228/230.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório. Isto porque, tratando-se de processo em fase de execução, somente a violação direta e literal de norma constitucional autoriza a Revista, consoante a exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, ao atribuir à Reclamada, ora Agravante, a responsabilidade pelo integral recolhimento das contribuições fiscais, a Corte Regional aplicou as disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92 em consonância com os princípios de isonomia e progressividade previstos nos artigos 150, inciso II, e 153, § 2º, ambos da Constituição Federal, que tratam da competência da União para instituir impostos e seus critérios, todavia, não dispõem sobre o responsável tributário, questão afeta à legislação ordinária, sendo equivocado falar em violação literal e direta de norma constitucional.

Diversa poderia ser a conclusão, se a Agravante tivesse adotado tese, na Revista, acerca de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), o que não ocorreu. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.054/2001.7 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - ÚSINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : PETRÚCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do egrégio TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 44, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, por não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), defendendo o cabimento da Revista. Aduz que o r. despacho agravado merece ser reformado, por contrariar as normas dos artigos 620; 683, inciso I, e 685, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a avaliação do imóvel penhorado nos autos foi abaixo do seu valor real, não sendo consideradas as benfeitorias, e, além disso, houve excesso de penhora para garantia do crédito executado, gerando-lhe prejuízos irreparáveis.

Contraminuta não ofertada (fl. 47).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 34/38, pronunciando-se sobre o Agravo de Petição da Executada, ora Agravante, rejeitou a preliminar de não conhecimento por deserção e falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados e, no mérito, negou-lhe provimento. Reputou inviável a reavaliação do bem penhorado, invocando a norma do art. 721, § 3º, da CLT, pois a avaliação de bens é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até prova ao contrário, possui capacidade para esse mister. Assinalou, ainda, que a reavaliação do bem somente se dá por motivo relevante, ante demonstração inequívoca de erro e dolo, por meio de laudo técnico apto a infirmar a avaliação do Avaliador.

Em sua Revista (fls. 40/43), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da v. decisão recorrida. Renova as razões veiculadas no Agravo de Petição, apontando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, sob o argumento de que o Oficial de Justiça não incluiu todas as benfeitorias existentes no imóvel rural penhorado e, conseqüentemente, houve desvalorização do imóvel ao considerar apenas o valor da terra. Dessa forma, o auto de penhora e avaliação contraria o preceito do art. 620 do CPC, constituindo a hipótese prevista no art. 683, I, do aludido Código. Outro ponto alegado diz respeito ao excesso de penhora, pois o crédito é muito inferior ao valor do bem penhorado, causando prejuízos à Agravante.

Sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o r. despacho denegatório. Com efeito, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante a exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, como visto, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo lugar, portanto, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.055/2001.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - ÚSINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : AMARO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Juiz Presidente do egrégio TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 35, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, por não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), defendendo o cabimento da Revista. Aduz que o r. despacho agravado merece ser reformado, por contrariar as normas dos artigos 620; 683, inciso I e 685, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. No mérito, alega que a avaliação do imóvel penhorado nos autos foi abaixo do seu valor real, não sendo considerado as benfeitorias, e, além disso, houve excesso de penhora para garantia do crédito executado, gerando assim prejuízos irreparáveis ao Recorrente.

Contraminuta não ofertada (fl. 38).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 26/29, pronunciando-se sobre o Agravo de Petição da Executada, ora Agravante, rejeitou a preliminar de não conhecimento por deserção e falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados e, no mérito, negou-lhe provimento. Reputou inviável a reavaliação do bem penhorado, invocando a norma do art. 721, § 3º, da CLT, pois a avaliação dos bens é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até provar ao contrário, possui capacidade para mister. Assinalou que a reavaliação do bem somente se dá por motivo relevante, ante demonstração inequívoca de erro e dolo, por meio de laudo técnico apto a infirmar a avaliação do Avaliador.

Em sua Revista (fls. 31/34), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da v. decisão recorrida. Renovando as razões veiculadas no Agravo de Petição, alegando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, sob o fundamento de que o Oficial de Justiça não incluiu todas as benfeitorias existentes no imóvel rural penhorado e, conseqüentemente, houve desvalorização do imóvel ao considerar apenas o valor da terra. Dessa forma, o auto de penhora e avaliação contraria o preceito do art. 620 do CPC, constituindo hipótese prevista no art. 683, I do Código de Processo Civil. Outro ponto alegado diz respeito ao excesso de penhora, pois o crédito é muito inferior ao valor do bem penhorado, causando prejuízos à Agravante.

Sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório. Com efeito, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, como visto, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo lugar, portanto, para o exame, pelo TST, em Recurso de Revista. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.057/2001.8 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - ÚSINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : MARINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do egrégio TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 30, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, por não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), defendendo o cabimento da Revista. Aduz que o r. despacho agravado merece ser reformado, por contrariar as normas dos artigos 620 683, inciso I, e 685, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a avaliação do imóvel penhorado nos autos foi abaixo do seu valor real, não sendo consideradas as benfeitorias, e, além disso, houve excesso de penhora para garantia do crédito executado, gerando-lhe prejuízos irreparáveis.

Contraminuta não ofertada (fl. 33).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 21/24, pronunciando-se sobre o Agravo de Petição da Executada, ora Agravante, rejeitou a preliminar de não-conhecimento por deserção e falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados e, no mérito, negou-lhe provimento. Reputou inviável a reavaliação do bem penhorado, invocando a norma do art. 721, § 3º, da CLT, pois a avaliação dos bens é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até prova ao contrário, possui capacidade para esse mister. Assinalou, ainda, que a reavaliação do bem somente se dá por motivo relevante, ante demonstração inequívoca de erro e dolo, por meio de laudo técnico apto a infirmar a avaliação do Avaliador.

Em sua Revista (fls. 26/29), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da v. decisão recorrida. Renova as razões veiculadas no Agravo de Petição, apontando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, sob o argumento de que o Oficial de Justiça não incluiu todas as benfeitorias existentes no imóvel rural penhorado e, conseqüentemente, houve desvalorização do imóvel ao considerar apenas o valor da terra. Dessa forma, o auto de penhora e avaliação contraria o preceito do art. 620 do CPC, constituindo hipótese prevista no art. 683, I, do Código de Processo Civil. Outro ponto alegado diz respeito ao excesso de penhora, pois o crédito é muito inferior ao valor do bem penhorado, causando prejuízos à Agravante.

Sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório. Com efeito, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, como visto, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo lugar, portanto, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.838/2001.6 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : GENIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DESPACHO

O Juiz Presidente do egrégio TRT da 19ª Região, por meio do despacho de fl. 30, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada agrava de instrumento (fls. 02/07), defendendo o cabimento da Revista. Aduz que o r. despacho agravado merece ser reformado, por contrariar as normas dos artigos 620, 683, inciso I, e 685, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, alega que a avaliação do imóvel penhorado nos autos foi abaixo do seu valor real, não sendo consideradas as benfeitorias, e, além disso, houve excesso de penhora para garantia do crédito executado, gerando-lhe prejuízos irreparáveis.

Contraminuta não ofertada (fl. 33).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 20/24, pronunciando-se sobre o Agravo de Petição da Executada, ora Agravante, rejeitou a preliminar de não-conhecimento por deserção e falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados e, no mérito, negou-lhe provimento. Reputou inviável a reavaliação do bem penhorado, invocando a norma do art. 721, § 3º, da CLT, pois a avaliação dos bens é incumbência do Oficial de Justiça Avaliador que, até prova ao contrário, possui capacidade para esse mister. Assinalou, ainda, que a reavaliação do bem somente se dá por motivo relevante, ante demonstração inequívoca de erro e dolo, por meio de laudo técnico apto a infirmar a avaliação do Avaliador.

Em sua Revista (fls. 26/29), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma da v. decisão recorrida. Renova as razões veiculadas no Agravo de Petição, apontando ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, sob o argumento de que o Oficial de Justiça não incluiu todas as benfeitorias existentes no imóvel rural penhorado e, conseqüentemente, houve desvalorização do imóvel ao considerar apenas o valor da terra. Dessa forma, o auto de penhora e avaliação contraria o preceito do art. 620 do CPC, constituindo hipótese prevista no art. 683, I, do Código de Processo Civil. Outro ponto alegado diz respeito ao excesso de penhora, pois o crédito é muito inferior ao valor do bem penhorado, causando prejuízos à Agravante.

Sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório. Com efeito, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, como visto, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo lugar, portanto, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista. Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.872/2001.2 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA

DESPACHO

I - A Juíza Vice-Presidente do egrégio TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fl. 53/56, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Terceira Embargante agrava de instrumento (fls. 02/05), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta ofertada às fls. 64/65.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Nas razões da Revista, a ora Agravante, irresignada com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição, pugnou a nulidade da execução em virtude de ofensa ao art. 877 da CLT, arguiu cerceamento de defesa por não observância do disposto no art. 803 do CPC, alegou a impossibilidade da penhora pela avaliação realizada, com violação ao princípio da execução menos gravosa (CPC, art. 620) e, finalmente, ofensa ao seu direito de propriedade sobre o bem penhorado na execução trabalhista. Indicou ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que versam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da ação de embargos de terceiro (CPC, art. 330, I), quando a matéria é exclusivamente de direito e for suficiente a prova documental produzida nos autos (CPC, art. 1.050, caput), pela qual o Juízo da Execução e o Tribunal Regional concluíram que a alienação de bem, feita pela Executada à Terceira Embargante, configurou fraude de execução (CPC, art. 593, II), inexistindo lugar, portanto, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista. Como se não bastasse, constitui indevida inovação da lide recursal a alegada "nulidade da execução em virtude de ofensa ao art. 877 da CLT", pois não houve pronunciamento explícito do Regional a respeito (Enunciado nº 297/TST). Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.873/2001.6 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADA : IDAILZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE DE CUIABÁ LTDA.

DESPACHO

I - A Juíza Vice-Presidente do egrégio TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fl. 56/59, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, interposta na fase de execução, porque não configurada a exceção contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Terceira Embargante agrava de instrumento (fls. 02/05), defendendo o cabimento da Revista por ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta ofertada às fls. 69/70.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Nas razões da Revista, a ora Agravante, irresignada com o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu agravo de petição, pugnou a nulidade da execução em virtude de ofensa ao art. 877 da CLT, arguiu cerceamento de defesa por não observância do disposto no art. 803 do CPC, alegou a impossibilidade da penhora pela avaliação realizada, com violação ao princípio da execução menos gravosa (CPC, art. 620) e, finalmente, ofensa ao seu direito de propriedade sobre o bem penhorado na execução trabalhista. Indicou ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, sem razão a Agravante, merecendo ser mantido o v. despacho denegatório, pois, tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, consoante à exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

No caso em exame, as questões debatidas em sede de agravo de petição ficaram circunscritas ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que versam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da ação de embargos de terceiro (CPC, art. 330, I), quando a matéria é exclusivamente de direito e for suficiente a prova documental produzida nos autos (CPC, art. 1.050, caput), pela qual o Juízo da Execução e o Tribunal Regional concluíram que a alienação de bem, feita pela Executada à Terceira Embargante, configurou fraude de execução (CPC, art. 593, II), inexistindo lugar, portanto, para seu exame, pelo TST, em Recurso de Revista. Como se não bastasse, constitui indevida inovação da lide recursal a alegada "nulidade da execução em virtude de ofensa ao art. 877 da CLT", pois não houve pronunciamento explícito do Regional a respeito (Enunciado nº 297/TST). Assim, tem pertinência o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-491.951/98.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA E SUZIDE COSME BELO
ADVOGADOS : DRS. JOEL BENVINDO RIBEIRO E FRANCISCO SILVANO R. SANTIAGO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 72-78, numeração original, deu provimento parcial à remessa de ofício e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante as verbas decorrentes do vínculo empregatício.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 62-70, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta do contrato, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando a decretação da improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 80, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-491.953/98.9 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA E TELMA DE NORONHA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : DRS. JOEL BENVINDO RIBEIRO E CARLOS ALBERTO CORRÊA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 77-80, numeração original, deu parcial provimento à remessa de ofício e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de aviso prévio, férias vencidas 95/96 e proporcionais 96/97 (10/12), acrescidas de 1/3, 13º salário proporcionais/95 (9/12) e integrais de 1996, multa do art. 477 da CLT e FGTS acrescido de multa de 40%, bem como o pagamento da paga pactuada e não efetuada dos meses de abril a dezembro de 1996.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso e revista às fls. 63-76, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 83, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação do art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, deferindo, tão-somente, o pagamento à Reclamante da contraprestação ajustada e não efetuada referente aos meses de abril a dezembro de 1996.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-495.272/98.1 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : GLICINETE DAS GRAÇAS MONTEIRO, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A-ENARO E ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, RONALDO CARLOS BARATA E NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 365-371 deu parcial provimento ao recurso ordinário do *Estado de Rondônia* e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de aviso prévio, 13º salários integrais referentes aos exercícios de 1993/1994 e, 2/12 de 13º salário proporcional, 8/12 de férias proporcionais mais 1/3 constitucional e FGTS mais 40%.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista às fls. 372-385, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando que seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 388, no efeito devolutivo e não foi contra-arrazoado e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação do art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no enunciado, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado 363, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, indeferindo o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, que sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-495.276/98.6 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : FRANCENI DE SOUSA COSTA DO NASCIMENTO E OUTRO E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A - ENARO
ADVOGADOS : DRS. JESUALDO E, LEIVA DE FARIA E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 492-496, deu provimento parcial ao recurso ordinário da *Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO* e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a sentença que deferiu aos Reclamantes os salários de dezembro/94 e janeiro/95, bem como multa de um salário para cada Reclamante, por entender não haver prova nos autos de que a Reclamada tenha efetuado o pagamento das parcelas pleiteadas.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 497-503, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 506, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, para determinar, tão-somente, seja efetuado o pagamento aos Reclamantes da contraprestação ajustada, e não paga, referente aos meses de dezembro/94 e janeiro/95.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-461.348/98.8 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTRAS E MUNICÍPIO DE CANHOBA
ADVOGADAS : DRS. MARIA ENEIDA DE ARAGÃO ANDRADE E IRMA SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO

O Egrégio Vigésimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 168-172, deu provimento ao recurso voluntário do Município "fazendo aplicar os efeitos da condenação ao período imprescrito e declarar tragados os direitos anteriores a 11.07.92 quanto aos da reclamantes" e declarou a nulidade do contrato de trabalho, porém com efeitos ex nunc, com relação às Reclamantes Maria do Socorro de Castro Rezende e Ducirene Vieira Gonzaga, incluindo na condenação o pagamento de férias de forma simples, acrescidas de 1/3 constitucional e de todo o período imprescrito, décimos terceiros salários não alcançados pela prescrição com exceção dos proporcionais, liberação do FGTS ou indenização equivalente sem a multa dos 40% e diferenças salariais para o mínimo legal a todas as Reclamantes.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 175-180, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 192, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como **custos legis**, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-RR-461.349/98.1 TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
 RECORRIDOS : JOSEFA CORREIA E MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO NASCIMENTO MENEZES E MARCOS R. DE MENEZES

DECISÃO

O Egrégio Vigésimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 40-45, declarou prejudicada a remessa de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário do Município para declarar a nulidade do contrato de trabalho, porém com efeitos ex nunc, mantendo a r. sentença, com relação ao pagamento do adicional de 1/3 das férias, 13º salário e salários retidos referentes aos meses de junho a dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 48-54, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 67, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao *status quo ante*, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, para determinar, tão-somente, seja efetuado o pagamento à Reclamante da contraprestação ajustada, e não paga, referente aos meses de junho a dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-463.374/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE FEIJÓ E MARIA CREUSA CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 51-54, deu provimento à remessa de ofício e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, excluindo da condenação o aviso prévio, a multa do art. 477 da CLT e o seguro desemprego, mantendo a r. sentença quanto ao pagamento de férias vencidas 93/94, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários integrais dos anos 1990 a 1994, além de proporcionais do ano de 1995 (5/12) e FGTS com multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 55-61, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 64, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao *status quo ante*, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-476.728/98.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : MARIA JOANA DARK GOMES CAVALCANTE E MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
 ADVOGADOS : DRS. EUDE OLIVEIRA BARROS E ELTON SADI FULBER

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 113-118, deu provimento parcial à remessa de ofício e o recurso ordinário do Município e declarou a nulidade do contrato de trabalho, porém com efeitos ex tunc, excluindo da condenação as parcelas concedidas de salários atrasados, referente aos meses de julho a dezembro/93 e janeiro/94, mantendo a r. sentença que deferiu à Reclamante o pagamento 5/12 de 13º salário/93, 5/12 de 13º salário/93, 12/12 de 13º salário/94, 2/12 de 13º salário/95, 12/12 de férias 93/94, mais 1/3 constitucional, 7/12 de férias de 94/95, indenização do FGTS acrescida de multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 119-133, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 136, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao *status quo ante*, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, deferindo à Reclamante o pagamento da contraprestação pactuada e não efetuada, referente aos meses de julho a dezembro de 1993 e janeiro de 1994.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-477.445/98.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDOS : ADILSON MARTINS DE ALMEIDA E MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

Sem advogado

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 57-60, negou provimento à remessa de ofício e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, entendendo devido ao Reclamante todos os direitos oriundos da relação jurídica.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 61-74, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 77, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao *status quo ante*, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-485.831/98.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDOS : ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS SILVA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A-ENARO
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA E RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 846-652, numeração original, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Estado de Rondônia e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, deferindo aos Reclamantes o pagamento dos pedidos postulados na inicial, inclusive os saldos da paga pactuada e não efetuadas, referente ao mês de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 10 dias do mês de fevereiro de 1995.

O Ministério Público do Trabalho (fls. 632-652) e o Estado de Rondônia (fls. 654-665) interpuseram recurso e revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 667, no efeito devolutivo.

Os recorridos contra-arrazoaram às fls. 670-675.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é um dos Recorrentes.

Isto posto, decido:

Examine inicialmente a revista do Ministério Público, primeiro a recorrer.

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, da a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, deferindo, tão-somente, o pagamento aos Reclamantes da contraprestação ajustada e não efetuada, referente aos meses de dezembro de 1994, janeiro de 1995 e 10 dias do mês de fevereiro de 1995.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face o provimento do recurso do "Parquet", resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo **Estado de Rondônia**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-501.688/98.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : GERALDO RAMALHO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE MALTA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM/RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Terceiro Regional, mediante o v. acórdão de fls. 133-135, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, e afastou os efeitos da nulidade do contrato de trabalho determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para apreciação dos demais aspectos da demanda, adotando o entendimento de que "não obstante a nulidade existente quando da celebração do contrato de trabalho do servidor público, faz ele jus aos títulos de natureza salarial correspondentes ao período em que prestou serviço, face à impossibilidade de devolver-lhe a força laborativa despendida na execução do labor".

A r. sentença de fls. 149-154, em obediência ao acórdão de fls. 133-135, examinou o mérito da reclamação, julgando-a procedente, para determinar que o Município anotasse a CTPS do Reclamante, bem efetuar o pagamento do aviso prévio de 30 dias, remuneração mensal com os respectivos adicionais de 20% e 50% e seus reflexos, 84 horas noturnas e 256 horas extraordinárias, 13º salários integrais de 1992 a 1995 e 2/12 de 1996, indenização de quatro períodos de férias em dobro (90/91, 91/92, 92/93 e 93/94, uma férias simples (94/95) e 5/12 95/96, todos com adicional de 1/3, FGTS acrescido de multa de 40% e indenização pelo não cadastramento do servidor no PSEP, equivalente a seis salários mínimo (fls. 149-154).

Retornando os autos ao Egrégio Regional este decidiu fls. 180-183, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário para excluir da condenação os títulos de horas extraordinárias e adicional noturno, por entender que o autor não provou o trabalho em sobrejornada.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 185-1192, sustentado que o v. acórdão regional violou o art. 37, II e § 2º da Constituição, ao argumento de que a contratação de servidor pela administração pública sem aprovação em concurso, é nula gerando efeitos ex tunc. Apresenta arestos em prol de sua tese.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 196, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-502.866/98.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : MARIA LÚCIA DIAS SALGUEIRO E MUNICÍPIO DE FEIJÓ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 79-82, deu provimento parcial à remessa de ofício e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, excluindo da condenação a dobra salarial e mantendo a sentença que deferiu à reclamante o pagamento de aviso prévio, férias 94/95, mais 1/3, 13º salário proporcional (6/12) do ano de 1992, 1993 1994 e 5/12) de 1995, indenização do seguro desemprego, FGTS e multa do art. 477 da CLT.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso e revista às fls. 83-96, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 99, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-502.868/98.5 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : LUCINÉIA RIBEIRO ANTUNES ANDERSON E MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO E AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 58-61, negou provimento à remessa oficial e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a r. sentença que condenou o Município ao pagamento do aviso prévio indenizado, férias 13º salário proporcional (7/12), férias integrais do período de 96/97 e proporcionais (3/12) ambas com 1/3 constitucional, acrescido de 40%, FGTS de todo o período, indenização do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT e, mais os salários dos meses de setembro e outubro de 1996 e janeiro de 1997.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista às fls. 62-68, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 71, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, determinando, tão-somente, o pagamento ao Reclamante da contraprestação ajustada, e não efetuada, referente aos meses de setembro e outubro de 1996 e janeiro de 1997.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-508.310/98.4 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 76-88, numeração original, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante declarando violado o art. 37, II, da Constituição porém com efeitos ex nunc, reformando a r. sentença para julgar a reclamação procedente, em parte, para condenar o Município ao pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3, 13º salário integral e proporcional, FGTS de todo o período trabalhado mais 40%, multa do art. 477 da CLT e salários impagos dos meses de dezembro de 1996 à maio de 1997.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 69-74, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 90, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "*Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso e julgo procedente, em parte, a reclamação, para determinar, tão-somente, seja efetuado o pagamento aos Reclamantes da contraprestação ajustada, e não paga, referente aos meses de dezembro de 1996 a maio de 1997.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-508.311/98.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDOS : MARIA TEREZINHA SCHEFFER E MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO SANTANA MOURA E JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

O Egrégio Décimo Quarto Regional, mediante o v. acórdão de fls. 87-01, na numeração original, deu provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e declarou violado o art. 37, II, da Constituição, porém com efeitos ex nunc, mantendo a sentença que deferiu à Reclamante o pagamento de férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário integral e proporcional, FGTS durante todo o pacto.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 79-91, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 93, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrada a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso e julgo improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-RR-423.180/98.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES
RECORRIDO : HERMENEGILDO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

O Egrégio Décimo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 64-67 e 75-77, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 80-82, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc. O recurso foi admitido pela r. decisão de fls. 86-87, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Isto posto decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/09/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à contraprestação ajustada, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento parcial ao recurso para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, férias de 1993/94, 13 salário de 1994, FGTS, bem como a entrega das guias de FGTS e TRTC.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-471.016/98.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE : MARI SELMA FERREIRA SUZIN
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDOS : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E MARI SELMA FERREIRA SUZIN

DECISÃO

I. Reautuem-se para que conste como Recorridos: Hospital Municipal São José e Mari Selma Ferreira Suzin.

II. O Egrégio Décimo Segundo Regional, mediante os vv. acórdãos de fls. 330-342 e 389-392, deu parcial provimento ao recurso ordinário do HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ e à remessa oficial, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento desse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive reflexos em rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 395-407, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

Também a Reclamada recorre de revista, mediante as razões de fls. 346-378, trazendo argumentação no mesmo sentido.

Por fim, ainda a Reclamante oferece recurso de revista adesivo (fls. 437-441), abordando os temas relativos ao marco prescricional, horas extras e descontos fiscais e previdenciários.

Os recursos foram admitidos pelos rr. despachos de fls. 409-410 e 443, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Contra-razões presentes às fls. 416-426, 429-434 e 446-457.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Apreciarei em primeiro lugar o recurso do Ministério Público do Trabalho por ser mais abrangente.

Análise do recurso do Ministério Público do Trabalho demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante deste Tribunal, consagrada no Enunciado nº 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada*" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao **status quo ante**, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação básica, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que no particular o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, prejudicados os recursos remanescentes.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Cumpra-se o item I.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-434.854/1998.2 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA DO SOCORRO CORRÊA PARENTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região declarou, de ofício, a competência desta Justiça Especializada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto às parcelas posteriores a 16/8/90, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, no tocante à prescrição, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EFEITOS. 1. Repouso do fato gerador da controvérsia no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos previstos no art. 114, da Constituição Federal. 2. A cumulação de pedidos apenas é viável quando o órgão jurisdicional é competente para de todos conhecer e decidir (CPC, art. 292, inciso II). Em sendo a competência pressuposto processual, e inobservados os parâmetros legais da cumulação, o contexto reclama a extinção do processo, sem exame do mérito, quanto aos indevidamente formulados (CPC, art. 267, inciso IV). Precedente.

SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Dando cumprimento a preceito constitucional (CF, art. 39, **caput**), a Lei nº 119, de 1990, do Distrito Federal implantou o regime jurídico único dos servidores de sua administração fundacional. A figura da novação anômala extinguiu a relação jurídica até então existente - de natureza contratual -, emprestando-lhe feição totalmente diversa, de cunho institucional. Nítida ruptura do liame empregatício, da modalidade involuntária, pura e particular (CATHARINO). A partir do evento, iniciado o fluxo do biênio tratado pelo art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da CF." (fl. 216)

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 224/238, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, apontam violação ao artigo 114 da CF/88 e traz arestos ao cotejo. No tocante à prescrição - alteração do regime jurídico, indicam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões apresentadas às fls. 242/274.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo parcial conhecimento do Recurso e pelo seu não-provimento (fls. 279/280).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Relativamente à limitação da competência da Justiça do Trabalho às parcelas posteriores a 16/8/90 e à aplicação da prescrição total do direito de ação - mudança de regime jurídico, o Regional proferiu decisão em harmonia, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da SBDI-1 desta Corte, nos seguintes sentidos:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior aquela lei."

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos da Constituição da República e da alegada divergência jurisprudencial com os arestos apresentados nas razões recursais. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-434.877/1998.2 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LÚCIA RODRIGUES DA TRINDADE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADOS : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO E DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

I - O TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, sob o fundamento de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, por força da Lei nº 119 de 17/8/90, implica a extinção do contrato de trabalho, e, conseqüentemente, resta prescrito o direito de ação para pleitearem direitos oriundos da antiga relação empregatícia, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, visto que foi ajuizada mais de dois anos após aquele evento, ou seja, em 29/3/95 (fls. 186/188).

Os Embargos de Declaração opostos pelas Reclamantes às fls. 193/195, nos quais alegaram que o Regional deixou de se pronunciar acerca da apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, foram acolhidos para esclarecer que não há qualquer ofensa ao princípio do direito adquirido ao prazo prescricional quinquenal, porquanto o acórdão embargado trata da prescrição biennial após a extinção do contrato de trabalho, que é realidade inteiramente distinta (fls. 199/200).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 202/211), com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT, insistindo na tese de que é aplicável, na espécie, a prescrição quinquenal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas uma singela alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 3º, § 2º, da CF/88, bem como apresentam arrestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 216.

Contra-razões apresentadas às fls. 218/251.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 255/256).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a seguinte tese:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-434.908/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDA : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA G. ORMO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento à Recurso de Ofício e ao Recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão da mora no pagamento das verbas rescisórias (fl. 120/123).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 124/129, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a', e 'c', da CLT, e 1º, e incisos do Decreto-Lei nº 779/69, insistindo ser indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT, por se tratar de uma autarquia sujeita às limitações sistemáticas impostas pela Lei Maior do Estado, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 489 da CLT; 165, inciso III, e 167 da CF/88, bem como transcreve arrestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões apresentadas às fls. 134/136.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso (fls. 139/140).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-434.975/1998.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RIBEIRO
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA BALDIN GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região negou provimento à Recurso de Ofício e ao Recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por não haver previsão legal que ampare a exceção pretendida no sentido de que o órgão público estadual não está abrangido pelo referido dispositivo de lei (fls. 125/126).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 130/135, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a', e 'c', da CLT, insistindo ser indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT, por se tratar de uma autarquia sujeita às limitações sistemáticas impostas pela Lei Maior do Estado, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, 169 da CF/88; 477, §§ 1º, 3º, 6º e 8º, da CLT, bem como transcreve arrestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 137.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 138 (verso).

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso (fls. 143/144).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-437.096/1998.3 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO E DRA. ISMÁLIA RÉGIS MARINHO
AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o v. acórdão de fls. 160/162, proferido pela colenda 5ª Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do Recurso de Revista por inexistente, ante a ausência de assinatura do advogado na petição de fl. 140 e nas razões recursais.

Ocorre que a Parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é Recurso cabível somente para impugnar decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Recurso de Revista, em tese, seriam os Embargos Declaratórios (art. 535 do CPC) ou os Embargos à SBDI-1 (art. 894 da CLT).

Resalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso, como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000-TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-438.062/1998.1 13ª REGIÃO

RECORRENTES : EDSON BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO

I - O TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 88/92, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a reclamação. Asseverou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o segundo período, posterior à aposentadoria, porquanto os Reclamantes permaneceram trabalhando sem a observação da regra disposta no artigo 37, inciso II, da CF/88, proferindo entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria voluntária gera a extinção do contrato de trabalho. Se o obreiro continua a laborar para o seu empregador, tem-se novo contrato que deve obedecer às regras gerais de contratação." (fl. 88)

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 94/102), alegando que: 1) a aposentadoria não foi por idade, mas por tempo de serviço; 2) mesmo sendo a aposentadoria por tempo de serviço, esta não acarreta a extinção do contrato de trabalho; e 3) a continuidade laboral após a aposentadoria espontânea está amparada pela Lei nº 8.213/91. Assim, requerem o conhecimento e provimento do seu Recurso de Revista para que a Recorrida seja condenada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, com incidência sobre os valores já levantados. Apontam ofensa aos arts. 49, letra "b", 18 da Lei nº 8.213/91 e 147 do Decreto 611/92, e dissenso jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 105/115.

Despacho de admissibilidade à fl. 103.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos especiais.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 88/92, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a reclamação. Asseverou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo nulo o segundo período, posterior à aposentadoria, porquanto os Reclamantes permaneceram trabalhando sem a observância da regra disposta no artigo 37, inciso II, da CF/88, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria voluntária gera a extinção do contrato de trabalho. Se o obreiro continua a laborar para o seu empregador, tem-se novo contrato que deve obedecer às regras gerais de contratação." (fl. 88)

Inconformados, recorreram de Revista os Reclamantes, amparados no art. 896 da CLT, defendendo que a aposentadoria por tempo de serviço não põe termo ao contrato de trabalho. Apontaram ofensa aos arts. 49, letra "b", 18 da Lei nº 8.213/91 e 147 do Decreto 611/92, bem como colacionaram arrestos à divergência (fls. 94/102). A Revista não reúne condições de ser conhecida.

A decisão impugnada foi proferida em consonância com o entendimento firmado na OJ nº 177 da SBDI-1 desta Corte, cujos termos transcrevo:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, o disposto no enunciado nº 333/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT constituem óbice à Revista, tanto por ofensa a texto legal, quanto por divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.833/1998.5 2ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento aos recursos voluntários e *ex officio* para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na reclamação, para deferir ao Autor as verbas rescisórias, ressaltando que as contratações efetuadas não envolveram atividades de cunho especial ou excepcional e, dessa forma, o Poder Público, ao contratar funcionários pelo regime da CLT, equipara-se ao Empregador comum possuindo os mesmos deveres que esse, (fls. 153/154).

Dessa decisão, recorreu de Revista o Município, às fls. 158/199, defendendo a nulidade absoluta do contrato de trabalho, seja porque as leis que regulavam as contratações foram consideradas inconstitucionais, seja por inobservância da regra do art. 37, II, da CF/88. Insurge-se contra o deferimento da multa do art. 477 da CLT, por se tratar, o Recorrente, de pessoa jurídica de direito público. Alega, ainda, violação do art. 798 da CLT, requerendo a improcedência da pretensão. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.



Despacho de admissibilidade à fl. 201.
Contra-razões às fls. 206/209.
A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 212/216).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto à alegada violação do art. 798 da CLT, não procede a pretensão recursal, vez que o v. acórdão do Regional não emitiu tese acerca de nulidade processual, tratada no aludido dispositivo consolidado. Limitou-se o TRT a afirmar a validade da contratação do Reclamante pelo regime da CLT. Sob esse aspecto, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 159/160 e 162/165 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. Da análise da decisão recorrida verifica-se que o Regional não abordou o tema referente à nulidade do contrato, por falta de concurso público, mas, apenas, limitou-se a afastar a contratação temporária do Autor, de forma genérica. Assim, tem-se que todos os arestos trazidos à colação são inespecíficos, porque tratam dos efeitos da nulidade do contrato quando não preenchidos os requisitos do art. 37, inciso II, da CF, ou quando se tratar de contratação com base em lei considerada inconstitucional. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 do TST.

Finalmente, quanto a multa do art. 477 da CLT, também não há no Aresto recorrido qualquer tese que possibilite a aferição de divergência jurisprudencial, o que torna inviável o apelo, no particular, ante os termos dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-438.979/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT

RECORRIDA : JUCILENE DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou a Municipalidade ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, não obstante tenha a Reclamante sido admitida após 5.10.88 sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 76/84), com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante e sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 88/97).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 100/103).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, embora tenha considerado nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, contrariado a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST.

CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 85/SBDI-1/TST.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas (aviso prévio, 13ºs salários, FGTS mais 40%, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, e multa do artigo 477, § 8º, da CLT) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-446.058/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ODÍLIA DA COSTA DOMINGOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

RECORRIDA : INDÚSTRIAS KAPPAZ S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO PEDERSOLI

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 90/95, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (artigo 453 da CLT), sendo inviável a pretensão relativa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS no período anterior.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 96/100, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e, portanto, faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o total dos depósitos. Invoca os artigos 453 da CLT; 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 5º, inciso II, e 37, inciso XVI, da CF/88. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosperar, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, no seguinte sentido: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-446.061/1998.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

RECORRIDO : MARCELO LUIZ CHICÓRIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno, sob os seguintes fundamentos:

"A recorrente aplica uma interpretação maliciosa ao enunciado nº 340 do C. TST, posto que o mesmo estabelece o adicional mínimo de 50% para as horas extras, enquanto que a reclamada sustenta o pagamento apenas do adicional para as horas extras.

Portanto, é incontrolável nos autos (depoimentos das testemunhas do reclamante, fls. 35/36), que o autor tinha horário de trabalho determinado e controlado pela reclamada e ultrapassava a jornada normal.

Conseqüentemente, deve ser mantida a r. sentença." (fl. 133)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 135/138), amparada no art. 896, alínea 'a', da CLT, insistindo no argumento de que, nos termos do Enunciado nº 340/TST, o empregado que percebe sua remuneração à base de comissões tem direito apenas ao adicional de horas extras. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 142.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, com os arestos transcritos às fls. 137/138, ao afirmarem que, em se tratando de comissionista puro, a remuneração simples das horas extras já está coberta pelas comissões auferidas, fazendo jus, portanto, apenas, ao respectivo adicional.

IV - No mérito, dou provimento à Revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em diferenças de horas extras e adicional noturno, bem como reflexos, apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado nº 340/TST, o qual consagra que:

"O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

Como se vê, o referido Verbete Sumular é claro ao afirmar que o empregado comissionista faz jus tão-somente ao recebimento do adicional de horas extras, à medida que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças de horas extras e de adicional noturno e reflexos, mantendo-a quanto ao adicional por trabalho extraordinário, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-446.064/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMAR APARECIDO MACEDO CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ SEMILO KOASNE

RECORRIDA : UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DE MARCO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/77, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, sob os seguintes fundamentos: 1) para os efeitos da Lei nº 7.102/83, vigilante é o empregado contratado para proceder a vigilância patrimonial de instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como à segurança de pessoas físicas e/ou transporte de valores, não sendo esta a hipótese dos autos; 2) a prova oral não autoriza a confirmação da sentença, pois "frágil, imprecisa e insuficiente a ensejar o reconhecimento da relação de emprego", vez que a mera prestação de serviços não induz à existência de contrato de trabalho quando não restarem demonstrados os demais elementos caracterizadores do vínculo empregatício e 3) não existem indícios de que o Autor (policia militar) tenha sido contratado pela Reclamada para prestação de serviços mediante subordinação.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 80/83, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na possibilidade do policial militar ter vínculo empregatício com terceiros. Sustenta estar demonstrado, especialmente pelo depoimento da Reclamada, o preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT, ou seja, pessoa física que prestava serviços de natureza não eventual (nos finais de semana e feriados), a empregador (pessoa jurídica), sob sua dependência (subordinação a horário pré-estabelecido) e mediante salário (paga pelos dias efetivamente trabalhados). Traz aresto ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões apresentadas às fls. 87/95.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do Recurso.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosperar. Isso porque, a matéria como colocada no recurso, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. *In casu*, o Tribunal recorrido, calcado nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício do Reclamante, policial militar, quando não restarem demonstrados todos os seus requisitos caracterizadores, entre eles, prestação de serviços mediante subordinação. Logo, é inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, ante a observância do supracitado Verbete da Súmula desta Corte.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-446.065/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LAMINAÇÃO PASQUA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO : DOMINGOS MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e reflexos, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Como bem constou dos esclarecimentos do 'expert', supra mencionados, muito embora o Anexo 11 da mencionada norma regulamentar, não mencione o contato com o 'querosene', o Anexo 13 vem suprir tal omissão ao determinar que há insalubridade em grau máximo em face da manipulação de 'parafina' - grupo funcional químico da série de hidrocarbonetos alifáticos alcanos. Entendo, s.m.j., e em consonância com o vistor judicial que o agente insalubre apenas não consta do anexo 11 da NR-15 porque o mesmo não possui uma única forma de contato, e sim '... três formas: absorção pela pele, inalação e ingestão. Isto depende do tipo de substância química e, posteriormente, formas de dispersão e contato', apenas aferíveis em cada caso específico. Em outras palavras: a norma regulamentar remete ao anexo 11 as substâncias que apenas são passíveis de contato por via respiratória, sendo certo que as substâncias que são passíveis de outras formas de contato, enquadram-se no Anexo 13, pouco importando se, no caso concreto, fique constatado que a absorção se deu apenas pelas vias respiratórias. Isto porque o anexo 15 é, evidentemente, mais amplo já que o mesmo contato poderá operar-se simultaneamente das várias formas, tudo dependendo das peculiaridades das condições de trabalho.

Saliente-se, neste mister, e a fim de superar todas as discussões da parte que, ao contrário do alegado, a manipulação da substância derivada da parafina restou demonstrada, inclusive no laudo do assistente técnico da reclamada, não havendo que prosperar a tese de inexistência de enquadramento no item 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono' do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Por fim, nada a ser considerado com relação ao peticionado à fl. 114/119 eis que, não vislumbro qualquer 'fato novo', nos termos da lei adjetiva civil, apto a ensejar a apreciação requerida e, por outro lado, o Decreto 85.877/81 vem superar totalmente a discussão." (fls. 128/129)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 130/138), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto ao enquadramento e caracterização da atividade insalubre, insiste na tese de que nenhuma das atividades exercidas pelo Reclamante poderia ser considerada insalubre pelas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, não havendo permissão de ordem legal para a interpretação meramente subjetiva do Perito Judicial, apontando violação dos artigos 189, 190 e 195 da CLT, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. No tocante à apresentação de fato novo - nulidade da perícia técnica - apuração da insalubridade por profissional não qualificado e habilitado como Médico ou Engenheiro do Trabalho, reputa ofendido o artigo 397 do CPC, o qual faculta às partes a juntada de documentos novos a qualquer tempo, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Relativamente ao referido tema, apresenta julgados que entende conflitantes e, também, diz ofendido o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao argumento de que "(...) não consta no nosso processo legislativo, primeiro que o artigo 195 da CLT tenha sido revogado ou modificado e, por segundo, que um Decreto tenha força para revogar ou modificar qualquer dispositivo de lei".

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Contra-razões apresentadas às fls. 143/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por inexistência de interesse público.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em relação ao enquadramento e caracterização da atividade insalubre, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 135, ao afirmar que "(...) para a existência do direito ao adicional de insalubridade, não basta a perícia no sentido de ser agressivo à saúde o ambiente de trabalho do empregado, pois é indispensável o enquadramento da atividade ou operação entre as insalubres, que é ato da competência do Ministério do Trabalho."

IV - No mérito, dou provimento à Revista, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em adicional de insalubridade e reflexos, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04, da SBDI-1/TST, segundo a qual para o empregado fazer jus ao adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (artigo 190 da CLT).

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, restando prejudicada a análise do outro tema veiculado na Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-446.066/1998.0 2ª Região

RECORRENTE : MOACYR ANTÔNIO FERRARI
PROCURADOR : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu ser indevido o pedido de horas extras - gerente, nos seguintes termos:

"(...)

O reclamante reconheceu que era gerente administrativo, sendo o responsável 'pela inadimplência de todos os clientes do grupo', os quais visitava 'com liberdade de horário', não tendo qualquer fiscalização. Não possuía superior hierárquico, reportando-se exclusivamente à diretoria. Era o autor autoridade máxima da agência. Tinha assinatura autorizada, subordinados e liberdade de horário. Poderia conceder empréstimos, indicando que exercia representação em relação à reclamada. (fls. 59)

Recebia o postulante gratificação de função, tendo salário mais elevado que outros funcionários, pois era a autoridade máxima na agência. Estava portanto, o autor enquadrado nas hipóteses do artigo 62 da CLT e En. 287 do TST. Diante da confissão do reclamante não é preciso a apreciação do depoimento de sua testemunha." (fls. 82/83)

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls. 84/85, nos quais alegou que a decisão do Regional omitiu-se quanto aos seguintes aspectos: 1) inexistência de mandato em forma legal; 2) existência de controle de jornada por meio de folhas de ponto; 3) violação do artigo 62 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 287/TST; 4) o enquadramento do Autor no artigo 62 da CLT viola o artigo 57 do mesmo diploma consolidado; 5) ausência de prova a respeito de salário mais elevado que os demais funcionários, ônus da Reclamada do qual não se desincumbiu; 6) período em que foi Gerente, fazendo-o apenas quando Gerente Administrativo e 7) questões atinentes ao conjunto probatório, restringindo-se apenas ao seu depoimento, sem análise das demais provas dos autos, principalmente da testemunhal. Em resposta, a egrégia Corte de origem acolheu-os, consignando os seguintes fundamentos:

"O próprio recorrente afirma no seu recurso de fls. 67 que o reclamante tinha poderes para fazer cobrança dos clientes da reclamada. Como gerente tinha poderes para esse fim. Logo, tinha mandato, ainda que tácito. (...)

Já foi dito no recurso que houve confissão do reclamante quanto ao exercício de função de gerência. Logo, não é necessário apreciar o depoimento de sua testemunha, que não pode pretender invalidar o depoimento do reclamante, ao afirmar que este possuía controle de ponto, posto que a confissão é real.

Absurda a alegação dos embargos - e que não foi feita no recurso - de que em tese estaria violado o artigo 57 da CLT. Se o artigo 62 da CLT está contida nessa norma e no mesmo capítulo do artigo 57 da CLT, não se pode falar em violação do último preceito, até mesmo diante de uma interpretação sistemática.

A questão relativa ao salário mais elevado também não precisou ser analisada diante da confissão do reclamante que era gerente e não tinha subordinados, pois evidentemente tinha salário mais elevado que os demais funcionários, justamente por ser gerente. O reclamante afirmou que se reportava à diretoria ou ao diretor da área. Logo, seu salário era superior ao dos demais funcionários que lhe eram subordinados. (...)

Ao contrário do alegado nos embargos, o acórdão não foi omisso em relação ao período em que o reclamante foi gerente, pois a prova contida nos autos mostra que o autor tanto como gerente administrativo, como gerente geral tinha amplos poderes. Como gerente administrativo o autor era o responsável pela inadimplência de todos os clientes do grupo, os quais visitava com liberdade horário, até porque não sofria qualquer fiscalização, já que não possuía nenhum superior hierárquico, reportando-se exclusiva e diretamente à diretoria. (...) Logo, estava enquadrado no artigo 62 da CLT. (...)" (fls. 88/89)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 90/94, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo que faz jus às horas extras além da oitava. Argumenta que em nenhum momento dos autos se vislumbra estar investido de mandato em forma legal, possuir padrão mais elevado de salário ou tivesse cargo de gestão. Alega, ainda, que o v. acórdão viola o artigo 57 da CLT quando afirma estar o Autor enquadrado nas hipóteses do artigo 62 do mesmo diploma consolidado. Aponta violação do artigo 224, § 2º, da CLT; contrariedade ao Enunciado nº 287/TST, bem como transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra razões apresentadas às fls. 101/105.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, por ter o Regional proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 287 do TST, com a seguinte redação, *in verbis*:

"O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados."

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispo-

sitivos de leis, bem como da alegada divergência jurisprudencial, inclusive em face do exame da matéria à luz do conjunto fático probatório dos autos (Enunciado nº 126/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-446.164/1998.9 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CLÁUDIO PEREIRA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 294/296, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (artigo 453 da CLT), tendo sido iniciado a partir daí um novo contrato laboral entre eles e a Reclamada, sendo inviável a pretensão relativa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS no período anterior.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, pelas razões de fls. 297/303, requerendo a reforma da decisão impugnada, para que seja deferido o pagamento da multa de 40% do FGTS tendo como base os depósitos anteriores às aposentadorias deles, invocando os artigos 453 da CLT; 49 da Lei nº 8.213/91, e a Lei nº 6.024/75. Transcrevem arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 309.

Contra-razões apresentadas às fls. 312/319.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, no seguinte sentido: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Resta, pois, inviável a análise da apontada violação a dispositivos de leis e da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-449.549/1998.9 20ª Região

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES
AGRAVADA : RITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

D E S P A C H O

Diante das razões da petição de fls. 95/101, reconsidero o despacho de fls. 91/92, determinando o retorno dos autos à Secretaria para que proceda a reatuação como Recurso de Revista

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-454.238/1998.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL BALCÃO EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ESTEVES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 92/93, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento no direito adquirido do Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 94/97), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se contra a



condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional violou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 102 da Constituição Federal; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como contrariou o Enunciado nº 315/TST. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 99.

Contra-razões apresentadas às fls. 101/102, nos quais argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do Recurso por deserção.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO.

O Reclamante argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, por deserção, asseverando que não foi efetuado o depósito obrigatório no valor de R\$ 2.591,71.

A presente preliminar, todavia, não merece prosperar, pois o Recurso de Revista não se encontra deserto.

Com efeito, o juízo de primeiro grau arbitrou à condenação o valor de CR\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), conforme se verifica à fl. 69.

Quando da interposição do Recurso Ordinário, o Reclamado efetuou o depósito no valor total arbitrado à condenação (fl. 75).

O egrégio Regional nada acresceu à condenação.

Nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, a qual trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, estabelece, em seu item II, alínea a, que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado.

Como se observa, a Revista está adequadamente preparada, não ensejando a deserção do apelo.

Rejeito, pois, a preliminar.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o Enunciado nº 315/TST o qual dispõe, *verbis*:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

CONHEÇO do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões, e **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-455.131/1998.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
RECORRIDO : RICARDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 187/190, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamado, manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, alegando que a suspensão do pagamento dessas diferenças, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, fere o direito adquirido e o princípio da isonomia, nos termos do Enunciado nº 323 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 193/199), amparado no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a condenação em referência, asseverando que o v. acórdão do Regional contrariou a iterativa e pacífica jurisprudência do STF e do TST, a qual reconhece a existência de direito adquirido à apenas 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre os salários do mês de março daquele ano, incidindo este acréscimo nos salários de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente. Apontou violação dos arts. 1º do Decreto Lei nº 2425/88 e 5º, inciso II, da CF, bem como colacionou arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 208.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 213/216.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88, pelo índice total de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que suspendeu o pagamento do referido reajuste. Conheço, por violação de disposição legal.

Outrossim, a Decisão do Regional julgou em conflito com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 79, da SBDI-1/TST, que reconhece apenas o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,10%, (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

III - Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para, reformando, em parte, o acórdão do Regional, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,17% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-457.093/1998.7 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARLI BARRETO ORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 10ª Região deu provimento à remessa oficial para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período em que os Reclamantes eram empregados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de diferenças reflexas nos vencimentos dos meses posteriores à conversão do regime. Deu, também, provimento ao recurso *ex officio* e ao voluntário da Reclamada, para declarar a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de diferenças salariais no mês de março/90, decorrentes do Plano Collor, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com relação aos Reclamantes referidos na fundamentação do v. acórdão. Ainda quanto ao mérito, pronunciou a prescrição dos direitos postulados neste processo, e considerou prejudicado o exame do recurso ordinário dos Reclamantes (acórdão de fls. 239/246).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 248/263, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT. Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, apontam violação do artigo 114 da CF/88 e trazem arestos ao cotejo. Acerca da coisa julgada, alegam a inexistência de outra ação pleiteando o reajuste do Plano Collor, importando em violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88 e dos arts. 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, todos do CPC, e colacionam arestos à divergência. No tocante à prescrição - alteração do regime jurídico, indicam ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 284.

Contra-razões apresentadas às fls. 287/319.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e não-provimento do Recurso (fls. 323/325).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

IV - O primeiro tema objeto da irrisignação dos Recorrentes refere-se à limitação da competência da Justiça do Trabalho ao advento do Regime Jurídico Único, contudo, sem razão, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, no seguinte sentido:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Resta, pois, inviável a análise da apontada violação dos dispositivos da Constituição da República e da alegada divergência jurisprudencial com os arestos apresentados nas razões recursais. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

V - Melhor sorte não têm os Recorrentes acerca da alegação de inexistência de coisa julgada. Isto porque, resta evidente tratar-se de repetição de ação que tem as mesmas partes (no sentido material) da reclamação proposta pelo Sindicato da Categoria, como substituto processual, a mesma causa de pedir (reajuste salarial no percentual de 84,32%, alterando-se, nestes autos, apenas a indicação do preceito legal que resguarda a pretensão - Lei Distrital nº 38/89) e o mesmo pedido (diferenças salariais), pelo que andou certo o Regional ao acolher tal preliminar e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, não havendo que se falar em violação de preceito de lei ou da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial válida.

VI - Quanto à pronúncia da prescrição no tocante às parcelas vencidas e vincendas posteriores a 16/8/90, a Corte Regional proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Inviável, outra vez, a análise da apontada violação a dispositivos da Constituição da República e da alegada divergência jurisprudencial com os arestos apresentados nas razões recursais. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-459.934/1998.5 2ª Região

RECORRENTE : BENEDITO ESMAEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDA : SELENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP SABRICO S.C. LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que não condenou a segunda Reclamada subsidiariamente pelos créditos trabalhista, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Sustenta o recte. que a segunda recda. seria empreiteira principal e a primeira, subempreiteira, de sorte que a teor do art. 455 da CLT, haverá que ser solidariamente responsável pelos créditos do recte. Não obstante, temos por primeiro, que o art. 455 da CLT regula a responsabilidade subsidiária e não solidária. Por segundo, que solidariedade não se presume, derivando de lei ou do contrato. Por terceiro, como bem assinalou o Juízo de origem inexistente prova nos autos de que a segunda recda. tenha atuado com má-fé, pretendendo fraudar os direitos do recte. Ao contrário, celebrou contrato de apresentação comercial com a primeira recda., não tendo contratado o recte., dirigido os serviços, pago salário ou dado ordens. Assim, não sendo empregadora do recte., de rigor que se extinga o processo, como entendido, razão pela qual, mantendo o julgado. (fls. 103/104)"

O Reclamante opôs Embargos de Declaração, visando à manifestação sobre os documentos novos juntados por meio da petição protocolizada em 13.11.97. Sobre a questão, o v. acórdão do Regional asseverou que os ditos documentos não são novos, visto que não são contemporâneos dos fatos, inexistindo evidência de que deles não se tenha valido o Embargante, no momento oportuno, por ignorá-los ou, por a eles, não ter acesso. Diante disso, rejeitou os Declaratórios (fl. 117).

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 118/136, sustentando que o entendimento do Regional conflita com o artigo 455 da CLT e o Enunciado nº 331, IV, do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra-razões às fls. 140/142.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Satisfeitos os pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista do Reclamante, vez que a Decisão recorrida está em conflito com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, condenar a segunda Reclamada subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.218/1998.9 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSINETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO PAI-
VA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRA-
GA

DESPACHO

I - O TRT da 1ª Região deu provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que a transformação do regime celetista para estatutário, em 11/3/91, extingue o contrato de trabalho, e, conseqüentemente, resta prescrito o direito de ação para a Reclamante pleitear direitos oriundos de créditos trabalhistas, notadamente o recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, vez que a presente reclamação somente foi proposta em 16/9/97, ou seja, quando decorrido o biênio prescricional ali previsto (fls. 186/188).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 52/58), sustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária a teor do Enunciado nº 95/TST, do texto expresso nas Leis nºs 7.839/89 (art. 21, § 4º), e 8.036/90 (art. 23, § 5º), bem como na Lei nº 5.107/66. Invoca, ainda, os artigos 149 da CF/88; 114 da lei nº 3.807/60; 2º, § 9º, da Lei de Execuções Fiscais; 178, § 10º, inciso III, do Código Civil; 15, 25, 26, e 61, §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.036/90. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões apresentadas às fls. 61/64.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso, e se conhecido, pelo não-provimento (fls. 68/69).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentos constantes na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte e no Enunciado nº 362/TST, que consagram, respectivamente, as seguintes teses:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República. (Enunciado nº 333/TST)

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.496/1998.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E
A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRI-
GUES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON NUNO ANDRADE DE OLI-
VEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "(...)

O fato de haver impedimento legal para a contratação de empregado sem concurso público, não autoriza a ré que se utilize dos serviços do autor por anos a fio, através de contratos de duração mensal, sem o correspondente compromisso trabalhista e a conseqüente contraprestação pecuniária. A má administração da ré sem que o autor houvesse concorrido para tanto, não pode ser admitida, sob pena de prevalecer o enriquecimento ilícito da instituição reclamada, com a força de trabalho do autor." (fls. 175/176)

Os Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* às fls. 177/184, nos quais postulou adoção de tese explícita sobre: 1) se, efetivamente, pode ser considerada válida a contratação irregular do Autor, ou seja, sem concurso público, a teor do que preceitua o art. 37, inciso II, da CF/88; e 2) se a r. decisão embargada, ao deferir o pagamento das verbas rescisórias, não afronta o referido dispositivo, especialmente o seu § 2º.

Em resposta, a colenda Corte de origem rejeitou-os, deixando consignado que não é nulo o reconhecimento do vínculo com a Fundação de direito privado, sendo devidas as verbas rescisórias por não afrontar o disposto no art. 37 da CF/88 (fls. 187/188).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 191/197, com base no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, alegando que a contratação celebrada entre as partes, sem concurso público, é nula, com efeitos *ex tunc*. Indica ofensa ao artigo 37, inciso II, da CF/88 e traz arestos ao cotejo.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista às fls. 218/227, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, devendo ser excluídas da condenação as parcelas deferidas, bem como a anotação da CTPS do Autor. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 229.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 231.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais 1/3; 13ºs salários integrais e proporcionais; horas extras e reflexos, bem como anotação da CTPS, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame da Revista da Fundação, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-463.241/1998.0 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
- ASUFPI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 887/894, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a decisão que entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento no direito adquirido pelos Reclamantes à referida correção salarial.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista (fls. 896/900), com fulcro nos arts. 127, *caput*, da CF/88; 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, *caput*, § 2º, do CPC; e 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que não há falar em direito adquirido ao reajuste de 84,32% (IPC de março de 1990). Aponta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, bem como transcreve julgado ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 902.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 906.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo *Parquet*, vez que o egrégio Regional manteve a sentença que determinou o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula.

III - O referido Verbete Sumular consagra entendimento no seguinte sentido: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, inclusive honorários advocatícios, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os Reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.262/1998.2 1ª REGIÃO 1ª Região

RECORRENTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO Q. C. NETO
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO L. FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE
PEREIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 56/59, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para julgar procedente o pedido de horas extras, relativo ao intervalo intrajornada de 4 (quatro horas) concedido pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) Ocorre que a prorrogação do intervalo só é permitida pela existência de Acordo ou Contrato Coletivo que autorize essa prorrogação, o que não é o caso dos autos.

A Súmula 118 do C. TST prevê que:

"Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Portanto, não pode o empregador estabelecer intervalos superiores a previsão legal, se não há entre empregado e empregador acordo para estabelecimento dessa prorrogação, devendo ser pagas como extras as horas superiores a 02 (duas) e consideradas como tempo à disposição do empregador. (fls. 57/58)

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 62/70, sustentando que não se trata da hipótese do Enunciado nº 118 do TST, porque o próprio contrato de trabalho previa o intervalo intrajornada de quatro horas, hipótese prevista no art. 71 da CLT. Aduz que o entendimento do Regional divergiu dos arestos trazidos à colação. Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. De início, registre-se que a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada no Enunciado nº 118, inclusive citado na fundamentação do acórdão.

De outra parte, cumpre ressaltar que a questão relativa à existência de norma contratual prevendo o intervalo intrajornada de quatro horas, não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de conflito com os arestos trazidos às fls. 65/66, tornando-os inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. As demais teses presentes nos paradigmas colacionados estão superadas pelo verbete nº 118 da Súmula do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-RR-463.694/1998.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : RICARDO DELLA SANTINA
 ADVOGADA : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 PROCURADORA : DRA. CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE

DECISÃO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 75/77, complementado às fls. 84, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa para julgar improcedente o pedido relativo à equiparação salarial, sob o fundamento de que:

"É válido o quadro organizado de carreira de fls. 21/30, que foi instituído por uma Resolução de Diretoria, constituindo ato administrativo, e que objetivou regular atividade de servidor público com contrato regido pela CLT. Deve-se levar em conta os princípios da legalidade ou moralidade em que deve se pautar a Administração Pública, em que pese o preceito contido no Enunciado 6 do C. TST, que não é absoluto." (fl. 76).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 85/89), amparado no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a decisão relativa à equiparação salarial, alegando que a r. decisão recorrida diverge do Enunciado nº 6 do TST e dos arestos que colaciona.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 94/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade ao Enunciado nº 6/TST.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar válido quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, conflitou com o Verbete nº 6 da Súmula desta Corte, nestes termos:

"Para os fins previstos no §2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Diversamente do que alega a Recorrida, em contra-razões, não consta do v. acórdão recorrido que o quadro de carreira tenha sido homologado pelo CCE-Comitê de Coordenação das Empresas Estatais, nem é possível, nesta fase, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para verificar se tem procedência tal alegação (Enunciado nº 126/TST).

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, restabelecer a Sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com apoio na Lei nº 9.756/98, Instrução Normativa nº 17 deste TST e art. 557, § 1º, a, do CPC, inclusive quanto ao valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-465.848/1998.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : HEDYA LÚCIA IANSEN FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO A. POZZOBON

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de reflexos das horas extras em aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, com 40%, e da multa do artigo 477 da CLT, mantendo a sentença de primeiro grau quanto aos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO SOB O MANTO DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM AFRONTA A SEU ARTIGO 37, II. Vínculo empregatício reconhecido. Indemonstrada a excepcionalidade da contratação, nos moldes previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 232 e 233 da Lei 8112/91, em vigor no momento da contratação. Desvirtuada a finalidade da norma, porquanto inseridas as atividades da reclamante nos fins próprios e permanentes do ente estatal, máxime quando persistente a contratação por período superior a dois anos, inexistente prova sequer da alegada impossibilidade material de realização de concurso público. Inquinado, contudo, o contrato de trabalho de nulidade, como declarado a quo, ex vi do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, em se tratando, a empregadora, de pessoa jurídica de direito público - autarquia federal -, mas produtor de efeitos jurídicos enquanto prestados os serviços." (fl. 207)

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 219/227), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que o contrato de trabalho absolutamente nulo, deve ser desconstituído *ex tunc*, não fazendo jus a Reclamante ao pagamento de nenhuma das vantagens postuladas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e transcreve julgados ao confronto de teses, bem como invoca a OJ nº 85 da SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 232.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 235/236).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que a Reclamante tenha sido admitida sob a égide da CF/88, sem concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de férias vencidas em dobro e proporcionais mais 1/3; 13ºs salários; aviso prévio; FGTS mais multa de 40%; adicional extraordinário de 50%; adicional de insalubridade, bem como honorários periciais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-468.339/1998.1 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO : NELSON BELLA RUEDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALVAIR DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Quanto ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que: 1) o entendimento da Reclamada no sentido de que a sentença está baseada no depoimento do informante, em detrimento de sua testemunha, devidamente compromissada, é equivocado, pois, na verdade, está sustentada no contexto das provas, privilegiando o laudo pericial que expressa não ter o Reclamante utilizado dos equipamentos de proteção individual; e 2) cabia à Reclamada comprovar, por documentos, a entrega das EPs, mesmo que somente após 1992, à medida que o preposto assegura, a partir desta data, a utilização de contra-recibo para o fornecimento dos mesmos. No tocante à correção monetária, concluiu que a época própria para a qual essa incidirá, é o mês da prestação dos serviços. Relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, por entender que impõe-se à Reclamada o ônus pela totalidade dos recolhimentos previdenciários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91) e fiscais (artigos 150, inciso II, 153, § 2º, da CF/88). Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 103/105, nos quais postulou esclarecimento acerca do depoimento da única testemunha ouvida sob compromisso de dizer a verdade, foram providos apenas para prestar os seguintes esclarecimentos: a referida testemunha confirma a informação do perito no sentido de que os EPs foram fornecidos a partir de 1992 'contra recibo' (fls. 107/108).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 110/123), com fulcro no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, argüindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional por ausência de fundamentação e prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 535 a 538 do CPC (458, incisos, antes das alterações de 1994); e 93, inciso IX, da CF/88, bem como traz julgados para confronto de teses. Quanto à correção monetária, indica ofensa aos artigos 459 da CLT; 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 75/66; assim como transcreve arestos ao cotejo. Relativamente aos descontos previdenciários, diz violados os artigos 195, incisos I e II, da CF/88; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; 68 e 69 do Decreto nº 356/91, com a redação dada pelo Decreto nº 738/93; 3º dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. No tocante aos descontos fiscais, reputa ofendidos os artigos 27 da Lei nº 8.212/91, e 46 da Lei nº 8.541/92, bem como ao Provimento nº 01/93 da CGJT. Apresenta julgados que entende conflitantes em relação a estes temas.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 133.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista

patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 1.700,00 (fl. 72).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no valor total da condenação, ou seja, de R\$ 1.700,00 (fl. 89). O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, alterou o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (fl. 102).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 6,00 (fl. 129), em data de 1.12.97.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$ 5.183,42 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 300,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-469.436/1998.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDA : ROSIMEIRE GOMES LOPES
 ADVOGADO : DR. RIVA NEVES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 180/183, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau, que reconheceu o vínculo empregatício havido entre as partes, e condenou a Demandada ao pagamento de depósitos de FGTS, dos 13ºs salários, das férias mais 1/3, e da indenização por vale transporte, bem como anotação na CTPS, sob o fundamento de que a contratação de professora substituta, sem concurso público, não se choca com a norma constitucional (art. 37, inciso II).

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 185/189), com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que a prestação de serviços pela Reclamante, no período de 15/4/91 a 20/2/94, ocorreu de forma eventual, de acordo com a própria natureza e nomenclatura do cargo, contratação essa devidamente autorizada por lei. Argumentou, ainda, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, o que não é o caso da Autora. Aponta violação dos artigos 3º da CLT; 5º, inciso II, 29, 37, inciso II, 39, § 2º, 169 da CF/88; 32, 33 e 34 da Lei Municipal nº 622/88, bem como traz julgados ao cotejo.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho também interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 190/201, amparado no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público não gera efeitos, devendo apenas haver o pagamento do salário do período laborado, nos termos da OJ 85 da SBDI-1/TST. Indica como ofendido o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e apresenta arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 217.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 219.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas (de depósitos de FGTS, dos 13ºs salários, das férias mais 1/3, e da indenização por vale transporte, bem como anotação na CTPS) e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Prejudicada a análise do Recurso do Reclamado, por perda de objeto, tendo em vista o provimento da Revista do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-469.437/1998.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA A. GOULART CARVALHO
RECORRIDA : VERA LÚCIA FABRO
ADVOGADO : DR. VAGNER DA COSTA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/77, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias, porém a título de indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil, não obstante tenha entendido que a contratação foi celebrada sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 78/87, amparado no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público não gera efeitos, devendo apenas haver o pagamento do salário do período laborado, nos termos da OJ 85 da SBDI-1/TST. Indica como ofendido o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e apresenta arestos que entende conflitantes.

A Reclamada também interpôs Recurso de Revista (fls. 88/96), com fulcro no art. 896 da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante, e que sejam excluídas da condenação as parcelas deferidas. Aponta violação dos artigos 5º, *caput*, inciso II, 37, *caput*, inciso II, da CF/88; e 145, incisos III, IV e V, 1.465, parágrafo único, do Código Civil, em como traz julgados ao cotejo. Despacho de admissibilidade à fl. 107.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 109/115).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas (de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas mais 1/3, salários do período de estabilidade gestacional, e suas integrações, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, FGTS mais multa indenização prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como anotação da CTPS) e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (dois dias de saldo de salário referentes ao mês de outubro/96), de forma simples, e das custas incidentes sobre a parcela devida (saldo de salário), determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a análise do Recurso da Reclamada, por perda de objeto, tendo em vista o provimento da Revista do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-474.345/1998.3 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE **DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF**
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 334/339, analisando o Agravo de Petição da Executada, entendeu que a alegação da Empresa no sentido de que nos cálculos da correção monetária foi incluído o percentual de 84,32%, referente ao IPC de março, não foi confirmada pelo Serviço de Cálculos Judiciais, que informou todo o critério utilizado para o cálculo da correção monetária, acorde com a legislação vigente quando da exigibilidade do crédito. Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, deu provimento parcial ao Agravo para determinar que o Juízo da Execução tome as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em decorrência das verbas deferidas. A Reclamada interpôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 352/355, para esclarecer que a correção monetária aplicada aos cálculos inclui a taxa de 84,32%, posto que o procedimento está amparado na Lei 7.738/89, art. 6º, inciso V, conforme a informação prestada pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, reportada no v. aresto embargado.

Recorre de Revista, a Empresa Executada, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos II, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano. Não há contra-razões. Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96). Presentes os pressupostos extrínsecos da Revista. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequiênda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-475.055/1998.8 1ª REGIÃO 1ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA **BRAHMA**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO P. PEIXOTO
RECORRIDO : FRANKLIN DE FREITAS E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a alegação de prescrição total do direito de ação, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"Incontroverso que se deu o desligamento do Autor em 11.01.93; ajuízo dele ação trabalhista em 10.02.93, que foi julgada extinta sem a apreciação do mérito quanto às horas extras e reflexos, ora questionados, somente em 24.01.95 (fls. 09).

Logo, tempestiva a propositura do presente feito em 26.04.95 (fls. 02), não há falar em prescrição total, mas sim, na quinquenal, acólida. (fl. 127)"

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 129/133, sustentando que o v. Acórdão do Regional violou o art. 7º, inciso XXIX, da CF, vez que conheceu de reclamação oferecida há mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aduz que o prazo prescricional previsto na Constituição Federal é decadencial e não pode ser interrompido. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões às fls. 138/140.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Regional afastou a prescrição do direito de ação por dois fundamentos, quais sejam, a suspensão do prazo com o ajuizamento de ação trabalhista, julgada extinta sem apreciação do mérito e, a propositura de nova ação dentro do prazo quinquenal. Nesse contexto, não há como entender violado de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da CF que, em suas alíneas (vigentes à época), vale dizer, não invocadas no Recurso da Reclamada, disciplina os prazos prescricionais de forma ampla, sem aludir o caso como o dos autos, em que o Regional considerou suspenso o prazo em face do ajuizamento de ação julgada extinta sem apreciação do mérito, matéria, aliás, sumulada no Enunciado nº 268/TST.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 130/133 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. Da análise da decisão recorrida verifica-se que o Regional não emitiu tese acerca dos prazos previstos no inciso XXIX, do art. 7º, da CF, se prescricionais ou decadenciais, apesar de considerar suspenso o prazo com o ajuizamento de ação, julgada extinta sem apreciação do mérito. Assim, totalmente inespecíficos os paradigmas trazidos, sendo que o último de fl. 133 aborda situação totalmente diversa daquela dos autos, pois trata de postulação indeferida por inépcia. Diante disso, os Enunciados nºs 23 e 296 do TST são óbices ao conhecimento do Recurso.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-475.059/1998.2 1ª REGIÃO 1ª Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE **JANEIRO S.A. - TELERJ**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MARLENE VALLE DE **VASCONCELOS**
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 180/186, complementado pelo de fls. 192/195, manteve a r. Sentença que considerou que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"(...) O entendimento sobre o assunto já se encontra pacificado, nos termos do enunciado da Súmula nº 241, do Colendo TST, no sentido de que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.



O acordo coletivo (fls. 60) reforça a natureza salarial da verba em questão, através da cláusula décima sétima, parágrafos 1º, 2º, e 3º, quando assegura a percepção dos tickets até aos empregados em gozo de férias, afastados por doença ou acidente de trabalho. (fl. 183)" Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 91/95, sustentando que, nos termos do Enunciado nº 277 do TST, as condições alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando os contratos de trabalho. Aduz que o entendimento do Regional violou a regra do art. 613, inciso II, da CLT, bem como divergiu dos arestos trazidos à colação.

Despacho de admissibilidade à fl. 208.

Contra-razões às fls. 210/212.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, registre-se que a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada no Enunciado nº 241, inclusive citado na fundamentação do acórdão.

De outra parte, cumpre ressaltar que a questão relativa ao prazo de vigência das normas coletivas, observadas na espécie, não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de conflito com o Enunciado nº 277 do TST, que, aliás, cuida de sentença normativa, bem como a violação do art. 613, inciso II, da CLT, à falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente, para agitar o tema. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 197/198 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. O primeiro e segundo, por que tratam de tese acerca da vigência do Acordo Coletivo, que, como já dito, não foi analisada pelo Aresto recorrido. Os demais, referem-se a ticket oferecido pelo PAT e fornecimento de tickets alimentação com desconto no salário, hipóteses diversas daquela dos autos. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-479.793/1998.2 2ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 RECORRIDAS : MARLENE ALVES MOURA DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, rejeitou a prefacial de ilegitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que estavam presentes as condições da ação. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial para manter a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o Estado, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Como a União é competente para legislar sobre a matéria atinente a Direito do Trabalho, não se pode admitir interpretação diversa, ainda mais quando restou claramente provado que quem fixa o número de empregados, remunera e normaliza os requisitos das contratações, entre outros caracteres é a própria Administração Pública, como se verifica pelos documentos de fls. 39/41 (Decretos), Estatuto em que especifica diretores e professores, servidores do estado e seus representantes, como seus representantes como sócios natos (fls. 61/72), Resoluções (fls. 73) estabelecendo a descentralização administrativa da rede pública e o convênio conforme Decreto 27.265/87 (fls. 74/75 e 79/84). Tais diplomas são claros quanto à participação ativa do Estado.

Portanto a ré deve ser mantida no polo passivo da demanda e o reconhecimento do vínculo se impõe, uma vez que presentes os requisitos do art. 3º da CLT, bem como, não poderia deixar de ser, a responsabilidade solidária da Associação e do Estado pelos direitos devidos às recorridas, que trabalharam em serviços, fazendo cumprir os objetivos do próprio ente público. Mantém-se a sentença." (Fl.119).

O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos, às fls. 129/130, para esclarecer que, não obstante o fato de as Autoras não terem se submetido a concurso público, regra insculpida no art. 37, inciso II, da CF, o contrato foi válido, fazendo jus as Reclamantes ao pagamento das verbas rescisórias.

Recorrem de Revista o Ministério Público e o Estado de São Paulo - Fazenda Pública.

O Estado, às fls. 131/135, amparado no art. 896 da CLT, defende a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo da presente demanda, ante a inexistência de concurso público, requisito do art. 37, inciso II, da CF, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 136/149, por sua vez, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, não havendo se falar em vínculo empregatício com o Estado, tampouco em condenação solidária. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 172.

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício como o Estado de São Paulo e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação das Reclamantes não observou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Estado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e as Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Estado prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas, na forma da lei, isentando-se as Reclamantes do pagamento.

V - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-481.981/1998.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
 RECORRIDA : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDA : MALVINA HIPÓLITO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 137/144, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para incluir no pólo passivo o Banco do Estado de Santa Catarina - BESC como responsável subsidiariamente e para excluir desta condenação subsidiária a multa prevista no art. 477 da CLT, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tomador de mão-de-obra terceirizada responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo intermediador."

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 148/167), amparado nos artigos 1º, 5º, incisos III e V, letra 'b', 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja excluída da condenação a condenação subsidiária que foi imposta ao Banco de Santa Catarina. Diz violados os artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput* da CF. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 169/170.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Preliminarmente, suscito, de ofício, o não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, porque não configurado o pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à sua ilegitimidade para intervir no presente processo.

Com efeito, nas razões do presente Recurso de Revista, o Ministério Público sustenta ser incabível a condenação subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina, tese favorável à Empresa, ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado; no entanto, falta-lhe o pressuposto do interesse recursal, que deságua na ilegitimidade de representação.

Nesse sentido transcrevo a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SB-DI-1 desta Corte:

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista."

Destarte, diante do entendimento constante no referido precedente jurisprudencial, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-482.647/1998.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO : FRANCISCO AMARO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES
DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/67, deu provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação os honorários advocatícios, porque o autor não se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, como exige a lei nº 5.584/70; e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para incluir na condenação aviso prévio, férias (4 períodos relativos aos anos de 93/94 a 96/97) acrescidas de 1/3, diferença salarial (4/1/95 a 31/7/96); liberação e recolhimento do FGTS acrescido de 40%, sob o fundamento de que, embora correto o entendimento da MM. Vara de origem no sentido de que é nulo o pacto laboral, face ao disposto no art. 37, § 2º, da CF/88, a teoria do contrato realidade impõe efeitos "ex nunc" a essa irregularidade, garantindo-se ao trabalhador não somente os salários, mas, ainda, as demais verbas indenizatórias, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador que se utilizou das energias gastas pelo empregado na execução dos serviços e que não podem ser repostas.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 69/74), amparado no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT, sustentando que a contratação é nula de pleno direito, pois não ocorreu qualquer concurso público para a investidura no emprego, sendo devido somente a indenização pelos serviços prestados na base de um salário mínimo. Aponta violação do artigo 37, incisos I e II, da CF/88, e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme à fl. 79.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 83/84).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 71 (primeiro), que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que a admissão de servidor público sem concurso público é nula, não resultando para o pretense empregado qualquer outro direito, senão a remuneração pelo serviço prestado.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, bem como anotação da CTPS, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na espécie, há condenação em salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário, diferenças salariais entre os valores recebidos mês a mês e FGTS mais 40%, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, seis meses de salário retido, de forma simples bem como as custas incidentes sobre a única parcela devida, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-482.648/1998.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALEN-CAR
RECORRIDO : JOSÉ BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região negou provimento à Remessa *Ex Officio*, mantendo a sentença que entendeu nula a contratação celebrada a partir da CF/88 sem prévia seleção pública e, portanto, correta a condenação ao pagamento dos salários retidos (agosto/96 a dezembro/96 e janeiro/97), vez que não restou comprovado, pelo Reclamado, o pagamento desses salários, ônus que lhe competia, por se tratar de fato extintivo de direito do Autor (fl. 54). Por outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para acrescentar à condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio; 13ºs salários integrais de 1994 a 1996, e proporcionais 10/12 de 1993 e 1/12 de 1997; terço constitucional de férias do período laborado; diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo integral, base de cálculo a ser observada nas demais parcelas; e FGTS do período (1/3/93 a 30/1/97), mais multa de 40% sobre este; sob o fundamento de que a declaração de nulidade da contratação tem efeitos *ex tunc*, pois a sanção constitucional (art. 37, § 2º, da CF/88) é contra o agente da Administração responsável pela irregularidade, não prevendo punição contra o trabalhador contratado sem prévio concurso público (fl. 54). O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 59/64), com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que com a declaração de nulidade da contratação, é devido apenas o salário mínimo proporcional ao horário da efetiva prestação dos serviços. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, e traz julgados ao cotejo. Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 69.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso (fls. 73/74).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do primeiro aresto de fl. 61, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público, sendo nula, não resultando, ao pretenso empregado, qualquer outro direito, senão à remuneração pelo serviço prestado.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13ºs salários integrais e proporcionais; terço constitucional de férias do período laborado; diferenças salariais entre a remuneração efetivamente percebida e o salário mínimo integral, base de cálculo a ser observada nas demais parcelas; e FGTS do período mais multa de 40%, e manter apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos de agosto a dezembro de 1996 e janeiro de 1997), de forma simples, bem como as custas incidentes sobre as parcelas devidas (saldos de salários), e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-483.313/1998.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADORA : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDA : ELIEDNA AMÂNCIO VILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/83, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para incluir na condenação aviso prévio, 13º salário, liberação e recolhimento do FGTS, na forma da lei, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"O contrato de trabalho, por sua natureza, não pode ser erradicado do mundo jurídico pela simples vontade de quem quer que seja. A ausência de concurso como estabelece a CF/88, não pode servir de justificativa para demitir sem recompensa aquele que trabalhou, despendeu suas energias e que, como é de notória sabença, jamais lhe poderá ser devolvida..

O Poder Público, que transgrediu o mandamento constitucional, não pode utilizar-se de sua própria torpeza para fugir das verbas rescisórias.

Os honorários são devidos, já que a CF/88 assegura assistência judiciária aos necessitados (art. 5º , LXXIV).

Remessa e RO conhecidos , provido o RO da reclamante para deferir parte dos pedidos. (fl. 81)

(...)"

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 85/96), amparado no art. 896 da CLT, sustentando que a contratação é nula pois não ocorreu qualquer concurso público para a investidura no emprego, sendo devido somente os saldos de salários. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme à fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 104/105).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, porque demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 88 (primeiro), que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que a admissão de servidor público sem concurso público é nula, não gerando qualquer direito para pretenso empregado.

CONHEÇO do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, bem como anotação da CTPS, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre Reclamado e Reclamante, e, em consequência, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, 13º salário, liberação e recolhimento do FGTS, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-488.653/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. RENATA VASCONCELOS SIMÕES
RECORRIDA : GISELE THOMAZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/53, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário voluntário para excluir da condenação as horas extras e integrações, mantendo a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o Estado, nos seguintes termos, *in verbis*:

"1. Da impossibilidade jurídica do reconhecimento do vínculo empregatício com a Fazenda do Estado:

Contrariamente ao que entende a recorrente, a não obediência à formalidade de prévio concurso público para admissão da recorrida não impede que seja válido o contrato de trabalho que existiu entre as partes, uma vez que o propósito da recorrente foi claramente o de fraudar os preceitos celetistas.

2. Das horas extras:

Entendo que neste passo assiste razão à recorrente, uma vez que é desnecessário o acordo formal de compensação de jornada para demonstrar que a recorrida cumpria jornada de 12 horas por 36 de descanso. Havia, na espécie, acordo tácito de prorrogação de jornada, descabendo falar-se no excesso de horário após a oitava hora diária.

Portanto, quanto a este tópico, prospera o apelo, sendo descabida a condenação em horas extras e integrações.

3. Da multa do art. 477, § 8º da CLT:

Uma vez despedida a recorrente e não pagos os títulos rescisórios, devida a multa em epígrafe, contrariamente ao que entende a recorrente." (fls. 52/53)

O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos, à fl. 62, para esclarecer que, não obstante o fato de a Autora não ter se submetido a concurso público, regra insculpida no art. 37, inciso II, da CF, o contrato foi válido.

Recorrem de Revista, o Ministério Público e o Estado de São Paulo - Fazenda Pública.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/77, recorre de Revista com fundamento nos arts. 746, alínea f, 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a contratação de servidor público admitido sem concurso público gera direitos apenas aos valores ajustados em razão da contraprestação, não havendo se falar em vínculo empregatício com o Estado, não lhe cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da legislação trabalhista e/ou da dispensa imotivada. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e traz julgados ao confronto de teses.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 104/109, amparada no art. 896 da CLT c/c o art. 1º, inciso III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, pois não se pode reconhecer o vínculo empregatício com o Estado ante a inexistência de concurso público, requisito do art. 37, inciso II, da CF, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 111).

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício como o Estado de São Paulo e manter a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, multa e indenização do seguro desemprego, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante não observou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Estado nas verbas rescisórias, multa e indenização do seguro desemprego, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.



V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as verbas rescisórias, multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização do seguro desemprego, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Estado prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas, na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-490.560/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - **PETROBRAS**
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 RECORRIDO : JOSÉ BONFIM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/124, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a PETROBRAS ao pagamento subsidiário das créditos trabalhistas em relação à empresa SADE VIGESA S/A, sob o fundamento de que "*Em que pese a legitimidade e a legalidade do contrato de fls. 50/63, cabe à Petrobras, como dona da obra, a responsabilidade subsidiária, pelas obrigações trabalhistas, visto que os trabalhos foram executados em seu favor (fl. 123)*".

À fl. 131, os Embargos de Declaração do Ministério Público da 4ª Região foram rejeitados por inexistente o vício apontado. Inconformada, a Empresa recorre de Revista, insurgindo-se contra a condenação subsidiária, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, 37, "caput" e inciso XXI, da CF e 71 da Lei nº 8666/93, trazendo arestos para demonstrar o dissenso de teses (fls. 133/144).

O *Parquet* também interpôs Recurso de Revista (fls. 145/156), amparado nos artigos 1º, 5º, incisos III e V, letra 'b', e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam* da Petrobras, por desatendida a regra do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que entende violado, bem como o Enunciado nº 331, do TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 158.

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Preliminarmente, arguo, de ofício, o não-conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, porque não configurado o pressuposto subjetivo de recorribilidade alusivo à sua legitimidade para intervir no presente processo.

Com efeito, nas razões do presente Recurso de Revista, o Ministério Público sustenta ser impossível a condenação subsidiária da Petrobras em face do art. 71 da Lei nº 8666/93, tese favorável à Empresa, ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado; no entanto, falta-lhe o pressuposto do interesse recursal, que desagua na ilegitimidade de representação.

Nesse sentido transcrevo a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte:

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista."

Destarte, diante do entendimento constante no referido precedente jurisprudencial, não merece prosseguir o Recurso de Revista do Ministério Público.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do apelo, todavia, quanto aos pressupostos específicos, improsperável o recurso, senão vejamos.

A Revista vem fundada na violação dos artigos 5º, inciso II e 37, "caput" e XXI, da CF e 71 da Lei nº 8666/93, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, a decisão do Regional não esposou tese acerca das matérias presentes nos dispositivos invocados como violados, limitando-se a condenar subsidiariamente a Petrobras ao pagamento dos créditos trabalhistas. Assim, ante a preclusão ocorrida, o Recurso, sob esse aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST.

De outra parte, quanto aos julgados de fls.136/138, desservem ao fim colimado, pois defendem tese acerca da aplicação do Enunciado nº 331 do TST, hipótese diversa daquela dos autos, onde se discute responsabilidade subsidiária do dono da obra. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

Nesses termos, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos de Revista do Ministério Público e da Empresa.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-497899/1998.1 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
 PROCURADOR : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
 RECORRIDA : ANTONIA CANDIDA DE LIMA
 ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DE LIMA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 65/67, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município, mantendo a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais com base em 87,50% do salário mínimo e a diferença dos salários atrasados referentes aos meses de setembro a dezembro/96. Analisando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio com base no salário percebido, determinar o depósito do FGTS, com acréscimo de 40 % com base em 50% do salário mínimo do período de 28/7/92 a 31/12/93.

O Município de Ibareta interpôs Recurso de Revista às fls. 69/74, com supedâneo no art. 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que deferir verbas rescisórias pela dispensa de servidora admitida sem prévio concurso público fere a Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da CF/88 e art 145, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, bem como apresenta julgado ao confronto de teses, pedindo que se exclua da condenação o pagamento de aviso prévio e o depósito do FGTS com acréscimo de 40 %.

Despacho de admissibilidade à fl. 76.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 78.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso às fls. 82/83.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o egrégio Regional condenado o Município ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo, assim, a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e o depósito do FGTS com acréscimo de 40 %, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-499.231/1998.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDA : FRANCISCA JAQUELINE AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego e do PIS/PASEP; a multa por litigância de má-fé; 13º salários de 93 e 94, bem como reduzir o de 95 a 8/12; as férias de 93/94 e 94/95; os honorários advocatícios, reconhecer como data de admissão 06/05/95, que deve ser anotada na CTPS da Reclamante e deverá servir de início para o depósito do FGTS e do cálculo para as diferenças salariais, devendo tudo ter por base 2/8 do salário mínimo das épocas próprias; mantendo a sentença de primeiro grau quanto aos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex nunc*, garantindo-se à empregada, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas." (fl. 82)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 86/99), com fulcro no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que a nulidade da contratação não gera qualquer direito ou garantia, sendo devido apenas o pagamento de salários referentes aos dias trabalhados. Aponta violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 109).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento a Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que a Reclamante tenha sido admitida sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias mais 1/3; 13ºs salários; diferença salarial até 50% do mínimo; FGTS, mais multa de 40%; bem como anotação da CTPS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-508.043/1998.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÉSAR LUIZ ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

D E C I S Ã O

I. Por meio da decisão monocrática de fls. 154/155, o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público, foi conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido com base no disposto no Enunciado nº 363/TST, para excluir da condenação todas as parcelas deferidas (horas extras e reflexos), e em consequência, julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

O Reclamante interpôs Embargos Declaratórios (fls. 157/160), alegando a existência de omissão na r. decisão impugnada, pois não se emitiu tese sobre as seguintes questões: 1) Lei nº 2.094/89, que autorizou a contratação por prazo determinado e que não foi decretada inconstitucional, transformou-a em prazo indeterminado, o que implica no reconhecimento de que todo empregado demitido tem direito às verbas decorrentes da rescisão do contrato firmado sob a égide da referida Lei; 2) qual embasamento jurídico no que tange ao disposto no artigo 97 do Código Civil, o qual dispõe que o causador da nulidade não pode alegá-la em favor próprio, no caso, a municipalidade; 3) responsabilidade objetiva do Estado, que por causar dano ao trabalhador deve suportar o ônus da contratação irregular levada a efeito; 4) regra geral do Direito do Trabalho, que preconiza a irretroatividade das nulidades, asseverando que o contrato produz seus efeitos até a data em que for decretada a sua nulidade; 5) artigo 2º da CLT, ao atribuir ao empregador somente o risco da atividade econômica; 6) artigo 457, § 1º, da CLT, o qual dispõe ser o salário não apenas a 'importância' fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, etc, pagas pelo empregador; 7) que há pedido, *in casu*, pedido de liberação do FGTS; 8) artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, que fixou a obrigação do recolhimento do FGTS, além de elevação da multa de 40% do valor respectivo em caso de despedida sem justa causa e a responsabilidade do empregador ao vedar a despedida arbitrária; e 9) direito de propriedade, de garantia inserida no artigo 5º, inciso XII, da CF/88, visto ser incontroverso que o FGTS, criado pela Lei 5.107/66, é de propriedade do empregado, 7º, incisos I e II, da CF/88.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar.

Diversamente do que afirma o Embargante, o v. acórdão embargado não contém omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes Embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos Declaratórios, mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o Embargante rever o posicionamento constante na decisão embargada quanto ao conhecimento e provimento do Recurso de Revista, sendo que a mesma foi proferida de forma fundamentada, embora diversa da pretendida pelo Embargante.

Assinale-se que basta o Julgador proferir decisão fundamentada, sendo desnecessária a transcrição, uma a uma, de todas as alegações das partes, quando a matéria restou analisada de forma integral.

Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, há de fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

3. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-513.644/1998.4 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GEORGE MILAN MARDENOVIES

D E S P A C H O _

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 133/136, manteve a r. sentença que entendeu existente o vínculo de emprego entre as partes, pouco importando se o Reclamante era militarizado, vez que presentes os requisitos do art. 3º da CLT, suficientes a configurar a relação de emprego. Assinalou o v. Decisum que: *"não se pode confundir trabalho proibido com trabalho ilícito. O fato de o autor ser policial da ativa não pode privá-lo de receber a contrapartida do seu trabalho, isto é, o salário e as verbas legais decorrentes de um contrato laboral, sob pena de reconhecer-se justo o beneficiamento e enriquecimento ilícitos."*

Desta decisão, ofereceu Embargos de Declaração a Reclamada, porquanto não foram observadas as disposições legais e as provas produzidas nos autos. Todavia, o v. Acórdão de fls. 143, rejeitou os Declaratórios, sob o fundamento de que a parte pretendia questionar o juízo de valor e interpretação dada pelo Juízo à questão em tela, sem apontar quaisquer dos vícios justificadores do Recurso. Diante disso, considerou os Embargos protelatórios e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no art. 538 do CPC.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 144/159, amparado no art. 896, letras 'a' e 'c', da CLT. Inicialmente, sustenta que os Embargos de Declaração foram opostos visando o prequestionamento das matérias neles ventiladas, sem intenção de protelar o feito. Defende que a condenação à multa de 1% sobre o valor da causa viola o art. 5º, inciso LV, da CF, sob esse aspecto. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que essa decisão viola os artigos 5º, inciso II, da CF e inciso LIV, do art. 63 da Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visto que o policial militar não pode ser vinculado à outrem através de contrato de trabalho, mesmo porque não comprovado a existência dos requisitos do art. 3º da CLT. Colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, senão vejamos.

Com relação à multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não há de falar em violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF, ante a subjetividade da matéria. Trata-se, efetivamente, de interpretação acerca do art. 538 do CPC, que concede ao Juiz a prerrogativa de imputar multa à parte quando entender protelatórios os Embargos de Declaração.

No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego do Reclamante com a Empresa, não obstante tratar-se de policial militar, verifica-se que a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, no sentido de que: *"Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."*

Registre-se que o reexame da alegação da Recorrente no sentido de que não demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT, suficientes a ensejar o vínculo, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de mácula ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Tem pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST e art. 896, §5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-513.647/1998.5 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO SIMÕES SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O _

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 90/91, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que:

"(...) agiu bem o MM Juízo ao deferir a contradita da testemunha da recorrente, vez que esta confessou ter atuado como preposta da empresa em outro processo. Isso significa que o empregado que habitualmente atua como preposto confunde-se com a parte por tratar-se de pessoa de confiança, o que a impede de atuar como testemunha isenta de ânimo."

No mérito, manteve a r. sentença que entendeu existente o vínculo de emprego entre as partes, pouco importando se o Reclamante era militar, uma vez que presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, suficientes a configurar a relação de emprego.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 92/129, amparado no art. 896, letras 'a' e 'c', da CLT. Inicialmente, sustenta que a circunstância de a oitiva de sua testemunha ter sido indeferida pelo fato de tê-la representado como preposta em outra reclamação trabalhista não está elencada entre as hipóteses de impedimento ou suspeição aludidas no art. 405 do CPC. Aponta violação do art. 5º, inciso LV, da CF, sob esse aspecto. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que essa decisão viola os artigos 5º, inciso II, 3º, alínea "a" e art. 22, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02.07.69, visto que o policial militar não pode ser vinculado à outrem através de contrato de trabalho. Colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões às fls. 137/147.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, senão vejamos.

Com relação ao cerceamento de defesa, a Decisão recorrida, no sentido de que testemunha que atua como preposta da Empresa, de forma habitual, em outras Reclamações Trabalhistas, não tem isenção de ânimo para testemunhar nesse processo, não viola de forma literal o art. 5º, inciso LV, da CF, ante a subjetividade da matéria. Trata-se, efetivamente, de uma interpretação acerca do disposto art. 405, inciso IV, do CPC.

No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego do Reclamante com a Empresa, não obstante tratar-se de policial militar, verifica-se que a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1, no sentido de que:

"Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de mácula ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Tem pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST e art. 896, §5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-513.694/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDO : GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O _

I - O egrégio TRT da 2ª Região, no acórdão de fls. 154/158, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que *"não é causa de nulidade o indeferimento de contradita à testemunha que mantém com a reclamada processo em curso."*

Relativamente às horas extras, assinalou que as testemunhas ouvidas nos autos, tanto do Reclamante, quanto da Reclamada, confirmaram que o Autor não usufruía de intervalo para refeições.

Por fim, deu provimento parcial ao Recurso para autorizar os descontos previdenciários na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho e, para os descontos fiscais, determinou a observância dos limites de isenção e as alíquotas progressivas, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 c/c o art. 153, § 2º, da CF.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 159/167, amparada no art. 896, letras 'a' e 'c', da CLT. Inicialmente, reitera a prefacial de cerceamento de defesa, alegando ser suspeita a testemunha que litiga contra a Empresa, na forma do art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI e LV, 93, inciso IX, da CF, 832 e 405, § 3º, da CLT, sob esse aspecto. Insurge-se, ainda, contra a condenação em horas extras decorrente do intervalo para refeição, aduzindo que essa decisão viola o artigo 5º, inciso II, da CF, visto que à época não havia lei que determinasse esse pagamento, sendo o fato mero incidente administrativo. Por derradeiro, invoca o Provimento 01/93 do TST e o art. 792 do Decreto nº 1.041/94, para corroborar a tese no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. Colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir, senão vejamos.

Com relação ao cerceamento de defesa, a Decisão recorrida, no sentido de que não é suspeita a testemunha que litiga contra a Empresa está em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Colenda Corte consubstanciada no Enunciado nº 357, restando incólumes os dispositivos tidos como violados, bem como superada a tese divergente do aresto de fl. 162.

No que tange às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, verifica-se que a Decisão recorrida foi calcada na prova testemunhal, sendo que não há tese acerca de qual o período em que ocorreu a sobrejornada, restando inviável a aferição de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 162, que trata exatamente da não concessão do intervalo para refeição antes de julho de 1994, quando foi alterado o art. 71 da CLT. O apelo, no particular, encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Outrossim, tem-se que o tema relativo aos descontos fiscais não está amparado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT, uma vez que Recorrente invoca apenas o provimento nº 01/93 da Justiça do Trabalho e o Decreto acima citado, diplomas que não embasam a Revista, que somente é cabível por violação de dispositivo legal e/ou constitucional.

Assim sendo, é inadmissível a Revista por qualquer que seja o prisma jurídico invocado na razões do Recurso (divergência jurisprudencial, ofensa à lei ou à norma da Constituição), sob pena de mácula ao caráter pacificador da jurisprudência desta Corte. Tem pertinência, na espécie, o Enunciado nº 333/TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 332 do Regime Interno do TST e art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. NºTST-RR-515.665/1998.0 2ª Região

RECORRENTE : NELSON PELLEGRINI

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

RECORRIDA : ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não reconhecendo a relação de emprego reivindicada.

Contra essa decisão, o Reclamante ofereceu Embargos de Declaração, alegando que houve omissão quanto aos artigos 649, 652, 665 e 667, da CLT, que asseguram a paridade no julgamento, o que não se observou na r. Sentença, objeto de julgamento pelo v. Acórdão do Regional, provocando a sua nulidade. Todavia, o v. Acórdão de fls. 553/555 rejeitou tal arguição, haja vista não ter o Autor requerido no momento processual oportuno a nulidade do julgado de origem, tampouco lhe atribuiu qualquer vício, defeito ou ilegalidade que a inquirisse de nula. Ultrapassado tal argumento, entendeu incorrer qualquer nulidade na Sentença, pelo seguinte fundamento, *in verbis*: *"É certo, também, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 649, caput, estabelece que:*

'As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.'



Logo, a composição paritária de que tratam os artigos invocados pelo embargante não foram desrespeitados, uma vez que a Junta estava legalmente composta com o seu Presidente (juiz togado - CLT, art. 647, "a") e com um Representante classista, in casu, dos Empregados (vide fls. 463), de sorte que nulidade alguma há de ser declarada ou reconhecida, porquanto perfeita a composição do Colegiado, em que pese a ausência de um dos seus representantes Classistas, dos empregadores." (Fl.554).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 556/567, amparado no art. 896 da CLT. Reitera a alegação de nulidade em face da falta de assinatura na Sentença do Juiz representante dos Empregadores. Diz violados os arts. 116 da CF, 164 do CPC, 647, 652, "a", IV, 667, alíneas "a" e "c", 850 e 851, § 2º, da CLT. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 569.

Contra-razões às fls. 572/582.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, saliente-se que sobre a matéria contida nos artigos 116 da CF e 164 do CPC houve debate e decisão prévios no âmbito do Órgão Julgador recorrido, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos artigos 647, 652, "a", IV, 850 e 851, § 2º, da CLT, não se vislumbra qualquer ofensa aos seus preceitos. Isso porque o Regional afastou a nulidade da Sentença por falta de assinatura do Juiz representante dos Empregadores, argüida pelo Recorrente, por dois fundamentos: A uma, porque tal nulidade não foi argüida no momento oportuno, ocorrendo a preclusão. A duas, porque os artigos 649 e 647 da CLT permitiam o funcionamento regular da então Junta de Conciliação desde que presentes o seu Presidente e um representante classista, não incorrendo, portanto, em nulidade a falta de um dos juízes classistas. Como se vê, tal exegese não viola os dispositivos invocados, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto aos arrestos trazidos à colação às fls. 560/561, desservem ao fim colimado, por inespecíficos, vez que não se referem à hipótese como a dos autos, em que estavam presentes o Presidente da Junta e um juiz classista representante dos empregados. Pertinente, na hipótese, o Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-515.801/1998.9 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNI VERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

RECORRIDOS : SANDRA GUGLIELMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que se aplica a legislação federal concernente a reajustes salariais aos servidores estaduais regidos pela CLT (fls. 229/230).

Dessa decisão, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 231/247, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 19, inciso III, da Constituição Estadual; 25, § 1º, 37, incisos X e XI, 169, da CF/88; da Lei nº 7.788/89, e contrariedade à Súmula nº 339 do STF. Transcreve arrestos para confronto de teses, no tocante à compensação, à aplicação da legislação federal aos servidores estaduais, e às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Sustenta que não se aplica a legislação federal aos servidores do Estado.

Despacho de admissibilidade à fl. 279.

Contra-razões apresentadas às fls. 282/290, nos quais se argüi, preliminarmente, o não-conhecimento do Recurso interposto pelo Reclamado, por deserção. Sustenta a Recorrida que o Decreto-Lei nº 779/69, que concedia privilégios ao Estado e suas autarquias, notadamente com relação ao pagamento de custas e dispensa do depósito recursal, foi derogado pelo que dispõe o art. 5º da CF/88, que proíbe qualquer distinção entre as pessoas físicas e jurídicas e entre ambas.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 302/305).

II - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. DESERÇÃO.

A presente Revista não se encontra deserta, tendo em vista que o Recorrente é uma autarquia estadual e, portanto, alcançado pelo Decreto-Lei nº 779/69, que continua vigente, pois não foi derogado pelo artigo 5º, *caput*, da CF/88, conforme entendimento pacífico nesta Corte Superior.

Rejeito a preliminar.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

II - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir.

Relativamente à aplicação da legislação federal aos servidores estaduais, o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 desta Corte, no seguinte sentido:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS NO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial com os arrestos apresentados às fls. 233/235, 239 (primeiro), 240, 245/247, da apontada violação de dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como contrariedade a Enunciado de Súmula. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

No tocante à compensação, a egrégia Corte de origem assentou que a então JCJ de origem determinou expressamente a compensação de todos os reajustes concedidos no mesmo período (fl. 230).

Por fim, em relação às diferenças salariais, os arrestos transcritos às fls. 236 (primeiro), 238, 239 (segundo), e 240 são inespecíficos, pois abordam a matéria à luz do Decreto-Lei nº 2.335/87, e das Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90, enquanto o Regional abordou a questão dos reajustes postulados, nestes autos, sob o ângulo das Leis nºs 8.178/91, 8.222/91, 8.419/92, 8.542/93 e 8.700/93. Emerge, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-517.906/1998.5 1ª Região

RECORRENTE : UBIRACY LEMOS LOPES

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido inicial, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"(...) no caso dos autos não há nenhum óbice para dispensa sem justa causa, vez que o recorrido não gozava de qualquer tipo de estabilidade no emprego e a Lei Municipal nº 1202/8, de 20/01/88, concede estabilidade a servidores municipais, o que não é o caso do recorrido que laborava sob a égide da CLT.

As sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias; portanto, podem dispensar seus empregados, em face do direito potestativo do empregador, pagando as verbas resilitórias nos termos da lei. (fl. 71)"

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 73/78, sustentando que a contratação se deu no período anterior ao advento da atual Carta Magna, sob o manto da Lei nº 1.202/88 c/c o Decreto-lei nº 200, fazendo jus à estabilidade provisória e conseqüente reintegração no emprego. Aduz que as sociedades de economia mista sujeitam-se aos ditames do art. 37, *caput*, da CF. Traz um aresto para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões às fls. 81/85.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre ressaltar que a matéria contida no art. 37, *caput*, da CF não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusa à falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente, para agitar o tema. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, o parágrafo trazido à fl. 74 desserve à configuração de divergência jurisprudencial. Da análise da decisão recorrida, verifica-se que o Regional não abordou o fato do Reclamante ter sido contratado antes da CF, sob a égide do Decreto-Lei 200, mas, apenas, limitou-se a afastar a existência de estabilidade no emprego em face da Lei Municipal nº 1.202/88. Assim, tem-se que o aresto trazido à colação é inespecífico, porque trata de empregado contratado antes do advento da atual CF (enunciado nº 296/TST).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 12 novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-520.647/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDA : JULIANA SANTOS JOÃO

ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 143/145, negou provimento à Remessa *Ex Officio* e ao Recurso Ordinário interposto pela terceira Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias, não obstante tenha entendido que a contratação foi celebrada com a Administração Pública sem observância do requisito constitucional da aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 147/160s, amparado no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que a nulidade da contratação por ausência de concurso público não gera efeitos, devendo apenas haver o pagamento do salário do período laborado, nos termos da OJ 85 da SBDI-1/TST. Indica como ofendido o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e apresenta arrestos que entende conflitantes.

A Fundação (terceira Reclamada) também interpôs Recurso de Revista (fls. 174/182), pugnando a reforma do v. acórdão do Regional, em face da nulidade do ato de admissão da Reclamante. Diz que o ato nulo não gera nenhum efeito, ou seja, operam-se *ex tunc*, não podendo o contrato em discussão ter gerado vínculo empregatício nem verbas a ele relativas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, e traz julgados ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 202.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a condenação em primeiro grau, ofendido a norma do inciso II, e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao manter a condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas resilitórias e de outras que têm nascedouro em contrato de trabalho válido e regular, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, com a ressalva de que nestes autos não há condenação em salário retido.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas deferidas (de aviso prévio, gratificação natalina, férias mais 1/3, FGTS mais multa de 40%, entrega das guias do seguro desemprego, devolução dos valores descontados por ISS, bem como anotação da CTPS) e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, fica a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Prejudicada a análise do Recurso da Reclamada, por perda de objeto, tendo em vista o provimento da Revista do Ministério Público.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.163/1999.5 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

RECORRIDOS : ENYO DA SILVA LEOTE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

I - O Egrégio TRT da 4ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Empresa por vício na representação processual, uma vez que a advogada signatária das razões de apelo não possui habilitação válida nos autos, nem, tampouco, ficou comprovado que tenha participado dos segmentos da audiência de conciliação e julgamento, não restando configurada a hipótese de mandato tácito.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, amparada no art. 896 da CLT. Sustenta a existência de mandato implícito, visto que o escritório de advocacia do qual fazem parte os advogados que subscrevem o presente apelo, firmou contrato de prestação de serviços com o Recorrente em data de 24.10.94, sendo renovado anualmente. Aduz que os advogados, tanto o substabelecido quanto o substabelecido, vêm atuando na defesa da Reclamada em mais de mil e quinhentos processos que tramitam nesta Justiça Especializada. Alega que a procuração outorgada aos advogados integrantes do referido Escritório é renovada sempre que alterada a Diretoria da CEEE, o que não ocorre com os substabelecimentos, vez que os dados ali constantes permanecem os mesmos. Defende, por fim, a existência de mandato tácito, e junta procuração para regularizar a representação processual. Traz arestos à divergência e invoca o Enunciado nº 164 do TST (fls. 555/562).

O apelo foi admitido à fl. 583.

Não há contra-razões.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente Recurso não reúne condições para o seu prosseguimento, senão vejamos.

A uma, porque evidenciada a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC), o que torna o Recurso Ordinário inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte, conforme declarado pelo Regional de origem.

A duas, porque a alegação de existência de mandato implícito não justifica a Revista, uma vez que o v. Acórdão do Regional não proferiu tese a respeito, ocorrendo a preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, o Regional, soberano em matéria de provas, asseverou que não restou configurada a existência de mandato tácito, e o reexame de tal assertiva importa nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-572.670/1999.8 15ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento aos Recursos Voluntário e Oficial do Município, mantendo a r. sentença que o condenou solidariamente pelos créditos trabalhistas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

" Nos autos verifica-se a existência de contrato de natureza civil firmado entre os dois reclamados e que o vínculo do reclamante era diretamente com a primeira reclamada.

Embora o reclamante tenha exercido sua função em atividade-meio, não essencial, do recorrente, não exige a Administração Pública quanto à responsabilidade pelo cumprimento da legislação obreira. Não prosperam os argumentos recursais em face do que prescreve a Lei nº 9.032/93, principalmente, quanto ao rigor da contratação por ente público, que deve minuciosamente averiguar a idoneidade das empresas que contrata e, durante o contrato, fiscalizar o cumprimento da Lei.

Descuidou-se o segundo reclamado de sua obrigação legal de fiscalizar, pelo que deve responder solidariamente pelos danos causados ao reclamante, em decorrência do descumprimento da lei. (fl. 66) "

Dessa decisão, recorre de Revista o Reclamado, às fls. 69/83, sustentando que o entendimento do Regional conflita com os artigos 896 do Código Civil, 455 da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, inciso V do art. 485 do CPC e § 6º do art. 37 da CF, vez que solidariedade não se presume, e só por lei ou contrato pode ser aplicada. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 90/97).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, ao preparo e à representação.

III - Satisfeitos os pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista do Reclamado, vez que a Decisão recorrida diverge do aresto de fl. 79, que defende tese no sentido de que nos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública, a inadimplência do contratado não transfere àquele a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

No mérito, assiste razão parcial ao Recorrente. Esta egrégia Corte já pacificou a matéria por meio do disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

IV - Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litúgio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST acima transcrito, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária, e não solidária, dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar, mas de sub-sunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litúgios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para, reformando, em parte, o acórdão do Regional, transformar a responsabilidade do Município Recorrente de solidária para subsidiária, no que se refere ao pagamento das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.464/2000.8 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADA : NORMA RÉGIA SALES MOURA.
ADVOGADO : DR. JOURDANETE MENDONÇA LOPES

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 47, negou seguimento à Revista do Reclamado, com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de Instrumento o Município (fls. 02/05), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional, no sentido de que houve ofensa direta à Constituição Federal, art. 5º, inciso LV -, tornando admissível o apelo à vista do exposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Não há contraminuta.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 59/60).

2 - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 42/43, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, pelo seguinte fundamento, *verbis*:

"**NULIDADE. INEXISTÊNCIA.** Constatado que, ao contrário do que alega, ao Município executado foi dada oportunidade para falar sobre a variação salarial, tendo este inclusive se manifestado acerca do índice de correção monetária utilizado, não há que se falar em nulidade do feito."

Em sua Revista (fls.44/46), o Agravante requereu a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos LV, da CF, sob o fundamento de que restou demonstrada a ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foi devidamente notificado a manifestar-se sobre a evolução salarial (fl. 55) apresentada pela parte exequente, ferindo seu direito de defesa e gerando grave prejuízo.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). *In casu*, verifica-se que a decisão recorrida afirmou expressamente que ao Município executado foi dada oportunidade para falar sobre a variação salarial. Daí concluir-se que o princípio constitucional invocado como violado foi plenamente atendido, incorrendo a violação pretendida.

3 - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator**PROC. Nº TST-AIRR-735.190/2001.0 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO : ADILSO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 93, negou seguimento à Revista do 3º Embargante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o UNIBANCO (fls. 95/100). Perseguindo o cabimento da Revista, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional (art. 5º, II, da CF) e divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 106/109.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 82/83, analisando o Agravo de Petição do Terceiro Embargante, negou-lhe provimento para manter a penhora efetivada, porquanto válida a citação efetuada na empresa sucessora. Asseverou que em se tratando de direitos trabalhistas, que equiparam-se à prestação alimentar e gozam de preferência não há que se falar em aplicação das regras da Lei nº 6.024/74.

Em sua Revista (fls.86/91), o Banco, ora Agravante, alega que não restou caracterizada a sucessão, assim, requer a reforma da decisão, apontando ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Maior, e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação de normas de natureza infra-constitucional que tratam da sucessão trabalhista, não restando demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.191/2001.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SOAVE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI
AGRAVADA : NEUSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO MICHELETTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 100, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Executada (fls. 103/111), perseguindo o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação constitucional (art. 5º, incisos XXII, LIV e LV).

Contraminuta às fls. 113/115.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 63/67, negou provimento ao Agravo de Petição da Executada, mantendo a decisão que concluiu ser possível a penhora sobre bem imóvel, cuja meira defende a sua legítima propriedade. Assinalou o *decisum* que a pretensão da Agravante, de não responder por dívida da empresa-Reclamada, da qual seu ex-marido é proprietário, não procede, vez que os lucros auferidos pela empresa, com o trabalho da Reclamante, supõe-se que tenham revertido em proveito de ambos os cônjuges.

Assinalou o Tribunal recorrido que o fato de ter havido a dissolução do casamento no decorrer da reclamatória trabalhista, não modificou a comunhão do bem, já que a agravante não trouxe aos autos cópia da partilha dos bens. E como a Agravante não demonstrou que a penhora tenha recaído em bem cujo valor exceda a metade do patrimônio do casal, improcede a irresignação da recorrente."



Os Embargos de Declaração opostos pela Agravante foram rejeitados às fls. 85/86, esclarecendo o v. Acórdão do Regional que "quanto ao benefício da Lei 8.009/90, ao contrário do alegado no agravo, o usufruto vitalício, o qual não está em discussão e tampouco foi objeto de penhora, é em benefício dos pais do executado e sogros da ora embargante." Esclareceu ainda que não há falar em ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF e às Leis nºs 4.121/62 e 8.009/90.

Em sua Revista (fls.89/98), a Reclamada, ora Agravante, pugnou pela reforma do julgado para desconstituir penhora em imóvel, sob a alegação de se tratar de bem de família retratado no art. 226 da CF. Disse violados os arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Maior, bem como colocou arestos à divergência.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente a Lei nº 8.009/90, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, **verbis**: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De outra parte, saliente-se que os princípios constitucionais invocados pela Agravante, em seu apelo revisional, não fizeram parte da tese do Regional acerca da matéria objeto do Recurso, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, restando preclusa a sua arguição, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.199/2001.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO RITT
 AGRAVADO : JUAREZ JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA DE A. OLIVEIRA
 AGRAVADA : MADEIREIRA SÃO GERALDO LTDA.

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 89, negou seguimento à Revista da Terceira Embargante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Desse despacho, agravou de instrumento a Terceira Embargante (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista. Renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional (art. 5º, incisos I, II, XXXVI e LV).

Contraminuta às fls. 96/99.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

De início, rejeito a prefacial de deserção por não recolhimento das custas, argüida em contraminuta, vez que não são devidas na ação incidental de Embargos de Terceiro.

Ultrapassada a preliminar, verifica-se que estão presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 67/70, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão que julgou improcedentes os seus Embargos de Terceiro, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, **verbis**:

"Correta a decisão que manteve a constrição judicial recaída sobre jóias, pertencentes a uma das sócias da reclamada, que haviam sido dadas em garantia, em decorrência de contrato de mútuo, posto que o penhor não desconstitui o gravame judicial realizado sobre os bens. Agravo de Petição ao qual se nega provimento."

Assinalou ainda o Tribunal recorrido que:

"o crédito trabalhista é privilegiadíssimo, mesmo em relação aos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 186, do Código Tributário Nacional. No caso dos créditos trabalhistas, deve-se sempre ter em conta o seu caráter alimentar, fonte para a manutenção do empregado, bem como de seus dependentes. Por sua natureza privilegiada, admite-se processo a (sic) execução dos títulos trabalhistas incidindo a penhora até sobre bens dados em garantia, como nas hipotecas, penhores, etc..."

Os Embargos de Declaração interpostos pela Terceira Embargante foram rejeitados às fls. 79/81, esclarecendo o v. acórdão do Regional que "por tudo já esposado, tenho que nenhum dos princípios constitucionais foi violado, posto que o crédito trabalhista é privilegiadíssimo e, por sua natureza, é admissível que se processe a execução dos títulos trabalhistas, incidindo a penhora até sobre bens dados em garantia, não desconstituindo o penhor o gravame judicial realizado sobre os bens, conforme já fundamentado, o que diga-se, está em perfeita consonância com a lei vigente." Esclareceu ainda que não há se falar em ofensa ao art. 5º e seus incisos da CF porque a ampla defesa foi garantida, a legalidade e a isonomia foram respeitadas bem como a coisa julgada.

Em sua Revista (fls. 83/87), a CEF, ora Agravante, pugnou pela reforma do julgado, para desconstituir penhora em jóias objeto de contrato de mútuo, alegando violados os arts. 5º, incisos I, II, XXXVI e LV, da Carta Maior, bem como colocou arestos à divergência.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente o art. 30 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.425/2001.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVADOS : FERNÃO GARCIA CALVO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

I - O juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 85, negou seguimento à Revista do Banco Banerj S.A., com supedâneo no parágrafo 2º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de Instrumento o Terceiro Embargante, (fls. 86/96), renovando os argumentos expendidos em seu apelo revisional, no sentido de que a matéria era perfeitamente admissível nesta instância extraordinária, tendo em vista que houve ofensa direta à Constituição Federal, tornando admissível o apelo à vista do exposto no §. 2º, do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 98/101.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 64/66, analisando o Agravo de Petição do Terceiro Embargante, manteve a decisão *a quo* que entendeu ser o Agravante parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, como sucessor, negando provimento ao Agravo, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"Se o Agravante assumiu a atividade econômica e produtiva desenvolvida pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., inclusive pessoal, equipamentos, agências, etc., é parte legítima para responder pelas dívidas trabalhistas do estabelecimento bancário sucedido."

O Banco interpôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos pelo Acórdão de fls. 70/72, para esclarecer que restou plenamente caracterizada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não importando que a extinção do contrato de trabalho dos autores tenha ocorrido antes ou depois da incorporação, não ocorrendo, dessa forma, violação da coisa julgada, nem do direito de defesa.

Em sua Revista (fls.67/68), o Banco, ora Agravante, requereu a reforma do v. *decisum*, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF, sob o fundamento, em síntese, de que não pode ser condenado como sucessor, uma vez que não participou da relação processual como Reclamado e que, portanto, não consta do título executivo judicial como devedor, não podendo ser sujeito passivo na execução. Invocou o Enunciado nº 205 do TST e trouxe arestos à divergência.

Destarte, em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e Enunciado nº 266 do TST). **In casu**, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas processuais de cunho infraconstitucional, em face do conjunto fático-probatório dos autos, que demonstrou a existência de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco BANERJ S/A, nos termos dos arts 10 e 448 da CLT.

Registre-se que o Enunciado nº 205 do TST não socorre o Recorrente, vez que trata de hipótese de responsabilidade solidária em caso de grupo econômico.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

4 - Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-741.761/2001.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO : WANDERLEI DOS SANTOS ROSA

DESPACHO

I - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Reclamada contra o v. acórdão de fls. 39/41, proferido pela colenda 5ª Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravo.

Ocorre que a Parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que o Agravo Regimental, nos termos do art. 338 do Regulamento Interno do TST, é Recurso cabível somente para impugnar decisões monocráticas, proferidas por membro deste Colegiado Superior. No caso vertente, e de acordo com as regras processuais, os recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, em tese, seriam os Embargos Declaratórios (art. 897-A da CLT) ou os Embargos à SBDI-1 (art. 894 da CLT).

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso, como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000-TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, por ser manifestamente inadmissível.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-755.083/2001.6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Por meio do despacho de fl. 157, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios (fl. 159), alegando a existência de omissão e contradição no r. despacho impugnado, bem como violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos extrínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios porventura existentes em acórdão ou sentença.

Ressalte-se, ainda, ser inviável aplicar-se o princípio da fungibilidade e conhecer do Recurso como se o correto fosse, pois sua incidência restringe-se às hipóteses em que a complexidade dos meios recursórios existentes gera dúvida quanto ao cabível na espécie.

Contudo, a clareza do ordenamento jurídico vigente constitui um veto a essa possibilidade, configurando-se, assim, erro grosseiro a impropriedade do meio recursal eleito pela parte, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade, pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, em lugar daquele que a legislação processual coloca à disposição do litigante, no caso o Agravo Regimental.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por incabível na espécie.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.234/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS URBANO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 129, negou seguimento à Revista do 3º Embargante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o UNIBANCO (fls. 132/137). Perseguindo o cabimento da Revista, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional (art. 5º, II, da CF) e divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 140/142.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 113/118, analisando o Agravado de Petição do Terceiro Embargante, negou-lhe provimento asseverando que é fato notório a sucessão do Banco Nacional S.A. pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. E, assim, manteve a penhora efetivada sobre os bens do sucessor, com respaldo nos arts. 10 e 448 da CLT. Consignou que não há falar em aplicação das regras da Lei nº 6.024/74, porquanto as relações empregatícias, regidas pela legislação trabalhista, gozam de preferência; logo, não há fundamento legal para a suspensão da ação, tampouco para a não incidência dos juros de mora em liquidação extrajudicial.

Em sua Revista (fls.120/126), o Banco, ora Agravante, inconformado com a decisão que o manteve na lide como sucessor do Banco Nacional S.A., requer a reforma do acórdão do Regional, alegando que a sucessão não restou configurada, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. aponta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Maior, e colaciona arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional que tratam da sucessão trabalhista, não restando demonstrada ofensa literal e direta de preceito constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.878/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO SEPTIMO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : EMITUR - EMPRESA ITA DE TURISMO
LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DESPACHO

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 532, negou seguimento à Revista do Reclamante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento o Reclamante (fls. 533/535). Perseguindo o cabimento da Revista, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 537/539.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Em contraminuta (fls. 537/539), a Reclamada-Executada, alegou que o Agravado de Instrumento não merece conhecimento por ausência de peças, de acordo com o item X da Resolução 102/00.

Sem razão a Agravada, tendo em vista que o Agravado de Instrumento foi regularmente interposto nos autos principais, atendendo a todos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Rejeito a preliminar, e, por atender os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Agravado de Instrumento.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 524/526, negou provimento ao Agravado de Petição do Reclamante, mantendo a sentença que não conheceu dos Embargos à Execução porque intempestivos. Assentou o Regional que:

"Compulsando-se os autos, observo que o autor interpôs Embargos à Execução, fls. 468/470, antes de garantido o Juízo, razão pela qual a Magistrada *a quo* proferiu o despacho de fl. 480, declarando-os prematuros e esclarecendo que o exequente poderia apresentá-los em tempo oportuno.

Feito o depósito judicial garantidor da execução (fl. 484-v), foi intimado o autor do montante à sua disposição, via imprensa oficial (fls. 485 e 489-v), em 04-08-00, vindo ele a reiterar os termos dos Embargos à Execução somente em 21-08-00, extemporaneamente, conforme o artigo 884 da CLT.

Intempestivos os Embargos à Execução, não merecendo, portanto, conhecimento." (fl. 525)

Em sua Revista (fls. 528/531), o ora Agravante, inconformado com a decisão do Regional que negou provimento ao Agravado de Petição por serem intempestivos os embargos à execução (*sic*), alega que, desde 27 de abril de 1998, embargou a execução expondo os motivos de sua discordância com os cálculos periciais homologados, "**não podendo o julgador se valer apenas da data em que o mesmo foi ratificado**". Colaciona arestos para demonstrar o conflito pretoriano na tentativa de impugnar os cálculos periciais relativos ao FGTS, horas extras e honorários periciais.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, não restou demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.958/2001.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADOS : ANTÔNIO ANSELMO E COOPERATIVA
AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA - COPIVA

DESPACHO

O juiz Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 151, negou seguimento à Revista do 3º Embargante, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de instrumento o BANCO (fls. 02/05). Perseguindo o cabimento da Revista, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional (art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 154.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 129/139, com fulcro no artigo 615 do CPC, negou provimento ao Agravado de Petição do Terceiro Embargante para manter a sentença que, não reconhecendo o direito de preferência do crédito hipotecário sobre o crédito trabalhista, concluiu pela manutenção da penhora de bem, objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural. Asseverou o Regional *in verbis*:

"Não há que se falar em desconstituição de penhora em bens com ônus de hipoteca, considerando-se que comungo do entendimento de que se houvesse impedimento da penhora sobre bens hipotecados não determinaria a Lei fossem intimados os credores hipotecários, conforme prescreve o artigo 615, inciso II do CPC..."

(...)

Assim, concluiu pela manutenção da penhora realizada nos autos 756/97.

No tocante ao pretense reconhecimento do direito real de preferência, entendo que o crédito trabalhista tem preferência absoluta sobre os demais, não havendo razão para se destacar da regra o crédito hipotecário. As raras exceções se dão por expressa disposição legal (art. 649 do CPC e demais leis esparsas), nas quais não se enquadra a hipoteca.

Outrossim, o Decreto-lei nº 167/67, que assim determina: 'os bens objeto de penhor ou hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados...', prevê, também, a manutenção das preferências estabelecidas na legislação em vigor, permanecendo, portanto, a prioridade do crédito trabalhista frente ao hipotecário.

Por fim, o Agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido) e 5º, II, da mesma Carta Magna (princípio da legalidade).

Não explica como ter-se-iam dado tais transgressões, dando a impressão que os dispositivos foram comentados de maneira aleatória. Imaginando que a pretensão foi a de dizer que há direito adquirido a que nenhuma penhora incida sobre o bem hipotecado, ainda assim fica sem explicação o alegado desrespeito ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

De toda sorte, cabe dizer que os dispositivos citados não foram violados. A penhora efetuada está fundada em normas legais anteriores a hipoteca, ou seja, quando esta foi instituída já era possível a penhora levada a efeito. Aliás, era possível com base no próprio Decreto 167/67.

Nestes termos, MANTENHO a decisão.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de petição do terceiro embargante." (fls. 234/236).

Em sua Revista (fls.142/146), o Banco, ora Agravante, inconformado com a penhora efetuada, requer a reforma do acórdão do Regional, alegando que são impenhoráveis bens gravados com hipoteca constituída legalmente por meio de cédulas rurais, conforme dispõe o art. 69 do DL 167/67. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Maior, e colaciona arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação de normas de natureza infraconstitucional que tratam da penhora de bens na Justiça do Trabalho, não restando demonstrada ofensa literal e direta à norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório. Por fim, acresce ressaltar que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na OJ-226 da SBDI-1/TST, sendo outro óbice à Revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.321/2001.8 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMEU GAMA ALVES
ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

DESPACHO

O Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do despacho de fl. 54, negou seguimento à Revista do Terceiro Embargante, interposta em autos de execução, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST.

Desse despacho, agravou de Instrumento o Terceiro Embargante (fls. 02/07), perseguindo o cabimento da Revista. Renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV).

Contraminuta às fls. 58/61.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos extrínsecos do Agravado.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 42/43, negou provimento ao Agravado de Petição interposto por Romeu Gama Alves, mantendo a decisão que extinguiu sem julgamento do mérito seus Embargos de Terceiro, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE - Garantida a execução, desnecessário o pagamento de custas ou efetivação de depósito recursal para interposição de agravo de petição.

INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO CONSTRIÇÃO E PROPRIEDADE - Os Embargos de Terceiro constituem a medida processual que deve ser adotada por quem, não sendo parte na ação, tem um bem seu gravado pela penhora, devendo para tanto fazer prova imediata da propriedade e constrição judicial. Não o fazendo, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito."

Assinalou, ainda, o Tribunal recorrido que "*quanto à propriedade do bem alegado, a inicial já declara que o mesmo pertence a empresa RGA Empreendimentos Ltda, pelo que, falta legitimidade ao embargante para discutir em juízo, como pessoa física.*"

Em sua Revista (fls.46/52), o ora Agravante pugnou pela reforma do julgado, apontando a violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Maior, bem como colacionou arestos à divergência.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar e aplicar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, em face do conjunto fático-probatório dos autos, o que, de qualquer forma, não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Incide, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

De qualquer sorte, os princípios constitucionais invocados pelo Agravante como violados, sequer foram objeto de tese por parte do v. Acórdão recorrido, tornando preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-418.467/1998.7TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : CEPELMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ RUBENS CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra o v. acórdão do Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 399 e 411 e 415/424). A Revista foi admitida à fl. 431. Contra-razões às fls. 436/439. Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2. Em contra-razões, o Recorrente arguiu a preliminar de não-conhecimento da Revista, por deserção, dada a insuficiência do depósito recursal, no que tem razão.

Isto porque há vício formal no comprovante do depósito recursal de fl. 425, apresentado em cópia inautêntica e, portanto, em flagrante contrariedade à norma do art. 830 da CLT, não valendo como prova legítima da observância do pressuposto recursal relativo ao preparo. A par disso, não aproveitou a Recorrente, para efeito de suprir tal vício, a determinação da Presidência do TRT para que fosse juntada a guia original (fls. 427 e 429). É que, além de o despacho de admissibilidade da Revista não vincular o Tribunal Superior, é cediço que os atos processuais são praticados na forma e nos prazos estabelecidos em lei, e estes últimos, regra geral, são peremptórios, contínuos e irrelevantes, sob pena de preclusão.

De outro lado, se válido fosse o depósito feito na Revista, o valor recolhido (R\$2.790,00) está incompleto. O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (fl. 375).

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no limite de R\$2.104,00 (fl. 376).

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 24.7.1997 (fl. 415), estava obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 4.893,72 (ATO GP 631/96);

- ou ao valor integral da condenação - R\$5.000,00, ou à diferença entre o depósito já efetuado no recurso ordinário e o total da condenação, no caso R\$2.896,00.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a Recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-425.930/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO PARANÁ - CEFET/PR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO MAINARDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DESPACHO

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamado contra o v. acórdão do Regional (fls. 144/154) que rejeitou as preliminares de litispendência e coisa julgada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa de ofício para declarar a responsabilidade subsidiária do CEFET/PR, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador - empresa fornecedora de mão-de-obra.

Nas razões da Revista, o Recorrente reapresenta a preliminar de coisa julgada, invocando ofensa aos arts 467 e 470, ambos do CPC e, no mérito, aduz que não pode subsistir a sua condenação como responsável subsidiário, pois os contratos foram firmados com base nos Decretos-Leis nº 200/67 e nº 2.300/86 e na Lei nº 8.666/93, que indica como violados, além de colacionar arestos à divergência interpretativa (fls. 158/168).

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 173/174.

Contra-razões ofertadas à fl. 178, a destempo.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 182/185, pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

II - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, no entanto, a Revista não reúne condições de ser admitida quanto às condições especiais previstas no art. 896 da CLT.

III - COISA JULGADA.

Consignou o Regional, no v. acórdão recorrido (fl. 147), que a reclamação anteriormente proposta e na qual não fora considerada a solidariedade, restou extinta sem exame do mérito e, portanto, não fez coisa julgada material, mas sim formal, donde é descabido falar em ofensa aos artigos 467 e 470, ambos do CPC, constituindo óbice à Revista o disposto no Enunciado nº 221 deste Tribunal Superior.

IV - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Melhor sorte não tem o Recorrente quanto ao segundo e último tema da lide recursal. Isto porque o Regional não emitiu tese explícita sobre os diplomas legais suscitados nas razões da Revista, que, além disso, não contém referência expressa aos dispositivos legais que teriam sido violados, carecendo do requisito do prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST). Como se isso não bastasse, o v. acórdão recorrido está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim sendo, não é cabível a Revista, seja por violação de disposição legal, seja por divergência interpretativa (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.688/1998.0 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

RECORRIDOS : GERSON MOREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTA

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 165/167) manteve a sentença que reconheceu a validade dos contratos de trabalho e condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas de: a) aviso prévio; b) férias proporcionais, mais 1/3; c) 13º salário proporcional; d) FGTS, com a multa de 40%; e) multa por atraso na quitação; f) horas *in itinere* e reflexos; g) indenização do seguro-desemprego para os Reclamantes Neide de Souza Gomes e Gemir Brancalhão e h) anotação dos contratos nas CTPS's; proferindo entendimento consubstanciado à fl. 166, cujos termos transcrevo:

"(...)

Os presentes autos cuidam de discussão sobre o vínculo empregatício decorrente da prestação de serviços dos recorridos à recorrente. Alega esta que a contratação se deu para a prestação de serviços autônomos. No entanto, como bem apreciado pelo juízo a quo, as provas do vínculo empregatício são inequívocas. Não há o que reformar na decisão de 1ª instância.

Em se reconhecendo o vínculo empregatício, sustenta a recorrente, que a contratação de trabalho em desobediência ao art. 37, II, da CF, é nula e não gera efeitos aos recorridos.

Ocorre que quem deu causa à nulidade não pode invocá-la em seu próprio benefício. Não é lícito a qualquer ente público se beneficiar da própria torpeza.

Assim, há que se manter todas as verbas deferidas na r. sentença de 1º grau.

"(...)"

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 185/193), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que seja decretada a nulidade da contratação dos Reclamantes, por ausência de concurso público, e julgados improcedentes os pedidos da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

A Fundação, também apresentou Recurso de Revista (fls. 169/174), com argumentos e pedido iguais aos expendidos na Revista do Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 195.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 198-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

2. - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir aos Reclamantes parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

3. - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão dos Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito constitucional da aprovação em concurso público, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, não há pedido de parcela salarial em sentido restrito.

4. - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) férias proporcionais, mais 1/3; c) 13º salário proporcional; d) FGTS, com a multa de 40%; e) multa por atraso na quitação; f) horas *in itinere* e reflexos; g) indenização do seguro-desemprego para os Reclamantes Neide de Souza Gomes e Gemir Brancalhão e h) anotação dos contratos nas CTPS's; julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficam isentos os Reclamantes do pagamento

III - RECURSO DA RECLAMADA.

Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

IV - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.822/1998.1 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

RECORRIDO : JOEL MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

Brasília, 14 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.822/1998.1 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
 RECORRIDO : JOEL MEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 123/138, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, apenas para restringir a condenação em 13º salário proporcional a 5/12 e em férias proporcionais a 6/12. No mais, manteve a sentença que condenou o Município ao pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, multa do art. 477, da CLT; indenização do seguro desemprego, proferindo o entendimento, *verbis*:

"Nesse passo, admitida a prestação de serviços pelo reclamado, no período declinado na inicial, e presente a habitualidade, conforme demonstram os documentos de fls. 83/93, forçoso é concluir-se pela existência das condições previstas nos arts. 2º e 3º da CLT, caracterizadores das condições empregatícias, eis que a função exercida pelo reclamante (gari) é inerente à Administração, sendo indispensável ao funcionamento desta, devendo estar previstas no quadro permanente de seus servidores.

"(...)

Entretanto, não foram atendidas as exigências legais para a contratação, tendo em vista não estar amparada pela necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, pela existência de veto constitucional expresso de impossibilidade de vínculo fora dos casos previstos no art. 37 da CF/88, incisos II e IX.

Nesse passo, ante a inobservância da forma prescrita em lei, o contrato de trabalho reconhecido é nulo *ab initio* e não deveria gerar quaisquer efeitos.

Otrossim, a natureza especial do contrato de trabalho impede a aplicação da teoria civilista das nulidades em todo seu rigor. O contrato de trabalho é de trato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos não podem ser desconstituídos retroativamente. A energia física e intelectual despendida pelo empregado é insuscetível de restituição pelo empregador.

Com efeito, a nulidade é relativa.

(...) (fls. 128/129)

O Município de Londrina interpôs Recurso de Revista (fls.150/157), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante por ausência de concurso público, seja extinguido o processo com julgamento do mérito. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, e traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 161/163.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 169.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 172/176).

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Município, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante as verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, também restando demonstrado o dissenso pretoriano em face do aresto de fl. 152, que adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nula a contratação de servidor público sem concurso, não gerando qualquer efeito.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que inobservado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as verbas rescisórias, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, expressamente, que são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. São esses os termos do citado Verbete, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Município para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio; 13ºs salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, multa do art. 477, da CLT; indenização do seguro-desemprego e cadastramento no PIS e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento de custas, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-450.351/1998.3 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRª RUTH D'AGOSTINI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 189/192) manteve a sentença e indeferiu a reintegração do Reclamante no emprego, por entender nulo o segundo contrato de trabalho, firmado após a aposentadoria voluntária, mas, não obstante isso, entendeu devida a indenização correspondente à estabilidade decorrente da Lei Eleitoral até 31.12.94, com os respectivos reflexos, e, também, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição estabelecida em 01.11.94, por incidência da disposição normativa que determinou uma recomposição salarial de 20,30%, com repercussões no FGTS e demais parcelas discriminadas no pedido e honorários advocatícios. Proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 189, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O deferimento da aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo empregado extingue o contrato de trabalho. A sua continuidade, com afronta às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88 (nova contratação sem concurso público), é nula, mas geradora de efeitos."

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 195/229), amparado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, I, II e IX e § 2º, da CF/88; 453, §§ 1º e 2º, da CLT. Argumenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo que o segundo contrato é nulo, à falta de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88. Pugna a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho após a aposentadoria, culminando na total improcedência dos pedidos da inicial.

O Reclamante também apresenta Recurso de Revista (fls. 232/252), alegando que após a Lei nº 8.213/91 a aposentadoria espontânea por si só não extingue o contrato de trabalho. Aduz que possuía garantia de emprego contra despedida arbitrária garantida por cláusula coletiva. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa à multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões da Reclamada às fls. 256/269 e do Reclamante às fls. 270/276.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Res. 322/96.

II - RECURSO DA CEEE.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido declarado a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, que se seguiu à aposentadoria voluntária, por falta de concurso público, e não obstante isso, determinou o pagamento de verbas rescisórias e ofendeu a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o disposto no art. 453 da CLT.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e a dispositivo legal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional.

Como consequência da extinção do primeiro contrato de trabalho, em face da aposentadoria espontânea do Reclamante (OJ nº 177/SB-DII/TST), tem-se que a segunda contratação deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no artigo 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao determinar o pagamento de indenização correspondente à estabilidade decorrente da Lei Eleitoral, até 31.12.94, com os respectivos reflexos, e, também, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição estabelecida em 01.11.94, por incidência da disposição normativa que determinou uma recomposição salarial de 20,30%, com repercussões no FGTS e demais parcelas discriminadas no pedido e honorários advocatícios, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, a não observância do requisito do concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, inciso II) implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º) fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. In casu, não há saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria do Reclamante, e decretar a nulidade, com efeito *ex tunc*, do contrato mantido a partir de então; e, em consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

VI - RECURSO DO RECLAMANTE.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista da Empresa.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-454.281/1998.7 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEM
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : CHEQUER SALIN GEBARA
ADVOGADA : DRª LUCI APARECIDA M. CRUZ KASAHARA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 114/117) manteve a sentença, na qual o Município de Osasco foi condenado às parcelas de: a) aviso prévio, b) 13º salário proporcional, c) férias em dobro, simples e proporcionais e d) FGTS, com acréscimos constitucionais cabíveis, proferindo entendimento, cujos termos transcrevo:

"Sem embargo das colocações do apelo voluntário e, bem assim, do parecer ministerial, mantenho a decisão recorrida quando determina o pagamento do haveres rescisórios do reclamante (deferida a compensação), devendo tal quitação ser tida como indenização, a teor do artigo 158 do C. Civil, firme o posicionamento da Turma contrário à quitação, tão-só, dos salários do período laborado.

Aplica-se, à hipótese, regra doutrinariamente construída, de que em se anulando o ato, os efeitos daí decorrentes serão *ex tunc* e que em sendo impossível retornar-se as partes ao *status quo ante* - tendo o reclamante dado sua força de trabalho, que não poderá ser restituída -, o ato, ainda que nulo, surtirá todos os efeitos pecuniários.

Destarte, a Municipalidade reclamada responde por todos os consectários definidos na sentença, como indenização (art. 159 do C. Civil)." (fl. 116)

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 119/128), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugnano a reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, seja julgado improcedente o pedido da inicial. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade com a OJ nº 85 da SBDI-1 desta Corte.

O Município de Osasco também apresentou Recurso de Revista (fls. 129/142), com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a nulidade da contratação feita nos termos da Lei Municipal nº 2.094/89 e prorrogada nos termos das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2428/91, não havendo falar em pagamento de verbas rescisórias e consectários legais. Invoca a OJ nº 85 da SBDI-1/TST, e aponta violação dos artigos 145 do Código Civil e 798 da CLT, bem como traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 148.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

I - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no caso em exame. Satisfeitos, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista. O Tribunal *a quo* reconheceu válido o contrato de trabalho celebrado entre o Município de Osasco e o Reclamante, mesmo tendo sido declarada a inconstitucionalidade das leis municipais (2.237/90 e 2.428/91) que autorizaram a sua prorrogação e na ausência de concurso público. Assim, o deferimento das parcelas decorrentes de contrato nulo constitui violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - não havendo, no presente caso, pedido de salário retido.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio, b) 13º salário proporcional, c) férias em dobro, simples e proporcionais e d) FGTS, com acréscimos constitucionais cabíveis, julgando totalmente improcedente o pedido formulado na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, fica isento o Reclamante do pagamento.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-457.316/1998.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO AUGUSTO CRETELA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PROMENZIO

**D E S P A C H O**

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/124, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, quanto à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A regra contida no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é inaplicável ao caso pois o reclamante não percebeu auxílio doença acidentário.

Com efeito, segundo declarações do próprio reclamante em sua inicial, esteve afastado do emprego de 11 a 20 de dezembro de 1994, ou seja, por durante dez dias, não vindo, portanto, a receber auxílio doença acidentário, que passa a ocorrer após o 15º dia de afastamento do trabalho." (fls. 122/123).

"(...)".

Dessa decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 128/132, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo que faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, ainda que não haja concessão de auxílio doença, pois, para a aquisição do direito à estabilidade são necessários a ocorrência de acidente do trabalho e o conseqüente afastamento do empregado. Aponta violação do referido dispositivo de lei e do artigo 5º, inciso II, da CF/88. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 134.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/142.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos relativos a prazo e apresentação processual, merecendo ser admitido o Recurso, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos especiais, a Revista não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença", restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação a dispositivos de lei e da CF/88. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

IV - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-457.713/1998.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E C I S Ã O

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante contra o v. acórdão do 10º Regional (fls. 119/124), que negou provimento ao recurso ordinário para manter a r. sentença que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelas obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços. Aponta violação de norma constitucional (art. 173, § 1º) e traz arestos à divergência (fls. 126/134).

A Revista foi admitida à fl. 136.

Contra-razões ofertadas às fls. 138/145.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos da Revista.

A lide recursal gira em torno da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - empresa pública federal e tomadora de serviços - em relação aos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante, ora Recorrente, pela Empregadora IT - Companhia Internacional de Tecnologia, a prestadora de serviços, não acolhida pelo egrégio Regional que invocou, como óbice, o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, viabiliza o Recurso o aresto paradigma de fls. 133/134, oriundo do mesmo Regional, o qual, adotando entendimento divergente, admite a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública indireta pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, nos moldes do previsto no § 1º do art. 173 da CF/88. CONHEÇO da Revista, por divergência (CLT, art. 896, "a", com a redação anterior à Lei nº 9.756/98).

III - MÉRITO.

Prospera a pretensão recursal, como forma de adequar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê expressamente a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada CEF a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas a cargo da Reclamada IT - Companhia Internacional de Tecnologia. Invertidos os ônus da sucumbência.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-457.714/1998.2TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EDCLEY PAULINA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO
RECORRIDA : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E C I S Ã O

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante contra o v. acórdão do 10º Regional (fls. 114/120) que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal para excluir-la da lide, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O Recorrente aponta violação de norma constitucional (art. 173, § 1º) e traz arestos à divergência (fls. 122/130).

A Revista foi admitida às fls. 133/134.

Contra-razões não ofertadas.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos da Revista.

A lide recursal gira em torno da responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - empresa pública federal e tomadora de serviços - em relação aos direitos trabalhistas devidos ao Reclamante, ora Recorrente, pela Empregadora IT - Companhia Internacional de Tecnologia, a prestadora de serviços, não acolhida pelo egrégio Regional que invocou, como óbice, o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, viabiliza o Recurso o aresto paradigma de fls. 129/130, oriundo do mesmo Regional, o qual, adotando entendimento divergente, admite a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública indireta pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, nos moldes do previsto no § 1º do art. 173 da CF/88. CONHEÇO da Revista, por divergência (CLT, art. 896, "a", com a redação anterior à Lei nº 9.756/98).

III - MÉRITO.

Prospera a pretensão recursal, como forma de adequar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê expressamente a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Por conseguinte, não aproveita à Reclamada CEF a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas a cargo da Reclamada IT - Companhia Internacional de Tecnologia. Invertidos os ônus da sucumbência.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-457.716/1998.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VIEIRA
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
RECORRIDA : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E C I S Ã O

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamante contra o v. acórdão do 10º Regional (fls. 222/229) que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Recorrente aponta violação de norma constitucional (art. 173, § 1º) e traz arestos à divergência (fls. 231/239).

A Revista foi admitida à fl. 241.

Contra-razões não ofertadas.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos da Revista.

A lide recursal gira em torno da responsabilidade subsidiária do Banco de Brasília S.A., - ente estatal e tomador de serviços - em relação aos direitos trabalhistas devidos a Reclamante, ora Recorrente, pela Empregadora IT - Companhia Internacional de Tecnologia, a prestadora de serviços, não acolhida pelo egrégio Regional que invocou, como óbice, o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, viabiliza o Recurso o aresto paradigma de fls. 237/238, oriundo do mesmo Regional, o qual, adotando entendimento divergente, admite a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública indireta pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, nos moldes do previsto no § 1º do art. 173 da CF/88. CONHEÇO da Revista, por divergência (CLT, art. 896, "a", com a redação anterior à Lei nº 9.756/98).

III - MÉRITO.

Prospera a pretensão recursal, dada a necessidade de se adequar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê expressamente a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Por conseguinte, não aproveita ao Banco Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar o BRB - Banco de Brasília S.A. como responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas a cargo da Reclamada IT - Companhia Internacional de Tecnologia. Invertidos os ônus da sucumbência.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.002/1998.9 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 49/61) não conheceu do Recurso Ordinário da FENAT, por deserção. A respeito do recurso de ofício a que foi submetida a sentença, o Regional expressou entendimento, consignado na ementa (fl. 49), no sentido de que:

"I - Às fundações não se aplica a norma disposta no art. 475, inciso II, do CPC, não sendo beneficiárias da remessa 'ex officio'. O desenvolvimento de atividade econômica lucrativa pelo ente fundacional o exclui das prerrogativas processuais asseguradas aos entes públicos. 2 - (...)."

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 63/68), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Argumenta que é obrigatório o reexame das sentenças contrárias às fundações e autarquias que não explorem atividade econômica. Despacho de admissibilidade à fl. 70.

Não foram apresentadas contra-razões ao Recurso de Revista, conforme certificado à fl. 72.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Considerando que Corte Regional declarou que a Fundação de Esportes de Natal explora atividade econômica lucrativa, para proferir decisão diversa, - qual seja, que a Reclamada faz jus aos privilégios do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 -, é necessário o reexame do quadro fático-probatório dos autos para investigar a natureza da atividade explorada pela Fundação, o que é inviável nesta fase em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, revela-se inespecífico o único aresto colacionado à fl. 65

III - Destarte, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-459.550/1998.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO : ANDRÉ LEITE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ FLORÊNCIO SALVADOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 6ª Região, no v. acórdão de fls. 101/103, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a sentença, que não aplicou, ao caso, a orientação sumulada no Enunciado nº 330/TST e julgou procedentes os pedidos de horas extras e repercussões e adicional noturno.

Iresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 126/132, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o v. acórdão do Regional violou a norma do art. 477 da CLT e contrariou o disposto no Enunciado nº 330/TST, em face da eficácia liberatória da rescisão contratual homologada pelo sindicato de classe. Traz arestos à divergência interpretativa.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 133.

Contra-razões não ofertadas.

Os autos não foram submetidos à d. Procuradoria-Geral.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, ao preparo e à representação processual, o Recurso de Revista não logra conhecimento, porque ausente o requisito do interesse recursal, conforme passo a demonstrar.

Intimada da decisão proferida pelo Regional no Recurso Ordinário, cuja publicação deu-se em 12.12.97 (sexta-feira), a Reclamada protocolou suas razões de Recurso de Revista no dia 17.12.97, todavia, a juntada aos autos somente veio a ocorrer em 27.03.98 (fl. 125). Por isso, o Diretor da Secretaria Judiciária certificou à fl. 107 v., em data de 15.01.98, que não havia sido interposto qualquer recurso.

Com a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, o Juiz Titular despachou, à fl. 108, em 22.01.98, no sentido de que o Reclamante apresentasse artigos de liquidação, no prazo de 15 dias, o que foi feito no dia 16.02.98 (fls. 111/115). A Reclamada foi intimada para contestar os artigos de liquidação, no prazo de 15 dias, na data de 04.03.98 (fl. 116 v.), sendo que, no período de 12.03.98 a 18.03.98, seu advogado teve vista dos autos, fora da Secretaria, ocasião em que apresentou impugnação aos artigos (fls. 118/124), requerendo ao Juízo "se digne homologar os cálculos elaborados pela Empresa liquidatária, tudo para os devidos fins de direito." Alertado, em 19.03.98, por funcionário do Setor de Protocolo, da existência de Recurso de Revista patronal, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho submeteu a questão ao Juiz do Trabalho que, por sua vez, mandou remetê-lo à Presidência do Regional, para efeito de admissibilidade.

Posta, em seus exatos termos, a situação em que houve o processamento do Recurso de Revista, forçoso é concluir que a Reclamada aceitou tacitamente a decisão do Regional, pelo que não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do disposto no art. 503 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769).

Acresce referir, que a aquiescência aos termos da decisão ou da sentença, que é expressa ou tácita, constitui espécie de preclusão lógica do direito subjetivo de recorrer, e se caracteriza mediante a prática de um ato incompatível com o interesse recursal, como ocorreu no presente caso. De fato, após interpor Recurso de Revista, a Reclamada, por seu patrono, obteve vista dos autos por sete dias, após ser intimada para impugnar os artigos de liquidação oferecidos pelo Reclamante, contudo, o casuístico sequer observou que as razões

recursais não haviam sido juntadas nos autos, como era de seu dever.

Por conseguinte, é fora de dúvida que a Recorrente dispôs de meios e oportunidades para alertar o Juízo de que a decisão do Regional pedia de recurso e, sendo assim, ainda não transitara em julgado, conforme estava certificado nos autos. Ao contestar os artigos de liquidação, a Reclamada também poderia ter praticado o ato com reserva ao julgamento do Recurso já interposto, na forma do disposto pelo parágrafo único do art. 503 do CPC, mas ficou-se inerte, restando, destarte, configurada a perda do interesse de recorrer, decorrente da preclusão lógica.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-461.360/1998.8 23ª REGIÃO

RECORRENTE : AUGUSTO DIAS COUTINHO
ADVOGADA : DRª ZENILDA ANTÔNIA COUTINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO : DR. DURVAL PEIXOTO DE MELLO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 95/98), decretando a nulidade do contrato de trabalho, excluiu todas as parcelas da condenação (aviso prévio; férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; gratificação natalina proporcional; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT; indenização pelo não-cadastramento no PIS; guias para o saque do FGTS), proferindo entendimento consubstanciado na ementa (fl. 95), cujos termos transcrevo:

"EMPREGO PÚBLICO. VACÂNCIA E EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO. O parágrafo único do artigo 39 do ADCT, determina à Administração pública o prazo de 180 dias para realização de concurso para provimento de cargos públicos, a contar da data da promulgação da Lei Maior Estadual. A não realização do concurso culmina com a decretação da vacância e extinção desses cargos. Extintos os cargos, a Lei Estadual, com vigor a partir de 04.04.90 criou e proveu os mesmos cargos com os seus antigos integrantes.

Este novo provimento é nulo porquanto não obedeceu ao comando constitucional que exige o prévio concurso público. Empresta-se a essa nulidade, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III, e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia gasta no exercício de suas funções."

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 100/104), amparado no art. 896, a, da CLT, pugnando a reforma do v. acórdão do Regional para que seja restabelecida a validade do contrato de trabalho, uma vez que sua admissão se deu sob a vigência da Constituição Federal de 1967, quando não havia a obrigatoriedade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Despacho de admissibilidade às fls. 136/137.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 139-verso.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 143/144) no sentido de não conhecer do Recurso, porquanto o art. 896 da CLT não autoriza a divergência jurisprudencial pretendida.

A Revista, efetivamente, não merece prosseguimento. O Reclamante interpôs o Recurso com amparo na alínea a do art. 896 da CLT. O Regional fundamentou o v. acórdão recorrido no art. 39 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Mato Grosso. Assim, inviável aferir o dissenso apontado, porque o referido dispositivo é de lei estadual, cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal Regional, prolator da decisão recorrida. Dessa forma, a divergência jurisprudencial pretendida não encontra amparo no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-464.714/1998.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : INSTITUTO ESPIRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR -IESBEM
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ
RECORRIDOS : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 144/146) manteve a sentença, deferiu a reintegração dos Reclamantes no emprego, com pagamento dos salários dos meses de afastamento e honorários advocatícios em face da estabilidade assegurada pelo art. 19 do ADCT da CF/88. Proferiu entendimento consubstanciado na ementa à fl. 144, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"SERVIDOR CELETISTA GARANTIDO PELA ESTABILIDADE - NULIDADE DA DISPENSA - Servidor celetista, cujo contrato de trabalho foi prorrogado após aposentadoria, não pode ser dispensado por ato unilateral da Administração Pública, quando o mesmo é portador da estabilidade prevista no art. 19, do ADCT."

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpôs Recurso de Revista (fls. 149/166), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, I, II e IX e § 2º, da CF/88; 453, §§ 1º e 2º, da CLT. Argumenta que o Regional não poderia reconhecer o direito dos Reclamantes a permanecerem em seus empregos públicos na Autarquia Estadual, após a aposentadoria espontânea destes, sem que fossem aprovados em concurso público, como prevê o art. 37, II, da CF/88. Pugna a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho após a aposentadoria, culminando na total improcedência dos pedidos da inicial.

O Reclamado IESBEM também apresenta Recurso de Revista (fls. 167/175), suscitando a carência de ação dos Reclamantes, porque juridicamente impossível o pedido da inicial, em face da regra do art. 37, XVI e XVII, da CF/88. Arguiu a ilegitimidade *ad causam* dos Reclamantes, bem como falta de interesse de agir, ante a aposentadoria espontânea destes. No mérito, reitera as razões recursais do Ministério Público.

Despacho de admissibilidade às fls. 176/177.

Contra-razões às fls. 180/190.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "f", da CLT, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na hipótese debatida nos autos, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao declarar a validade do contrato de trabalho dos Reclamantes, que se seguiu à aposentadoria voluntária destes, ofendido a norma do inciso II e parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o disposto no art. 453 da CLT.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal e a dispositivo legal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional.

Como consequência da extinção do primeiro contrato de trabalho, em face da aposentadoria espontânea dos Reclamantes (OJ nº 177/SB-DII/TST), tem-se que a segunda contratação deve ser declarada nula de pleno direito, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no artigo 37, II, da CF/88, sendo certo que, ao determinar a reintegração dos Reclamantes com o pagamento dos salários dos meses de afastamento e reflexos legais e os honorários advocatícios, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Embora o Regional tenha considerado válida a contratação subsequente à aposentadoria, entendendo que a Administração Pública não pode dispensar servidores protegidos pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, tal fundamento não socorre os Reclamantes. Tal garantia tem vigência até a extinção do contrato de trabalho. E, como a aposentadoria pôs fim à relação contratual, não há que falar em estabilidade no emprego.

Assim, a não-observância do requisito do concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II) implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. No caso, os Reclamantes não pedem salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria dos Reclamantes, e decretar a nulidade, com efeito *ex tunc*, do contrato mantido a partir de então; e, em consequência, excluir da condenação as parcelas de salários dos meses de afastamento e reflexos legais, honorários advocatícios e multa de 1/30 do salário, por dia, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficam isentos os Reclamantes do pagamento.

VI - RECURSO DO RECLAMADO.

Quanto ao Recurso de Revista do IESBEM, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público.

VII - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-467.124/1998.1 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JAYME LUIZ CUNHA
 ADVOGADO : DR. TAMINE CHEDID

D E C I S Ã O

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Federal Reclamada contra o v. acórdão do egrégio 4º Regional, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da substituição por meio de Cláudio Luiz Lopes, de mais quinze dias de aviso prévio e honorários assistenciais ao patrono do Autor, arbitrados em 15% sobre o total da condenação (fls. 453/460 e 467/468).

Nas razões de Recurso, a Recorrente sustenta que não é possível atribuir a empregado, a título de equiparação, o vencimento de servidor público estatutário, sob pena de violação dos artigos 37, XIII, 39, § 1º, da CF/88, e 461 da CLT. Quanto ao aviso prévio proporcional (mais 15 dias), argumenta que somente a lei pode fixar a proporcionalidade do aviso prévio e não o Tribunal Regional, dependendo de regulamentação por meio de lei o disposto no inciso XXI do art. 7º da CF/88, que aponta como violado. Finalmente, no que se refere aos honorários advocatícios, a Recorrente indica como ofendido o art. 14 da Lei nº 5.584/70, porquanto não se trata de assistência sindical, como também afirma que a decisão recorrida conflita com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Traz arestos à divergência interpretativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 482.

Contra-razões às fls. 484/487.

No parecer de fls. 491/493, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso apenas quanto ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e honorários advocatícios.

II - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos da Revista.

III - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

Dando provimento ao recurso ordinário do Reclamante, a Corte Regional declarou que, não obstante a diversidade de regimes jurídicos do Reclamante (celetista) e do paradigma (estatutário), é-lhe devido o salário substituição, nos períodos de férias do servidor Cláudio Luiz Lopes, nos moldes do Enunciado nº 159/TST, ressaltando que tal entendimento não traduz qualquer violação dos artigos 461 da CLT, 37, XIII, 39, § 1º, da CF/88.

Irresignada, a Recorrente sustenta que não é possível atribuir a empregado, a título de equiparação, o vencimento de servidor público estatutário, sob pena de violação dos artigos 37, XIII, 39, § 1º, da CF/88, e 461 da CLT.

É plausível a tese jurídica defendida pela Recorrente, viabilizando a Revista a teor do disposto na alínea "c" do art. 896 consolidado. Isto porque, o v. acórdão do Regional - deferindo equiparação de vencimentos, ainda que a título de substituição, entre servidores públicos submetidos a regimes jurídicos diversos - violou a norma do inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, que repele tal regramento equiparativo, consoante a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 1434/SP: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repellido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídas a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional" (STF - TP - ADIMC-1434/SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO - DJ DATA: 22-11-96). Conheço da Revista, por violação de norma constitucional.

IV - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.
 A Recorrente argumenta que somente a lei pode fixar a proporcionalidade do aviso prévio e não o Tribunal Regional, por depender de regulamentação em lei o disposto no inciso XXI do art. 7º da CF/88, que aponta como violado. Colaciona arestos.
 A Revista é viável, também nesse particular, tendo em vista que o Regional, interpretando o disposto no inciso XXI do art. 7º da CF/88, proferiu decisão que diverge do último aresto paradigma de fl. 477, segundo o qual tal preceito constitucional não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Conheço, por divergência (CLT, art. 896, "a").

V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Recorrente indica como ofendido o art. 14 da Lei nº 5.584/70, defendendo que não se trata de assistência sindical, como também afirma que a decisão recorrida conflita com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Traz arestos à divergência interpretativa.

Assiste-lhe razão, à medida que o v. acórdão do Regional, ao deferir honorários advocatícios fora das hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70, além de violar o disposto em seu art. 14, também conflita com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Conheço da Revista.

VI - MÉRITO.**I - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.**

Como corolário lógico do conhecimento do Recurso de Revista por violação de norma constitucional (art. 37, XIII), só resta, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da substituição.

2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1/TST, segundo a qual a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inciso XXI, da CF, não é auto-aplicável. Destarte, para adequar a decisão do Regional à jurisprudência desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o aviso prévio proporcional (15 dias).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prospera o Recurso, nesse particular.

É que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, pois é necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Assim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir tal parcela da condenação.

VII - Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e reflexos decorrentes da substituição, aviso prévio proporcional (15 dias) e honorários advocatícios (ditos assistenciais).

VII - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-469.388/1998.7 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
 RECORRIDOS : SOLANO GUNTHER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
 RECORRIDA : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ G. DE CAMARGO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em seu v. acórdão (fls. 291/295 e 334/336), excluiu da lide o Estado de Rondônia, declarou a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex nunc*, por violação do art. 37, II, da CF/88, e condenou a Reclamada nas parcelas de: a) saldo de salário de 10 dias; b) férias integrais e proporcionais; com 1/3; c) 13º salário proporcional; d) FGTS, com multa de 40%; e) aviso prévio; f) baixa do contrato na CTPS e g) seguro-desemprego. A v. decisão está resumida na ementa, *in verbis*:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO, AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despendida." O Estado de Rondônia, que interveio no processo dizendo-se terceiro interessado, apresentou Recurso de Revista (fls. 297/309), apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da CF/88. Argumenta que os efeitos da nulidade da contratação são *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 313-verso.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 317/319) pelo conhecimento da Revista e, no mérito, pelo provimento, mantendo-se a condenação apenas quanto aos salários em sentido restrito.

Suscito, de ofício, a preliminar de não conhecimento da Revista, por não estar configurado o pressuposto recursal subjetivo referente à legitimidade do Estado de Rondônia para interpor recurso.

Com efeito, embora intervindo na relação processual, por meio de recurso ordinário, afirmando a sua condição de terceiro interessado, o Estado de Rondônia foi excluído da lide pelo egrégio Regional, remanescendo a Reclamada ENARO no pólo passivo da demanda (fl. 295).

Nem poderia ser de outro modo, visto que a ENARO foi constituída sob a forma sociedade de economia mista e, portanto, mesmo integrando a administração pública estadual indireta, possui personalidade jurídica própria, de direito privado. Como tal, tem autonomia para gerir seus interesses e resguardar seus direitos, sujeitando-se, como empregadora, ao cumprimento das obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, II). Injustificada, portanto, a intervenção do Estado na presente lide, vez que não demonstrou o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica em exame, como lhe cabia fazer, consoante dispõe o art. 499, § 1º, do CPC.

Ademais, o Recorrente, em suas razões recursais (fls. 297/309), não tratou do tema em questão, pelo que, nesse particular, o Recurso está desfundamentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 332 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-477.633/1998.7 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 198/207) manteve a exclusão do Estado de Rondônia da lide, bem como a condenação da EMATER nas parcelas de: a) salários retidos dos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, em dobro; b) aviso prévio; c) 13º salário proporcional de 1994 e 1995; d) férias proporcionais, mais 1/3; e) FGTS, mais a multa de 40%; f) anotação do contrato na CTPS; proferindo entendimento no sentido de que:

"Trata-se a EMATER de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria da Agricultura, mantida pelos cofres públicos e associada à EMBRATER, estando sujeita à realização de concurso público para admissão de funcionários, na forma do art. 37, II, da CF/88, face a sua equiparação a empresa pública." (fl.202)

"Todavia, mesmo na hipótese de considerar nulo o ato, sua ineficácia é plena a partir da declaração da nulidade, eis que a força de trabalho não pode ser restituída ao obreiro, e em assim sendo, faz jus o reclamante as verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas, adquiridos durante a vigência do contrato de trabalho, pois os efeitos da nulidade operam *ex nunc*." (fl. 205)

O Ministério (208/214), amparado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, pugna pela reforma do v. acórdão do Regional para que, em face da nulidade do ato de admissão do Reclamante, por ausência de concurso público, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto os salários retidos. Aponta divergência Jurisprudencial, ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88.

O Estado de Rondônia também apresentou Recurso de Revista (fls. 216/225), suscitando as mesmas razões e violações apontadas pelo Ministério Público.

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 229-verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos arts. 499, § 2º, do CPC; 746, "F", da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Inicialmente, ressalto que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão recorrido, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes de contrato de trabalho nulo, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO da Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

2 - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não-observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - no presente caso, salário do mês de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, de forma simples, e não em dobro.

3 - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeito *ex tunc*, e excluir da condenação as parcelas de: a) aviso prévio; b) 13º salário proporcional de 1994 e 1995; c) férias proporcionais, mais 1/3; d) FGTS, mais a multa de 40%; e) anotação do contrato na CTPS; mantidos apenas os salários de dezembro de 1994 e de janeiro de 1995, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

IV - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, resta prejudicado, por perda de objeto, em face do provimento da Revista do Ministério Público do Trabalho.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 27 de fevereiro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR - 657980 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: AIRR - 658973 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADENAL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). UBALDO DE JESUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 678366 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE JESUS MELLO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO

Processo: AIRR - 680133 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO EMÍLIO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 682082 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSENILA DO ESPÍRITO SANTO FORTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR - 682619 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : ALCIDES NONATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ SFÓRZA

Processo: AIRR - 684806 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO CARMONA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 685839 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MONTALVÃO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR - 692197 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : GEOVANE FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR - 694134 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NARCISO DE ALMEIDA PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR - 698304 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BETE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 706315 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CALDAS CARVALHEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 708162 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADELMO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA APIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 715068 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: AIRR - 723297 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : FÁBIO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: AIRR - 723918 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : WILSON CIRILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: AIRR - 748918 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROMILDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : EGBERTO ESTEVAM VIUDES
ADVOGADO : DR(A). LYGIA MARA SERTÓRIO

Processo: AIRR - 749818 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

Processo: AIRR - 758108 / 2001-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA

Processo: AIRR - 758109 / 2001-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL MESSIAS FRANÇA

Processo: AIRR - 758113 / 2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

Processo: AIRR - 758585 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO REIF
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO LADARIO LTDA.

Processo: AIRR - 773091 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : INGRID HADLER RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

Processo: AIRR - 778880 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIÇÃO

Processo: AIRR - 781593 / 2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 806181 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE JESUS CARASQUEIRA

Processo: RR - 422758 / 1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BERNARDINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI



Processo: RR - 435128 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FABIANO GILBERTO CAPPATTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADOVADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

Processo: RR - 435553 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARTINHO DOS REIS
 ADOVADA : DR(A). VALDIRENE S. A. SARTORI
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO 2600 LTDA.
 ADOVADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

Processo: RR - 435558 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELAINE PAULA BAFFA
 ADOVADA : DR(A). DÍDIA CAREPA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI

Processo: RR - 437023 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

Processo: RR - 437235 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

Processo: RR - 438383 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEVINO NICHELE
 ADOVADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR - 449798 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LÚCIO SILVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR - 452724 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
 ADOVADO : DR(A). CIRILO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO MILITELLO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 452728 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ISRINGHAUSER INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROQUE SPÍNOLA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO VIOLA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 452952 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADOVADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES CARNEIRO
 ADOVADA : DR(A). MAGNA JOELMA VACARELLI

Processo: RR - 454995 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MONTEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR - 459921 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : RICARDO MESSIAS FILHO
 ADOVADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: RR - 460350 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
 ADOVADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA GROHMANN DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR - 460942 / 1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADOVADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : SEDAQUE DOMINGOS BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

Processo: RR - 461154 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MENDES
 ADOVADA : DR(A). ELIANE CARNEIRO SANTOS

Processo: RR - 463179 / 1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DAMÁSIO JESUS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LEONEL DIAS LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : GEC ALSTHON - SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BURGOS

Processo: RR - 464027 / 1998-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADEVENIR GONÇALVES SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR(A). EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA

Processo: RR - 464443 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA SANCHES
 ADOVADO : DR(A). LUIZ COSTA

Processo: RR - 466694 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : ELVANES DOMINGOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SILVIO SOARES DA FONSECA

Processo: RR - 473483 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO MARTINS XAVIER
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

Processo: RR - 478543 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). RENÉ FERRARI

Processo: RR - 481684 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELZA DE ALMEIDA DIAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
 ADOVADO : DR(A). THELIO DE ARAUJO PEREIRA

Processo: RR - 483270 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FERREIRA SODRÉ
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ BARBOSA VALLE

Processo: RR - 485564 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS RODRIGUES NETTO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES
 RECORRIDO(S) : C.P.O CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Processo: RR - 487424 / 1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEZOLATTO
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ÉDISON LUIS BONTEMPO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 487425 / 1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ODILIA MATTARA GILIO E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADOVADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES

Processo: RR - 491069 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LOURDES DA FONSECA BORBA
 ADOVADA : DR(A). CINTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI
 RECORRIDO(S) : TÊXTIL RV LTDA.
 ADOVADA : DR(A). TAMINE CHEDID

Processo: RR - 497260 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA
 RECORRIDO(S) : JUREMA IZABEL BRUNO DA FONSECA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo: RR - 500010 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODOLFO VON ROSENTHAL
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR - 500035 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : IARA MARIA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Processo: RR - 500039 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NORBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME

Processo: RR - 503182 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR(A). CLEUZA TEODORA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARILÂNDIA MATTOS SURERUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: RR - 507139 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MIGUEL TOMAZELLI
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: RR - 508480 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BENTO FIDÉLIS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 515983 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WILSON DE SOUZA RIOS
ADVOGADA : DR(A). GISELA KOPS
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 516497 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

Processo: RR - 518572 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV
ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARRERAS
RECORRIDO(S) : ZILDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Processo: RR - 552314 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: RR - 666904 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo: RR - 673613 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOTA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA

Processo: RR - 702251 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria Turma